

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO

KELLY LISSANDRA BRUCH

SIGNOS DISTINTIVOS DE ORIGEM:
ENTRE O VELHO E O NOVO MUNDO VITIVINÍCOLA

PORTO ALEGRE
2011

KELLY LISSANDRA BRUCH

**SIGNOS DISTINTIVOS DE ORIGEM:
ENTRE O VELHO E O NOVO MUNDO VITIVINÍCOLA**

Tese de Doutorado em Direito para obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e o título de Doutor em Direito na Université Rennes I

Professora Orientadora pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul: **Dra. Vera Maria Jacob de Fradera**

Professor Orientador pela Université Rennes I: **Dr. Daniel Gadbin**

PORTO ALEGRE
2011

*Dedico este trabalho a meus caros orientadores,
Professora Dra. Vera Maria Jacob de FRADERA e
Professor Dr. Daniel GADBIN.*

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos se endereçam de forma especial a minha querida orientadora Professora Dra. Vera Maira Jacob de FRADERA, por ser este exemplo vivo de ética e moral, por acreditar em mim e por ter aberto tantas portas e janelas que me mostraram um mundo maravilhoso. De similar maneira, endereço meus agradecimentos ao meu orientador Professor Dr. Daniel GADIN, pela oportunidade de sua convivência e pela forma cuidadosa e delicada que sempre teve para me auxiliar, corrigir e orientar. Aos dois, exprimo aqui todo o meu profundo reconhecimento.

Agradeço igualmente à Professora Dra. Catherine FLAESCH-MOUGIN, por sua calorosa acolhida, seus conselhos preciosos, seu encorajamento, suas muletas, sua presença e auxílio constantes, durante todo o período de minha co-tutela no Centre de Recherches Européennes de RENNES (CEDRE) da Université Rennes I.

Gostaria de agradecer ainda ao Professor Dr. Homero DEWES, meu eterno mestre, e que tem nos mostrado constantemente o maravilhoso caminho interdisciplinar da construção do conhecimento.

Tem gostaria de exprimir minha gratidão aos professores Claire Marie Thuillier CERDAN, Ângela KRETSCHMANN, Luiz Gonzaga Silva ADOLFO e ao Desembargador Umberto Guaspari SUDBRACK, pelo interesse e atenção que aportaram a este trabalho, particularmente ao aceitarem fazer parte da banca de qualificação, trazendo-me imensas contribuições e inúmeras reflexões.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela oportunidade de ter participado do Programa do Colégio Doutoral Franco-Brasileiro, que propiciou o estágio de um ano na Faculté de Droit da Université Rennes I, França, onde pude consultar muitos documentos inacessíveis no Brasil, bem como compartilhar conhecimentos com Professores e doutorandos daquela instituição.

Agradeço ainda à CAPES pela oportunidade de participar do Programa CAPES-COFECUB, que me tem permitido usufruir de tantas ricas experiências neste intercâmbio Brasil-França, particularmente à convivência com professores e doutorandos da Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, SC, bem

como do Centro de cooperação internacional em pesquisa agrônômica para o desenvolvimento (CIRAD) UMR INNOVATION, do Instituto Nacional de Pesquisa Agrônômica (INRA) de Montpellier, e do Centro internacional de estudos superiores em ciências agrônômicas (Montpellier SupAgro), em Montpellier, França.

Agradeço à Faculté de Droit da Université Rennes I, França, ao Centre De Recherche Européennes de Rennes (CEDRE), na pessoa da Professora Dra. Catherine FLAESCH-MOUGIN que muito me auxiliou, e ao Institut de l'Ouest: Droit et Europe (IODE) na pessoa do Professor Dr. Philippe PIERRE, pela inesquecível acolhida e por todo o auxílio e apoio que recebi neste período de estudos.

Eu gostaria de agradecer igualmente à Faculdade de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na pessoa do Professor Dr. Carlos Klein ZANINI, pelo auxílio e apoio constante de seus professores e de toda a equipe.

Terminar esta tese certamente é resultado da atmosfera de estudos e acolhedora do CEDRE e do PPGD.

Eu agradeço também ao Instituto Brasileiro do Vinho (IBRAVIN), na pessoa de seu diretor executivo Carlos Raimundo PAVIANI, e dos colegas e amigos Gabriela POLETO, Graziela POLETO e Leocir BOTTEGA, fontes inspiradoras para esta tese. À Embrapa Uva e Vinho, na pessoa do pesquisador Jorge TONIETTO, por tudo que aporta ao conhecimento das indicações geográficas no Brasil e no mundo.

Agradeço particularmente à Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) na pessoa de do Professor Doutor Edmundo Kanam MARQUES, que me permitiu partir para a co-tutela, e ao Professro Doutor Erwin TOCHTROP, por toda a compreensão que me permitiu finalizar a tese, assim como aos amigos e colegas Professores Moyses PINTO NETO, Maurício CRUZ e Giulia JAEGER, pilares do Curso de Direito desta Instituição.

Agradeço ao Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA) pela oportunidade de estudar os signos distintivos em outras paragens do agronegócio, especialmente nas pessoas do Presidente Maurício FISCHER e das colegas de Assessoria Jurídica Lia RODRIGUES e Tânia Siomara Leal LOPES.

A todos vocês que acompanharam, seja de perto ou de longe, a concretização deste trabalho, encontrem aqui a mais sincera expressão do meu reconhecimento. Uma atenção especial endereço aos meus anjos, Rosmari de AZEVEDO, Denise Dias de SOUZA, Charlotte FLORENTY, Hélène RANNOU-BOUCHER e Marie Claude CORNEE, sem as quais tudo teria sido muito mais difícil.

Minhas queridas amigas e meus caros colegas Fabíola Wust ZIBETTI, Micheli COPETTI, Carlos MORATELLI, Jacqueline WENDPAP, Erno e Marlene WENDPAP, Silvio BOTELLO, Luiz Otávio PIMENTEL e Welber de Oliveira BARRAL: sem vocês eu não estaria aqui.

Aurélia MORICEAU, Suju KANG, Claudia NAPOLI, Eric JUET, Marion BARY, Carole BILLET, Naghan JABER, Antonio ELIAS, Ali MOURAD, Rawad Samir ELZIR, Latif NASR, Delphine VITROLLES, Claire CERDAN, Jérémie e Marine PHILIPPE: vocês farão parte sempre das minhas boas conquistas.

Arlinda SILVA e Sophie GIUSTI, obrigada por esta força descomunal nesta reta final, e por todo que aportaram a minha vida.

Meus agradecimentos, enfim, a todos os meus amigos e amigas que me acompanharam e me incentivaram a dar tantos e tão importantes passos. Não há como nominar a todos que gostaria, até por receio de esquecer, mas quero que saibam que hoje sou o que construí junto a cada um de vocês.

Aos meus pais Elton e Eunice BRUCH, e ao meu querido irmão Alan BRUCH, obrigada por tudo que sou.

Por fim, Sandro LORENZONI, meu amantíssimo esposo, nunca poderei eu um dia agradecer por teu apoio incondicional.

*"La Vérité reside dans Le coeur de tout homme.
C'est là qu'il faut la chercher pour être guide par elle telle,
du moins, qu'elle lui apparait.
Mais nous n'avons pas Le droit de contraindre lés autres
à agir selon notre propre manière de voir la vérité."
Mahatma Gandhi*

RESUMO

Desde a Antiguidade os signos distintivos são utilizados para identificar e diferenciar a origem de bens, ou para indicar a propriedade de um produto, sua origem comercial ou geográfica. Verifica-se que, ao longo da história, tem havido avanço na construção e consolidação do uso desses signos no âmbito internacional, em especial, para o produto que mais tem sido identificado com sua origem: o vinho. Desta forma, o que se objetiva neste trabalho é verificar como tem-se dado tal avanço e quais resultados podem ser constatados no âmbito da proteção de signos distintivos de origem. Para isso, o texto é dividido em duas partes. Como introdução, analisa-se a evolução histórica do uso desses sinais, desde a Mesopotâmia, passando pela Grécia e Roma, onde se elaboravam os vinhos de Falernun, assim como o bronze de Corinto e o mármore de Carrara. Na Idade Média, tiveram origem a marca coletiva e a marca certificação, provenientes das corporações de ofício. Essa prática se expande com o Mercantilismo, consolida-se com a Revolução Industrial e modifica-se com a Revolução Francesa, que sinaliza o nascimento da marca individual para produtos e, posteriormente, para serviços. Com base nessa evolução, a primeira parte é dedicada a uma análise comparativa da evolução legislativa de tradicionais países vitivinícolas localizados na Europa – Portugal, França, Espanha, Itália, Alemanha e Inglaterra –, bem como de países oriundos do Novo Mundo Vitivinícola – Estados Unidos da América, Chile, Austrália e Brasil. O escopo é verificar o quanto a regulação interna desses países está harmonizada. A segunda parte busca examinar a evolução dos tratados internacionais com o propósito de compreender como eles têm regulamentado esses signos. Avaliam-se acordos bilaterais; acordos multilaterais, como a Convenção União de Paris, o Acordo de Madri, o Acordo Lisboa e o TRIPS; acordos regionais, como a Comunidade Europeia, MERCOSUL, TLCAN, CAN e possíveis acordos birregionais. A finalidade é ponderar se há harmonia entre suas concepções acerca da indicação geográfica e refletir sobre o possível desenvolvimento de suas negociações futuras. Como resultado, constata-se que há certo equilíbrio entre as normas internas dos países analisados. Alguns estabelecem a proteção de forma positiva, por meio do registro ou reconhecimento de “*appellation d’origine contrôlée*”, indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, área vitícola americana, marca coletiva e marca de certificação. Outros realizam a proteção de forma negativa, fazendo uso da repressão à falsa indicação de proveniência, com base no direito de concorrência e na proteção ao consumidor. Muitos combinam essas duas formas. Nos acordos internacionais, verifica-se uma evolução e um alargamento do conceito de indicação geográfica, o que abrange, harmonicamente, as definições dos países analisados. Todavia, os acordos bilaterais e regionais tendem a promover uma uniformização da definição e da forma de proteção desses signos. Como os acordos multilaterais têm sido permeados pelos acordos bilaterais e regionais, esses ciclos têm resultado em um avanço gradativo da consolidação da proteção aos signos distintivos de origem, embora não tenham alcançado uma uniformização no seu modo de proteção. Conclui-se que, nas negociações internacionais em curso, especialmente na Rodada Doha, no âmbito da OMC, pode-se projetar avanço efetivo nesta consolidação, não no curto, mas no médio prazo, posto que é dessa forma que as relações internacionais, no âmbito da propriedade industrial, têm-se firmado nos últimos dois séculos.

Palavras-chave : vinho, indicação geográfica, denominação de origem, indicação de procedência, direito internacional, propriedade industrial.

ABSTRACT

Since ancient times, distinctive signs are used to identify and differentiate origin of goods, or to indicate ownership of a product, its commercial origin or geography. It appears that, throughout history, there has been some progress in the construction and consolidation of the use of these signs in the international arena, particularly for the product which more has been identified through its origin: the wine. In this sense, the aim of this work is to see how it has been given such advance and what results can be found under the protection of distinctive signs of origin. For this, the present study is divided into two parties. As an introduction, it is explored the historical evolution of the use of these signals, since the Mesopotamia through Greece and Rome, where the *Falernun* wines were elaborated, as well as the bronze of Corinth and the Carrara marble. In the Middle Ages, the collective brands and the marks of certification were created by the guilds. This practice was expanded with Mercantilism, consolidated with the Industrial Revolution and changed with the French Revolution, which indicates the birth of the individual mark of goods and, subsequently, of services. Based on this evolution, the first part of this paper is devoted to a comparative analysis of the legislative developments of traditional wine producing countries located in Europe - Portugal, France, Spain, Italy, Germany and Britain - as well as countries from New World wine - USA, Chile, Australia and Brazil. Our proposal is to verify how much the internal regulation of these countries is harmonized. The second part of this paper aims to examine the advancement of the international treaties, in order to understand how they have regulated the distinctive signs of origin protection and register. The bilateral agreements, the multilaterals agreements, such as the Paris Union Convention, the Madrid Agreement, the Lisbon Agreement and the TRIPS, and regional agreements such as the European Community, MERCOSUR, NAFTA, CAN, and possible bi-regional agreements were evaluated in this section. The intention is to evaluate whether there is an harmony between these conceptions of geographical indication expressed in these normative frameworks, and to reflect on the possible development of the future negotiations. As a result, it appears that there is some balance between the internal rules of countries analyzed. Some of them provide protection in a positive way, by register or recognition of the *appellation d'origine contrôlée*, geographical indications, indications of origin, denomination of origin, in the American viticulture area (AVA), collective marks and marks of certification. Others protect in a negative way, using repression mechanisms against the false indication of origin, based on competition law and consumer protection. Many combine these two forms. Besides, in the international agreements, there is an evolution and an extension on the concept of geographical indication, which covers, harmonically, the definitions of the countries examined. However, bilateral and regional agreements tend to promote uniformity of definition and forms of protection of these signs. As the multilateral agreements have been permeated by bilateral and regional agreements, such cycles have resulted in a gradual consolidation of the distinctive signs of origin protection; although they have not reached standardization in the form of protection. It concludes that, in the on going international negotiations, especially under the Doha Round in WTO, we can forecast effective progress in this consolidation, not in a short term but in a medium one. It is in this sense that international relationships between the industrial property arena have been based in the last two centuries.

Keywords: Wine, geographical indication, appellation of origin, indication of origin, international law, industrial property.

RÉSUMÉ

Depuis l'Antiquité, les signes distinctifs sont utilisés pour identifier et différencier l'origine commerciale ou géographique des marchandises, ou pour indiquer la propriété d'un produit. Il semble que, à travers de l'histoire, il ya eu un progrès dans la construction et la consolidation de l'utilisation de ces signes dans l'arène internationale, en particulier pour les produits qui ont été le plus identifiés avec leur origine: le vin. Ainsi, le but de cette étude est de voir comment une telle avance a été produite et quels résultats peuvent être trouvés sous la protection des signes distinctifs d'origine. Dans ce but, l'étude, l'est divisée en deux parties. En guise d'introduction, on explore l'évolution historique de l'utilisation de ces signes en la Mésopotamie, en Grèce et à Rome, où on a élaboré des vins *Falernun*, comme le bronze de Corinthe et de marbre de Carrare. Au Moyen Age, s'origine l'usage de la marque collective et de la marque de certification, en provenance de corporations de métiers. Cette pratique se développe avec le mercantilisme, consolidée par la Révolution Industrielle. Avec les changements opérés par la Révolution française, on arrive à la naissance de la marque pour des produits individuels et, par la suite, aux services. Sur la base de cette évolution, la première partie est consacrée à une analyse comparative de l'évolution législative dans les pays producteurs traditionnels situés en Europe - Portugal, France, Espagne, Italie, Allemagne et Grande-Bretagne - ainsi que les pays du vin du Nouveau Monde - Etats-Unis, Chili, Australie et Brésil. La portée de cette recherche est de vérifier à quel point les règlements intérieurs de ces pays sont harmonisées entre eux. La deuxième partie vise à examiner l'évolution des traités internationaux dans le but de comprendre comment ces signes ont été réglés. On a évalué, au niveau bilatéral, les accords multilatéraux tels que la Convention de Paris, l'Arrangement de Madrid, l'Arrangement de Lisbonne et l'Accord sur les ADPIC, les accords régionaux comme ceux de la Communauté Européenne, le MERCOSUR, l'ALENA, la CAN et d'éventuels accords bi-régionaux. L'objectif est de déterminer s'il existe une harmonie entre ses conceptions de l'indication géographique et de réfléchir sur le développement possible de leurs futures négociations. En conclusion, Il nous semble qu'il y a un certain équilibre entre les règlements internes des pays examinés, car il y a des pays qui donnent une protection d'une manière positive par l'enregistrement ou la reconnaissance des appellations d'origine contrôlée, indication géographique, l'indication de provenance, région viticole américaine, marque collective et de marque de certification. Les autres donnent la protection d'une façon négative, faisant usage de la répression de la fausse désignation d'origine, fondés sur le droit de la concurrence et la protection des consommateurs. Beaucoup des pays essaient de combiner ces deux formes. Dans le domaine des accords internationaux, il y a une évolution et un élargissement du concept d'indication géographique, qui couvre, en harmonie, les définitions des pays examinés. Toutefois, les accords bilatéraux et régionaux ont tendance à promouvoir l'uniformité de la définition et de la forme de la protection de ces signes. Comme les accords multilatéraux ont été imprégnés par des accords bilatéraux et régionaux, ces cycles ont abouti à une approche progressive pour la consolidation de la protection des signes distinctifs d'origine, bien qu'ils n'aient pas atteint un point commun dans la voie de la protection. On finit par comprendre que, dans les négociations internationales en cours, en particulier dans le cycle de Doha à l'OMC, on peut concevoir des progrès réels dans cette consolidation, mais à moyen terme, puisque c'est celle la façon, que la protection de la propriété industrielle avance, dans le domaine des relations internationales, au cours des deux derniers siècles.

Mots-clés: vin, indication géographique protégée, appellation d'origine contrôlée, appellation d'origine protégée, indication de provenance, droit international, propriété industrielle.

RESUMEN

Desde la antigüedad los signos distintivos se utilizan para identificar y diferenciar el origen de las mercancías, o para indicar la propiedad de un producto, su origen geográfica. Parece que, a lo largo de la historia, se ha avanzado en la construcción y consolidación del uso de estos signos en la arena internacional, especialmente para el producto que ha sido más identificado con su origen: el vino. Por lo tanto, el objetivo de que esta investigación es ver cómo se le ha dado tal avance y los resultados que se pueden encontrar bajo la protección de signos distintivos de origen. Para ello, el texto se divide en dos partes. A modo de introducción, se explora la evolución histórica de la utilización de estas señales desde la Mesopotamia hasta Grecia y Roma, donde se elaboraban los vinos de Falernum, como el bronce de Corintio y mármol de Carrara. En la Edad Media, los gremios deran origen a la marca colectiva y marca de certificación. Esta práctica se expande con el mercantilismo, consolidado con la Revolución Industrial. Con la Revolución Francesa hay un cambio de la marca colectiva y el nacimiento de la marca individual. Sobre la base de esta evolución, la primera parte de esta exposición está dedicada a un análisis comparativo de la evolución legislativa de los vinos tradicionales producidos en los países situados en Europa - Portugal, Francia, España, Italia, Alemania y Gran Bretaña -, así como los países del Nuevo Mundo Vitivinícolas - Estados Unidos de América, Chile, Australia y Brasil. El ámbito de aplicación es verificar hasta que punto los reglamentos internos de esos países están armonizados. La segunda parte visa examinar la evolución de los tratados internacionales con el fin de entender cómo se han regulado estas señales. Serán evaluados los acuerdos bilaterales, los acuerdos multilaterales, como el Convenio de París, el Arreglo de Madrid, el Arreglo de Lisboa y el Acuerdo sobre los ADPIC, así como acuerdos regionales como la Comunidad Europea, el MERCOSUR, el TLC, la CAN y los posibles acuerdos bi-regionales. El estudio consiste en examinar si hay armonía entre sus concepciones de la indicación geográfica y investigar el posible desarrollo de sus futuras negociaciones. Como resultado, parece existir cierto equilibrio entre las normas internas de los países examinados. Algunos hacen la protección de una manera positiva a través del registro o el reconocimiento de la denominación de origen controlada, la indicación geográfica, la indicación de procedencia, la denominación de origen, la zona vitivinícola americana, la marca colectiva y la marca de certificación. Otros hacen la protección de una manera negativa, haciendo uso de la represión a la declaración falsa de origen, sobre la base de la legislación sobre competencia y protección de los consumidores. Muchos combinan esas dos formas. De otro modo, en los acuerdos internacionales, existe una evolución y una concepción ampliada de la indicación geográfica, que cubre, armónicamente, las definiciones de los países examinados. Sin embargo, los acuerdos bilaterales y regionales tienden a promover la uniformidad de la definición y forma de protección de esos signos. Como los acuerdos multilaterales han sido permeados por los acuerdos bilaterales y regionales, esos ciclos se han traducido en un acercamiento gradual a la consolidación de la protección a los signos distintivos de origen, aunque no han llegado a una uniformidad en la forma de protección. Llegamos a la conclusión de que, en las negociaciones internacionales en curso, especialmente en la Ronda de Doha en la OMC, podemos percibir un progreso real en esa consolidación, en definitiva, pero en un mediano plazo, ya que, así como ocurrió en la relación internacional en el ámbito de la propiedad industrial, se ha consolidado en los últimos dos siglos.

Palabras llave: vino, indicación geográfica, denominación de origen, indicación de origen, el derecho internacional, la propiedad industrial.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Definição dos níveis de indicação geográfica para vinhos espanhóis.....	106
Tabela 2 - Definição dos signos distintivos de origem portugueses para vinhos.	107
Tabela 3 – Comparação entre os signos distintivos de origem dos seis países europeus analisados.	109
Tabela 4 – Nova Regulação das Indicações Geográficas na CE.....	111
Tabela 5 - Nova Regulação das Indicações Geográficas na CE: DOP.....	112
Tabela 6 - Nova Regulação das Indicações Geográficas na União Europeia: IGP..	113
Tabela 7 - Comparação entre os signos distintivos de origem dos seis países europeus analisados com o novo regulamento comunitário	116
Tabela 8 - Comparação entre a definição de Indicação Geográfica do Protocolo de Harmonização e o Regulamento Vitivinícola do MERCOSUL	137
Tabela 9 - Comparação entre a <i>Appellations of Origin</i> e a AVA nos EUA.....	147
Tabela 10 - Internalização do TRIPS no Brasil.....	150
Tabela 11 - Comparativo dos critérios que definem uma IP e uma DO no Brasil.....	153
Tabela 12 - Comparação das espécies e gêneros de indicações geográficas dos Estados do Novo Mundo Vitivinícola	161
Tabela 13 - Comparação das espécies de signos distintivos de origem entre os dos Estados do velho e do novo mundo vitivinícola.....	162

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Exemplificação prática da teoria dos signos de Peirce.....	22
Figura 2 - Função geográfica e comercial dos signos distintivos de origem.	26
Figura 3 - Evolução cíclica dos acordos internacionais.	31
Figura 4 – Classificação dos vinhos Italianos seguindo a <i>Lei Gorla</i> de 1992.....	96
Figura 5 - Classificação dos vinhos franceses consolidada antes da alteração comunitária.	97
Figura 6 - Classificação dos vinhos alemães consolidada conforme a Lei de 1994. .	99
Figura 7 – Classificação dos vinhos ingleses conforme a <i>Common Wine Policy</i> <i>Regulations</i> 1995.	100
Figura 8 - Classificação dos vinhos espanhóis conforme o <i>Ley de la Viña e del Vino</i> <i>n. 24/2003</i>	105
Figura 9: Classificação dos vinhos portugueses.	109
Figura 10 - Transição regulamentar para indicações geográficas na CE.	112
Figura 11 - Selos para IGP e DOP na CE, segundo a nova regulamentação.....	113
Figura 12 - Transição da proteção nacional para a proteção comunitária das Indicações Geográficas.	115
Figura 13 - Classificação dos vinhos chilenos.	133
Figura 14 - Sistema de indicação geográfica da Austrália.....	142
Figura 15 - Diferenciação entre IP e DO segundo a legislação brasileira.....	150
Figura 16 - Proposta de uma concepção harmonizada dos signos distintivos de origem.....	163

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Acordo de Lisboa - Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem

Acordo de Madri - Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência

ADPIC - Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio

ALENA - l'Accord de libre-échange nord-américain

AO – Appellation d'origine (França)

AOC - Appellation d'origine Contrôlée (França)

AOP – Appellation d'origine protégée (União Europeia)

Auslese - vinho alemão de colheita selecionada

AVA - American Viticultural Area (EUA)

BAFT - Federal Bureau of Alcohol Tobacco and Firearms (EUA)

Beerenauslese - vinho alemão feito com podridão nobre

CAN - Comunidade Andina de Nações

CE - Comunidade Europeia

CECA - Comunidade Econômica do Carvão e do Aço

CEE - Comunidade Econômica Europeia

CEEA - Comunidade Europeia da Energia Atômica

CFR – Code Federal Regulation (EUA)

CIVC – Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne

CUP - Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial

DO - Denominação de Origem (Brasil e Portugal)

DO – Denominación de Origen (Chile e Espanha)

DO - Denominazioni di origine “semplice” (Itália)

DOC – Denominación de Origen calificada (Espanha)

DOC - Denominazioni di origine “controllata” (Itália)

DO - Denominação de origem controlada (Portugal)

DOCG - Denominazioni di origine “controllata e garantita” (Itália)

DOP - Denominação de Origem Protegida (CE)

DOR - Denominações de Origem Reconhecida (MERCOSUL)

Eiswein - vinho alemão feito com uvas congeladas

EUA - Estados Unidos da América
FAA - Federal Alcohol Administration (EUA)
FDA – Food and Drugs Administration (EUA)
GATT - Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio
GMC - Grupo Mercado Comum (MERCOSUL)
IG - Indicação Geográfica (Brasil/Portugal)
IG - Indicación geográfica (Espanha)
IGP – Indicação Geográfica Protegida (CE)
IGR - Indicações Geográficas Reconhecidas (MERCOSUL)
IGT: Indicazioni geografiche tipiche / vinho regional (Itália)
INAO - Institut National de l'Origine et de la Qualité (França - originalmente Institut National des Appellations d'Origine)
INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IP - Indicação de Procedência (Brasil)
JAI - Cooperação em justiça e assuntos internos
Kabinett – vinho alemão de melhor qualidade
Landwein - vinho regional alemão
LVV - Ley da Viña y del Vino de 2003 (Espanha)
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MMA - Ministério do Meio Ambiente
NAFTA - North American Free Trade Agreement
OCMV - Organização Comum do Mercado Vitivinícola
OIV - Organização Internacional da Uva e do Vinho
OMC - Organização Mundial do Comércio
OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONG - Organização não Governamental (associação)
PAC - política agrícola comum da Comunidade Europeia
PESC - Cooperação em política externa e segurança comum
Q.b.A. - Qualitätswein bestimmter Anbaugebiete - vinho chaptalizado de melhor qualidade alemão
Q.g.U. - Qualitätswein garantierten Ursprungs – vinho alemão do tipo QbA, mas proveniente de um distrito, vinhedo ou cidade específico que tenha um perfil organoléptico consistente associado
Q.m.P. - Qualitätswein mit Prädikat – vinho alemão de qualidade com predicados

RPA – *res publica augustanorum*

Spätlese - vinho alemão de colheita tardia

Table wine: vinho de mesa (Inglaterra)

Tafelwein - vinho de mesa alemão

TLCAN - Tratado de Libre Comercio de América del Norte

TRIPS - Trade-related aspects of intellectual property rights

Trockenbeerenauslese - vinho alemão feito com podridão nobre seco

U.S.C – United States Code (EUA)

VCPRD - Vinos de calidad producidos en regiones determinadas (Espanha)

Vin de pays – vinho regional (França)

Vin de Table - vinho de mesa (França)

Vinho de mesa - vinho de mesa (Brasil e Portugal)

Vinho regional ou vinho da região de (...): vinho regional (Portugal)

Vino de la tierra: vinho regional (Espanha)

Vino de mesa: vinho de mesa (Espanha)

Vino de Tavola: vinho de mesa (Itália)

Vinos de pago: pequena parcela rural com características diferenciadas (Espanha)

VQPRD - vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (CE)

WIPO - World Intellectual Property Organization

WTO – World Trade organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	20
A - Vinho.....	32
B - Estados escolhidos.....	34
PARTE I - O DIREITO DOS SIGNOS DISTINTIVOS DE ORIGEM DO VINHO: ENTRE A APPELLATION D'ORIGINE CONTRÔLÉE E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL	40
CAPÍTULO PRELIMINAR: A RELAÇÃO ENTRE OS SIGNOS E O VINHO NA HISTÓRIA.....	41
Seção 1 – Dos tempos imemoriáveis à Antiguidade	42
§1 – Gregos e Romanos	43
§2 – A repercussão jurídica dos signos	45
Seção 2 – O percurso da Idade Média	49
§1 – Sistema de economia familiar	49
§2 – Revolução Comercial	50
§3 – Expansão da Revolução Comercial.....	55
Seção 3 – A modernidade liberal.....	58
§1 – Da ausência de controle à proteção negativa	59
§2 – O início de uma proteção positiva.....	61
§3 – A lógica da <i>Common Law</i>	62
§4 – Um problema em comum: a <i>Phyloxera</i>	63
CAPÍTULO I - A ANCORAGEM DO DIREITO EUROPEU NO SISTEMA DE AOC ⁷¹	
Seção 1 - Indicações geográficas europeias: da proteção negativa à proteção positiva	72
§ 1 – A concorrência desleal como ponto de partida.....	72
§ 2 – O período de transição entre a proteção negativa e a proteção positiva.....	76
§ 3 – Inicia-se a proteção positiva das “ <i>appellations d’origine contrôlée</i> ”.....	80
Seção 2 - Indicações geográficas europeias: da harmonização para a uniformização dos signos distintivos de origem	85
§ 1 A consolidação da proteção positiva nacional.....	85
§ 2 A harmonização comunitária.....	94
§ 3 A uniformização comunitária.....	110
CAPÍTULO II - A INFLUÊNCIA DO SISTEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE O NOVO MUNDO VITIVINÍCOLA.....	117
Seção 1 - Um tímido surgimento da repressão ao uso das falsas indicações de proveniência	121

§ 1 – As regulamentações iniciais.....	121
§ 2 – A construção de uma identidade própria	130
Seção 2 - Uma influência marcante dos tratados internacionais sobre a regulamentação dos signos distintivos de origem	135
§ 1 – O Período dos acordos multilaterais, regionais e bilaterais	135
§ 2 – O reflexo dos acordos internacionais na legislação interna	141
CONCLUSÃO PARTE I.....	162
PARTE II - OS CICLOS DOS SIGNOS DISTINTIVOS DE ORIGEM NOS ACORDOS INTERNACIONAIS	164
CAPÍTULO 1 - A BUSCA DE UMA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL POR MEIO DOS ACORDOS BILATERAIS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	166
Seção 1 – Das regulações nacionais à necessidade de acordos internacionais.....	167
Seção 2 – A busca de uma proteção harmônica por meio das Convenções Internacionais	175
§ 1 – Gestação e nascimento da Convenção União de Paris	176
A – O impasse resulta na criação do Acordo de Madri	181
B – Bruxelas traz alguns avanços à CUP	184
C – Em Washington não há consenso.....	185
§ 2 – O impacto da primeira Grande Guerra nas negociações internacionais.....	185
A – Negociações tímidas após a Grande Depressão.....	187
B – A segunda grande guerra	188
C – Depois de muitos impasses e uma nova guerra: grandes avanços	188
D – Estocolmo: nasce a OMPI	193
CAPÍTULO 2 - A CONSOLIDAÇÃO DE UM CICLO: O ACORDO TRIPS/OMC....	195
Seção 1 – Princípios norteadores	201
§1 – Princípio do tratamento nacional	204
§2 – Princípio da nação mais favorecida	209
Seção 2 – Proteção substantiva aos signos distintivos de origem.....	215
§1 – Definições.....	215
§2 – Regimes de proteção	220
A – Regime Geral.....	220
B – Regime Especial	223
§3 – Exceções à proteção.....	225
A – Uso de um nome geográfico continuado e similar a uma indicação geográfica.....	226
B – Marca idêntica ou similar a uma indicação geográfica.....	226
C – Nome comum	228

D – Uso ou registro de uma marca	229
E – Uso do nome ou patronímico em operações comerciais	230
F – Não proteção e degeneração	230
CONCLUSÃO PARTE II.....	233
CONCLUSÃO GERAL.....	239
REFERÊNCIAS.....	247
REFERÊNCIAS CONSULTADAS.....	257

INTRODUÇÃO

Encontra-se no Antigo Testamento da Bíblia cristã um verbete que abarca a importância que um signo pode representar: “Voltarão os que habitam à sua sombra; reverdecerão como o trigo, e florescerão como a vide; o seu *renome* será *como* o do *vinho do Líbano*”.¹

Esta passagem se refere às promessas de perdão que o Senhor oferece ao povo de Israel, se esse se arrepender das iniquidades que tem cometido. Se isso ocorrer, o Senhor promete que eles reviverão como o cereal e florescerão como a videira. E, para complementar, assegura que seu renome será como é o renome do vinho do Líbano que, nesse tempo, era considerado um dos melhores vinhos do mundo conhecido. Assim, compará-los ao “vinho do Líbano”, em havendo o arrependimento, significa que não haveria iguais a eles, que eles seriam únicos, diferentes, especiais.

Dentre tantas outras passagens e citações que poderiam ser lembradas, optou-se por esta que dá a ideia do significado que um signo, neste caso o vinho do Líbano, pode ter para um determinado povo.

Este “vinho do Líbano” pode, portanto, ser compreendido como um signo distintivo de origem por excelência: nenhum outro poderia ser igual.

O uso de signos se perde na noite dos tempos.² É por meio de signos e representações que se começam a estabelecer contatos inteligíveis entre os homens e que esses começam a representar objetos e ideias.³ Mesmo o nome que se dá a um objeto é uma convenção e, com o seu uso, é que ele adquire um significado e se transforma no signo que representa o objeto.

¹ BÍBLIA, 1993, OSEIAS, XIV, 7. Esta passagem se refere às promessas de perdão que o Senhor oferece a Israel, se ele se arrepender e se converter.

² PROT, 1997. p. 128.

³ CARVALHO, 2009. p. 465 e seguintes.

Considerando esta qualidade de representação, pode-se afirmar que “o signo é alguma coisa que representa algo para alguém”.⁴

O signo representa um objeto (material ou imaterial), embora ele em si não seja nem abarque o próprio objeto. E esta representação existe para o interpretante, para o qual aquele signo representa o objeto, em uma relação tríade – objeto, signo, interpretante –, como estabeleceu Peirce.⁵ Assim, o signo pode possuir potencialidade sógnica de acordo com três modalidades: ícone, índice e símbolo.⁶ No presente estudo, o signo é compreendido como um *símbolo*, ou seja, o fundamento da relação do signo com o objeto depende de um caráter imputado, convencional ou de lei.⁷

Entendendo-se o signo como uma convenção que intermedeia a representação de um objeto, sem exauri-lo no próprio signo. Pode-se verificar que é por meio de signos que se tem podido representar e interpretar a realidade.

Neste trabalho, foca-se um determinado tipo de signo – o signo distintivo de origem –, que se comporta como um símbolo, o qual representa um objeto (uma origem geográfica), para o interpretante (o produtor e o consumidor). Assim, o signo é a percepção significativa que aquele objeto (origem) tem para o interpretante (consumidor ou produtor). Esta relação é demonstrada na Figura 1.

⁴ SANTAELLA, 2004. p 11.

⁵ “Defino um Signo como qualquer coisa que, de um lado, é assim determinada por um Objeto e, de outro, assim determinada por uma ideia na mente de uma pessoa, esta última determinação, que denomino o Interpretante do signo, é, desse modo, mediadamente determinada por aquele Objeto. Um signo, assim, tem uma relação tríade com seu Objeto e com seu Interpretante.” PEIRCE, 8.343, apud SANTAELLA, 2004. p. 12. Embora existam outras teorias sobre signos, esta pareceu ao autor a mais clara e precisa para compreendê-los. Vide ECO, 2000. Para uma aprofundada análise sobre a semiologia aplicada a marcas, vide BARBOSA, 2008; COPETTI, 2010.

⁶ Algo é significativo de seu objeto, possuindo potencialidade sógnica ou qualidade, de acordo com três modalidades: 1) Quando a relação com seu objeto está numa mera continuidade de alguma qualidade (semelhança ou ícone); 2) Quando a relação com seu objeto consiste numa correspondência de fato ou relação existencial (índice); 3) Quando o fundamento da relação com o objeto depende de um caráter imputado, convencional ou de lei (símbolo). PEIRCE, 2.92, apud SANTAELLA, 2004. p. 21.

⁷ O fundamento do símbolo ou sua potencialidade sógnica não depende de qualquer similaridade ou analogia com seu objeto (caso do ícone), nem de uma conexão de fato (índice), sendo signo unicamente por ser interpretado como tal, graças, obviamente, a uma lei natural ou convencional. SANTAELLA, 2004. p. 22.



Figura 1 - Exemplificação prática da teoria dos signos de Peirce.

Fonte: Elaboração da autora.

O **objeto** é o local, o *terroir*, a cultura e a tradição, os fatores naturais e humanos que compõem a origem geográfica. O **signo**, portanto, representa tudo o que constitui essa origem geográfica. Quando o **interpretante** vê o signo é àquela composição que ele é remetido, e o produto que é acompanhado do signo nada mais representa que o resultado dos fatores naturais e humanos de uma determinada região, combinados de maneira única. Por isso, trata-se de um *signo de origem*.

Além de representar o objeto, o signo também pode ter a função de distingui-lo de outros objetos, semelhantes ou afins. Portanto, o signo de que trata o presente trabalho é distintivo,⁸ tendo-se em vista que há inúmeros lugares que possuem determinadas culturas, tradições e *terroirs* diferenciados. Em suma, são territórios únicos nos quais é possível elaborar produtos também únicos em sua representação.

⁸ PROT, 1997. p. 12.

O signo, assim, apostado ao produto, auxilia na representação da origem e na distinção desta origem, dentre inúmeras outras. Portanto, esta é a compreensão que se deve ter da definição de **signo distintivo de origem** no âmbito deste trabalho.

Todavia, para se chegar a este signo distintivo de origem, há um longo percurso histórico que permeia sua construção e que o diferencia de outros signos distintivos que não abarcam a origem geográfica de um produto (marcas de produtos e serviços) ou que não servem, necessariamente, para a função distintiva de produtos (marcas de certificação e selos públicos).

Compreender este percurso histórico auxilia no entendimento da diferenciação que ocorreu entre os signos distintivos de origem e os demais. Isso se dá, notadamente, no que concerne ao vinho, um dos produtos que mais tem se utilizado desses signos particulares em virtude de seu profundo relacionamento com o *terroir*, a cultura e a tradição de sua origem geográfica.

Com o desenvolvimento das trocas comerciais entre cidades de um mesmo Estado, entre Estados e, por fim, entre continentes, mesmo os signos distintivos de origem foram se adaptando às realidades locais.

Os Estados onde a proteção dos signos seguiu a tradição de relacioná-los com sua origem geográfica, compreendendo nessa os fatores naturais e humanos, tenderam, de maneira geral, para um sistema que aqui será denominado de “*appellations d’origine contrôlée*” (AOC). Este sistema está, predominantemente, presente nos Estados que são tradicionais produtores de vinho, os quais, nesta tese, são denominados de Velho Mundo Vitivinícola e abarcam, de maneira especial, os Estados vitivinícolas europeus.

Já os Estados que buscaram a proteção dos signos de uma forma mais pragmática, identificando-os, objetivamente, com a origem geográfica, mais precipuamente com o titular dos bens que portavam esses signos, tenderam para um sistema que aqui será denominado de “propriedade industrial”. Este sistema é predominante nos Estados onde a vitivinicultura é mais recente, os quais se convencionou chamar, neste trabalho, de Novo Mundo Vitivinícola, notadamente os Estados do continente americano e da oceania.

O desenvolvimento autônomo desses sistemas nos diversos Estados e Continentes produtores, sem que houvesse uma harmonia na utilização e também na proteção desses signos, acabou por gerar conflitos relacionados com as trocas comerciais e com o respeito aos signos distintivos de origem estrangeiros, especialmente, os mais tradicionais.

Tais conflitos resultaram na necessidade de se firmarem tratados interestatais, que foram construindo, paulatinamente, um conjunto de mecanismos internacionais de proteção desses signos. Verifica-se a existência, inclusive, de ciclos relacionados aos tipos de tratados firmados para se buscar um avanço e uma consolidação deste reconhecimento e desta proteção internacionais. Dos acordos bilaterais gerais para os específicos, dos acordos multilaterais específicos para os gerais, intercambiando-se todos pelos acordos regionais, verifica-se um movimento de avanço e consolidação dos princípios e conceitos relacionados com os signos distintivos de origem.

Mas ainda há conflitos entre os mecanismos criados e toda a teia de acordos firmados. Disparidades na forma de proteção, não compatibilização entre o sistema do Velho Mundo e o do Novo Mundo Vitivinícola, dentre outros, ainda dificultam enormemente uma proteção harmônica desses signos e de seus titulares.⁹ Esses percalços acabam, por vezes, por dificultar o comércio internacional, criando mecanismos e barreiras que precisam ser equalizados para que se construa, efetivamente, um sistema internacional de respeito e proteção a esses signos distintivos de origem, mas sem que isso venha a afetar o livre comércio internacional.

Para se compreenderem estas relações, faz-se necessária uma breve apresentação histórica sobre o uso dos singos distintivos de origem. Pode-se verificar que os signos distintivos nasceram de um objetivo em comum: distinguir a origem (seja geográfica ou pessoal) de um produto. A indicação geográfica (IG) e as marcas se confundiam na Antiguidade.¹⁰ Da Odisséia de Homero¹¹ às obras de

⁹ ALMEIDA, 2005.

¹⁰ Na cidade de Saqqarah, no Egito, foram encontrados vestígios arqueológicos datados de mais de 3500 anos antes de Cristo, e que faziam referências aos vinhos de Letopoli e de Pelusa. ALMEIDA, 2010. p. 18.

¹¹ Que cita o bronze de Sídón. ALMEIDA, 2010. p. 22.

Horácio¹² encontram-se indicações de signos distintivos de uma origem.¹³ O Antigo Testamento da Bíblia cristã é pródigo em referências como essas.¹⁴

Na Grécia e em Roma, havia produtos diferenciados, justamente, pela sua origem, como o bronze de Corinto, os tecidos da cidade de Mileto, as ostras de Brindisi e o até hoje renomado mármore de Carrara.¹⁵

Na época dos romanos já se utilizava a sigla RPA – *res publica augustanorum*, inscrita nos vasos de barro fabricados nos fornos do fisco romano. Também eram conhecidos, nessa época, os vinhos de Falernum que, antes de mencionarem o produtor, indicavam a procedência do produto.¹⁶

Durante a Idade Média, apareceram as marcas corporativas, utilizadas para distinguir os produtos fabricados por uma corporação de uma cidade dos de uma de outra cidade. Essas corporações de ofício, designadas também guildas, ofícios, grêmios, hansas, confrarias, artes, métiers, jurandes, Handwerk ou Innung, possuíam Estatutos e Ordenações que detalhavam todos os aspectos e operações da produção, fixando as normas que seus associados deviam cumprir para fabricar os produtos.¹⁷

Para se discernir os produtos de um grêmio específico, utilizava-se um selo, marca local ou gremial que, muitas vezes, era o nome da própria cidade ou da localidade. Nesse período, ainda não se utilizavam marcas individuais para identificar o fabricante do produto. Contudo, havia associados que elaboravam produtos de melhor qualidade, enquanto outros obtinham resultados menos satisfatórios. Para distingui-los entre si e para poder responsabilizar os produtores nos casos em que os produtos eram contrários às boas práticas, passou-se a utilizar

¹² Que relata a mistura do mel do Monte Himeto com o vinho de Falerno; que menciona os vinhos de Cécuba e Quios, que descredencia o vinho da Sabínia, dentre tantos outros exemplos. Vide uma coletânea impressionante de citações em ALMEIDA, 2010. p. 25-27.

¹³ Vide ALMEIDA, 2010. p. 16 a 40; ARGOD-DUTARD, 2007.

¹⁴ BÍBLIA, 1993: Reis I, V 13 a 20 e Crônicas II, II, 7: cedro do Líbano. Reis I, X, 11; Crônicas I, XXIX, 4 e Crônicas II, IX, 10: ouro de Ofir. Crônicas II, III, 6: ouro de Parvaim. Reis I, X, 28 e Crônicas II, I, 16: cavalos de Egípto. Cânticos, I, V, 14: vinhas de En-Gedi. Cânticos, V, 14: pedras de Társis. Cânticos, VIII, 11: vinha de Baal-Hamon. Ezequiel, XXVII, 5 a 18: linho do Edigo, cedro do Líbano, carvalhos de Basan, trigo de Minit, vinho de Helbon, lã de Sacar. Levantamento realizado por ALMEIDA, 2010. p. 27-28.

¹⁵ Vide ALMEIDA, 2001; DI FRANCO, 1907; RAMELLA, 1913; VIVEZ, 1932, VIVEZ, 1943; DENIS, 1995; DENIS, 1989.

¹⁶ PÉREZ ÁLVAREZ, 2009.

¹⁷ Vide ALMEIDA, 2010. p. 46 e seguintes; CERQUEIRA, 1946. p. 340 e seguintes; LAGO GIL, 2006; CARVALHO, 2009; UZCÁTEGUI ÂNGULO, 2004; UZCÁTEGUI ÂNGULO, 2006.

uma marca. Assim, sobre os produtos começaram a aparecer duas marcas: a do fabricante e a da corporação a que ele pertencia.¹⁸

Dessa forma, de uma indicação de origem única à diferenciação entre os fabricantes de um produto de uma mesma corporação, vislumbra-se a evolução dos signos distintivos, o que se busca demonstrar com a Figura 2.

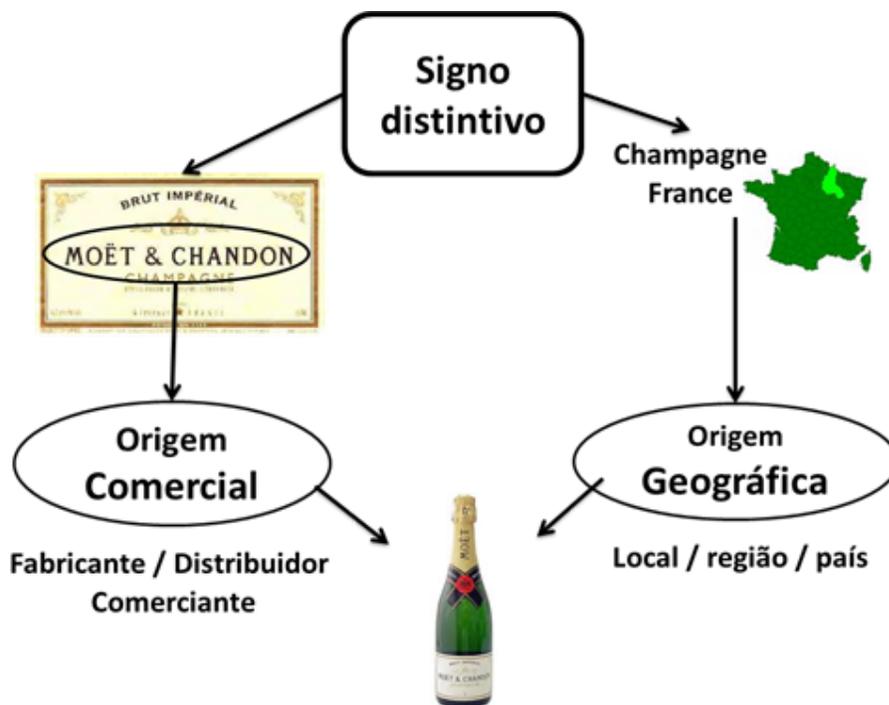


Figura 2 - Função geográfica e comercial dos signos distintivos de origem.

Fonte: Elaboração da autora.

Uma das primeiras intervenções estatais na proteção de uma IG ocorreu em 1756, quando os produtores do vinho do Porto, em Portugal, procuraram o então Primeiro-Ministro do Reino, Marquês de Pombal, em virtude da queda nas exportações do produto para a Inglaterra. O vinho do Porto havia adquirido uma grande notoriedade, o que fez com que outros vinhos passassem a se utilizar da denominação “do Porto”, ocasionando redução no preço dos negócios dos produtores portugueses e maculando a imagem daquele vinho. Em face disso, o Marquês de Pombal realizou determinados atos visando à proteção do vinho do Porto. Primeiramente, agrupou os produtores na Companhia dos Vinhos do Porto.

¹⁸ Vide PÉREZ ÁLVAREZ, 2009; CARVALHO, 2009.

Em seguida, determinou a realização da delimitação da área de produção – não era possível proteger a origem do produto sem conhecer sua exata área de produção.¹⁹

Como também não era possível proteger um produto sem descrevê-lo com exatidão, foi ordenado o estudo deste para se definirem e fixarem as características do vinho do Porto e suas regras de produção. Por fim, o nome Porto para vinhos foi registrado legalmente, por decreto, criando-se, uma, dentre as primeiras, Denominações de Origem Protegidas.²⁰

De certa forma, ainda hoje, esses são os passos a serem seguidos para dar proteção estatal a uma indicação geográfica.

No início, os signos distintivos não eram propriamente protegidos e, em consequência, havia muitas falsificações. Alguns países, como a França, por exemplo, criaram legislações nacionais gerais para coibir o uso indevido. Mas o problema persistia quando se tratava do comércio internacional, muito crescente em meados do século XIX.

Inicialmente, esses países buscaram fazer acordos bilaterais que protegessem reciprocamente suas IG. Mas esses acabaram por se mostrar muito frágeis, havendo dificuldades para serem cumpridos. As constantes guerras, especialmente as que ocorriam entre os Estados do continente europeu, não permitiam a manutenção desses acordos, nem mesmo, por vezes, o seu cumprimento. Todavia, inúmeros foram os acordos firmados que visavam desde a repressão às falsas indicações de procedência à proteção recíproca de determinados nomes já consagrados à época.

Os Estados produtores, especialmente de vinho, optaram, então, por organizar um tratado internacional, mas do qual os principais países consumidores também fizessem parte e se obrigassem mutuamente. Não era apenas a IG, mas também outros direitos de propriedade industrial que precisavam desta proteção internacional. E a troca de concessões entre os diversos países permitiu que isso se concretizasse por meio da celebração do tratado constitutivo da Convenção União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP), firmado em 1883 e contando com diversas revisões e aprimoramentos. Ressalta-se que o Brasil foi um dos países que, originalmente, assinou esse tratado.

¹⁹ ALMEIDA, 2010. p. 95-101. MOREIRA, 1998.

²⁰ MOREIRA, 1998; FONSECA, 2005. ALMEIDA, 2010.

O objetivo inicial era coibir a falsa indicação de procedência. Mas a forma de sua regulação permitia, por exemplo, o uso de “Champagne” da Califórnia, posto que, nesse caso, a verdadeira procedência estaria ressaltada.

Essa forma de proteção não se mostrou suficiente para países como a França, que buscaram, então, um tratado adicional para obter uma proteção mais consistente contra o uso da falsa indicação de procedência.

Cria-se, então, o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência (Acordo de Madri), firmado em 1891 e contando, também, com algumas revisões. Também a esse tratado o Brasil aderiu originariamente. O objetivo do Acordo era garantir uma repressão mais efetiva contra o uso das falsas indicações de procedência, especialmente, para produtos vinícolas. No caso do vinho, não se admitiam exceções e, também, determinava-se que o produto não poderia ser considerado genérico nem adaptado a essa especificidade, como seria o caso de um vinho tipo “Champagne”.²¹ Todavia o número de adesões foi bem menor que o dos países que se filiaram à CUP. Posteriormente, ocorre a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda (1939-1945), intercaladas pela quebra da bolsa de valores de Nova York, também conhecida como a Grande Depressão (1929). Após esses acontecimentos, as relações internacionais, a economia, as trocas comerciais, *etc.* demonstram que o mundo é outro.

Somente em 1958 novo avanço se dá em termos de regulação das IG em níveis internacionais. A CUP se reuniu novamente, e os países tradicionalmente produtores buscaram uma nova forma de se avantajarem na proteção das IG. Tanto a CUP quanto a alteração no Acordo de Madri não avançaram suficientemente para uma proteção mais efetiva.

Assim, firmou-se o Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem (Acordo de Lisboa). Esse prevê uma proteção positiva para as IG, na forma de denominações de origem, bem como um reconhecimento recíproco das IG já existentes pelos países signatários, mediante um registro internacional.

Esta é a primeira vez que se define a denominação de origem como sendo uma denominação geográfica de um país, uma região ou uma localidade, que serve

²¹ Neste sentido, é interessante a análise de KRETSCHMANN, de 1996, com relação à decisão do Recurso Extraordinário n. 78.835 do Supremo Tribunal Federal, de 1974, relatado pelo então Ministro Cordeiro Guerra, acerca do uso da denominação “champagne” no Brasil, posto que esse julgado desconsiderou o fato de que o Brasil era signatário do Acordo de Madrid e, portanto, o seu artigo 4º deveria ser observado.

para designar um produto dele originário, cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos, conforme está previsto em seu artigo 2°. Também prevê a proibição do uso de qualquer IG, mesmo que acompanhado da verdadeira origem, condena o emprego de termos retificativos, como “tipo” ou “gênero”, e determina que uma IG não pode se tornar genérica. Assim, com todas essas regras, poucos países aderiram a esse Acordo, o qual acabou por ter uma aplicação muito reduzida. O Brasil não o assinou.

A partir da Reunião de Estocolmo de 1967, com a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), todos esses acordos passaram a ser administrados por esta organização internacional. Para participar da OMPI, os Estados não eram obrigados a assinar todos os tratados que ela administrava. Muitos países aderiram apenas à CUP e à Convenção de Berna, pois não havia a obrigatoriedade de aceitar o pacote fechado de tratados, como há, hoje, para se participar da Organização Mundial do Comércio (OMC). Todavia, se essa era uma das vantagens, um dos problemas da OMPI é que ela não possuía um sistema que permitisse que um Estado fosse obrigado a cumprir um tratado ou pudesse ser punido por não cumpri-lo.

Nesse mesmo período pós-guerra, precisamente em 1947, também é firmado outro tratado relacionado ao comércio: o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, também conhecido como GATT. Esse evoluiu em um período de grande prosperidade econômica, conhecido como “anos de ouro”, que seguiu até o final da década de 1970. Mas, mesmo já havendo algumas breves disposições sobre proteção de marcas e repressão às falsas indicações de procedência no artigo IX do GATT, os países desenvolvidos ainda buscavam uma maior regulação deste tema relacionado ao comércio.

É nesse contexto que os países propõem a inclusão no GATT da discussão sobre a proteção da propriedade intelectual, o que se concretiza, definitivamente, com a criação da OMC, em 1994. No âmbito dessa organização, além de tratados relacionados com tarifas e comércio, negocia-se e aprova-se o Acordo sobre aspectos relativos aos direitos de propriedade intelectual concernentes ao comércio (TRIPS). Obrigatório para todos os membros da OMC – que até o presente momento

conta com 153 Membros²² –, abarca o previsto pela CUP e estabelece, dentre outras regras, a proteção obrigatória das IG. Deve ficar claro que o TRIPS é um Acordo que prevê um nível mínimo o que os seus membros devem proteger ou garantir, podendo cada um estabelecer formas mais elevadas de proteção, desde que não se constituam em um obstáculo ao comércio.

Concomitantemente a esses avanços internacionais, alguns Estados criaram e aprimoraram suas legislações internas. Alguns buscaram uma proteção positiva, definindo as IG, estabelecendo regras para proteção, registro e reconhecimento, criando, objetivamente, um direito “sobre o uso” e “ao uso” do signo.²³ Trata-se de um direito voltado ao produtor, para que ele possa impedir que outros utilizem indevidamente a IG. Esse foi o caso, por exemplo, da França, da Espanha, da Itália e de Portugal. Outros Estados optaram por uma proteção negativa, voltada à repressão às falsas indicações de procedência e à proteção do consumidor, buscando evitar que esse fosse induzido em erro, bem como coibindo a concorrência desleal. Assim procederam, por exemplo, a Inglaterra, a Alemanha, a Austrália, os Estados Unidos da América (EUA) e o Brasil.

Também nesse período, alguns acordos bilaterais foram sendo firmados, especialmente, entre países que defendiam a proteção positiva, tais como entre França e Espanha e entre França e Portugal, mas também entre países com posições diversas, como França e Alemanha. Certamente, a situação política (fim da guerra) facilitou o encaminhamento das negociações para a efetivação de alguns desses acordos que tratavam, principalmente, do reconhecimento mútuo de expressões tradicionais e IG protegidas, notadamente os acordos de pós-guerra firmados com a Alemanha.²⁴

Concomitantemente a isso, firmaram-se diversos acordos regionais. Primeiramente, houve a criação da Comunidade Europeia (CE); depois, nasceram a Comunidade Andina de Nações (CAN), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o Tratado de Livre Comércio de América do Norte (NAFTA), *etc.* Nesses acordos, alguns de forma mais expressa e proativa, como a CE e a CAN, outros como

²² WTO, 2011. Disponível em: < http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 09 jan. 2011.

²³ Sobre a discussão do direito de uso e do direito ao uso, vide AUDIER, 2008; AUDIER, 2004; CASTELL, 1985; DEHAUT e PLASSARAUD, 1989; AGOSTINI, 2009.

²⁴ PLAISANT, 1949.

resultados de outras negociações multilaterais, como o NAFTA e o MERCOSUL, estabeleceram-se padrões que, juntamente com os acordos bilaterais, foram construindo um suporte para se chegar a consensos mais próximos no âmbito multilateral. Pôde verificar-se que esses ciclos se repetiram no decorrer dos últimos dois séculos, com acordos bilaterais avançando em termos de proteção e, posteriormente, acordos multilaterais consolidando tal avanço. Observe-se a Figura 3.

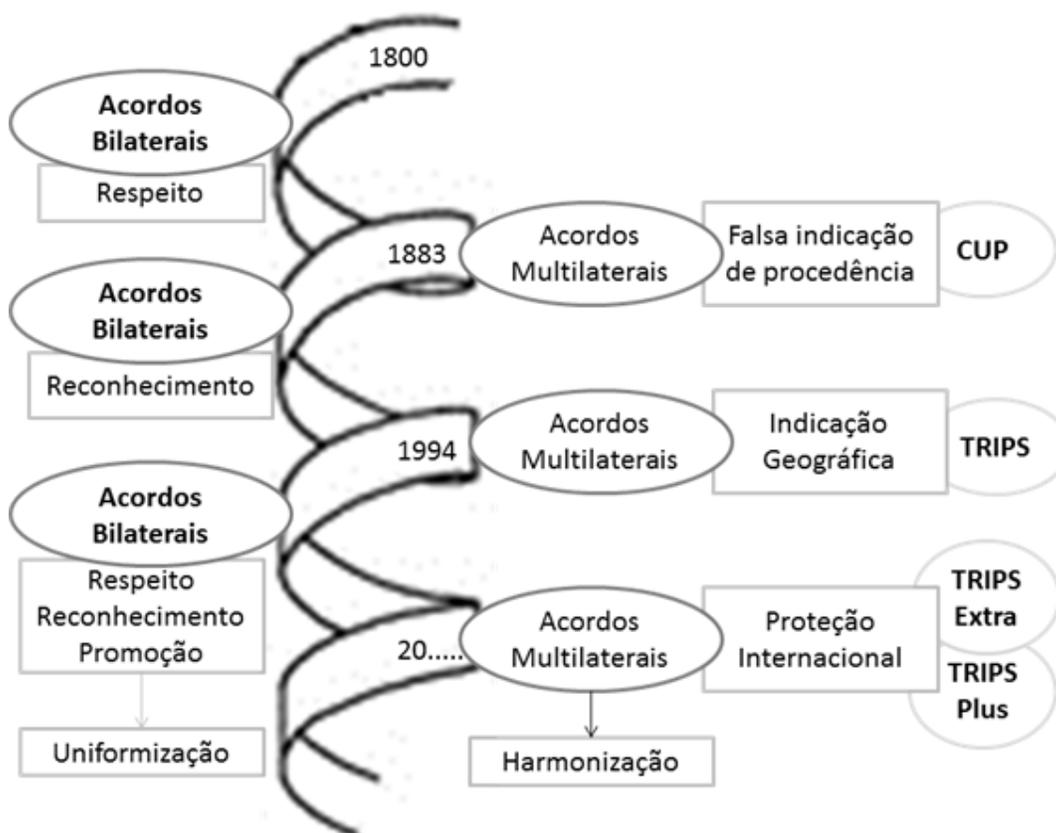


Figura 3 - Evolução cíclica dos acordos internacionais.

Fonte: Elaboração da autora.

Legenda:

Representação gráfica da evolução dos acordos internacionais no decorrer dos últimos dois séculos, considerando o início do ciclo com acordos bilaterais e sua consolidação por meio de acordos multilaterais. Os primeiros, em regra, levam a uma uniformização das práticas entre os países participantes; os multilaterais buscam uma harmonização da tratativa para atendimento de um consenso mais amplo. A expectativa é de que esses ciclos continuem a se repetirem.

TRIPS: Acordos sobre aspectos relativos à propriedade intelectual e ao comércio.

CUP: Convenção União de Paris para a proteção da propriedade industrial.

Apresentado este cenário, a abordagem proposta tem por objetivo trazer elementos para a compreensão do problema de pesquisa do presente trabalho, que

se constitui em analisar a evolução dos signos distintivos de origem em face do *trade-off* existente entre a livre circulação de mercadorias e o respeito ao direito de uso dos signos distintivos de origem no contexto das trocas internacionais.

Como hipóteses para responder a esse problema, verificam-se duas possibilidades: 1) a uniformização da tratativa dos signos distintivos de origem nos países do Velho Mundo e do Novo Mundo Vitivinícola, com prevalência de um dos sistemas; 2) a harmonização da tratativa dos signos distintivos de origem nos países do Velho Mundo e do Novo Mundo Vitivinícola.

O objetivo de analisar esta relação foca-se na busca da efetividade dos preceitos de livre comércio e proteção aos signos distintivos, tanto no contexto internacional quanto em sua repercussão no Direito interno. Para contextualizar o estudo, opta-se pelo exame dos signos distintivos de origem, aplicados ao vinho, buscando-se uma comparação da regulamentação existente entre os Estados do Velho Mundo e os do Novo Mundo Vitivinícola, bem como entre os acordos regionais, bilaterais e multilaterais por eles firmados no âmbito desta temática.

A - Vinho

A escolha deste produto se dá por dois motivos bastante relevantes. O primeiro é a constatação de que foi o vinho o produto que inaugurou essa modalidade de distinguir a sua identidade pela origem, especialmente, porque, desde a Antiguidade, verifica-se que os fatores naturais e humanos influenciam sobremaneira na sua qualidade final. O segundo se deve a ter sido esse o produto a ser primeiramente regulado pelas legislações nacionais e por ter, no âmbito internacional, um tratamento diferenciado, que é o almejado, hoje, para os demais produtos. Assim, parte-se do produto que tem a melhor proteção para se compreender, com relação a ele, como se comportam os diversos Estados.

Também, deve ser ressaltado que o vinho, ao cruzar o Atlântico e ao chegar à Oceania, conheceu uma nova forma de produção e comercialização. Passa-se da

ideia do tradicional e artesanal para um produto mais industrial e padronizado, ao mesmo tempo novo e típico destas novas regiões. Tais características acompanham a maneira como é regulada a proteção da origem do vinho, e isso faz com que se possa compreender que a sua própria história também influenciou a evolução dos signos distintivos de origem que, de certa forma, o protegem, seja da usurpação, seja da padronização.

Com relação à definição do que se entende por vinho, parte-se da concepção clássica de que o vinho é o produto da fermentação da uva sã, fresca e madura, podendo dele derivarem-se os vinhos tranquilo, frisante ou espumante, bem como os vinhos branco, tinto ou rosado e, ainda, os vinhos secos ou doces, não esquecendo os vinhos mais ou menos alcoólicos, sem a adição substancial de qualquer outro ingrediente. Além disso, há certa polêmica sobre a variedade da uva que poderá ser utilizada para a produção do vinho.

Embora os Estados tradicionais prefiram determinar que apenas a fermentação do mosto de uva proveniente da espécie *vitis vinifera* corresponde ao vinho, aqui também se inclui e se considera como tal o produto proveniente da espécie *vitis labrusca* e seus híbridos – cruzamento entre *vitis labrusca* e *vitis vinifera*, por exemplo. Ressalta-se que, enquanto a espécie *vitis vinifera* é originária da Mesopotâmia, de onde se estendeu para a Europa, a espécie *vitis labrusca* é originária do continente americano. Essa é uma das primeiras explicações sobre o motivo por que, em regra, não se concebe o vinho de *vitis labrusca* como sendo “vinho”.

De outra forma, as espécies híbridas surgem – e estão, também, diretamente ligadas com a história das indicações geográficas – com o advento da devastação de vinhedos europeus ocasionada pelo inseto denominado *Phylloxera*. Se esse convivia muito bem com a *vitis labrusca*, ao ir parar no continente europeu, ele, praticamente, devastou a *vitis vinifera*, posto que essa espécie não possuía resistência ao referido inseto por uma questão morfológica. Explica-se: a *vitis labrusca* possui raízes mais profundas e a *vitis vinifera*, raízes mais rasas. O inseto ataca as raízes, particularmente, e, no caso da segunda espécie, de raízes mais superficiais, esse ataque é fatal.

Depois de perder uma porcentagem considerável dos vinhedos sem encontrar solução que acabasse com o inseto, optou-se por se fazerem cruzamentos entre as

duas variedades, e eles resultaram resistentes. Outra opção foi a utilização de porta-enxerto da variedade *vitis labrusca* – de raízes mais longas – para enxertar as variedades *vitis vinifera* sobre elas. Finalmente, a segunda opção acabou se tornando a mais utilizada, posto que conservava no produto resultante – o vinho – o mais próximo do original proveniente das vinhas plantadas em “pé franco”, ou seja, das antigas *vitis vinifera* plantadas diretamente no solo. Mas as híbridas não desapareceram de todo do continente europeu e se encontram bastante propagadas pelo continente americano.

B - Estados escolhidos

Primeiramente deve ser compreendida a utilização das expressões “velho” e “novo” mundo vitivinícola. Utiliza-se na literatura especializada a designação Velho Mundo para denominar os Estados tradicionalmente produtores de vinho desde antes do descobrimento da América, para se fazer um recorte temporal, o que compreende a Europa de uma maneira geral, além do Oriente Próximo e Médio Oriente, verdadeiros berços do vinho. O Novo Mundo, por consequência, compreende os Estados que estão, há cem ou duzentos anos, produzindo vinho na concepção que hoje se tem deste produto, ou seja, os Estados da América e da Oceania, de onde a espécie *vitis vinifera* não é autóctone, mas para onde suas mudas foram transplantadas com a colonização europeia.

Dentre os vários Estados que formam o Velho Mundo e o Novo Mundo, escolheu-se estudar os mais expressivos em termos da produção, do consumo e da regulamentação que eles fazem das indicações geográficas vitivinícolas.

Assim, no âmbito do Velho Mundo, optou-se pela França, Espanha, Portugal, Itália, Alemanha e Inglaterra. No Novo Mundo, os Estados selecionados foram os EUA (da América do Norte), Chile e Brasil (da América do Sul) e Austrália (da Oceania).

Cada um dos Estados tem um histórico próprio que o justifica e é, detalhadamente, apresentado no decorrer do trabalho. Mas quaisquer explicações são importantes e auxiliam na compreensão deste tema.

No caso do Velho Mundo, cada Estado escolhido tem um histórico especial, embora se reconheça que eles sejam mais novos produtores de vinhos que os Estados da região da Mesopotâmia, por exemplo. Ainda que, desde a antiguidade, se mencione a existência de vinhos provenientes do Líbano, do Egito, da Grécia, entre outros, é nos Estados da Europa ocidental que, modernamente, a ligação do vinho ao meio geográfico se impõe como um bastião do vinho tradicional. Sabe-se que, na Antiguidade, a proveniência de diversos produtos e, particularmente, do vinho, eram, de certa forma, regulados, especialmente, pelos signos e selos que se usavam sobre as ânforas para identificá-los. Assim, a indicação de procedência não é propriamente uma novidade ou invenção dos Estados europeus, mesmo a sua forma de geri-la e garanti-la, de todo, não difere dos antigos. Mas opta-se por tratar dos Estados mencionados para que um recorte possa ser feito em face da importância que sua atuação teve para a propagação do uso de signos distintivos de origem. Assim, dentre os Estados do Velho Mundo, por se considerarem diversos fatores relevantes, destacam-se alguns cuja descrição é importante para a sua contextualização no universo deste trabalho.

Portugal é o primeiro Estado a delimitar uma área geográfica com o objetivo de indicar que um determinado produto – no caso, o vinho do Porto – apenas poderia ser produzido com as uvas provenientes de uma determinada região.²⁵ É o Marquês de Pombal que, ao tomar esta iniciativa, busca regularizar o uso da matéria-prima e, de certa forma, regradar o comércio do vinho do Porto. Assim, a história da regulação das indicações geográficas, em Portugal, traz vários elementos que devem ser relevados no estudo da matéria.

A França segue Portugal nesta regulação, embora haja quem diga que foi a primeira a normatizar as indicações geográficas da maneira como são conhecidas hoje. Além disso, trata-se do mais importante produtor, e até pouco tempo consumidor – inclusive *per capita* –, de vinho do mundo. E a sua forma particular de criar e proteger as indicações geográficas foi, finalmente, a que mais repercutiu nos

²⁵ Alguns, entretanto, buscam dar esta primazia à Itália em virtude da Região Demarcada da Toscana, em 1716, enquanto outros atribuem maior valor à legislação francesa sobre o tema.

demais Estados e nos acordos internacionais. Tem, efetivamente, a França, um papel preponderante na criação e consolidação deste instituto, notadamente, em seu empenho nos acordos bilaterais que tem firmado desde o século XIX, tratando, especificamente, sobre a proteção de nomes geográficos e a repressão às falsas indicações de proveniência.

A Espanha, um dos maiores produtores mundiais de vinho, também tem uma antiga e peculiar história relacionada com a origem deste produto, especialmente quando se menciona *Jerez* e *Rioja*. Além disso, passou por uma reformulação interna em nível de organização de Estado, que fez com que sua legislação e sua ordenação fossem bastante alteradas no que se refere à regulação das indicações geográficas. E esta análise é de grande riqueza para compreender sua particular forma de ver o instituto e de tratá-lo, diferenciando-se, em muitos pontos, da França.

A Itália, tradicional e dentre todos um das mais antigas produtoras de vinho, tem também uma organização particular para a proteção das indicações geográficas vitivinícolas e traz a peculiaridade de apresentar uma pirâmide para os vinhos com denominação de origem e, ao lado desses, vinhos de mesa (*vino de tavola*) com uma indicação geográfica típica tão importante quanto os primeiros em termos mercadológicos. Ou seja, trata-se de algo efetivamente peculiar.

A Alemanha, que, embora não seja tão expressiva em termos de produção de vinhos, é um dos Estados maiores importadores e exportadores de vinho, ou melhor, um dos maiores engarrafadores de vinho no âmbito mundial. Mas não é isso que a destaca, e sim, sua forma diferenciada de ver as indicações geográficas, muito mais como uma indicação simples da procedência do produto do que uma representação dos fatores naturais e humanos nele presentes.

Por fim, aborda-se a Inglaterra, um dos maiores consumidores de vinho, fiel da balança nos lançamentos de novos produtos da área vitivinícola, e um dos precursores na criação de instrumentos para a repressão à concorrência desleal, por meio do *passing off*, que, posteriormente, foi exportado nas mais diferentes acepções para os demais países do *Common Law* e do *Civil Law*.

Em verdade, é de uma mescla da concepção francesa (*Civil Law*) com a concepção inglesa (*Common Law*) e alemã que nascem os regulamentos europeus

sobre indicações geográficas, surgindo daí a indicação geográfica protegida (com viés alemão) e a denominação de origem protegida (com viés francês).

E é nesse sentido também que, além de estudar a regulamentação dos Estados citados, faz-se necessário estudar a regulamentação europeia, que vem buscando, se não substituir – ainda –, pelo menos, conduzir a uma forma única de conceber uma indicação geográfica. E é a sua influência (uma mescla franco-germânica) que provoca uma série de alterações e, mesmo, revoluções no ordenamento interno dos Estados europeus citados. É extremamente interessante verificar como se dá esta influência que funciona como um fluxo e refluxo entre os Estados e a Comunidade Europeia. E, por feliz coincidência, em agosto de 2009, foram editados os novos regulamentos da Comissão Europeia, sob n. 606/2009 e 607/2009 que, juntamente com o Regulamento 479/2008, do Conselho, mudaram completamente, não somente a organização do mercado comum vitivinícola europeu, mas também as indicações geográficas vitivinícolas europeias. A partir disso, verifica-se e acompanha-se, agora, a necessidade de adaptação dos Estados a esses novos regramentos, o que tem causado transtornos os mais diversos. Tanto o foram que novas consultas públicas (*livre vert* e *paquet qualité*)²⁶ foram abertas.

Também são diversos os fatores que concorreram para a escolha dos Estados do Novo Mundo Vitivinícola a serem estudados.

Os Estados Unidos da América têm uma importância comercial ímpar, sendo um dos maiores importadores mundiais de vinhos e possuindo uma produção bastante relevante. Mas, além disso, detêm uma maneira bastante peculiar de conceder a proteção aos signos distintivos de origem, o que os contrapõe ao modelo europeu de proteção e influencia diversos Estados do Novo Mundo, especialmente, por sua ênfase no direito marcário como forma de proteção. Nesse sentido, também se faz necessária a análise do NAFTA e sua possível ascendência no âmbito internacional.

O Chile, além de ser um dos maiores e mais consolidados exportadores de vinhos do Novo Mundo, apresenta características únicas na sua forma de delimitação geográfica para seus signos distintivos de origem, não se utilizando, no

²⁶ GADBIN, 2008. GADBIN, 2010.

âmbito local, das regras aplicáveis aos signos distintivos, mas tendo seus signos reconhecidos em Estados terceiros.

O Brasil se destaca por possuir uma estrutura de proteção aos signos distintivos de origem muito próxima do modelo do Velho Mundo, embora seja um recente ator internacional e seus signos distintivos de origem local apenas estejam começando a se desenhar. Além disso, ligando o Brasil ao Chile, verifica-se certa influência do regulamento vitivinícola do MERCOSUL, que disciplina as indicações geográficas e as denominações de origem para vinhos.

A Austrália, por fim, possui um modelo original de reconhecimento, proteção e garantia aos signos distintivos de origem vitivinícola e é, hoje, um dos maiores exportadores de vinhos, inclusive, para o Velho Mundo.

Além do exposto, importa mencionar, ainda, que a Austrália, o Chile e os EUA possuem acordos bilaterais firmados com a Comunidade Europeia, os quais pesaram, consideravelmente, na determinação de suas legislações internas.

Por esses motivos, foram escolhidos como objeto de estudo o regulamento dos Estados supracitados, bem como os acordos regionais que englobam alguns deles, os acordos bilaterais, especialmente, firmados entre Estados do Velho Mundo e do Novo Mundo Vitivinícola, encerrando-se com os acordos multilaterais comerciais e de propriedade industrial que os envolvem.

E, para desenvolver o tema, optou-se por uma análise transversal. Primeiramente, estuda-se a consolidação da proteção dos signos distintivos de origem nos Estados que tenderam a adotar a “*appellation d’origine contrôlée*”, notadamente, do Velho Mundo Vitivinícola, e nos Estados que optaram por uma aproximação por meio dos direitos de propriedade industrial, em sua maioria, do Novo Mundo Vitivinícola. O escopo é verificar o quanto a regulação interna desses Estados está harmonizada (Parte I).

A segunda parte busca examinar a evolução dos tratados internacionais, com o propósito de compreender como eles têm regulamentado esses signos. Avaliam-se acordos bilaterais; acordos multilaterais, como a CUP, o Acordo de Madri, o Acordo Lisboa e o TRIPS; acordos regionais, como a CE, MERCOSUL, TLCAN e possíveis acordos birregionais. A finalidade é ponderar se há harmonia entre suas

concepções acerca da indicação geográfica e refletir sobre o possível desenvolvimento de suas negociações futuras (Parte II).

PARTE I - O DIREITO DOS SIGNOS DISTINTIVOS DE ORIGEM DO VINHO: ENTRE A *APPELLATION D'ORIGINE CONTRÔLÉE* E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para se alcançar a definição de Indicação Geográfica que, a partir da década de 1990, espalhou-se com a criação da OMC, notadamente em face do TRIPS, um longo percurso de construções práticas e teóricas foi percorrido.

Desde o período pré-histórico, o homem já se identificava, marcava seus pertences e escrevia sua trajetória por picturas e sinais. O capítulo preliminar desta primeira parte refere-se à evolução que pode ser verificada no uso de signos para distinguir produtos, identificar sua posse, indicar sua origem. Sem o objetivo de uma análise exaustiva, o que se busca é demonstrar, por meio da descrição de fatos considerados relevantes, como o uso dos signos distintivos de origem se deu na Antiguidade, na Idade Média e na Modernidade.²⁷

Após esse resgate histórico, passa-se à análise dos precursores da atual Indicação Geográfica. Em um primeiro momento, estuda-se o surgimento do denominado sistema de *Appellation d'Origine Contrôlée* (AOC), que tem seu nascedouro nos países vitivinícolas mediterrâneos, os quais acabam por influenciar decisivamente na exportação deste modelo de proteção para acordos internacionais (1). Em um segundo momento, reflete-se a respeito da consolidação da proteção dos signos distintivos de origem, no Novo Mundo Vitivinícola, com uma influência marcante da lógica privatista dos direitos de propriedade industrial e da proteção publicista da concorrência desleal e do direito do consumidor (2).

²⁷ A divisão histórica, embora não seja a mais precisa segundo modernos pesquisadores (LOPES, 2002), foi a maneira mais simples que se encontrou para buscar referências nas obras compulsadas. Considerando-se que os autores-base para esta análise foram Carvalho, 2009, e Almeida, 2010, e que ambos utilizam esta forma de divisão, optou-se por manter esta estrutura singela com subdivisões mais sugestivas ao longo do texto.

CAPÍTULO PRELIMINAR: A RELAÇÃO ENTRE OS SIGNOS E O VINHO NA HISTÓRIA

Para compreender-se o presente trabalho, faz-se necessária uma breve análise da história que interliga o ser humano, o uso de signos,²⁸ os signos distintivos de origem²⁹ e a vitivinicultura.³⁰ Nesse sentido, aborda-se, de maneira mais pontual, o histórico que levou à criação, à consolidação e à delimitação dos signos distintivos de origem. Assim, inicia-se com a presença dos signos distintivos de origem na Antiguidade (1), para, em um segundo momento, considerá-los no percurso da Idade Média (2), finalizando com a sua incursão na Modernidade, à qual se acrescentam alguns tópicos relevantes dos tempos atuais que servem de base para a compreensão do período contemporâneo (3).

²⁸ Vide SANTAELLA, 2004.

²⁹ Vide PROT, 1997; VIVEZ, 1932; VIVEZ, 1943; PLAISANT, 1932; dentre outros.

³⁰ Vide JOHNSON, 1990; GARRIER, 2008; VIDAL, 2001.

Seção 1 – Dos tempos imemoriáveis à Antiguidade

Desde os primórdios, o ser humano busca “[...] atribuir status de propriedade a produtos da mente”.³¹ Os artesãos livres usavam símbolos que distinguiam seus produtos, bem como segredos de manufatura e produção de determinados objetos que eram preservados no seio das famílias durante gerações. Isso pode ser encontrado na cultura das mais diversas civilizações da Antiguidade. Conforme já citado, no Antigo Testamento da Bíblia cristã, por exemplo, encontram-se indicações de sinais distintivos de origem para o vinho³² e o cedro do Líbano,³³ dentre inúmeros outros.³⁴ Alguns autores vão mais longe e encontram na pré-história signos com significados relacionados à origem.³⁵

Mesmo na Antiguidade pré-clássica podem ser encontradas referências a esse tipo de signos, como no Código de Hamurabi, notadamente, em dois dispositivos que tratavam da proteção de ativos intangíveis diferenciadores (gênero do qual os signos distintivos constituem uma das espécies).³⁶

Nas Cidades-Estado da Mesopotâmia do século XX a.C. e seguintes, havia intenso comércio promovido por particulares em busca de ganhos privados.³⁷ Essa prática de comércio necessitava de um sistema de registro que tinha duas finalidades: anotar as quantidades e mercadorias trocadas e saber a quem cobrar se houvesse algum descumprimento nas trocas. Para essas necessidades básicas, criaram-se signos distintivos que identificavam tanto os produtos comercializados quanto os compradores e vendedores.

Esses signos, como o selo cilíndrico de Uruk,³⁸ que data de cerca de 3200 a 3000 a.C., possuíam uma função básica: dizer a quem pertencia o produto.³⁹ Aos

³¹ VARELLA, 1996. p. 26.

³² BÍBLIA, 1993, OSEIAS, XIV, 7.

³³ BÍBLIA, 1993, Cânticos, III, 9, e Reis, V. 6.

³⁴ Vide VIVEZ, 1943. p. 5 e 6.

³⁵ CARVALHO, 2009. p. 468-470.

³⁶ CARVALHO, 2009. p. 470.

³⁷ CARVALHO, 2009. p. 471.

³⁸ Utilizado para marcar uma bola de barro que fechava sacos de grãos.

poucos, tais signos foram sendo aperfeiçoados para informar de onde vinha o produto, quem o havia comprado e até mesmo para apor dados mais precisos sobre o fabricante do produto e suas qualidades.

Mesmo onde a troca de bens era gerida pelos representantes dos templos ou palácios, como foi o caso do Egito,⁴⁰ havia signos, na forma de selos, que buscavam atestar a origem e a qualidade dos produtos, especialmente, dos vinhos. E havia punições exemplares para a violação do uso desses signos, como pode ser verificado na “lei n. 227 do Código” de Hamurabi.⁴¹

Na presente seção primeiramente aborda-se a tratativa dos signos na Grécia e em Roma (2), com o objetivo de compreender como estas duas civilizações contribuíram para a construção do uso destes (2)

§1 – Gregos e Romanos

Na Grécia e em Roma⁴², havia produtos diferenciados, justamente, pela sua origem, como o bronze de Corinto, os tecidos da cidade de Mileto, as ostras de Brindisi, o mármore Carrara, as estatuetas de Tânagra feitas de terracota, os tecidos de Sídon e as espadas de Cálcis.⁴³ Eram especialmente conhecidos, em Roma, os

³⁹ CARVALHO, 2009. p. 471-473.

⁴⁰ ALMEIDA, 2010. p. 18.

⁴¹ “227. Se alguém enganar um barbeiro, e fazê-lo marcar um escravo que não está à venda com o sinal de escravo, este alguém deverá ser condenado à morte, e enterrado na sua casa. O barbeiro deverá jurar “Eu não fiz esta ação de propósito” para ser eximido de culpa”. CARVALHO, 2009. p. 477. Efetivamente, o autor faz um passeio impressionantemente detalhado do uso dos signos não só nesse período, mas em toda a história. Optou-se por ressaltar este trecho, posto que, em regra, os autores começam a tratar de signos a partir da Bíblia, da Grécia e de Roma, sem considerar a diversidade já existente mesmo anteriormente a essa época. Almeida, 2010, apresenta algumas linhas sobre esse período, mas efetivamente é Carvalho, 2009, que explora mais detidamente o período pré-clássico.

⁴² O período romano, no presente trabalho, compreende a Roma Antiga, que se integra à Antiguidade Clássica, juntamente com a Grécia Antiga, iniciando-se no século VIII antes de Cristo (a.C.), englobando, portanto, o período da Monarquia (753 a.C. - 509 a.C), da República (509 a.C. - 27 a.C.) e do Império Romano (27 a.C. - 476 depois de Cristo (d.C)) e finalizando-se com o fim do Império Romano do Ocidente, ocorrido no século V d.C. e que, de maneira convencional, marca o início da Idade Média.

⁴³ ALMEIDA, 2001. Embora estes exemplos já sejam comuns para quem trabalha com o tema, vide, especialmente, VIVEZ, 1943; CARVALHO, 2009; ALMEIDA, 2010.

vinhos de Falernum,⁴⁴ de Alba e de Sorrento,⁴⁵ que antes de indicar apenas o produtor, significavam a procedência e a qualidade do produto.⁴⁶

Pode-se encontrar, nesse período, signos que, normalmente, apresentavam dois tipos de símbolos: o nome do fabricante (relacionado ou não com uma figura) e o epônimo, ou nome do magistrado que certificava a exatidão do volume da ânfora. Em Roma, utilizava-se a sigla RPA – *res publica augustanorum* –, inscrita nas ânforas de barro fabricadas nos fornos do fisco romano, as quais possuíam dimensões exatas e poderiam servir para fazer as arrecadações do fisco em volume de vinho, por exemplo.

Em regra os signos eram gravados nas ânforas de barro (principal meio de transporte, inclusive, de vinhos),⁴⁷ especialmente em suas asas, utilizando-se de sinetes (espécies de selos de pedra com desenhos diferenciados), enquanto elas ainda estavam úmidas, antes do seu cozimento. Isso fazia com que não se “certificasse” o conteúdo, mas a embalagem. Todavia, algumas ânforas foram adquirindo características especializadas, como tonalidade ou formas diferenciadas, e começaram a ser relacionadas com produtos de melhor qualidade, o que ocasionou a sua imitação para se fazer passar pelo produto que normalmente deveriam conter.⁴⁸ Trata-se de um prelúdio do que viria a ocorrer com as garrafas que ainda hoje indicam vinhos de determinada qualidade e que são imitadas.

⁴⁴ Audier faz um breve e interessante resumo sobre a percepção acerca do vinho de falerno: “Un souvenir personnel peut illustrer cette catégorie: en 1947 le commandant COUSTEAU, alors débutant, a dirigé des plongées d’archéologie sous-marine sur le tombant du Grand Conglué, à proximité immédiate de Marseille, pour fouiller un navire grec antique. Le résultat des fouilles permit d’établir que du vin de Falerne (Falernum) était transporté par le propriétaire du navire Maarkos Sestios. Ce résultat scientifique fut la base d’un roman « Le journal de bord de Maarkos Sestios », écrit par l’un des plongeurs, ce qui valut un procès à son auteur accusé d’utiliser les résultats des fouilles sans autorisation. La Cour de cassation donna raison au plongeur car les idées ne sont pas susceptibles d’appropriation. Mais le “Falerno del Massico” actuel de la Campanie, n’a plus rien à voir avec le Falernum antique.” AUDIER, 2008. p. 408.

⁴⁵ ALMEIDA, 2010. p. 25.

⁴⁶ PÉREZ ÁLVAREZ, 2009.

⁴⁷ O comércio a distância era bastante desenvolvido e havia regiões especializadas em determinados produtos. No caso dos vinhos, primeiramente, a Grécia e, depois, Roma, especialmente, em sua expansão, levaram para os mais diversos lugares o cultivo da vinha, com destaque para a região gaulesa – que se identifica, hoje, como parte da França –, mas também para a Espanha e Portugal. Garrier (2008), inclusive, descreve o vinho e a vitivinicultura como um agente de romanização das regiões conquistadas e como uma forma de ocupação para os soldados entre uma batalha e outra.

⁴⁸ CARVALHO, 2009. p. 485-495.

Inclusive *slogans* foram encontrados nessas ânforas, relacionados ao *garum* - molho feito com as vísceras de peixes - ao vinho e a diversos outros produtos, ressaltando as suas qualidades, o seu fabricante ou a sua origem.⁴⁹

Em escavações feitas na região de Pompeia, foram encontrados inúmeros objetos relacionados com o período romano e que possuíam estampas e símbolos diferentes dos gregos, mais associados, inclusive, a nomes do que, necessariamente, a uma localidade.⁵⁰

Verifica-se, já nesse período, a presença de algumas funções para tais signos: identificar o produto para os distribuidores e consumidores e servir-lhes de referência para a comparação com mercadorias concorrentes. O que diferencia os signos antigos dos contemporâneos é que eles, hoje, na visão de Carvalho, deixaram de constituir certificação de origem e de qualidade, passando apenas à função de distinguir produtos entre si.⁵¹

Talvez o adequado seja dizer que houve uma partição entre as funções: hoje há signos que designam origem, signos que designam qualidade e também signos que deixaram de fazer isso ao se associarem a nomes ou a figuras arbitrárias – as marcas de produtos e serviços.

§2 – A repercussão jurídica dos signos

Os vestígios, tais como as obras clássicas dos autores gregos e latinos e os textos da Bíblia, cujo valor econômico é incontestável, sobreviveram aos tempos. Desse modo, resta verificar qual teria sido sua projeção na esfera jurídica.⁵²

Embora seja possível identificar, na Grécia, o uso de signos que poderiam diferenciar a origem de um produto, para Ladas⁵³, nenhuma evidência demonstra que esses signos tinham como objetivo atestar sua propriedade ou autoria. Isso

⁴⁹ CARVALHO, 2009. p. 485-495.

⁵⁰ LADAS, 1930. p. 7.

⁵¹ CARVALHO, 2009. p. 508.

⁵² ALMEIDA, 2010. p. 28.

⁵³ LADAS, 1930. p. 7.

poderia estar mais ligado a marcas oficiais afixadas pelas autoridades públicas, comprovando o pagamento de taxas, ou ainda, estar relacionado a algum tipo de monopólio estatal.⁵⁴

Todavia, para Almeida,⁵⁵ “na Grécia Antiga já a aposição de um sinal pretendia indicar uma certa proveniência (geográfica ou de orientação empresarial, ainda que a produção fosse artesanal) e, ao colocar uma assinatura, fornecer uma garantia pessoal”. Assim, o autor afirma que, desde aqueles tempos, o signo era utilizado como um instrumento de concorrência.⁵⁶

Já naquele período, na Grécia, instrumentos de restrição e de combate à concorrência desleal foram sendo implantados: desde monopólios de exploração, que utilizavam selos oficiais, as guildas ou corporações como a dos *aeinautai*, em Mileto, ao *trust* dos lagares de Azeite, em Quios, que buscavam identificar seus produtos para não serem confundidos com os de falsificadores.⁵⁷ Além dessas restrições, também se criou uma magistratura especializada para as questões comerciais, cujos operadores, denominados de agorânomos, fiscalizavam os produtos e impunham-lhes um selo de garantia, especialmente com relação aos pesos, medidas e origem.⁵⁸

Em Roma, também foram criadas corporações, denominadas de *collegia*, que, embora possuíssem natureza religiosa e social, influenciavam monopolisticamente nas esferas política e econômica. Na Lei das XII Tábuas, constituir corporações era livre, mas, quando tais *collegia* passam a ameaçar o poder dos césares, a *Lex Iulia de collegiis* vem extingui-las. Depois disso, novas *collegiae* só poderiam ser formadas com autorização do Senado ou do Imperador. Já no denominado baixo-império, as corporações passaram a ser vigiadas, a filiação tornou-se obrigatória como forma de controle, e o ofício, adquirido por herança. Essas organizações demonstram o caráter cíclico que se apresenta na coordenação dos mercados, posto que, na Idade Média, elas voltam a se manifestar e, hoje,

⁵⁴ Nesse mesmo sentido, VIVEZ, 1943.

⁵⁵ ALMEIDA, 2010. p. 30.

⁵⁶ ALMEIDA, 2010. p. 30.

⁵⁷ ALMEIDA, 2010. p. 32.

⁵⁸ ALMEIDA, 2010. p. 33.

outras formas de organização têm tido papéis semelhantes, mas em âmbito mundial.⁵⁹

Certamente o império romano era movido por um impulso comercial muito semelhante ao da atualidade, admitindo-se a existência, inclusive, de signos individuais; mas, provavelmente, não havia uma base legal para a instituição e a proteção desses signos, ficando isso a cargo dos princípios da honestidade e integridade comercial, segundo Ladas.⁶⁰ Almeida⁶¹ argumenta que o que se tinha era uma “tutela pela negativa”, ou seja, uma tutela contra as falsas indicações. Nesse sentido, poderia se aplicar a *Lex Cornelia de Falsis* que, para reprimir falsificações, poderia ser utilizada em face de falsas indicações de proveniências e usurpação de signos individuais.⁶²

Para Vivez⁶³, nem em Estados do Oriente, nem na Grécia ou em Roma, havia disposições legais que regulamentassem o uso das “*appellations*” e as fraudes relacionadas. Salieta o autor que essas fraudes deveriam ser tão frequentes que uma mesma palavra em helênico, *χαπηλος*, por exemplo, significava, ao mesmo tempo, *cabaretier*⁶⁴ e *fraudeur*, ou seja, a denominação daquele que vendia vinho em copo e servia comida em troca de dinheiro era considerada um sinônimo de fraudador. Cita o autor que os poetas cômicos, como Juvenal, colocavam em cena compradores batendo em seus fornecedores desonestos que os haviam enganado sobre a origem e a qualidade do produto. Mas parecia que essas “sanções” privadas eram as únicas colocadas em prática.⁶⁵ Não foram encontrados relatos concretos relacionados com a aplicação de sanções decorrentes da prática de fraudar a qualidade e, especialmente, a origem dos produtos.

⁵⁹ ALMEIDA, 2010. p. 34-35.

⁶⁰ LADAS, 1930. p. 7.

⁶¹ ALMEIDA, 2010. p. 38-39.

⁶² ALMEIDA, 2010. p. 38-39.

⁶³ VIVEZ, 1943. p. 8.

⁶⁴ “**Cabaretier** est un métier ancien; c’était le nom donné à une personne qui servait du vin au détail et donnait à manger contre de l’argent.” Disponível em: <<http://fr.wikipedia.org/wiki/Cabaretier>>. Acesso em: 01 ago 2010.

⁶⁵ VIVEZ, 1943. p. 8.

Carvalho⁶⁶ pondera que, certamente, deveria haver conflitos e, indubitavelmente, alguma forma de regulá-los. As questões relacionadas com o comércio, todavia, “eram resolvidas pelos *ediles curules*, magistrados de categoria inferior que zelavam sobre o funcionamento dos mercados e proferiam decisões arbitrais”. Portanto, como eles não inscreviam suas decisões e, provavelmente, nenhum jurista teria julgado esses temas, não há registros ou relatos.

Mas, mesmo sem a existência de regulamentação de uso ou sanções, inúmeros eram os signos utilizados para designar produtos provenientes de determinadas cidades ou regiões. Indo além dos vinhos, dos alimentos e bebidas, essa prática era empregada, inclusive, para identificar produtos de origem não agrícola, como o ouro de Dalmatie, o papiro do vale do Nilo, os incensos da Arábia, a púrpura de Tyr, as pedras de Thasos, o mármore de Alexandria, dentre outros.⁶⁷

Não há, por fim, relatos acerca da existência e da obrigatoriedade de cumprimento de regulamentos referentes às normas de fabricação dos produtos, garantindo-lhes alguma qualidade ou padrão. Os vinhos desse período, por exemplo, para serem consumidos, eram acrescidos de especiarias, de água do mar, entre outros subterfúgios, para que sua apreciação se tornasse palatável.⁶⁸

Certamente, novos estudos, notadamente no âmbito da história do direito, poderão auxiliar na compreensão desse período. Com este breve relato procura-se fornecer uma noção de como esses signos distintivos de origem eram utilizados para significar o próprio objeto, bem como sua origem, geográfica e fabril, qualificando e distinguindo o produto em face dos demais. Ressalta-se, contudo, que essa identificação possuía um cunho estritamente comercial e privado.

⁶⁶ CARVALHO, 2009. p. 508-509.

⁶⁷ “[...] la poupre de Tyr et de Milet, pour les robes prétexte, les tuniques des magistrats et les laticlaves des sénateurs; souvent on essayait de frauder en lui substituant une toison teinte du vermillon d’Aquinum.” VIVEZ, 1943. p. 7.

⁶⁸ VIDAL, 2001. p. 10.

Seção 2 – O percurso da Idade Média

A denominada, historicamente, Idade Média (séculos V d.C a XV d.C.)⁶⁹ agrega um período que, sob o ponto de vista do uso dos signos distintivos, pode ser subdividido em três: sistema da economia familiar (1); revolução comercial (2) e expansão da revolução comercial (3).⁷⁰ Essa divisão é interessante porque demonstra claramente a passagem do sistema de signos usado na Antiguidade para o sistema do período da Revolução Industrial.

§1 – Sistema de economia familiar

Naquele primeiro período, entre os séculos V d.C e X d.C, há uma estagnação e um retrocesso acerca de tudo o que se compreendia como comércio até o momento. “A Europa dobrou-se sobre si mesma, o comércio de longa distância desapareceu, as sociedades empobreceram, as cidades quase se extinguíram.”⁷¹ A vida tendeu à subsistência e à autossuficiência. Sem comércio, os signos que identificavam produtos perderam seu significado.

Deve ser ressaltada a intensa influência que passa a exercer a Igreja Católica na vida de então.⁷² Sendo o lucro condenável, o comércio também o era de certa forma. A vida se volta para uma economia agrícola, e o principal bem passa a ser a propriedade da terra. Todavia, a vitivinicultura não apresenta uma solução de continuidade: passa-se, segundo Garrier⁷³, “do vinho pagão para o vinho cristão” (tradução da autora). Nesse período, a Igreja Católica Apostólica Romana, por meio de seus mosteiros e abadias, abarca a produção de vinhos, especialmente, para

⁶⁹ Esta pode ser delimitada entre o fim do Império Romano do Ocidente, no século V (em 476 d. C.), e o fim do Império Romano do Oriente, com a Queda de Constantinopla, no século XV (em 1453 d.C.). Vide ALMEIDA, 2010. p. 40-41.

⁷⁰ CARVALHO, 2009. p. 509-599.

⁷¹ CARVALHO, 2009. p. 509.

⁷² Também não deve ser esquecida nesse período a influência muçulmana, que muito contagiou Espanha e Portugal.

⁷³ “Du vin païen ao vin chrétien.” GARRIER, 2008. p. 36-38.

as celebrações, mas também para receber visitas e convidados e para realizar trocas de produtos. São os monges e abades que mantêm a vitivinicultura e, inclusive, a aperfeiçoam ao longo do tempo, havendo uma considerável concentração dessa atividade em suas mãos.⁷⁴

Esse é o período em que também tem início um sistema, denominado heráldica,⁷⁵ relacionado ao uso de brasões e armas hereditárias, “que veio a gerar os mesmos princípios jurídicos que foram aplicados mais tarde às marcas comerciais”.⁷⁶

§2 – Revolução Comercial

No segundo período, do século X d.C. até o século XIV d.C., o pequeno comércio volta a aflorar. Com isso, os produtos retornam à circulação e, conseqüentemente, a sua identificação readquire sentido. Primeiramente, aparecem os signos diretamente relacionados com o produto ou com a sua origem, os denominados *signos falantes*. Eles refletiam diretamente o local ou o nome do fabricante, ou faziam uma evocação direta ao produto, motivo por que também são conhecidos como *signos evocativos*.⁷⁷

Nessa época, emergem a nobreza e a monarquia, e as armas e os brasões de família passam a ter um singular valor. Esses não eram usados no comércio, algo indigno à época para um nobre, mas sua lógica passou a ser adotada pouco a pouco.

As corporações de artes e ofícios,⁷⁸ as quais passaram a adotar signos que as identificavam, seguindo a base do sistema das armas e brasões familiares, são

⁷⁴ Vide GARRIER, 2008 e VIDAL, 2001.

⁷⁵ Em resumo, eram os sinais que os cavaleiros utilizavam nas suas armaduras, para poderem ser reconhecidos durante as batalhas, e que passaram a ser utilizados como brasões de família, criando a seu redor todo um sistema e uma codificação que em muito influíram na configuração do sistema de proteção de marcas. Vide CARVALHO, 2009. p. 515-536.

⁷⁶ CARVALHO, 2009. p. 512.

⁷⁷ CARVALHO, 2009. p. 512.

⁷⁸ Também denominadas de grêmios, guildas, hansas, confrarias, métiers, jurandes, Handwerk ou Innung. ALMEIDA, 2010. p. 47.

consolidadas durante esse período. A atividade industrial – no sentido *lato* do termo – ocorria dentro das corporações, onde as invenções, as inovações e, mesmo, os usos e costumes para o fabrico de produtos ou prestação de serviços eram tidos como monopólio próprio, e não dos inventores ou artesãos que ali atuavam.⁷⁹

É no âmbito dessas corporações que aparece o que se pode denominar, hoje, de marca coletiva ou marca de certificação: as marcas corporativas.⁸⁰ Elas eram utilizadas para distinguir os produtos fabricados por uma corporação de uma cidade dos da corporação de outra cidade. Possuíam Estatutos e Ordenações que detalhavam todos os aspectos e operações da produção, fixando as normas que seus associados deviam cumprir para fabricar os produtos e para comercializá-los.⁸¹ Percebe-se aí um aspecto bastante particular: os regulamentos de uso, ditando a quantidade de fios que um pano deveria ter por extensão de pano, ou indicando o método que deveria ser empregado para a fabricação de ferramentas, por exemplo, equipara-se tanto aos regulamentos de uso das marcas de certificação quanto ao das indicações geográficas atuais.⁸² Trata-se, inclusive, de um prelúdio das atuais normas técnicas.⁸³ Isso, possivelmente, distingue tais signos daqueles utilizados na Antiguidade.

Para diferenciar um produto de uma corporação, era costume a utilização de um signo na forma de um selo que, muitas vezes, se constituía no nome da própria cidade ou da localidade. Via de regra, a ele se agregavam a designação genérica do produto, figuras ou, mesmo, representações do produto. O objetivo dessa estratégia

⁷⁹ PÉREZ ÁLVAREZ, 2009. Segundo Roubier (1952, p. 79), “l’usage des marques paraît d’ailleurs avoir été général à cette époque, et coïncide avec le développement des ghildes, corporations et corps de métier dans les pays d’Europe; on en a relevé des traces nombreuses dans les villes commerçantes de la mer du Nord (Anvers, Amsterdam, etc...) e dans les cités maritimes italiennes (Gênes, Venise, etc...) aussi bien chez les artisans que chez les commerçants, e no seulement por des produits fabriqués, mais pour des produits naturels (beurre, fromage, etc...)”.

⁸⁰ Ladas (1930, p. 7-8) ressalta que o uso desses signos distintivos eram muito mais obrigatórios que voluntários, e seu objetivo era a prevenção contra fraudes. Agora, aqueles que imitavam ou usavam essas marcas sem possuírem o direito a tanto, eram tanto ou mais severamente punidos que aqueles que produziam produtos sem autorização – posto que a produção era um monopólio corporativo. Tal sistema de corporações, no inglês denominado de *gilds*, teve como objetivo de criação um controle da produção, mas acabou por tornar-se um monopólio de produção que, inclusive, excluía a possibilidade de estrangeiros poderem produzir em um território de uma determinada corporação. Para Ladas, esse foi um forte instrumento no desenvolvimento da proteção internacional da propriedade industrial de maneira geral.

⁸¹ PÉREZ ÁLVAREZ, 2009.

⁸² BELTRAN, CHAUVEAU, GALVEZ-BEHAR, 2001. p. 88-89.

⁸³ Vide ZIBETTI, 2009; ZIBETTI, 2010; ZIBETTI e BRUCH, 2010.

era resguardar o bom nome da corporação, bem como a boa fama dos produtos feitos por seus afiliados e, conseqüentemente, a da cidade onde estava instalada, distinguindo seus produtos dos demais e indicando sua origem.⁸⁴

Nesse primeiro momento, pode-se verificar que as chamadas marcas corporativas nada mais eram que signos que remetiam à indicação da cidade onde o produto era fabricado e à corporação que regulava a sua fabricação.⁸⁵

Contudo, com a florescência do comércio, também se multiplicaram os artesãos, membros dessas corporações, o que, por vezes, impossibilitava que a averiguação sobre o cumprimento das normas se desse com eficácia.⁸⁶ Para preservar o nome da corporação e identificar a origem do produto,

paulatinamente, também se passou a exigir que os artesãos apusessem sobre seus produtos, além do signo correspondente à corporação de ofício à qual este pertencia, um signo individual, que permitiria que a corporação pudesse localizá-lo e puni-lo no caso do descumprimento de alguma norma da corporação.⁸⁷ (tradução da autora)

Para Lago Gil,⁸⁸ essas eram “uma espécie de marcas de responsabilidade que permitiam relacionar o produto e seu fabricante com a finalidade de aplicar as correspondentes sanções nos casos em que estes não estivessem em conformidade com as regras estabelecidas para sua elaboração”. Ou seja, o objetivo era proteger a reputação daquela corporação de ofício – sua origem fabril, que refletia a origem geográfica.⁸⁹ As sanções para o descumprimento poderiam se constituir em

⁸⁴ LAGO GIL, 2006. p. 36.

⁸⁵ Um exemplo é uma Carta Real, de 1386, em que D. Pedro IV, rei de Aragón, de Valencia, de Mallorca, de Cerdeña y Córcega, Conde Barcelona, de Rosellon y de Cerdaña, ordenava que os tecelões apusessem a marca da cidade em certas peças de tecidos, a fim de se evitarem fraudes e enganosa. CERQUEIRA, 1946, p. 344. Cerqueira indica, para complementação deste estudo histórico-documental, PELLA, 1911.

⁸⁶ ROUBIER, 1952. p. 79: “D’ailleurs à cette époque, il faut distinguer deux sortes de marques: la marque publique ou corporative, qui était celle du corps de métier, et la marque privée, c’est-à-dire la marque individuelle de chaque artisan, qui servait de signe distinctif à l’intérieur de la corporation. La première n’était pas une marque de fabrique au sens actuel du mot, elle avait pour but de certifier que le produit avait été fabriqué conformément aux règlements minutieux qui existaient alors au sein de chaque corporation. Quant à la seconde, elle paraît bien avoir été obligatoire à cette époque, tout au moins dans un certain nombre d’industries ou de pays, mais en tous cas celui qui avait adopté un marque ne pouvait plus en changer, afin qu’on eût bien l’assurance que l’objet était de sa fabrication propre.”

⁸⁷ LAGO GIL, 2006. p. 36. Vide também CARVALHO, 2009.

⁸⁸ LAGO GIL, 2006. p. 36.

⁸⁹ Esses sinais não eram, originariamente, marcas de uma empresa, produto ou serviço. Esse tipo de identidade surge muito posteriormente.

advertências ou, mesmo, expulsão do artesão de sua corporação, o que significava a proibição de continuar o seu ofício, privilégio exclusivo das agremiações.

Assim, começam a emergir as marcas que identificam a origem fabril individualizada do produto, consolidando um dos princípios dos signos distintivos: identificar a origem fabril e, depois, comercial do produto que portava determinado signo.

Primeiramente, surgem as marcas de fábrica – ou seja, a marca de quem *fabricou* o produto. Todavia, nem sempre era o próprio fabricante que fornecia o produto ao consumidor final. Não raro, ele se utilizava de um intermediário que faria as suas vezes, deslocando-se para comercializar o produto em outras localidades, especialmente, nas feiras. Esse intermediário, denominado de comerciante ou negociante, por vezes, poderia fracionar ou mesclar o produto adquirido, o que não mais permitia dizer que aquele produto era proveniente daquele artesão. Assim, surge a marca de comércio, que indicava quem havia *comercializado* o produto.

Isso foi relevante, especialmente, para identificar a responsabilidade pelo produto. Essas eram as antigas marcas de fábrica e marca de comércio, que tinham como um de seus fundamentos identificar a origem de fabrico e de comercialização do produto.⁹⁰

Chega o momento em que começa a haver uma descolagem entre a marca corporativa – que indicava a corporação –, a origem geográfica do produto e as marcas de fabrico e comercio – que apontavam quem havia fabricado e quem havia comercializado o produto. Todavia, mesmo as marcas de fábrica e de comércio continuavam a utilizar um elemento identificador da origem, posto que, normalmente, o signo utilizado se referia à pessoa do comerciante, a seu nome ou a alguma característica sua, guardando ainda uma identidade com a origem do produto em questão.

Para Cerqueira,⁹¹ foi na Idade Média, portanto, que “se originou o uso das marcas de fábrica, pelo menos com caráter mais aproximado ao de que hoje se revestem e com função análoga a que desempenham no mundo moderno”. Todavia,

⁹⁰ As marcas de fábrica e de comércio acabaram por se transformar em marcas de produtos (e, posteriormente, de serviços) em face da evolução na forma de se realizarem as trocas comerciais, bem como na forma de identificar os produtos e serviços.

⁹¹ CERQUEIRA, 1946. p. 340.

embora existissem essas marcas de fábrica e, posteriormente, de comércio, nenhuma lei ou privilégio as protegia propriamente.⁹²

Em alguns lugares, esta identificação individual, juntamente com o signo da corporação, passou a ser obrigatória, havendo sanções pelo seu não uso – como a perda do próprio produto para o fabricante ou comerciante que não respeitasse a determinação, em regra de origem real.⁹³

Os vinhos ainda estavam, em grande parte, concentrados nos mosteiros e abadias. Mas há um início de produção privada que se dá, inclusive, em formas semelhantes às das corporações, com concessão de privilégios, especialmente, quando se tratava da venda do produto para a nobreza e a monarquia, bem como para outras regiões.

Segundo Roubier,⁹⁴ foi neste contexto que começaram a se destacar certos *artisans experts et de bonne renommée* que passaram a identificar seus produtos com certas marcas ou signos para que o comprador soubesse que se tratava de fabricação sua. Essa prática favorecia a procura e a venda dos produtos. Uma das formas citadas para executar essa identificação consistia em utilizar um recipiente diferenciado onde se colocavam os grandes vinhos de Bourgogne, especialmente, os de Beaune – como se fazia com as ânforas. Reconhecida tal notoriedade, poderia ser declarado que seria proibido a qualquer outro produtor usar um signo como este – a garrafa bordalesa para Bordeaux, por exemplo – porque isso seria de interesse geral e para o bem comum.⁹⁵ Não havia, porém, leis com tal determinação. Isso era tratado muito mais como princípio de ordem moral do que como um problema jurídico, ressalta o autor.⁹⁶ Com o tempo, as sanções passam a aparecer, inclusive, para esses casos e, especialmente, por meio das fiscalizações relacionadas com o pagamento de taxas.

⁹² CERQUEIRA, 1946. p. 341-344. Todavia, há divergência na doutrina, segundo Cerqueira, o qual afirma que não há registro de quais seriam as normas positivadas que poderiam, legalmente, levar a esta proteção individual.

⁹³ CAVALHO, 2009.

⁹⁴ ROUBIER, 1952. p. 80.

⁹⁵ ROUBIER, 1952. p. 80. Ressalta-se que até hoje se guarda a relação com determinados tipos de garrafas para vinhos e sua origem geográfica, motivo pelo qual há uma certa disputa pelo uso exclusivo delas.

⁹⁶ ROUBIER, 1952. p. 80.

§3 – Expansão da Revolução Comercial

O terceiro período se completa com a expansão do comércio, a consolidação das feiras internacionais, como as de Champagne e Flandres, estendendo-se do final da Idade Média (século VX) até o início da Revolução Industrial (século XVI). Há certa continuidade com relação à tratativa dos signos, mas distingue-se este período por uma riqueza muito grande em relação ao seu desenvolvimento.

Existe, também, uma crescente percepção da importância dos signos que identificavam os produtos, especialmente, os mais apreciados. A origem dos produtos começa a ser percebida e requisitada tanto pelos consumidores finais quanto pelos comerciantes. Esse entendimento gera uma sobrevalia no preço das mercadorias, que conduz às fraudes e falsificações, praticadas por outros produtores que as faziam passar pelas originais.

Nesse período, são estabelecidos os pressupostos da ação de *passing off* da *Common Law*, que nada mais é do que alguém se fazer passar por outrem em prejuízo alheio, com efetivo engano ao consumidor, como pode ser verificado no caso *Sandforth's*, julgado em 1584, e, posteriormente, no caso *Southern v. How*, de 1618.⁹⁷

Inicialmente, isso não foi visto como algo inadequado, pois não havia a ideia de que o *goodwill* privado ou coletivo e o signo que representasse aquela pessoa, corporação, cidade ou coletividade pudessem ser objetos de apropriação e, portanto, violados. Todavia, no caso *Sandforth's*, um dos Juízes equiparou a violação do signo questionado⁹⁸ a uma ação de invasão de propriedade alheia, denominada de *trespassing*.

Aos poucos, portanto, as cidades com boa reputação com relação aos seus produtos e, especialmente, as corporações de ofício ligadas a eles, apropriaram-se da ideia de se utilizarem signos que garantissem a procedência e certificassem a qualidade de seus produtos aos consumidores (de onde se extrai o princípio da

⁹⁷ CARVALHO, 2009. p. 571-573.

⁹⁸ J.G. + punho de um sabre.

veracidade dos signos) e que os diferenciasses dos demais produtos (de onde se consolida o princípio da distinguibilidade dos signos).

Muitas foram as cidades e corporações que passaram a requerer de seus monarcas⁹⁹ o privilégio do uso exclusivo de determinados signos, reivindicação que foi se alastrando por toda a Europa.¹⁰⁰ O uso desses signos para os mais importantes produtos acabou por se generalizar, reforçando a posição das corporações.

Um exemplo bastante particular é a consolidação da região de Bordeaux como produtora e porto exportador de excelentes vinhos. Certamente, sua fama se deve à qualidade de seus produtos, mas os privilégios concedidos, especialmente, em 1206, por meio dos “36 *Actes du Grand Privilège*”, consagraram sua competência em matéria vitícola.¹⁰¹ A história do vinho do Porto também não surgiu de maneira tão diferente.¹⁰² E as demais regiões tradicionais, como Bourgogne, Champagne e Cognac, na França, assim como Jerez, na Espanha, e, mesmo, o Tokay húngaro, possuem uma trajetória semelhante na consolidação da qualidade de seus vinhos e *l'eau de vie* (bebidas espirituosas ou destilados de vinho), que se dá por meio da existência de espécies de corporações – embora ninguém afirme isso claramente – ligadas ou não às abadias e mosteiros,¹⁰³ que buscavam regular sua produção e comércio.¹⁰⁴

Todos os signos utilizados para identificar os produtos de qualidade, seja o recipiente (a garrafa bordalesa), o nome da região (Champagne, Bordeaux, Porto,

⁹⁹ Especialmente na França, um dos países com produtos de maior reputação, com especial menção a Charles VI, um dos primeiros a reconhecer esse tipo de privilégio, mas não se deixando de mencionar a Inglaterra, Portugal e Espanha.

¹⁰⁰ CARVALHO, 2009. p. 561-584.

¹⁰¹ SMITH, MAILLARD, COSTA, 2007. p. 54 e 55, notas 9 a 12. Vide ainda DÉROUDILLE, 2008.

¹⁰² MOREIRA, 1998. p. 67 e seguintes. Ressalte-se que, nesse caso, é uma espécie de corporação de importadores ingleses, a Feitoria inglesa, que coordenou isso, especialmente no período em que Portugal (e Espanha) se tornou um dos grandes fornecedores de vinhos para a Inglaterra, em virtude do embargo que esta havia imposto aos vinhos franceses. VIDAL, 2008. p. 42-43.

¹⁰³ Vide o caso de Don Pierre Pérignon “procureur-cellier de l’abbaye bénédictine de Hautvillers, près d’Épernay, de 1668 a 1715, attaché indissolublement son nom au perfectionnement de méthodes viticoles e vinicoles” en Champagne, especialmente no tocante ao trabalho para eliminar as borbulhas do champagne – o que não conseguiu – e, posteriormente, a adoção de seus métodos para o aperfeiçoamento do produto. VIDAL, 2008. p. 22-23.

¹⁰⁴ VIDAL, 2008

Jerez, *etc.*), sejam outros signos figurativos ou mistos, foram importantes para a consolidação da qualidade dos produtos e da reputação dessas regiões.

Seção 3 – A modernidade liberal

O ciclo monopolístico das corporações de ofício rompe-se apenas com a sua forçada extinção, já terminada a Idade Média. Embora em cada Estado europeu a história tenha tido suas nuances próprias, é na França, em pleno auge da Revolução Francesa, pelo *Décret d'Allarde*, de 2-17 de março de 1791, que a liberdade de comercializar e de produzir é proclamada por meio da abolição dos privilégios das corporações de ofício e da extinção de seus *maîtrises* e *jurandes*. No mesmo ano, a lei *Le Chapelier*, de 14-17 de junho, é adotada, interditando o retorno das corporações ou de quaisquer agremiações que pudessem dificultar a liberdade já alcançada.¹⁰⁵

Contudo houve problemas em se passar de uma regulação absoluta para a ausência total de qualquer regulamentação. Essa falta de normas, segundo Carvalho,¹⁰⁶ “levou à contrafação generalizada, o que motivou a edição da *Loi du 22 germinal*,¹⁰⁷ ano XI.¹⁰⁸ A Lei do 25 *germinal* do ano XI previu ainda a condenação dos contrafatores a penas extremamente severas, porém elas acabaram não sendo aplicadas.¹⁰⁹

Este período é marcado por um primeiro momento, que engloba a situação de inexistência de qualquer controle à a necessária implementação de um controle por meio da proteção negativa aos signos distintivos (1). Posteriormente inicia-se a fase que abarca a proteção positiva destes (2). Concomitante a este processo, desenvolve-se nos países da Common Law uma lógica distinta para a proteção dos signos distintivos, baseados na proteção ao consumidor e no combate à concorrência desleal (3). Por fim, um problema comum atinge todos os produtores

¹⁰⁵ Vide FRISON-ROCHE e PAYET, 2006. p. 1 ; CERQUEIRA, 1946. p. 34l.

¹⁰⁶ CARVALHO, 2009. p. 587.

¹⁰⁷ Germinal = sétimo mês do calendário republicano.

¹⁰⁸ 12 de abril de 1803. CARVALHO, 2009. p. 587. “Esta lei tratava da organização da indústria, da proteção dos trabalhadores, do contrato de aprendizagem e das ‘marcas particulares’. [...] Esta lei reafirma a interdição de reagrupamento dos trabalhadores, do que se dissueme a ilegalidade dos sindicatos. Ela faz também da greve um delito. Mas, sobretudo, ela institui um novo sistema de controle mais estrito dos trabalhadores: o trabalhador livre.” (tradução da autora). Disponível em: <http://www.linternaute.com/histoire/categorie/evenement/114/1/a/53003/apparition_du_livret_ouvrier.shtml>. Acesso em: 06 ago. 2010.

¹⁰⁹ BELTRAN, CHAUVEAU e GALVEZ-BEHAR, 2001. p. 90.

de *vitis vinifera*: a *Phyloxera*, e com isso, uma nova história da vitivinicultura começa a ser contada (4).

§1 – Da ausência de controle à proteção negativa

Esse período de que se está tratando é, particularmente, marcante, pois rompe com uma lógica quase milenar de monopólios e privilégios, passando da existência e atuação das corporações para um período de liberdade absoluta – que se traduz no liberalismo burguês implementado a partir daí. A falta de regras criou uma degenerescência generalizada que obrigou à edição de normas que punissem os atos de contrafação que começaram a se tornar muito frequentes naquele período.¹¹⁰

Primeiramente, foca-se a repressão à contrafação de bens individuais, considerando-se que são esses os primeiros a ter sua proteção garantida e partindo-se da lógica da concretização de um dos direitos que nasce naquele período, o direito de propriedade como um direito natural.

No caso da França, o *Code Pénal de Napoleão*, de 1810, por exemplo, traz, em seus artigos 142¹¹¹ e 143,¹¹² uma punição criminal para a contrafação de marcas.¹¹³ Na sequência, alguns Decretos tratam de garantir o direito sobre marcas específicas, tais como os Decretos de 1810 (marcas de cartas de jogar), de 1811

¹¹⁰ Nesse sentido, a *Loi du 22 germinal* do ano XI e a *Loi du 25 germinal* do ano XI.

¹¹¹ “ARTICLE 142.

Ceux qui auront contrefait les marques destinées à être apposées au nom du gouvernement sur les diverses espèces de denrées ou de marchandises, ou qui auront fait usage de ces fausses marques ; Ceux qui auront contrefait le sceau, timbre ou marque d'une autorité quelconque, ou d'un établissement particulier de banque ou de commerce, ou qui auront fait usage des sceaux, timbres ou marques contrefaits, Seront punis de la réclusion.” Disponível em: http://ledroitcriminel.free.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_1810/code_penal_1810_2.htm. Acesso em: 11 set. 2010.

¹¹² “ARTICLE 143.

Sera puni du carcan, quiconque s'étant indûment procuré les vrais sceaux, timbres ou marques ayant l'une des destinations exprimées en l'article 142, en aura fait une application ou usage préjudiciable aux droits ou intérêts de l'état, d'une autorité quelconque, ou même d'un établissement particulier.” Disponível em: http://ledroitcriminel.free.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_1810/code_penal_1810_2.htm. Acesso em: 11 set. 2010.

¹¹³ ROUBIER, 1952. p. 81.

(marcas de sabão) e de 1812 (sabões de Marselha), e as Leis de 1816 e de 1819 (marcas de panos de lã e algodão) fixaram-se na regulação de casos concretos.¹¹⁴ Posteriormente, a Lei de 28 de abril de 1824, que alterou o *Code Pénal*, especialmente em seu art. 423, estabeleceu uma sanção penal aos “atos de alteração e substituição fraudulentas dos nomes comerciais e dos nomes de lugares de fabricação sobre objetos fabricados e suas embalagens”,¹¹⁵ estendendo a repressão, inicialmente imposta às marcas, também aos nomes comerciais e aos nomes de lugares.

Nesse período, verifica-se, de maneira geral, que a proteção relacionada a signos distintivos inicia-se, de forma negativa, por meio da repressão à concorrência desleal, da repressão ao uso da falsa indicação de procedência e, ainda, da proteção ao consumidor. O foco, naquele momento, não era, necessariamente, a proteção do produtor, mas sim, o impedimento a que o público fosse induzido em erro e a coibição da concorrência desleal quando, claramente, um produtor estivesse buscando se locupletar da reputação de outro. Somente em um segundo momento, surge a proteção positiva a esse direito, a criação de um direito exclusivo ao uso – primeiro, de marcas e, depois, de determinado nome geográfico – por meio de uma concessão oficial.

Deve-se destacar, neste ponto, o momento histórico pelo qual passava a Europa. Hobsbawn¹¹⁶ denomina-o “Era das Revoluções”, posto que, de um lado se tem a Revolução Francesa – de cunho mais político – e, de outro, a Revolução Industrial inglesa, as quais acabam por contaminar diversos continentes e provocam a crise dos *anciens régimes*. Certamente, esse contexto possibilitou a ascensão da burguesia, do liberalismo e da ideia de propriedade de maneira bastante evidente.

¹¹⁴ CARVALHO, 2009. p. 588.

¹¹⁵ CARVALHO, 2009. p. 588; BELTRAN, CHAUVEAU e GALVEZ-BEHAR, 2001. p. 90; ROUBIER, 1952. p. 81.

¹¹⁶ HOBBSAWN, Eric. 2010. p. 20-21.

§2 – O início de uma proteção positiva

Já em meados do século XIX, configura-se a possibilidade de se estabelecer uma proteção positiva para signos distintivos, primeiramente reservada às marcas de fábrica e de comércio. Essa tendência parece ter contaminado toda a Europa, posto que, a partir da década de 1850, inúmeras legislações passaram a ser elaboradas nesse sentido, no entanto cada uma em seu contexto específico.

A esse respeito destaca-se a *Real Ordem de 20 de novembro de 1850*, da Espanha, editada por Isabel II com força de Lei. Essa ordem determinava as regras para a concessão de marcas de fábrica no país, de forma bastante detalhada: com registro centralizado, possibilidade de oposição e proibição de registro de insígnias oficiais, dentre outras características. O registro era feito no Conservatório de Artes da Universidade de Madri. A usurpação de uma marca era punida: dava-se por meio do artigo 217 do Código Penal espanhol de 1848.¹¹⁷ Com a *Real Ordem de 29 de setembro de 1880*, também se estende tal proteção às marcas de comércio.¹¹⁸

A essa se segue a *Lei de 23 de junho de 1857*, da França,¹¹⁹ editada por Napoleão III, a qual só veio a ser alterada em 1964. Trata-se de uma lei que inspirou, voluntária ou involuntariamente, a maioria das regulamentações nacionais dos demais Estados, especialmente, pelos inúmeros acordos bilaterais que a França passou a celebrar com outros Estados, com a finalidade de proteger seus signos distintivos e as marcas de seus nacionais.

Contudo, ao contrário do verificado durante a Idade Média, seu foco era a proteção de signos que servissem para distinguir produtos individuais. Segundo Carvalho,¹²⁰ vincula-se “a função das marcas à distinção de produtos e serviços entre concorrentes”. As garantias da origem – especialmente geográfica e da

¹¹⁷ Real decreto estabelecendo as regras para a concessão de marcas de fábrica na Espanha. SAÍZ GONÁLEZ, 1996. p. 77.

¹¹⁸ Faz-se especial referência a essa norma por verificar-se ser ela a primeira editada no período moderno e ser anterior à lei de marcas francesa, de 1857, que, em regra, os autores consideram como a primeira lei de marcas desse período. Vide CARVALHO, 2009.

¹¹⁹ VEIGA JUNIOR, 1887. p. 127-136.

¹²⁰ CARVALHO, 2009. p. 598.

qualidade do produto – perdem lugar para a distinguibilidade entre concorrentes, em uma lógica claramente liberal, com a lei aplicável somente para marcas individuais.

Essa garantia de proteção, contudo, não significava, ainda, o registro obrigatório. Assim como na *Real Ordem de 1859*, da Espanha, o registro era necessário para que o seu “proprietário” pudesse exercer o seu direito contra terceiros. No caso francês, o registro se dava nos Tribunais de Comércio do domicílio do comerciante ou industrial, com validade de quinze anos. Essa mesma prerrogativa era estendida aos estrangeiros domiciliados ou estabelecidos na França e para outros estrangeiros, dependendo de acordos bilaterais ou da aplicação do princípio da reciprocidade para marcas francesas.¹²¹

Após, têm-se, dentre outras, a *Lei n. 4577 de 30 de agosto de 1868*, da Itália;¹²² a *Lei Imperial de 30 de novembro de 1874*, da Alemanha;¹²³ a *Lei de 4 de junho de 1883*, de Portugal;¹²⁴ a *Lei de 25 de agosto de 1883*, da Inglaterra.¹²⁵

§3 – A lógica da *Common Law*

Com relação, especificamente, ao Reino Unido, a situação era um pouco diferenciada. Não havendo revolução, foi a tradição que levou, gradualmente, às adaptações e mudanças nas tratativas dos signos, como é da lógica da *Common Law*. Nesse sentido, devem ser citados os casos *Day v. Day*, de 1816, que, de forma indireta, protegeu uma marca, e *Edmonds v. Benbow*, de 1821, que, de forma direta, protegeu a marca *The Real John Bull* para um jornal. Só em 1875, a Inglaterra adota sua primeira *Trade Mark Registration Act*.¹²⁶

Já nos EUA, em 1791, um grupo de fabricantes de velas requereu um direito exclusivo de denominar seus produtos com suas marcas. Esse pedido resultou em

¹²¹ CARVALHO, 2009. p. 589.

¹²² Legge 30 agosto 1868, n. 4577, concernente i marchi ed i segni distintivi di fabbrica. GHIRON, 1929. Appendice n. 5. Vide DI FRANCO, 1907. p. 39 e seg.

¹²³ VEIGA JUNIOR, 1887. p. 137-145.

¹²⁴ ASCENSÃO, 2002. p. 21.

¹²⁵ VEIGA JUNIOR, 1887. p. 153-164.

¹²⁶ CARVALHO, 2009. p. 593.

um relatório de Thomas Jefferson, o qual pugnava pela competência federal para promover uma lei que protegesse marcas utilizadas no comércio, entre os vários Estados daquela Federação, com as tribos indígenas e com Estados estrangeiros. Isso, entretanto, só ocorreu em 1870.¹²⁷ Nessa época também, na Inglaterra, os tribunais iniciaram a regulação do uso dos signos, punindo casos de fraude e confusão – o primeiro caso, de 1837, denominou-se *Thompson v. Winchester*.¹²⁸ É esse que dá origem à construção jurisprudencial sobre o tema.

Nos EUA e no Reino Unido, só foram aprovadas leis após a celebração de acordos bilaterais firmados com terceiros Estados. Tais acordos garantiam mais direitos aos estrangeiros do que aos nacionais desses Estados em seu próprio território.¹²⁹ Foi necessário, desta forma, garantir uma igualdade de direitos.

Verifica-se, assim, uma formação relativamente diversa da proteção dos signos distintivos nesta segunda fase. De um lado, no caso da França, há uma ruptura abrupta e a busca de uma nova forma de proteção dos signos; de outro, nos Estados da *Common Law*, uma relação de lenta continuidade e evolução com base na construção jurisprudencial.

Um ponto em comum, contudo, evidencia-se: a migração progressiva para a possibilidade e posterior obrigatoriedade do registro dos signos distintivos, a fim de assegurar a garantia de sua proteção.

§4 – Um problema em comum: a *Phyloxera*

Nesse período, na segunda metade do século XIX, começa uma história bastante peculiar para a vitivinicultura mundial, a qual precisa ser explanada para que se compreendam os motivos por que, após milênios de uso, finalmente se consolida a proteção positiva das indicações geográficas vitivinícolas.

¹²⁷ Esta lei foi, posteriormente, declarada inconstitucional, pois a Constituição americana não admitia a proteção perpétua de um direito de propriedade imaterial, como seria o caso das marcas, sendo, em momento subsequente, substituída por uma lei de 1905, estando hoje vigente o *Lanham Act*, de 1946, com todas as suas ulteriores modificações.

¹²⁸ CARVALHO, 2009. p. 594-595.

¹²⁹ CARVALHO, 2009. p. 594-595.

Primeiramente, deve-se afirmar que, embora existissem certos privilégios para determinadas cidades ou regiões com relação ao uso da designação de seu nome como sinônimo de uma qualidade diferenciada, não havia, propriamente, até aquela época, um registro positivo de signos distintivos de origem. O que existia, portanto, era uma proteção negativa:¹³⁰ impedimento a que terceiros utilizassem indevidamente o signo.

Ocorre que, especialmente na França, houve um período de desregulação e certa liberdade após o advento da Revolução Francesa. Abolindo-se antigos institutos e formas de controle, outros, paulatinamente, os foram substituindo. No entanto, certamente, não havia preparo suficiente para o advento, no setor vitivinícola, da problemática relacionada à *Phyloxera*, acompanhada do *oïdium*, do *míldio* e do *black-rot*.¹³¹

Na Europa, cultivava-se, até o século XIX, videiras da espécie *Vitis viníferas*, nativas da Eurásia.¹³² Elas sempre foram plantadas em “pé franco”, ou seja, diretamente no solo.¹³³

Já na América do Norte, notadamente nos EUA, as espécies de videira que podem ser denominadas nativas são as seguintes: *Vitis aestivalis*, *Vitis berlandieri*, *Vitis bourquina*, *Vitis labrusca*, *Vitis lincedumii*, *Vitis ripari*, *Vitis rupestris*.¹³⁴

Havia, entre essas espécies nativas, um tronco comum em seus primórdios, mas, como seu desenvolvimento ocorreu de maneira separada nos dois continentes, cada qual sofreu alterações a fim de se adaptar às condições de seu meio.

Com a intensificação das trocas comerciais e rotas marítimas entre os continentes Europeu e Americano, também se intercambiaram mudas de videiras. Todavia, em face da adaptação que cada qual tinha a seu *habitat* de desenvolvimento, várias pragas – inofensivas às espécies de viderias procedentes

¹³⁰ Pode-se reconhecer em favor do titular de um direito de exclusividade sobre um determinado bem imaterial uma face positiva e outra negativa. A face positiva determina que o titular do direito é o único legitimado para fazer uso do bem imaterial sobre o qual recai a exclusividade. Na face negativa, encontra-se o direito que o titular tem de impedir que terceiros não autorizados usem deste bem imaterial sobre o qual recai a exclusividade. LEMA DEVESA, 1997. p. 13-15.

¹³¹ VIDAL, 2001. p. 69.

¹³² BRUCH, 2006a.

¹³³ BRUCH, 2006a.

¹³⁴ BRUCH, 2006a.

dos EUA –, ao tomarem contato com as viderias nativas da Europa, foram nocivas a elas, pois não possuíam resistência natural. A primeira praga que causou certo estrago nos vinhedos europeus – o *oidium* –,¹³⁵ por volta de 1850, foi rapidamente controlada.¹³⁶

A segunda, entretanto, um inseto denominado *Phyloxera*, que ataca ao mesmo tempo as folhas e as raízes da videira, teve um efeito devastador no continente europeu. A espécie *vitis vinifera* sucumbiu rapidamente ao seu ataque e todos os testes e soluções técnicas apresentados à época não surtiam qualquer efeito. Esse inseto apareceu em 1863, em *Pujaut, Departament du Gard*, e se alastrou rapidamente por toda a França.¹³⁷ O resultado foram vinhedos dizimados, uma queda violenta na produção vitivinícola e o maior Estado produtor e consumidor de vinhos do mundo, praticamente, sem vinhos, em 1890.¹³⁸

Após a *Phyloxera*, surgiram ainda o *mildiou* e o *black-rot* que terminaram de destruir os vinhedos europeus.¹³⁹

Durante quase trinta anos (1850-1880), os mais diversos experimentos foram realizados. Uma das melhores soluções encontradas foi a enxertia, que possibilitou utilizar uma raiz de *vitis* americana resistente à *Phyloxera* – porta enxerto –, com a enxertia da espécie de *vitis* desejada – em regra a *Vitis vinifera*.¹⁴⁰ A segunda solução foi a hibridação entre espécies americanas e europeias, com a finalidade de se obterem as características desejáveis nas duas, o que originou as variedades híbridas.¹⁴¹

Todavia, até que a implementação dessas soluções fosse aceita e realizada – lembrando-se que uma videira precisa de, no mínimo, quatro anos para iniciar sua produção –, a França passou por duas situações complicadas: um aumento descontrolado da importação de vinhos dos Estados ainda não afetados e um

¹³⁵ VIDAL, 2001. p. 69-80.

¹³⁶ VIDAL, 2001. p. 69-80.

¹³⁷ VIDAL, 2001. p. 69-80. O autor apresenta, detalhadamente, a ocorrência. Vide, também, GARRIER, 2008; JOHNSON, 1990.

¹³⁸ VIDAL, 2001. p. 69-80.

¹³⁹ VIDAL, 2008. p. 69-80.

¹⁴⁰ SANTOS, 2004. p. 16.

¹⁴¹ GIOVANNINI, 1999. Hoje os porta-enxertos são usados em, praticamente, todo o mundo, com raras exceções, como o Chile, que não teve a contaminação do seu solo com a *phyloxera*.

aumento avassalador das mais diversas fraudes, especialmente, quanto à origem do produto.¹⁴²

A *Phyloxera*, sem embargo, também se espalhou, gradativamente, aos Estados vizinhos, tais como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha. Mas, como estes já conheciam as soluções encontradas na França, o recomeço, para eles, foi bem mais rápido e com menos danos, ainda que não de todo.¹⁴³

A partir desse momento, pela fragilidade da situação, instalou-se, efetivamente, uma fraude generalizada na produção e comercialização de vinhos. Ocorriam trapaças, desde as mais sutis, em que era vendido um vinho de qualidade inferior no lugar de outro de melhor qualidade, à fabricação de vinhos sem uva – apenas com açúcar, água, álcool e corante.¹⁴⁴

O controle por meio de análises ainda era precário, e esses vinhos eram vendidos, geralmente, à população mais simples, que não diferenciava muito bem a qualidade do vinho.¹⁴⁵ Enquanto não havia vinho suficiente, a prática foi sendo tolerada. Porém, após a retomada da produção, a fraude não cessando, e os “*négociants*” continuando com suas práticas lucrativas e desleais, foi preciso disciplinar a questão.

Uma das atitudes tomadas pelo governo francês, nesse interim, foi a adoção da *Loi Griffe*, de 14 de agosto de 1889, que buscava definir o que poderia ser considerado vinho.¹⁴⁶ Ao que parece, essa definição não foi suficiente e, em especial, uma fraude mais sofisticada veio se instalando: fazer um vinho passar por sendo de uma região que não a de sua verdadeira origem.

Para controle dessa e de outras práticas desleais, foi editada a Lei de 1º de agosto de 1905, sobre a repressão das fraudes comerciais, incriminando, dentre essas, a prática de enganar ou tentar enganar o contratante sobre a origem do produto. Essa lei definia que a origem deveria ser regulada mediante a delimitação das grandes regiões vitivinícolas pela via regulamentar, o que foi feito em Ato de 05

¹⁴² VIDAL, 2008. p. 69-80.

¹⁴³ GARRIER, 2008. p. 69-80.

¹⁴⁴ COELLO MARTÍN, 2008. p. 84 e seguintes.

¹⁴⁵ GARRIER, 2008. p. 69-80.

¹⁴⁶ “Nul ne pourra expédier, vendre ou mettre en vente, sou la dénomination de vin, un produit autre que celui de la fermentation des raisin frais.” VIDAL, 2001. p. 81.

de outubro de 1908, que traçou os limites geográficos das *appellations* com base nos usos locais e constantes.¹⁴⁷

Esse Ato passou a ser, paulatinamente, regulamentado por decretos específicos para cada região, como é o caso de Champagne, disciplinada pelo Decreto de 17 de dezembro de 1908,¹⁴⁸ e de Bourdeaux, regulada pelo Decreto de 18 de fevereiro de 1911. Esses Decretos, no entanto, não foram bem aceitos, especialmente, o de Champagne, posto que deixou partes territoriais importantes fora da delimitação, necessitando inclusive de intervenção estatal para deter os viticultores que ficaram de fora da delimitação.¹⁴⁹

Sua relevância, no âmbito francês, deve-se ao fato de se tratar de uma das primeiras manifestações legislativas que garante o direito positivo a uma “*appellation d’origine*” – mesmo que daí tenha surgido a polêmica sobre o direito “a” e o direito “sobre” essa *appellation*.

Em 1911, é apresentado por Jules Pams um projeto de lei que propõe a instituição da delimitação da área por via judiciária.

Após o interregno da guerra, esse projeto é aprovado na forma da Lei de 06 de maio de 1919, que tratava, especificamente, da proteção às “*appellations d’origine*” – embora não trouxesse qualquer definição sobre este termo. O problema é que a expressão foi interpretada como uma simples indicação geográfica, sem que houvesse a necessidade de incluir qualquer qualificativo para o vinho nem qualquer garantia de qualidade. Ou seja, comprovando a procedência do produto como de determinada área, independente da sua qualidade, o produtor tinha direito ao uso das “*appellations d’origine*”.¹⁵⁰

Contudo, a via judiciária não podia garantir uma análise profunda desses quesitos, e a legislação vigente não era suficiente para proteger os denominados grandes vinhos. Há, assim, uma profusão de pedidos de AO, muitos sem fundamento.¹⁵¹

¹⁴⁷ VIDAL, 2001. p. 81 a 89.

¹⁴⁸ Promulgado em 04 de janeiro de 1909.

¹⁴⁹ VIDAL, 2001. p. 81 a 89.

¹⁵⁰ VIDAL, 2001. p. 81 a 89.

¹⁵¹ VIDAL, 2001. p. 81 a 89.

Joseph Capus, deputado proveniente da região de Gironde e considerado o mentor das AOC, propôs uma modificação nesse critério por meio da Lei de 22 de julho de 1927. Essa lei determinava que, além de a uva vir da região determinada, para ter direito às “*appellations d’origine*” (AO) deveriam ser observadas as condições do *terroir* e as variedades consagradas pelos usos locais, leis e constantes. Nasce, nesse momento, a atual AOC. Mas a legislação existente não garantia uma proteção suficiente aos grandes vinhos, e continuava permitindo ao mesmo tempo uma multiplicação anárquica de novos pedidos de reconhecimento.¹⁵²

Nesse momento, Joseph Capus propõe uma nova reforma, que se concretiza no Decreto-Lei de 30 de julho de 1935, que institui o Comitê Nacional das “*appellations d’origine des vins et eaux-de-vie*”,¹⁵³ bem como, finalmente, cria e regulamenta as AOC. Esse Comitê tinha como função determinar, após a concordância dos sindicatos interessados, as condições que deviam ser satisfeitas pelos vinhos e aguardentes de vinho de cada uma das AOC.¹⁵⁴ Estabelecia que, depois disso, o documento fosse encaminhado pronto ao Ministério da Agricultura, para que esse decidisse, definitivamente, se publicava ou não, por meio de Decreto, a aprovação do reconhecimento de uma AOC sem, contudo, alterar o documento apresentado.¹⁵⁵

Outros Estados seguiram caminhos diferenciados, o que resultou na diversidade de proteção deste signo distintivo de origem. Há Estados cuja proteção se construiu no âmbito da definição da indicação de procedência – AO –, enquanto outros deram maior ênfase à denominação de origem – AOC.

Os primeiros, entre os quais se inclui, notadamente, EUA,¹⁵⁶ Chile,¹⁵⁷ Nova Zelândia e Austrália,¹⁵⁸ mas também os Estados do norte da Europa, especialmente,

¹⁵² VIDAL, 2001. p. 81 a 89.

¹⁵³ Esse passa, a partir de 1947, a se chamar de “*Institut Nacional des Appellations d’Origine – INAO*” – e, recentemente, sob a mesma sigla, teve a sua função ampliada, abarcando, agora, não apenas as AOCs, mas também todos os *label*/selos de qualidade, denominando-se “*Institut national de l’origine et de la qualité*”.

¹⁵⁴ Da simples indicação de uma origem, passa-se à exigência de especificação relativa à área de produção, variedade, rendimento máximo por hectare, grau alcoólico mínimo do vinho, processos utilizados na viticultura e na vinificação. VIDAL, 2001. p. 89-90.

¹⁵⁵ Outras modificações foram implementadas até a unificação da legislação no âmbito da União Europeia, o que será tratado na primeira parte do presente trabalho.

¹⁵⁶ Vide ECHOLS, 2008; O’BIEN, 1997; BERESFORD, 1999; O’CONNOR, 2006; LAPSLEY, 2007.

a Alemanha¹⁵⁹ e o Reino Unido,¹⁶⁰ objetivavam a proteção da verdadeira origem geográfica do produto. Sem atribuírem maior ênfase à qualidade relacionada com a influência dos fatores naturais e humanos sobre o produto, reportavam-se ao princípio da veracidade dos signos distintivos tão somente. Todavia deve ser ressaltado que essa proteção deu-se muito mais com base na legislação referente à concorrência desleal do que à proteção específica de uma origem geográfica.¹⁶¹

Já os Estados que construíram sua proteção com base na concepção francesa de AOC,¹⁶² entre os quais Espanha,¹⁶³ Portugal,¹⁶⁴ Itália¹⁶⁵ e a própria França, objetivavam, além da proteção da origem geográfica, também a proteção da tradição e cultura que estavam relacionadas com os produtos, o que se traduz no *savoir-faire* aplicado ao produto e na escolha do *terroir*. Em suma, os fatores naturais e humanos faziam parte da proteção conferida a uma denominação de origem.

O Brasil, primeiramente, tendeu mais à proteção da indicação de procedência,¹⁶⁶ apenas recentemente incluindo no ordenamento nacional a proteção clara da denominação de origem conforme a concepção francesa.¹⁶⁷

Com esses exemplos, verifica-se que, inicialmente, cada Estado começa a atuar por meio da proteção interna desses signos distintivos de origem, sob a forma de monopólio, em sua face mais clássica: a concessão de privilégios para que apenas determinado grupo tenha o direito de apor sobre seus produtos o signo de

¹⁵⁷ Vide ALVAREZ ENRÍQUEZ, 2001.

¹⁵⁸ Vide RYAN, 1999; O'CONNOR, 2006; BARKER, 2006; VINCENT. 2006.

¹⁵⁹ Vide O'CONNOR, 2006.

¹⁶⁰ Vide O'CONNOR, 2006; PROT, 1997.

¹⁶¹ Vide PELLETIER e NAQUET, 1902. Como exemplos, citam-se a lei alemã de 27 de maio de 1896, o Act de 28 de agosto de 1894 dos EUA, a lei do Reino Unido de 23 de outubro de 1887 e sua jurisprudência.

¹⁶² Vide AUBOUIN, 1951; HODEZ, 1923; DENIS, 1995; LAVENANT, 1941; AUBY e PLAISANT, 1974; OLSZAK, 2001; VIVEZ, 1932; BERNARD, 1932; MARCY, 1927; VIVEZ 1943.

¹⁶³ Vide LÓPEZ BENÍTEZ, 1996; LÓPEZ BENÍTEZ, 2004; MAROÑO GARGALLO, 2002; FERNANDEZ NOVOA, 1970; BOTANA AGRA, 2001; GÓMEZ LOZANO, 2004; GUILLEM CARRAU, 2008; MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, 2008.

¹⁶⁴ Vide MOREIRA, 1998; e ALMEIDA, 1999.

¹⁶⁵ Vide DI FRANCO, 1907; FREGONI, 1994; RUBINO, 2007.

¹⁶⁶ Vide BRUCH e COPETTI, 2010.

¹⁶⁷ Vide LOCATELLI, 2007; GONÇALVES, 2007.

uso exclusivo. São o mercado, as crises e a própria evolução dos produtos que moldam, em cada Estado, sua forma peculiar de proteção, seja ela negativa ou positiva.

Todavia, embora a existência de algum tipo de proteção seja um avanço, a disparidade que ela alcança provoca, em um segundo momento, um descompasso no âmbito internacional. Isso ocorre porque, ao circularem internacionalmente, os produtos levam – especialmente os vinhos – o seu signo distintivo de origem a destacá-los, dentre os demais, no mercado. Desse modo, não havendo uma proteção internacional, mas local, a exclusividade do uso do signo não tem sua garantia definida. Pelo contrário, se um determinado signo é uma denominação de origem em um Estado, em outro pode esse mesmo signo ser considerado como um descritivo do próprio produto ou, pior, ter sido apropriado localmente por outro titular, impedindo o verdadeiro de utilizá-lo.

Na prática, esses conflitos são cada vez mais crescentes e, diretamente proporcionais à notoriedade do signo. Assim, levam os Estados a buscar acordos internacionais que regulem a convivência e o respeito mútuo. É neste momento, concomitante à própria consolidação dos signos distintivos de origem em todos os Estados, que se iniciam os ciclos de acordos bilaterais e multilaterais visando à proteção.

CAPÍTULO I - A ANCORAGEM DO DIREITO EUROPEU NO SISTEMA DE AOC

Embora os Estados Europeus tenham iniciado a proteção às indicações geográficas de maneira negativa, por meio da repressão inicial à falsa indicação de procedência, alguns verificaram a necessidade de se conferir uma proteção positiva a esse direito, por meio de uma concessão oficial que garantisse mecanismos eficazes aos produtores.

Com a comunitarização dessa proteção positiva, há uma concreta elevação do nível de proteção das indicações geográficas no âmbito europeu (1), mas a mundialização fez com que tal proteção passasse da esfera puramente pública para uma proteção com maior ingerência do direito privado e menos rígida do que a que se buscava inicialmente (2).

Seção 1 - Indicações geográficas europeias: da proteção negativa à proteção positiva

Para se analisar as indicações geográficas no contexto europeu, inicialmente, faz-se necessário um estudo da evolução de sua proteção nos países formadores da atual União Europeia, focando, em um primeiro momento, o seu desenvolvimento individual e, em um segundo, o coletivo. É essa formação que permite compreender a comunitarização da proteção das indicações geográficas.

No âmbito europeu, partindo-se do período que sucede a revolução francesa, a proteção relacionada com o uso do nome de um lugar sobre um produto, notadamente o vinho, iniciou-se de forma negativa, por meio da repressão à concorrência desleal, da repressão ao uso da falsa indicação de procedência e, ainda, da proteção ao consumidor (1). O foco, nesse momento, não era, necessariamente, a proteção do produtor, mas sim, impedir que o público fosse induzido em erro e coibir a concorrência desleal quando, claramente, um produtor estivesse buscando se locupletar da reputação de outro (2). Somente em um segundo momento, surge a proteção positiva a esse direito, conferindo um direito exclusivo ao uso de determinado nome geográfico por meio de uma concessão oficial (3).

§ 1 – A concorrência desleal como ponto de partida

O ponto de início desta análise, que é a revolução francesa, é, particularmente, marcante, pois rompe com uma lógica quase milenar de monopólios e privilégios, que podem ser retratados pela existência e atuação das corporações, para um período de liberdade absoluta, que se traduz no liberalismo burguês, implementado a partir desse período. Todavia, a falta de regras levou a um descontrole generalizado, o que obrigou à edição de normas que punissem os atos

de contrafação que começaram a se tornar muito frequentes naquele período,¹⁶⁸ conforme já tratado.

O foco inicial se dá em face da contrafação de bens individuais, considerando-se que são esses os primeiros a terem sua proteção garantida, partindo-se da lógica da concretização de um dos direitos que surge nesse período, que é o direito de propriedade na esfera individual.

No caso da França, o *Code Pénal* de 1810 traz, em seus artigos 142¹⁶⁹ e 143,¹⁷⁰ uma punição criminal para a contrafação de marcas.¹⁷¹ Na sequência, alguns Decretos tratam de garantir o direito sobre marcas específicas.¹⁷² Posteriormente, a Lei de 28 de abril de 1824¹⁷³ estabelece uma sanção penal aos “atos de alteração e substituição fraudulentas dos nomes comerciais e dos nomes de lugares de fabricação sobre objetos fabricados e suas embalagens”.¹⁷⁴

Nesse mesmo sentido, têm-se, na Espanha, o Código de 1848;¹⁷⁵ em Portugal, o Decreto Ditatorial n. 6, de 1884;¹⁷⁶ na Itália, o Código Penal de 1890;¹⁷⁷

¹⁶⁸ Nesse sentido, há a Lei do 22 germinado do ano XI e a lei do 25 germinal do ano XI.

¹⁶⁹ “ARTICLE 142.

Ceux qui auront contrefait les marques destinées à être apposées au nom du gouvernement sur les diverses espèces de denrées ou de marchandises, ou qui auront fait usage de ces fausses marques ; Ceux qui auront contrefait le sceau, timbre ou marque d'une autorité quelconque, ou d'un établissement particulier de banque ou de commerce, ou qui auront fait usage des sceaux, timbres ou marques contrefaits, Seront punis de la réclusion.” Disponível em: http://ledroitcriminel.free.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_1810/code_penal_1810_2.htm. Acesso em: 11 set. 2010.

¹⁷⁰ “ARTICLE 143.

Sera puni du carcan, quiconque s'étant indûment procuré les vrais sceaux, timbres ou marques ayant l'une des destinations exprimées en l'article 142, en aura fait une application ou usage préjudiciable aux droits ou intérêts de l'état, d'une autorité quelconque, ou même d'un établissement particulier. Disponível em: http://ledroitcriminel.free.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_1810/code_penal_1810_2.htm. Acesso em: 11 set. 2010.

¹⁷¹ ROUBIER, 1952. p. 81.

¹⁷² Decretos de 1810 (marcas de cartas de jogar), de 1811 (marcas de sabão) e de 1812 (sabões de Marselha), e as Leis de 1816 e de 1819 (marcas de panos de lã e algodão). CARVALHO, 2009. p. 588.

¹⁷³ Para um estudo detalhado sobre esse período, vide MICHELET, 1911.

¹⁷⁴ Tradução própria do original em francês. A lei de 28 de abril de 1824 estende as sanções previstas no art. 423 do Código Penal de 1810, para a proteger a propriedade do nome comercial. Vide CARVALHO, 2009. p. 588; BELTRAN, CHAUVEAU e GALVEZ-BEHAR, 2001. p. 90; ROUBIER, 1952. p. 81.

¹⁷⁵ SAÍZ GONÁLEZ, 1996. p. 167. Vide COELHO MARTÍN, 2008.

na Suíça, a Lei Federal de 26 de setembro de 1890;¹⁷⁸ bem como, na Alemanha, a Lei de 27 de maio de 1894.¹⁷⁹ Já na Inglaterra, é por meio da construção jurisprudencial da ação de *passing off* que a repressão às falsas indicações de procedência começa a ocorrer.¹⁸⁰

A proteção positiva, nesse momento, reservava-se às marcas de fábrica e de comércio. Nesse sentido, têm-se, dentre outras, a Real ordem de 20 de novembro de 1850, da Espanha;¹⁸¹ a Lei de 23 de junho de 1857, da França;¹⁸² a Lei n. 4.577, de 30 de agosto de 1868, da Itália;¹⁸³ a Lei Imperial de 30 de novembro de 1874, da Alemanha;¹⁸⁴ a Lei de 4 de junho de 1883, de Portugal;¹⁸⁵ a Lei de 25 de agosto de 1883, da Inglaterra;¹⁸⁶

Por outro lado, deve-se recordar que é nesse período que surge o problema da *phyloxera*, conforme já tratado. Primeiramente, busca-se, por meio da legislação já existente, combater a falsificação, inclusive, com relação à proveniência. Em um segundo momento, o que os Estados procuram é, por meio de legislações mais específicas, disciplinar o vinho. Isso ocorre porque, segundo Vidal,

Os processos os mais diversos eram utilizados para driblar a falta [de uva] e fazer as bebidas pouco ortodoxas [...] fabricação artificial de vinhos seja com uvas secas, seja com destilação do bagaço e das borras, água e açúcar, seja

¹⁷⁶ “Embora sob a rubrica comum de ‘concorrência desleal’, o diploma ocupa-se de dois grupos bem demarcados de casos, as falsas indicações de proveniência e a concorrência desleal.” ASCENSÃO, 2002. p. 23.

¹⁷⁷ “Il nuovo codice penal, entrato in vigore il primo gennaio 1890, há due articoli applicabili in tema d’inditazioni di provenienza: gli articolo 295 e 297. Il primo contempla l’ipotesi della consegna ai sonumatori di obietti com tali indicazioni false, il secondo l’ipotesi della semplice introduzione nello Stato a scopo di commercio, o messa in vendita o in circolazioni di simili obietti.” DI FRANCO, 1907. p. 44-46.

¹⁷⁸ GOTTRAU, 1935. p. 90-134.

¹⁷⁹ Vide Tabela 1, que apresenta um levantamento sobre a evolução histórica da legislação que abarca a proteção às indicações geográficas e a regulamentação do vinho.

¹⁸⁰ PROT, 1997. p. 34 e seguintes.

¹⁸¹ Real decreto estabelecendo as regras para a conceção de marcas de fábrica na Espanha. SAÍZ GONÁLEZ, 1996. p. 77.

¹⁸² VEIGA JUNIOR, 1887. p. 127-136.

¹⁸³ Legge 30 agosto 1868, n. 4.577, concernente i marchi Ed i segni distintivi di fabbrica. GHIRON, 1929. Appendice n. 5.

¹⁸⁴ VEIGA JUNIOR, 1887. p. 137-145.

¹⁸⁵ ASCENSÃO, 2002. p. 21.

¹⁸⁶ VEIGA JUNIOR, 1887. p. 153-164.

sem uva nem borras e bagaços, apenas com água, açúcar, ácido tartárico e colorantes.¹⁸⁷ (Tradução da autora)

Neste sentido, a Espanha edita a Ordem Real de 25 de fevereiro de 1860, que estabelecia diversas regras de precaução e vigilância que disciplinavam a elaboração de “vinhos artificiais”.¹⁸⁸ O que se buscava era regular a bonificação de vinhos, ou seja, melhorar esse produto por meio do uso de substâncias não prejudiciais à saúde.¹⁸⁹ Em um segundo momento, a Espanha edita a Real Ordem de 27 de outubro de 1887, com objetivo mais claro: o de impedir a adulteração de vinhos, permitindo apenas a produção de “vinos perfeccionados”, ou vinhos aperfeiçoados.¹⁹⁰ Mas, mesmo com o Real Decreto de 2 de dezembro de 1892, que tinha como meta aplicar medidas contra a adulteração de vinhos e bebidas alcoólicas,¹⁹¹ as práticas de “fabricação de vinho” pareciam não ser passíveis de combate.

Na França, nesse mesmo período, por meio da conhecida *Loi Griffe*, de 14 de agosto de 1889,¹⁹² tenta-se encontrar uma definição positiva do que seria o vinho, determinando-se que somente poderia ser denominado como tal o produto fermentado de uvas frescas.¹⁹³ Todavia, segundo Gautier,¹⁹⁴ a *Loi Griffe* continuou permitindo falsificações e certas práticas ilegais. Por esse motivo, novas leis foram editadas: a Lei de 26 de julho de 1890, a Lei de 11 de julho de 1891, a Lei de 24 de julho de 1894 – que, claramente, proibia acrescentar água ao vinho – e a Lei de 6 de abril de 1897 – que proibia a fabricação de vinhos artificiais.

Também na Alemanha, por meio da Lei de 24 de maio de 1901, buscou-se disciplinar a definição de vinho.

¹⁸⁷ VIDAL, 2001. p. 81.

¹⁸⁸ COELLO MARTÍN, 2008. p. 261.

¹⁸⁹ COELLO MARTÍN, 2008. p. 262.

¹⁹⁰ COELLO MARTÍN, 2008. p. 264.

¹⁹¹ Art. 1 Vino es el líquido resultante de la fermentación de las uvas sin adición de substancias extrañas a los componenetes de las mismas. [...] Art. 4 Se prohíbe la venta com em nombre de vino de cualquier líquelo o bebida que no sea el definido em el artículo 1. De este reglamento, aun cuando em su elaboración se empleen sustancias inofensivas para la salud. COELLO MARTÍN, 2008. p. 267-268.

¹⁹² VIVEZ, s/a, p. A3.

¹⁹³ Article 1: Nul ne pourra expédier, vendre, mettre en vente, sous la dénomination de vin un produit autre que celui de la fermentation de raisin frais. GAUTIER, 1993. p. 175.

¹⁹⁴ GAUTIER, 1993, p. 175.

Outra questão a ser aventada é que, durante o século XIX, o comércio internacional alcança escalas bastante consideráveis. Conforme é demonstrado na Parte II, toda a conjuntura levou à realização de uma série de acordos bilaterais que objetivavam à proteção dos mais variados direitos de propriedade intelectual. Dentre eles, notadamente, a França se esforçou para concretizar acordos que coibissem a falsa indicação de procedência, bem como tratados que protegessem, bilateralmente, nomes geográficos já consagrados. Todo esse movimento resultou na celebração da CUP, em 1883, e da Convenção União de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, em 1886.

Todavia, ao que parece, esses esforços não foram suficientes para a repressão das fraudes, que se generalizavam em todo o continente europeu, mesmo quando, depois de 1900, as produções de uva voltam ao normal e se tornam, inclusive, excedentárias.¹⁹⁵ Uma nova alternativa precisava ser procurada.

§ 2 – O período de transição entre a proteção negativa e a proteção positiva

A França iniciou o caminho de transição entre a proteção negativa e a proteção positiva com a Lei de 1º de outubro de 1905 sobre as fraudes e falsificações em matéria de produtos e serviços.¹⁹⁶ Em um primeiro momento, essa

¹⁹⁵ VIDAL, 2001. p. 82.

¹⁹⁶ “**Article 1:** Quiconque aura trompé ou tenté de tromper le contractant :

Soit sur la nature, les qualités substantielles, la composition et la teneur en principes utiles de toutes marchandises ;

Soit sur leur espèce ou leur **origine** lorsque, d'après la convention ou les usages, la désignation de l'espèce ou de **l'origine faussement attribuées** aux marchandises devra être considérée comme la cause principale de la vente ;

Soit sur la quantité des choses livrées ou sur leur identité par la livraison d'une marchandise autre que la chose déterminée qui a fait l'objet du contrat,

Sera puni de l'emprisonnement, pendant trois mois au moins, un an au plus et d'une amende de 540 F au moins, de 27.000 F au plus, ou de l'une de ces deux peines seulement.

Article 11: Il sera **statué par des décrets** en conseil d'Etat sur les mesures à prendre pour assurer l'exécution de la présente loi, notamment en ce qui concerne :

1° La vente, la mise en vente, l'exposition et la détention de **toutes marchandises qui donneront lieu à l'application de la présente loi** ;

2° Les **inscriptions** et marques indiquant soit la composition, soit **l'origine des marchandises** que, dans l'intérêt des acheteurs, il y a lieu d'exiger sur les factures, sur les emballages ou sur les marchandises elles-mêmes, à titre de garantie de la part des vendeurs, les indications extérieures

disposição não divergia em muito das normas já citadas. A diferença é que previa que determinadas questões fossem regulamentadas pela administração, tais como, segundo Denis “a delimitação das grandes regiões vitícolas por via administrativa: cada região seria delimitada por um decreto do Conselho do Estado”.¹⁹⁷ Não tendo essa determinação ficado clara e expressa, editou-se a Lei de 05 de outubro de 1908,¹⁹⁸ definindo que, para o traçado dos limites geográficos das “zones d’appellation”, a administração deve ancorar-se nos usos locais e constantes.¹⁹⁹ Foi com base nessa legislação que se editou o Decreto de 17 de dezembro de 1908, que delimitou *Champagne*, assim como o Decreto de 18 de fevereiro de 1911, que

ou apparentes, le mode de présentation nécessaires pour assurer la loyauté de la vente et de la mise en vente, ainsi que les marques spéciales qui pourront être apposées facultativement ou rendues obligatoires sur les marchandises françaises exportées à l'étranger ;

La définition et la dénomination des boissons, denrées et produits conformément aux usages commerciaux, les traitements licites dont ils pourront être l'objet en vue de leur bonne fabrication ou de leur conservation, les caractères qui les rendent impropres à la consommation ;

3° Les formalités prescrites pour opérer, dans les lieux énumérés à l'article 4 de la présente loi, des prélèvements d'échantillons et des saisies, ainsi que pour procéder contradictoirement aux expertises sur les marchandises suspectes ;

4° Le choix des méthodes d'analyses destinées à établir la composition, les éléments constitutifs et la teneur en principes utiles des produits ou à reconnaître leur falsification ;

5° Les autorités qualifiées pour rechercher et constater les infractions à la présente loi, ainsi que les pouvoirs qui leur seront conférés pour recueillir des éléments d'information auprès des diverses administrations publiques et des concessionnaires de transports.

Dans les lieux susvisés et sur la voie publique les saisies ne pourront être faites, en dehors de toute autorisation judiciaire, que dans le cas de flagrant délit de falsification, ou dans le cas où les produits seront reconnus corrompus ou toxiques.

Dans les locaux particuliers tels que chais, étables ou lieux de fabrication appartenant à des personnes non patentées ou occupés par des exploitants non patentés, les prélèvements et les saisies ne pourront être effectués contre la volonté de ces personnes qu'en vertu d'une ordonnance du juge de paix du canton ces prélèvements et ces saisies ne pourront y être opérés que sur des produits destinés à la vente.

Il n'est rien innové quant à la procédure suivie par l'administration des contributions indirectes et par l'administration des douanes pour la constatation et la poursuite de faits constituant à la fois une contravention fiscale et une infraction aux prescriptions de la loi du 1er août 1905 et de la loi du 29 juin 1907.” Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 19 jan. 2011.

¹⁹⁷ DENIS, 1989. p. 93.

¹⁹⁸ “L’erreur implicitement commise par lês auteurs de la loi de 1905 était ainsi mise au jour: la délimitation d’une région n’est pás une simple mesure de Police destinée à procurer au commerce une sécurité plus grande. Une telle opération aboutit à conférer um droit privatif à certains collectivités et à le refuser à d’autres. Il faut une loi pour attribuer ou retirer ce droit et il appartient aux tribunaux de l’ordre judiciaires, seuls, de trancher lês litiges qui le concernent.” AUBOUIN, 1951. p. 24.

¹⁹⁹ VIDAL, 2001. p. 87.

demarcou *Bordeaux*.²⁰⁰ Essa fase também é denominada de “delimitação administrativa dos territórios”.²⁰¹

Nesse mesmo período, Portugal também sofria com a crise e a revolta dos viticultores, notadamente, com relação ao vinho do Porto. Buscando atender às reivindicações desses trabalhadores, o Governo de João Franco recupera alguns dos princípios da regulação pombalina no que concerne ao vinho do Porto e, por meio do Decreto de 16 de maio de 1907,²⁰² cria um regulamento para o comércio de vinhos, dedicado, exclusivamente, à região do Douro. Essa disposição, muito mais detalhada que a lei francesa de 1905 e 1908, estabelece todos os princípios básicos que deveriam ser seguidos para que o vinho elaborado na região do Douro pudesse ser denominado de vinho do Porto.²⁰³ Enquanto o vinho do Porto era extremamente controlado e regulado, *Champagne* apenas possuía uma delimitação geográfica.

Pode-se afirmar que as bases da atual denominação de origem estão alicerçadas nas regulamentações pombalinas e se solidificaram com o novo regramento do Douro e Porto, antes que isso fosse feito na França. Na sequência, também são normatizados o vinho de Madeira, pelo Decreto de 25 de maio de 1909, o vinho de Dão, pelo Decreto de 25 de maio de 1910, e o vinho de Bucelas, pelo Decreto de 3 de fevereiro de 1911.²⁰⁴

Conforme afirmado, a delimitação de *Champagne* reduziu-se a um decreto que se resumia a um traçado geográfico, o qual incluía algumas comunas só dos departamentos de Marne e Aisne, deixando de fora os viticultores de Aube. Essa

²⁰⁰ VIDAL, 2001. p. 87.

²⁰¹ HODEZ, 1923. p. 75.

²⁰² Com a saída desse governo, logo após o Regicídio de 1908, essa disposição foi, parlamentarmente, ratificada pela Lei de 18 de setembro de 1908.

²⁰³ Os princípios incluíam “demarcação da região produtora, tombo das vinhas, registro dos produtores, declaração anual da produção, declaração periódica das existências, interdição da entrada na região de uvas, mostos ou vinhos de fora dela, proibição de destilação de aguardentes dentro da região, controle do trânsito de vinhos generosos para fora da região, mediante a passagem de certificados de procedência, registro obrigatório dos exportadores, controle do movimento de vinho dos exportadores mediante contas correntes, reserva da barra do Porto e de Leixões para a exportação do vinho do Porto, sendo proibida a exportação de outros vinhos generosos (salvo Madeira, Carcavelos e moscatel de Setúbal, com certificados de origem), proibição de comercialização de vinhos sob a designação de vinho do Porto ou do Douro, salvo dos vinhos generosos do Douro, proibição de exportação de quantidade superior ao saldo da conta corrente do exportador”. MOREIRA, 1998. p. 97.

²⁰⁴ VITAL, 1998.

delimitação resultou em uma revolta, na primavera de 1911, que necessitou da intervenção das tropas governamentais.²⁰⁵

Em face desses problemas, que a via administrativa da delimitação das áreas geográficas gerou, Jules Palms, Ministro da Agricultura francês, apresentou um projeto de lei, de 30 de junho de 1911, propondo o método da delimitação por via judiciária.²⁰⁶ Ou seja, abandona-se o sistema de uma delimitação administrativa, intermediada por uma comissão composta de funcionários e de pessoas indicadas, para dar ao Juiz o poder de demarcar uma denominação de origem.²⁰⁷ A Primeira Guerra Mundial interrompe tal pretensão, mas já estavam lançadas as bases para o novo modelo.

Vale ressaltar que, nesse período, também são implementadas uma série de leis nacionais relativas à proteção da propriedade industrial. Isso decorreu, certamente, da necessidade de proteção aos seus nacionais, mas também foi resultado dos diversos acordos bilaterais que, desde meados do século XIX, proliferaram-se entre os Estados europeus e entre esses e os Estados do Novo Mundo, muitos deles recém saídos da condição de colônias europeias.

Ao lado disso, a CUP, de 1883, e o Acordo de Madri, de 1891, vieram para harmonizar as disposições constantes dos acordos bilaterais e trazer uma nomenclatura mínima comum a esses direitos.

Nesse sentido, encontra-se a Lei de proteção de signos de mercadoria alemã, de 12 de maio de 1894, bem como a Lei de 27 de maio de 1895 e sua alteração com base na Lei de 07 de junho de 1909, referente à repressão à concorrência desleal e que abrangia a repressão à falsa indicação de proveniência. Em Portugal, o Decreto Ditatorial n. 6, de 15 de dezembro de 1884, substituído pela Lei de 21 de maio de 1896, estabelece a primeira lei de propriedade industrial do Estado, a qual também abarca a repressão às falsas indicações de proveniência.²⁰⁸ A Espanha, em 16 de maio de 1902, edita sua primeira lei de propriedade industrial. A Inglaterra, além dos julgados, tem, em 1887, a Lei de 23 de agosto contra as marcas fraudulentas, e a

²⁰⁵ HODEZ, 1923. p. 75-102. VIDAL, 2001. p. 87. DENIS, 1989. p. 93.

²⁰⁶ VIDAL, 2001. p. 88.

²⁰⁷ DENIS, 1989. p. 93-94. Vide OLSZAK, 2001. p. 6-8; VIVEZ, 1932. p. 11-14. BERNARD, 1932. p. 13-16.

²⁰⁸ ASCENSÃO. 2002. p. 23-27.

Lei de 11 de agosto de 1905 que trata da proteção das marcas de fábrica.²⁰⁹ Todavia, conforme já afirmado, esse período é interrompido pela Grande Guerra.

Segundo Marques, a proteção às denominações de origem só se destaca com a crise vitícola, ocorrida do séc XIX para o séc XX, e, especialmente, “com a necessidade de se protegerem os vinhos de melhor qualidade – sobretudo os europeus – da concorrência internacional que se exacerba após a Primeira Guerra Mundial, quando a viticultura se estende a praticamente todos os países onde encontra condições climáticas para frutificar”.²¹⁰

§ 3 – Inicia-se a proteção positiva das “*appellations d’origine contrôlée*”

Em 1919, firmados os Tratados de Paz decorrentes da Conferência de Versailles, a proteção às indicações geográficas toma novo impulso. Primeiramente, a França aprova a Lei de 6 de maio de 1919, que consagra o sistema de delimitação das denominações de origem pela via judiciária, já intentada em 1911.²¹¹ A *appellation d’origine* é entedida como um direito de propriedade coletivo, e a sua definição, que pode ser demandada por qualquer pessoa interessada, é atribuída aos tribunais civis.²¹² Essa lei, todavia, não traz uma definição do que seja a *appellation d’origine*, a qual passa a ser interpretada pela jurisprudência como uma mera indicação de proveniência, sem qualquer garantia de qualidade. Isso porque qualquer produto que fosse produzido na região delimitada poderia se utilizar do nome protegido.²¹³ De outro lado, porém, a lei confere aos sindicatos um importante poder de defesa das denominações de origem e os reconhece oficialmente. Além disso, a Lei de 1919 determina que uma denominação de origem não pode se transformar em um termo genérico, nem cair em domínio público.²¹⁴ Esse período é

²⁰⁹ Vide ANEXO.

²¹⁰ MARQUES, 2001.

²¹¹ DENIS, 1989. p. 94.

²¹² VIDAL, 2001. p. 88.

²¹³ VIDAL, 2001. p. 88.

²¹⁴ DENIS, 1989, p. 94.

denominado por Olszak²¹⁵ de *années folles*, pois houve uma demanda considerável pelo reconhecimento de denominações de origem. Como um Juiz não é, necessariamente, um perito no tema, e qualquer um poderia reivindicar o reconhecimento, inúmeras *appellation d'origine*, sem uma verdadeira notoriedade, foram legitimadas.²¹⁶ Além disso, em vez das *vitis viniferas*, muitos produtores passaram a cultivar variedades híbridas com um rendimento muito maior, embora sem a mesma qualidade do produto final.²¹⁷ Ressalta-se, ainda, que essa lei se aplicava a qualquer produto e não somente a vinhos e derivados da uva e do vinho.

Essa situação levou o deputado da região de Gironde, Joseph Capus, a propor uma modificação à estrutura vigente, a qual foi realizada por meio da Lei de 22 de julho de 1927. Essa determina, com relação aos vinhos, que o Juiz, ao proferir a decisão referente à delimitação da área geográfica, indique a área precisa em que se podem plantar as viderias e defina as variedades que podem ser plantadas – excluindo-se as híbridas e consagrando, ainda, os princípios dos usos locais, leis e constantes. A ideia de qualidade é introduzida, mas os Juízes ainda estão pouco preparados para colocar esses princípios e essas determinações em prática. O resultado é, ainda, um constante crescimento do reconhecimento de novas denominações de origem.²¹⁸

Nesse ínterim, precisamente em 1924, é criado em Paris o *Office International du Vin*, que dará origem, futuramente, à Organização Internacional da Uva e do Vinho – OIV²¹⁹.

Concomitantemente a isso, é editada na Itália, em 1926, a Lei de proteção dos vinhos típicos. Na sequência, em 1930, são delimitadas, territorialmente, as áreas produtoras italianas e, em 1932, por meio de um Decreto Ministerial, tem-se a proteção do *Chianti Clássico*.

Em 1932, é editado, na Espanha, o Estatuto do Vinho, por meio do Decreto de 08 de setembro. Este Decreto tem seu status elevado pela Lei de 26 de maio de

²¹⁵ OLSZAK, 2001, p. 8.

²¹⁶ DENIS, 1989. p. 94.

²¹⁷ OLSZAK, 2001. p. 8.

²¹⁸ DENIS, 1989. p. 84-85. VIDAL, 2001. p. 88-89. OLSZAK, 2001. p. 8-9.

²¹⁹ OIV, 2011. Disponível em: <<http://www.oiv.int>>. Acesso em : 01 jan 2011.

1933.²²⁰ Até a publicação desse documento, a vitivinicultura e as falsas indicações de procedência eram reguladas, no país, por normas nacionais fragmentadas, por acordos internacionais, pelas leis de propriedade industrial, tais como a Lei de 16 de maio de 1902 sobre propriedade industrial e o Estatuto da propriedade industrial de 1929,²²¹ dentre outras.²²² Esse novo ordenamento normatiza questões atinentes ao vinho, como as Denominações de Origem, enfatizando suas características de notoriedade e proteção da qualidade. Seguindo-se ao Estatuto, são publicados diversos regulamentos que, conforme seu rito, estabelecem cada uma das denominações de origem.²²³ Tal Estatuto determina, em seu art. 30, que

[...] se entende como denominação de origem o nome geográfico conhecido no mercado nacional ou estrangeiro, como empregado para a designação de vinhos típicos que respondam a características especiais de produção e procedimentos de elaboração e envelhecimento utilizados na comarca ou região da qual usam o nome geográfico.²²⁴ (tradução da autora)

²²⁰ LÓPEZ BENÍTEZ, 1996. p 47. Diversos autores afirmam que um equívoco do legislador espanhol fê-lo compreender que o Acordo de Madri sobre as Falsas Indicações de Procedência obrigavam o Estado Espanhol a reconhecer as denominações de origem, também, com base na lei de propriedade industrial espanhola. Ocorre que tanto o Acordo de Madri quanto a lei de propriedade industrial tratavam da proteção de indicação de procedência e não de denominação de origem. Certamente, essa denominação se deve à lei francesa de 1919 que falava de denominações de origem, mas, em verdade, regulava indicações de procedência. Vide GUILLEN CARRAU, 2008. p. 271-273; MAROÑO GARGALLO, 2002. p. 53-54; LÓPEZ BENÍTEZ, 1996. p. 45-51; BOTANA AGRA, 2001. p. 69-78.

²²¹ LÓPEZ BENÍTEZ, 1996. p 45.

²²² “El Estatuto republicano del Vino supuso um punto de inflexión em esta secuencia histórica, pues, reuniendo y sistemaziando toda esa amalgama de fines, abordaba por vez priemera una ordenación completa de todo el ciclo de la uva, desde las vicisitudes que siguen a su plantación y cultivo, hasta los pasos y procesos que habían de darse de cara a su posterior transformación em mosto y vino.” LÓPEZ BENÍTEZ, 2004. p. 19-20.

²²³ “El Estatuto republicano del Vino supuso um punto de inflexión em esta secuencia histórica, pues, reuniendo y sistemaziando toda esa amalgama de fines, abordaba por vez priemera una ordenación completa de todo el ciclo de la uva, desde las vicisitudes que siguen a su plantación y cultivo, hasta los pasos y procesos que habían de darse de cara a su posterior transformación em mosto y vino.” LÓPEZ BENÍTEZ, 2004. p. 19-20.

²²⁴ “Art. 30. A los efectos de la protección establecida en el artículo anterior, se entenderá por **denominación de origen**, los nombre geográficos conocidos en el mercado naiconal o extranjero, como empedados para la designación de vinos típicos que respondan a unas características especiales de producción y a unos procedimientos de elaboración y crianza utilizados en la comarca o región de la que toman el nombre geográfico. Se entiende por **zona de producción** la comarca vitícola que por las variedades que dultiva y las condiciones climatológicas que en ella concurren, es productora de vinos, susciptibles de adquirir, mediante los sistemas y condiciones indicados de elaboración y crianza, las características propias de los vinos designados con nombre geográfico reconocido como denominación de origen. Se entenderá por **zona de crianza**, la comarca o región correspondiente al nombre geográfico que impuso este nombre en el mercado nacional o extranjero para la designación de un vino típico, producto de la aplicación a los vinos de una determinada zona de producción de unos procedimientos especiales de elaboración y crianza.”

Além disso, em seu artigo 32, proíbe-se a utilização de elementos retificadores, tais como “tipo”, “estilo”, “cepa”, o que se verifica hoje, tanto no Acordo de Lisboa quanto na regulação específica para vinhos do TRIPS. O artigo 34 já estabelecia que determinados nomes geográficos fossem reconhecidos como denominações de origem, a saber: *Rioja, Jerez, Xerez* ou *Sherry*, por serem sinônimos, *Málaga, Tarragona, Priorato, Pandés, Alella, Alicante, Valencia, Utiel, Cheste, Valdepeñas, Cariñena, Rueda, Rivero, Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda, Malvasia-Sitges, Noblejas, Conca de Barbará, Montilla, Moriles, Mancha, Manzanranes, Toro, Navarra, Martorell, Extremadura, Huelva* e *Barcelona*. E ainda se determinava que os sindicatos e associações dessas regiões deveriam, em dois meses, requerer ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio a designação do Conselho Regulador da Denominação de Origem.²²⁵ Tratava-se de uma legislação bastante completa, o que lhe permitiu sobreviver por um considerável período, sendo apenas revogada pela Lei n. 25 de 2 de dezembro de 1970.

Na década de 1930, na França, Joseph Capus consegue, finalmente, alterar a legislação sobre denominações de origem. Por meio do Decreto-Lei de 30 de julho de 1935,²²⁶ cria-se o Comitê nacional das denominações de origem e vinhos e destilados.²²⁷ Esse tem a missão de fixar as condições de produção de vinhos e destilados com denominação de origem, após um acordo dos sindicatos relacionados com a região, bem como precisar as condições relativas a área de produção, variedades, rendimento por hectare, grau alcoólico natural mínimo, processo de cultivo da videira e de vinificação. Esse Comitê será mantido por uma taxa parafiscal, que é recolhida sobre a produção das denominações de origem, e suas decisões, especialmente com relação à regulação da denominação de origem, devem ser tornadas obrigatórias por meio da publicação pelo Ministro da Agricultura de um Decreto.²²⁸ Passa-se, finalmente, das AO para as AOC, deslocando-se a

Disponível em: <http://www.mapa.es/ministerio/pags/Biblioteca/fondo/pdf/40869_all.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2011.

²²⁵ BOTANA AGRA, 2001. p. 73-79.

²²⁶ Décret-loi du 30 juillet 1935 sur la defense du marche des vins et regime economique de l'alcool.

²²⁷ *Comité national des appellations d'origine des vins et eaux de vie*, que se tornará, em 1947, o INAO – *Institut National des appellations d'origine*. OLSZAK, 2001. p. 10.

²²⁸ OLSZAK, 2001. p. 10-11.

competência para o seu reconhecimento do judiciário para a administração pública com participação privada.²²⁹ Deve ser ressaltado que esse Decreto-Lei não revoga a Lei de 1919, a qual continua vigente. Assim, cria-se a primeira distinção interna de qualificação: AO e AOC.

Nesse momento, ocorre a Segunda Guerra Mundial, a qual paralisa praticamente todas as potências do planeta até 1945. A retomada do avanço com relação à regulação e à proteção das denominações de origem apenas se dará após o fim da guerra e, mais precisamente, com o início da atuação da Comunidade Econômica Europeia.

²²⁹ DENIS, 1989. p. 95.

Seção 2 - Indicações geográficas europeias: da harmonização para a uniformização dos signos distintivos de origem

Após o término da Segunda Grande Guerra, a Europa resumia-se a um imenso campo de batalhas. Os Estados se encontravam exauridos, economicamente destroçados e politicamente enfraquecidos. A única alternativa que se apresentava, para que os Estados da Europa pudessem preservar seu legado político, cultural, jurídico e econômico,²³⁰ girava em torno da união. Inicia-se, assim, a reestruturação da Europa.

Com relação aos signos distintivos, após uma primeira fase de proteção nacional (1), busca-se uma harmonização de sua tratativa no direito comunitário (2), o que culmina com a uniformização das Indicações Geográficas Protegidas e as Denominações de Origem Protegidas da União Europeia (3).

§ 1 A consolidação da proteção positiva nacional

A reestruturação da Europa inicia-se pela formação da Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), em 1951, da qual fizeram parte, inicialmente, Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Em 1957, esse início se completa com a formação, por esses mesmos seis países, da Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEE) e da Comunidade Econômica Europeia (CEE). As Comunidades Europeias se estruturam, assim, sobre a base de três pilares: integração; cooperação em política externa e segurança comum (PESC); cooperação em justiça e assuntos internos (JAI).²³¹

²³⁰ “Em 09 de maio de 1950, Robert Schuman, Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, com o apoio do Chanceler alemão Konrad Adenauer, tomando por base a proposta de Jean Monnet, apresentou a célebre Declaração de reconciliação entre a Alemanha e a França, colocando em conjunto, sob o comando de uma Alta Autoridade, a produção franco-alemã do carvão e do aço, matérias-primas fundamentais para o desenvolvimento da Europa”. LOBO, 2005. p. 22.

²³¹ Disponível em: <<http://www.europa.eu.int/eur-lex/lex/pt/treaties/index.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2006.

Dentro da lógica de reestruturação, em uma situação pós-guerra deficitária de matéria agrícola, fez-se necessário garantir uma independência alimentária em face do mercado externo, assegurando preços razoáveis para os produtores e os consumidores.²³² Para isso, era preciso estabelecer um modelo comum com base em três elementos: um regime de preços comuns, uma série de mecanismos de sustentação de preços no mercado e um sistema de proteção desse mercado comum em face dos países terceiros.²³³

Dessa forma, por meio da Conferência de Stresa, de 1958, elabora-se política agrícola comum (PAC), a primeira política construída no âmbito da CEE. A PAC entra em vigor em julho de 1962. Seu objetivo principal é financiar a produção agrícola, para garantir o abastecimento e a autossuficiência de alimentos – dentre eles, o vinho – e garantir a continuidade da agricultura na Europa. Para uma melhor regulação do sistema agrícola, foram criadas Organizações Comuns de Mercado (OCM) para os principais produtos, como leite, carne e cereais, com a finalidade de auxiliar na reconstrução da cadeia produtiva e na distribuição dos recursos financeiros. É nesse período que se instaura a OCM vitivinícola, por meio do Regulamento 24/1962, com o objetivo de disciplinar a produção e a comercialização do vinho.

Essa política, efetivamente, deu certo, de forma que, nos anos 1970, alcançou-se a autossuficiência alimentar e produziu-se uma melhora significativa na vida dos agricultores. Todavia, o resultado foi tão bom que passou a gerar excedentes de produção dentro da CEE. Para evitar a queda do preço no mercado interno, muitos produtos agrícolas passaram a ser exportados com subsídios, bem como outros foram estocados pelos governos ou, mesmo, eliminados, como era o caso da destilação interna de vinhos. Além disso, muitas vezes, os produtos importados eram sobretaxados com a finalidade de proteger o mercado interno europeu.²³⁴ Vale ressaltar que grandes produtores europeus de vinho ainda se encontravam fora da CEE, notadamente Espanha e Portugal, além da Inglaterra – Estado consumidor que, inicialmente, não teve interesse em participar da

²³² SORIN, 2007. p. 11-30.

²³³ SORIN, 2007. p. 11-30.

²³⁴ SORIN, 2007. p. 11-30.

composição dessa comunidade. Essas políticas tiveram reflexo no mercado desses Estados.

Em 1958, é celebrado o Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional, o qual foi firmado, primeiramente, por França, Portugal, Itália, Cuba, México, Haiti e Israel. A partir desse evento, tratado detalhadamente na segunda parte deste trabalho, os três Estados europeus passam a buscar formas positivas de proteção às denominações de origem. Enquanto Portugal e França já possuíam formas particulares de proteção, a Itália, apenas depois, edita sua legislação. Isso ocorre porque, nesse momento, as denominações de origem ainda não haviam entrado na regulação da PAC, e cada Estado seguia construindo sua lógica.

Assim, em 1963, a Itália, por meio do Decreto Presidencial n. 930, de 12 de julho, cria a estrutura das denominações de origem italianas. De certa forma, seguindo a lógica francesa (e espanhola), mas apresentando inovações interessantes, o Decreto apresenta três níveis de qualificação em seu artigo 2: a) *denominazioni di origine “semplice”* (DO); b) *denominazioni di origine “controllata”* (DOC); c) *denominazioni di origine “controllata e garantita”* (DOCG). Os artigos 3 e 4 definem esses três patamares da seguinte forma:

- a) DO - designa o vinho obtido da uva proveniente da videira tradicional correspondente à zona de produção, vinificada segundo os usos locais, leais e constantes dessa zona. A delimitação da zona dá-se com o decreto do Ministro da Agricultura e da Floresta, em acordo com o Ministro da Indústria e Comércio.²³⁵
- b) DOC – é reservada ao vinho que corresponda à condição estabelecida na sua disciplina de produção. Seu reconhecimento ocorre por meio de um Decreto do Presidente da República, sugerido pelo Ministro da Agricultura e da Floresta, em acordo com o Ministro da Indústria e Comércio, com

²³⁵ “**Articolo 3** - La denominazione di origine semplice designa i vini ottenuti da uve provenienti dai vitigni tradizionali delle corrispondenti zone di produzione, vinificate secondo gli usi locali, leali e costanti delle zone stesse. Alla delimitazione di tali zone si provvede con decreto del Ministro per l'agricoltura e le foreste di concerto con il Ministro per l'industria e commercio. In mancanza del provvedimento ministeriale di delimitazione la zona di produzione si intenderà costituita dall'intera circoscrizione dei Comuni ricadenti nel territorio cui si riferisce il nome o qualificazione geografica assunto come denominazione di origine del vino.”

prévio parecer do Comitê Nacional para a tutela da Denominação de Origem de Vinho.²³⁶

- c) DOCG – é reservado para o vinho de particular qualidade, que corresponda à condição estabelecida na sua disciplina de produção. A DOCG é reconhecida da mesma forma que a DOC. E ambas não poderão conter vinho elaborado, parcial ou totalmente, com uvas híbridas.²³⁷

Na regulamentação apresentada pela Itália, pode-se verificar que não há uma definição do que é uma denominação de origem, mas sim, da sua forma de aplicação segundo a qualidade do vinho.

Nesse sentido, a França publica a Lei de 6 de julho de 1966,²³⁸ a primeira no país a trazer uma definição em abstrato de uma denominação de origem, a qual condiz em muito com a definição do Acordo de Lisboa:

Constitui uma *appellation d'origine* a denominação de um país de uma região ou de uma localidade que sirva para designar um produto que é originário desta região e cuja qualidade ou outras características são devidas aos meios geográficos, considerando os fatores naturais e humanos.²³⁹ (tradução da autora)

Já a Inglaterra, continuando com a proteção em sua forma negativa, em 1968, aprova o *Trade Description Act*, de 30 de maio, o qual, em seu capítulo 29, trata do uso de falsas indicações de procedência.²⁴⁰

²³⁶ “Comitato nazionale per la tutela delle denominazioni di origine dei vini.”

²³⁷ “**Articolo 4** - Le denominazioni di origine <<controllate>> sono riservate a vini che rispondono alle condizioni ed ai requisiti stabiliti, per ciascuna di esse, nei relativi disciplinari di produzione. Le denominazioni di origine <<controllate e garantite>> sono riservate a vini di particolare pregio – da immettersi al consumo con le modalità previste dal successivo art. 7 - che rispondono alle condizioni ed ai requisiti stabiliti, per ciascuna di esse, nei relativi disciplinari di produzione. Il riconoscimento delle denominazioni di origine <<controllate>> o <<controllate e garantite>> e La delimitazione delle rispettive zone di produzione vengono effettuati contemporaneamente all'approvazione dei relativi disciplinari di produzione, con decreto del Presidente della Repubblica, su proposta del Ministro per l'agricoltura e le foreste, di concerto con il Ministro per l'industria e commercio, previo parere del Comitato nazionale previsto dall'art. 17. Il decreto suddetto stabilirà la data di entrata in vigore delle norme contenute nel disciplinare di produzione e potrà, se necessario, stabilire disposizioni di carattere transitorio. Il decreto sarà pubblicato nella Gazzetta Ufficiale. L'uso delle denominazioni di origine <<controllate>> e <<controllate e garantite>> non è consentito per i vini ottenuti sia totalmente che parzialmente da vitigni ibridi produttori diretti.”

²³⁸ Equivale ao artigo L. 115-1 do Code de La consommation.

²³⁹ DENIS, 1995. p. 66-67. DENIS, 1989. p. 96.

²⁴⁰ O'CONNOR, 2006. p. 215.

Concomitantemente a essa regulação individual, em 1970, dá-se a publicação do segundo Regulamento da Organização Comum do Mercado Vitivinícola (OCMV), 816/1970, o qual vem a consolidar o já referido Regulamento 24/1962. O primeiro era bastante genérico, tratando de focar, de certa forma, a busca pela quantidade. Com a ocorrência de uma série de superproduções e um excesso de vinho no mercado interno, o regulamento 816/1970 trata da interdição de novas plantações, das ajudas diretas e indiretas, bem como das práticas enológicas permitidas e proibidas. A questão da qualidade do vinho, entretanto, ainda é deixada para o âmbito nacional.

Nesse mesmo período, após ter passado por uma guerra civil e ter reencontrado um equilíbrio que possibilitou a modernização da vitivinicultura e avanços na economia nacional, a Espanha buscou aperfeiçoar seu ordenamento interno por meio da Lei n. 25, de 2 de dezembro de 1970, que aprova o Estatuto do Vinho, da Vinha e dos Destilados.²⁴¹ Com um grande interesse pelas denominações de origem, seu título III consagra-se a regulamentá-las. Vale ressaltar que, a partir dessa lei, não só os produtos vitivinícolas, conforme determina o seu art. 95, mas todos os demais produtos, têm o reconhecimento de sua DO sob a égide desse Estatuto – embora ele trate, primordialmente, de vinho.²⁴² A definição da Denominação de Origem encontra-se no art. 79, o qual determina que

[...] se entende por denominação de origem o nome geográfico da região, comarca, lugar ou localidade empregado para designar um produto procedente da videira, do vinho ou os destilados da respectiva zona, que tenham qualidades e características diferenciadas devido, principalmente, ao meio natural e sua elaboração e envelhecimento.²⁴³ (tradução da autora)

As decisões e regulamentos continuam a cargo do Ministério da Agricultura. Esse, por meio de solicitação dos produtores da região, designa o Conselho Regulador, o qual deve elaborar o regulamento de uso e apresentá-lo ao referido Ministério para aprovação. Também é criado o Instituto Nacional das Denominações de Origem²⁴⁴ que, a exemplo do INAO francês, intermedeia a interlocução entre

²⁴¹ LÓPEZ BENÍTEZ, 2004. p. 21.

²⁴² LÓPEZ BENÍTEZ, 1996, p. 68.

²⁴³ “Artículo setenta y nueve – A los efectos de esta Ley, se entiende por Denominación de Origen El nombre geográfico de La región, comarca, lugar o localidad empleado para designar un producto procedente de La vid, Del vino o los alcoholes de La respectiva zona, que tengan cualidades y caracteres diferenciales debidos principalmente ao médio natural y a su elaboración y crianza.”

²⁴⁴ Artigo 98 do Estatuto.

governo e produtores.²⁴⁵ Outro detalhe que chama atenção é o artigo 83, o qual determina que qualquer nome ou marca que contenha uma denominação de origem só poderá ser utilizado se procedente da região delimitada.

De outra forma, em 1971 é editada a Lei Alemã do Vinho, a qual busca adaptar o vinho alemão ao Regulamento 816/1970 da CEE. As maiores mudanças feitas por essa lei são relacionadas ao sistema de classificação do vinho baseado no uso ou não de açúcar adicionado e na maturação da uva. Os vinhos aos quais era adicionado açúcar e que eram produzidos com uvas não totalmente maduras receberam as seguintes denominações: Tafelwein (vinho de mesa), Landwein (vinho regional) e Qualitätswein bestimmter Anbaugebiete (Q.b.A.) (vinho chaptalizado/adicionado açúcar de melhor qualidade). Na sequência, havia o Qualitätswein mit Prädikat (Q.m.P), o qual não era chaptalizado e era feito com uvas maduras, procedimento que era muito difícil realizar. Dentre os vinhos denominados de Prädikats, ou seja, com distinção especial, havia os vinhos Kabinett (melhor qualidade), Spätlese (colheita tardia) e Auslese (colheita selecionada). Por fim, havia os Beerenauslese (vinho feito com podridão nobre), o Trockenbeerenauslese (podridão nobre seco) e o Eiswein (vinho de gelo). Em todos esses produtos se utilizava a proveniência dos vinhedos, mas não se apontava uma ligação em especial referente à procedência e à qualidade. Essa última era indicada pela forma de elaboração do vinho.

Em 1973, há a adesão de novos países às Comunidades Europeias: Dinamarca, Irlanda e Reino Unido.²⁴⁶

Ainda em 1973, nova Lei é publicada na França, em 13 de dezembro, com a finalidade de eliminar o uso do sistema de “*appellations d’origine*”, de 1919, para vinhos, ficando para esses apenas a regulamentação constante da Lei de 1935 que

²⁴⁵ BOTANA AGRA, 2001, p. 78-155, trabalha com profundidade todos os detalhes referentes a esta regulamentação.

²⁴⁶ Com relação ao Reino Unido, esse havia sido convidado para ingressar, em 1951, mas recusou. Depois, buscou seu ingresso, mas Charles de Gaulle, então presidente francês, não o aceitou. Com a morte desse mandatário, em 1969, volta-se a cogitar a participação do Reino Unido, o que se concretiza em 1973.

trata das *appellations d'origine contrôlée*.²⁴⁷ Os demais produtos, todavia, continuavam a poder utilizar-se do mecanismo da AO.

Dando seguimento, é aprovado o Regulamento Europeu 2.506/1975, que trata das regras especiais para importação de vinho de países terceiros. Outras alterações se dão com o Regulamento 337/1979 e inúmeros outros que tratavam de temas específicos relacionados ao regramento do vinho.

Em 1981, acontece a adesão da Grécia às Comunidades Europeias e, em 1982, filiam-se, também, Espanha e Portugal. Isso resulta na adaptação desses Estados à legislação comunitária, inclusive, no que concerne às denominações de origem para vinhos.

Nesse sentido, em 1985, a Espanha publica o Decreto Real n. 1.573, que visa a definir as denominações genéricas e as denominações específicas para produtos agroalimentares – as primeiras serão eliminadas posteriormente por contrariarem a regulamentação comunitária. Na sequência, publica-se o Decreto Real n. 157, de 22 de fevereiro de 1988, que institui regras gerais para denominações de origem e denominações de origem qualificadas para vinhos, as quais são organizadas de forma hierárquica: para se tornar uma DOC, uma DO deveria ser reconhecida como tal há pelo menos 10 anos.²⁴⁸ Trata-se uma lógica diferente das regulamentações até então construídas. Ainda nesse mesmo ano, é publicado o Real Decreto 728/88, o qual estende, claramente, a aplicação da denominação de origem para todos os produtos agroalimentares.²⁴⁹ Em 1988, também, é publicada a Lei de marcas n. 32, de 10 de novembro, a qual permite o uso de um nome geográfico para marcas coletivas e marcas de certificação – são as denominadas marcas geográficas. Contudo essas só poderão ser concedidas e utilizadas se não induzirem o consumidor em erro sobre a qualidade ou origem geográfica do produto.²⁵⁰

Uma particular característica da Espanha deve ser ressaltada com relação à alteração constitucional ocorrida em 1978. A partir dessa data, o país torna-se uma espécie de Estado federado com 17 Comunidades Autônomas. Essa modificação é

²⁴⁷ DENIS, 1989. p. 96.

²⁴⁸ O'CONNOR, 2004. p. 193.

²⁴⁹ O'CONNOR, 2004. p. 194.

²⁵⁰ O'CONNOR, 2004. p. 200.

importante na medida em que designa competências legislativas ao governo central e às comunidades. A competência dada a essas comunidades autônomas, todavia, não é igual. Com relação à regulação da legislação vitivinícola e aos direitos de propriedade industrial isso também ocorre, o que leva ao questionamento de elas poderem alterar, ou não, a legislação nacional e propor normas específicas. Tais competências diferenciadas levam a situações nas quais, para algumas comunidades autônomas, é o governo central que reconhece as denominações de origem; já outras se permitem criar uma lógica diferente de reconhecimento e de regulamentação, constituindo-se em uma verdadeira “colcha de retalhos” a normatização deste tema na Espanha.²⁵¹

Portugal, em 1985, publica a Lei n. 8, de 4 de julho, que estabelece um quadro das regiões demarcadas e que determina a harmonização da organização das regiões já existentes com os seus princípios (dessa lei), o que se busca fazer por meio das Comissões Vitivinícolas Regionais. Havia três objetivos a serem alcançados com a publicação dessa norma: adequar a filosofia e a nomenclatura das DO ao sistema comunitário; definir um quadro institucional que permitisse superar a indefinição organizacional em que se encontravam as regiões demarcadas desde o fim do Estado Novo; criar as condições para a instalação de novas regiões demarcadas, para tirar proveito do regime particularmente vantajoso dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) da legislação comunitária.²⁵²

Por fim, a França publica a Lei de 16 de novembro de 1984, que busca unificar as duas formas de criação de denominações de origem até essa data: a criação por via judiciária, de 1919, e a criação por via administrativa, no âmbito do INAO, de 1935. Reconhece-se a possibilidade de uma norma regulamentar modificar uma decisão judiciária que tenha se tornado definitiva ou, mesmo, alterar alguma legislação especial. Assim, a partir de então apenas ao INAO passa a competir a regulação das denominações de origem para todos os produtos; e a regulação dos VQPRD, que irão originar os *vins de pays*, equivalentes a uma indicação de proveniência. Assim, desse momento em diante, é o INAO que passa, segundo o

²⁵¹ LÓPEZ BENÍTEZ, 2004. O autor, nesta obra, faz um estudo detalhado dessas competências, buscando demonstrar suas consequências, inclusive, no âmbito comunitário.

²⁵² MOREIRA, 1998. p. 54.

artigo 1º da referida lei, a “delimitar as áreas de produção que dão direito à denominação e a determinar as condições de produção às quais devem satisfazer os vinhos e destilados de cada uma das *appellations d’origine*”.²⁵³ Há um deslocamento do poder de decisão do judiciário para o administrativo e, cada vez mais, busca-se fundamentar as decisões sobre uma base técnica, em detrimento de decisões meramente políticas ou jurídicas.²⁵⁴

Em 1987, os regulamentos das Comunidades Europeias foram consolidados e adaptados à PAC pelos Regulamentos n. 822/1987 e n. 823/1987. Nesses regulamentos, busca-se uma maior simplificação da regulamentação vitivinícola; uma melhora da qualidade do produto, iniciando-se pela limitação da quantidade da produção por hectare; uma limitação à plantação de novas videiras; uma adaptação aos novos métodos e tecnologias; a criação de espécies de cadastros vitícola e vinícola que permitiam conhecer a produção e o potencial de crescimento do setor; a repartição da comunidade europeia em zonas vitícolas, as quais seriam reguladas pelas suas potencialidades e características; a criação da categoria dos VQPRD, que teriam um tratamento diferenciado;²⁵⁵ a proibição da plantação de determinadas castas, especialmente, as de grande produção e baixa qualidade – notadamente híbridas e americanas, mas também vitis viníferas; a regulamentação do tratamento e enriquecimento de mostos, bem como a adição de açúcar; a diferenciação entre as formas de destilação, tendo em vista a sua finalidade; a proibição da sobrepremsagem; a proteção da saúde do consumidor; o estabelecimento do grau mínimo natural de 8,5% de álcool em volume para o vinho, dentre outros aspectos.²⁵⁶

Com relação, especificamente, ao VQPRD, que é um dos focos dessas alterações, especialmente voltado a uma melhoria da qualidade do vinho, o Art. 1 do Regulamento n. 823/1987 o define como sendo relacionado aos “vinhos que correspondem às prescrições do presente regulamento, bem como às adotadas em aplicação deste e definidas pelas regulamentações nacionais”.

²⁵³ DENIS, 1989. p. 97

²⁵⁴ DENIS, 1989. p. 97

²⁵⁵ E dariam início à comunitarização das Indicações Geográficas.

²⁵⁶ BRUCH, 2009.

Os Estados, com base na regulamentação das Comunidades Europeias, devem constituir uma lista de VQPRD, considerando os elementos estabelecidos no artigo 2 do Regulamento n. 823/87: a) delimitação da zona de produção; b) encepamento; c) práticas de cultivo; d) métodos de vinificação; e) título alcoométrico volúmico mínimo natural; f) rendimento por hectare; g) análise e apreciação das características organolépticas.²⁵⁷ Além disso, os Estados podem levar em conta os usos leais e constantes para essa definição, princípios que já vinham sendo consagrados na legislação francesa e repetidos na legislação espanhola.

Já integrada à CE, a Inglaterra publica, em 1988, o *Scotch Whisky Act* e, em 1990, o *Scotch Whisky Order*. O objetivo não é, exatamente, estabelecer restrições no âmbito geográfico ou precisar regras de designação,²⁵⁸ mas sim, especificar um conjunto de normas mínimas que resultem em um critério para se denominar uma bebida de *Scotch Whisky*.²⁵⁹

Em 1989, inicia-se a tratativa das marcas europeias com a publicação da Diretiva n. 104 do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas. Seguindo-se a essa harmonização, é publicado o Regulamento n. 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, regulando a marca comunitária.

No âmbito geral das Comunidades Europeias, em 1990, com a reunificação alemã, a sua parte oriental também passa a integrá-las. Na sequência, é firmado o Tratado de Maastricht, em 1992, que entra em vigor em 1993.²⁶⁰ Inicia-se, então, uma nova fase no direito comunitário.

§ 2 A harmonização comunitária

No âmbito das indicações geográficas europeias, um profundo avanço se verifica com a aprovação do Regulamento n. 2.081, de 14 de julho de 1992, que

²⁵⁷ GONZÁLEZ BOTIJA, 2003. p. 55. MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, 2008.

²⁵⁸ Até porque a Escócia não produz a matéria-prima para a elaboração do seu whisky.

²⁵⁹ O'CONNOR, 2006. p. 219.

²⁶⁰ Vide LOBO, 2005.

estabelece as indicações geográficas protegidas (IGP) e denominações de origem protegidas (DOP) para produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios, exceto para destilados, vinhos e derivados da uva e do vinho. Assim, inicia-se o processo de unificação com os demais produtos, deixando para um segundo momento o setor vitivinícola e os destilados. As definições trazidas por esse regulamento são fundamentais, pois irão nortear os regulamentos europeus futuros e influenciar os acordos internacionais e a legislação de países terceiros. Assim, entende-se por

- **Denominação de origem:** o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um gênero alimentício, originário dessa região, desse local determinado ou desse país e cuja **qualidade** ou **características se devem** essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os **fatores naturais e humanos**, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.²⁶¹
- **Indicação geográfica:** o nome de uma região, de um local determinado, ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um gênero alimentício, originário dessa região, desse local determinado ou desse país e cuja **reputação, determinada qualidade** ou outra **característica podem ser atribuídas** a essa origem geográfica e cuja produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.²⁶²

Claramente, não há uma hierarquia entre uma DOP e uma IGP, havendo, sim, características diferenciadas para cada uma delas.²⁶³ Outra grande novidade que deve ser ressaltada é a criação de um registro comunitário das indicações geográficas. Todavia, não há uma clareza na norma sobre a possibilidade de os Estados continuarem a regular internamente seus signos de qualidade, o que acabou levando a um sistema anacrônico, onde havia legislações internas diversas da comunitária e convivendo entre si.²⁶⁴ Além disso, para os países também signatários do Acordo de Lisboa, ainda vigiam as normas desse acordo.

²⁶¹ Art. 2, item 2, alínea 'a'. "São igualmente consideradas **denominações de origem** certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto agrícola ou um gênero alimentício originário de uma região ou local determinado. São equiparadas a denominações de origem, certas designações geográficas quando as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área de transformação desde que: a área de produção da matéria-prima se encontre delimitada e; existam condições especiais para a produção das matérias-primas e; exista um regime de controlo que garanta a observância dessas condições. São considerados matérias-primas os animais vivos, as carnes e o leite. A utilização de outras matérias-primas pode ser permitida."

²⁶² Art. 2, item 2, alínea 'b'.

²⁶³ Para um estudo detalhado sobre este Regulamento, vide ALMEIDA, 1999.

²⁶⁴ DENIS, 1995. p. 39.

Com estas disposições, em Portugal, verificou-se a situação de se concederem duas proteções: uma, no âmbito do Ministério da Agricultura português, que encaminharia o pedido à CE; e outra, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial português, que coduziria o pedido ao registro internacional do Acordo de Lisboa. Seria possível optar-se por apenas um dos registros, os dois, ou se poderia, ainda, escolher um registro apenas nacional.

A Itália, com o objetivo de adequar-se ao novo regulamento comunitário, atualiza sua legislação interna por meio da *Lei Gorla n. 164*, de 10 de fevereiro de 1992.²⁶⁵ Uma das grandes inovações é a introdução de uma nova nomenclatura, que não se localiza na tipologia original: trata-se da Indicação Geográfica Típica (IGT), mantendo-se a DOC e a DOCG. A indicação geográfica simples é eliminada. A IGT não é aplicável aos VQPRD, ficando reservadas a eles a DOC e a DOCG. Cria-se, assim, a lógica dos vinhos italianos que a figura a seguir ilustra.²⁶⁶

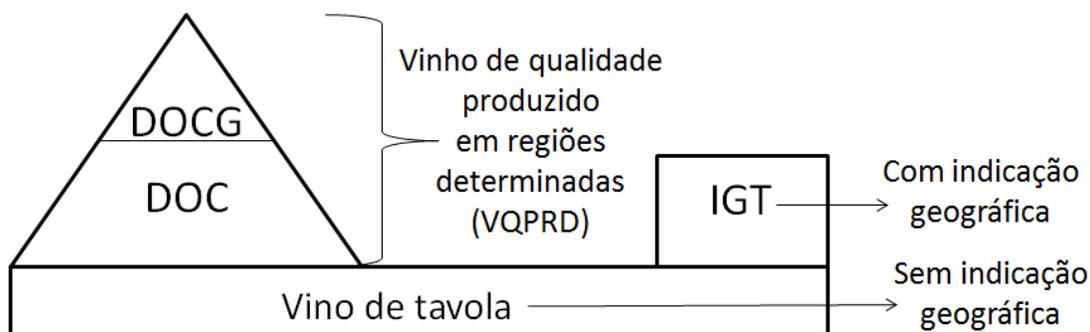


Figura 4 – Classificação dos vinhos Italianos seguindo a *Lei Gorla* de 1992.

Elaboração da autora.

Legenda:

DOCG: *denominazioni di origine controllata e garantita*

DOC: *denominazioni di origine controllata*

IGT: *indicazioni geografiche tipiche / vinho regional*

Vino de Tavola: vinho de mesa

Comparando-se com a legislação anterior, a diferença entre DOCG e DOC altera-se. Seguindo-se a lógica espanhola, para que um vinho possa ser

²⁶⁵ Um estudo detalhado e exaustivo sobre a gênese desta lei, com comentário artigo a artigo, é feito por FREGONI, 1994.

²⁶⁶ FREGONI, 1994.

reconhecido como uma DOCG, além de critérios mais específicos, ele deve ter sido identificado e mantido há, pelo menos, cinco anos como DOC.

Nesse mesmo período, também a legislação francesa passa por algumas alterações, que buscam aproximá-la da legislação da CE. Edita-se a lei de 2 de julho de 1990, que modifica o art. L. 115-19, al. do Código do Consumo, o qual trata das AOC de produtos agrícolas, alimentares, brutos ou transformados, repassando ao INAO a competência para reconhecer e administrar esses signos, assim como fazia às AOC de vinhos. Em um segundo momento, com a alteração do regulamento comunitário, edita-se a Lei de 3 de janeiro de 1994 que, por meio da mudança dos artigos 115-26-1 e seguintes do Código do Consumo, internaliza as indicações geográficas para todos os tipos de produtos e delega ao INAO a função de administrá-las, juntamente com as AOC.²⁶⁷ Os *vin de Pays*, que são considerados espécies de VQPRD, também passam para a supervisão do INAO.²⁶⁸ A figura abaixo busca demonstrar esta nova configuração.

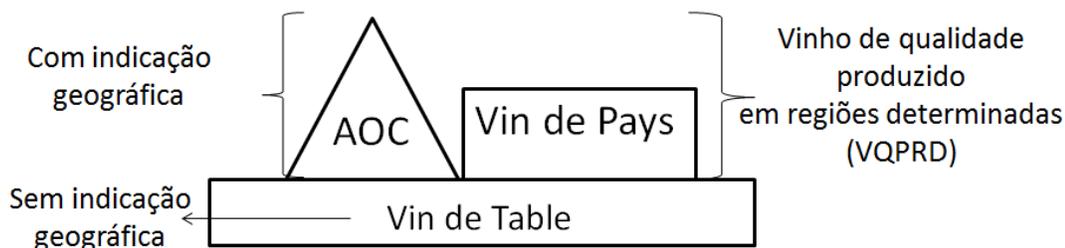


Figura 5 - Classificação dos vinhos franceses consolidada antes da alteração comunitária.

Elaboração da autora.

Legenda:

AOC: *Appellations d'origine contrôlée*

Vin de Pays: vinho regional

Vin de Table: vinho de mesa

Nesse mesmo ano, a Inglaterra, por meio do *Trademark Act* de 21 de outubro de 1994, e a Alemanha, por meio da Lei de 25 de outubro de 1994, editam uma nova legislação marcária, adaptando-a à legislação comunitária²⁶⁹.

²⁶⁷ DENIS, 1995.

²⁶⁸ Para um estudo mais aprofundado, vide BAHANS, 2008. p. 49-84; VISSE-CAUSSE, 2007; BUHL, 1997; BAHANS, MENJUCQ, 2003; HINNEWINKEL, 2004.

²⁶⁹ BEIER, KNAACK, 1994.

No caso inglês, essa norma permitiu que uma indicação geográfica fosse registrada se ela adquirisse um caráter distintivo, de modo que essa proteção poderia se dar por meio de marcas coletivas²⁷⁰ ou de marcas de certificação.²⁷¹ No caso dos produtos enquadrados no Regulamento n. 2.081/1992, haveria a possibilidade de eles serem protegidos na CE por meio de pedido ao Departamento do Meio Ambiente, Alimentos e Agronegócios do Reino Unido.²⁷² Em todo caso, quando se tratasse de uma indicação geográfica, o grupo que elaborasse os produtos deveria ser certificado por um *inspection body*, que poderia ser entendido como uma certificadora de terceira parte, seja ela pública ou privada.²⁷³

No caso alemão, é essa lei que vem finalmente instituir uma proteção positiva às indicações geográficas. O artigo 126 define a indicação geográfica como sendo “nomes de lugares, áreas, regiões ou países, assim como outras indicações ou signos utilizados no mercado para identificar a origem geográfica de um produto ou serviço”.²⁷⁴ Além disso, o parágrafo segundo do artigo 126 determina que designações que se tornaram genéricas não poderão ser protegidas, tais como o *Kölnisch Wasser* (água de colônia).²⁷⁵ Permite, ainda, em seu artigo 99, que as indicações geográficas sejam registradas como marcas coletivas. De toda forma, autoridades públicas federais, tais como o Ministério da Proteção do Consumidor, Nutrição e Agricultura²⁷⁶ ou, ainda, órgãos da agricultura dos *Länders* (Estados), poderiam realizar um controle dessas indicações geográficas.²⁷⁷ Outra peculiaridade alemã é o *Solinger Decree*, de 16 de dezembro de 1994, que regula o uso do nome

²⁷⁰ Collective mark is a “mark distinguishing the goods or services of members of an association which is the proprietor of the mark from those of other undertakings”. Part 1, Section 49 of the Trademark Act.

²⁷¹ Certification mark is “a Mark indicating that the goods or services in connection with which it is used are certified by the proprietor of the mark in respect of origin, material, mode of manufacture of goods or performance of services, quality, accuracy or other characteristics”. Part I, Section 50 of the Trademark Act.

²⁷² Department of Environment, Food and Rural Affairs.

²⁷³ O’CONNOR, 2006. p. 219.

²⁷⁴ Tradução própria. O’CONNOR, 2006. p 204.

²⁷⁵ O’CONNOR, 2006. p 204.

²⁷⁶ Bundesministerium für Verbraucherschutz, Ernährung und Landwirtschaft.

²⁷⁷ O’CONNOR, 2006. p 210.

Solingen para facas, tesouras, talheres, etc, os quais poderão ser produzidos unicamente no território de *Solingen*, que inclui as cidades de *Solingen* e *Haan*.²⁷⁸

Na Alemanha, também é editada nova lei do vinho em 01 de setembro de 1994. Assim, passa-se a permitir a produção de vinhos *Qualitätswein bestimmter Anbaugebiete* (QbA) com uma garantia de origem: o *Qualitätswein garantierten Ursprungs* (QgU) será um QbA de um distrito, vinhedo ou cidade específico que tenha um perfil organoléptico consistente associado com tal origem. Acima deles, conforme já constava, está o *Qualitätswein mit Prädikat* (QmP) e suas subdivisões: Kabinett, Spätlese e Auslese. Por fim, são reconhecidas treze zonas geográficas: *Ahr, Mittelrhein, Mosel-Saar-Ruwer, Rheingau, Nahe, Pfalz, Rheinhessen, Franken, Hessische Bergstrasse, Württemberg, Baden, Saale/Unstrut, Sachsen*.²⁷⁹ Assim, no tocante à classificação alemã, teria-se a seguinte figura:

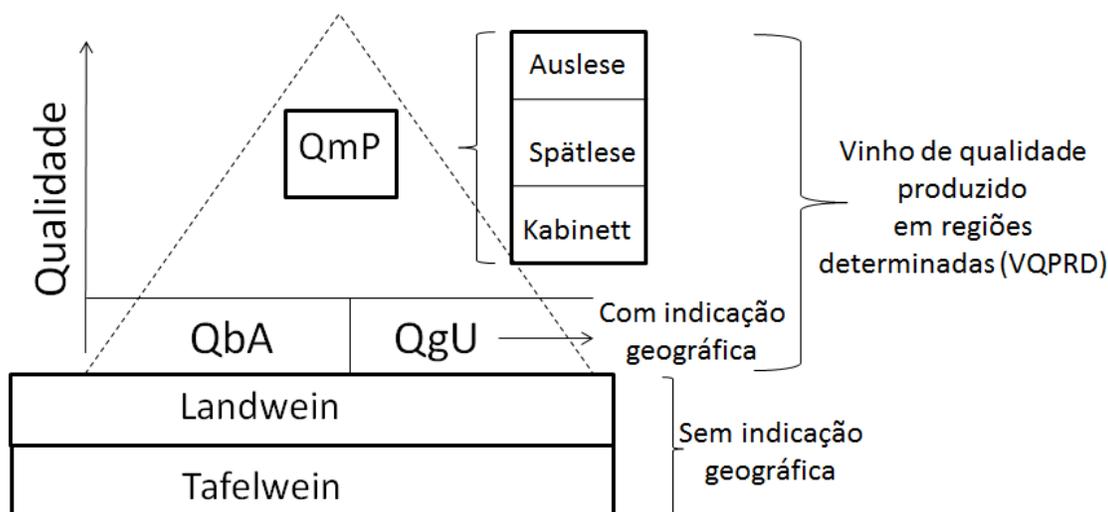


Figura 6 - Classificação dos vinhos alemães consolidada conforme a Lei de 1994.

Elaboração da autora.

Legenda:

QmP: *Qualitätswein mit Prädikat* – vinho de qualidade com predicado

QgU: *Qualitätswein garantierten Ursprungs* – vinho com garantia de origem específica

QbA: *Qualitätswein bestimmter Anbaugebiete* – vinho de qualidade (VQPRD) com origem

Landwein: vinho regional

Tafelwein: vinho de mesa

²⁷⁸ O'CONNOR, 2006. p 212.

²⁷⁹ Disponível em: <<http://www.germanwines.de/Wine-Knowledge/Taste-and-Quality/Quality-categories/>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

Na sucessão histórica, em 1995, o Reino Unido edita a *Common Wine Policy Regulations* n. 615, de 1 de abril, com o objetivo de adequar sua legislação vitivinícola à CE. Nesse sentido, estabelece o que é o *Table Wine* com todas as restrições então vigentes com relação ao uso de qualificativos para esses vinhos. Também regulamenta os *quality wines produced in specified regions* (VQPRD) e indica as regiões inglesas produtoras de vinho. Nesse sentido, estabelece a classificação demonstrada na figura abaixo.

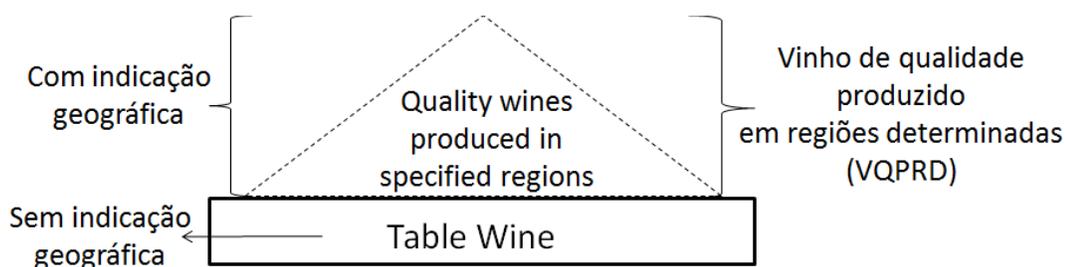


Figura 7 – Classificação dos vinhos ingleses conforme a *Common Wine Policy Regulations* 1995.

Elaboração da autora.

Legenda:

VQPRD: *quality wines produced in specified regions* – vinho com indicação geográfica

Table wine: vinho de mesa

Neste íterim, notadamente em 1995, novos quatro Estados adentram à CE: Noruega, Áustria, Finlândia e Suécia. Também é aprovado, em 1995, o Tratado de Amsterdam, o qual representa “um decisivo avanço rumo à unificação da Europa, convertendo a CE em um ‘Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça’”.²⁸⁰

Nesse momento, também é aprovada a ata final que cria a Organização Mundial do Comércio, a ser abordada mais especificamente na segunda parte deste trabalho. Isso acaba por influenciar a legislação da CE não só no tocante às práticas agrícolas e subsídios, mas também, no âmbito dos direitos de propriedade intelectual e, conforme se vê à frente, no da regulamentação das indicações geográficas comunitárias.

Por meio dessa influência e, ainda, pela necessidade de se estabelecerem novas medidas no regramento da vitivinicultura europeia, é aprovado o Regulamento n. 1.493/1999, que vem substituir todo o conjunto anterior, com algumas finalidades

²⁸⁰ LOBO, 2005. p. 40

principais: adaptar a OCMV às novas regras dispostas pela OMC, o que resultou, dentre outras coisas, em uma maior abertura do mercado comunitário, com proibição às anteriores práticas de sobretaxação de importação, subsídios à exportação e subsídio direto a produtos; permitir uma maior flexibilidade às diversas zonas produtoras para adaptação ao mercado, a fim de garantir competitividade a longo prazo; simplificar o regulamento, para torná-lo aplicável a toda a comunidade; manter as políticas já implementadas consideradas adequadas.²⁸¹

Todavia, embora houvesse uma tentativa de migrar o modelo comunitário de IG e DO dos produtos agroalimentares para os vinhos, tal passo, nesse momento, não foi possível. O que se fez foi manter a classificação dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) e acrescentar os vinhos de mesa com direito a indicação geográfica, que poderiam ser classificados de vinhos regionais (*vin de pays*, *landwein*, *IGT*). O artigo 54 busca definir o que são os VQPRD: “entende-se por ‘vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas’ (‘VQPRD’), os vinhos que cumpram o disposto no presente título e na legislação comunitária e nacional adoptada na matéria”, sendo que essa definição se aplica também para vinhos licorosos, vinhos espumantes e vinhos frisantes. Os Estados poderiam apresentar regras mais específicas para a regulação dos VQPRD, desde que observado o regulamento comunitário, baseado nos seguintes elementos: a) delimitação da zona de produção; b) encepamento; c) práticas de cultivo; d) métodos de vinificação; e) título alcoométrico volúmico mínimo natural; f) rendimento por hectare; g) análise e apreciação das características organolépticas.

Ancorados nisso, os Estados apresentaram suas listas de VQPRD ao sistema comunitário, o que não deixa de ser um reconhecimento recíproco dessas indicações geográficas. Por fim, além dos requisitos enumerados, o art. 57 permitiu que os Estados pudessem relacionar outras condições específicas, desde que observadas as práticas leais e constantes.

Verifica-se, assim, que esta expressão “práticas leais e constantes”, torna-se o elemento norteador da definição das características específicas das indicações geográficas para vinho na CE.

²⁸¹ BRUCH, 2009.

Vale ressaltar que não havia uma regulamentação que definisse o vinho de mesa com indicação geográfica, apenas algumas práticas enológicas eram-lhes permitidas ou proibidas, diferenciando-os dos vinhos de mesa sem direito a uma indicação geográfica.

Em 2002, é publicado o Regulamento n. 753/2002 da Comissão, que tem por objetivo disciplinar o Regulamento n. 1.493/1999. Uma das grandes questões apresentadas por essa norma foi o disposto no seu art. 18, que permitia apenas aos vinhos VQPRD e aos vinhos de mesa com indicação geográfica a identificação da safra e da variedade de uva, o modo de obtenção e o método de elaboração na sua rotulagem. Os demais apenas poderiam identificar a cor do vinho. Isso acabou obrigando muitos Estados, pertencentes à CE ou exportadores de vinho para esse destino, a implementarem alguma forma de reconhecimento de suas indicações geográficas perante o direito comunitário. Assim, inúmeros desses Estados, já obrigados a concederem alguma forma de proteção às indicações geográficas por meio do TRIPS, aperfeiçoaram em uma proteção positiva, que pudesse ser comprovada perante a CE. Além disso, esse regulamento promoveu, por meio do seu art. 24, a proteção das menções tradicionais dos vinhos europeus que, sem se enquadrarem, necessariamente, na definição de indicação geográfica, tornavam-se de uso exclusivo de determinada região ou Estado. Trata-se, em resumo, de uma regulação bastante protecionista. Não podendo mais aplicar as proteções tarifárias, os subsídios à exportação e demais subsídios diretos, nesse regulamento, vê-se, claramente, o uso de normas técnicas para promover barreiras não tarifárias à entrada de vinhos na CE.²⁸²

Em 2003, entra em vigor, no âmbito europeu, o Tratado de Nice, cujo principal fundamento foi adaptar a estrutura institucional comunitária ao alargamento da CE, “tendo em vista as transformações institucionais que se tornavam necessárias, notadamente, no que tange à questão dos votos ponderados no Conselho, à composição da Comissão Europeia e ao sistema judicial comunitário”.²⁸³

²⁸² Sobre o contexto político e econômico desta construção, vide SMITH, MAILLARD, COSTA, 2007; CLAVEL, 2008; NOSSITER, 2007; FEREDJ, 2007; DÉROUDILLE, 2008; GARCIA-PARPET, 2009. Sobre o uso de normas técnicas, vide: ZIBETTI, 2010.

²⁸³ LOBO, 2005. p. 41.

Em 2004, dá-se a adesão de mais um grupo de países: Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, Eslováquia, República Tcheca, Eslovênia, Malta e Chipre. Em 2007, é a vez da Bulgária e da Romênia, completando a Europa dos 27.

Após as alterações promovidas em 1999 e 2002, Espanha e Portugal adequaram sua legislação interna aos novos preceitos comunitários.

Na Espanha, é editada a *Ley de la Viña e del Vino n. 24/2003*, a qual passa a regular as indicações geográficas para o setor vitivinícola. Já para os demais produtos agropecuários, continua em vigor o *Estatuto del Vino, de 1970*. Além disso, conforme já comentado, ainda há as leis das comunidades autônomas. Para compreender como as regras funcionam na Espanha, deve-se, primeiramente, levar em conta que se trata de um país com características peculiares em termos de divisão de competências entre o “Estado” e as “Comunidades Autônomas”. Isso quer dizer que, no caso específico de IG para produtos agropecuários, há uma lei nacional, com caráter geral, e cada Comunidade Autônoma tem a opção de estabelecer regras específicas. Tal particularidade faz com que existam várias formas de gestão e controle das IG na Espanha.²⁸⁴

Em regra geral, ou seja, conforme a legislação nacional espanhola citada, uma IG é considerada um signo distintivo de titularidade pública. O titular é a Comunidade Autônoma, no caso de a IG se localizar somente dentro de seu território, ou o Estado, se a IG se localizar em mais de uma região. Os produtores têm direito ao uso da IG, e seu uso somente pode se dar se eles cumprirem os regulamentos de uso estabelecidos para cada IG.²⁸⁵

As IG são criadas a partir da demanda de um agrupamento de produtores à Comunidade Autônoma. Essa, juntamente com os produtores e os técnicos relacionados com o produto – em regra, das Secretarias da Agricultura da Comunidade Autônoma específica e do Ministério da Agricultura espanhol –, fazem o levantamento dos dados necessários para a comprovação da existência dessa IG – especialmente as questões relacionadas com o histórico, a tradição e a cultura da região, a delimitação geográfica e as especificidades do produto. A partir disso, é elaborado o regulamento de uso e, uma vez aprovado, é publicada uma norma da

²⁸⁴ Vide LÓPEZ BENÍTEZ, 2004.

²⁸⁵ LÓPEZ BENÍTEZ, 2004; LÓPEZ BENÍTEZ, 1996.

Comunidade Autônoma, a qual, posteriormente, é “confirmada” pelo Estado Espanhol.²⁸⁶

Depois disso, cria-se um organismo de gestão. No caso de uma IG, esse é o nome que ele terá. No caso de uma DO ou DOC, pode chamar-se, também, de Conselho Regulador. Tal organismo de gestão deve ter representantes das partes que estão envolvidas no processo de elaboração do produto (são os chamados interprofissionais), em regra, de forma paritária. No caso do vinho, deve haver representantes dos produtores de uva e dos produtores de vinho. Um mesmo organismo pode gerir mais de uma IG ou DO ou DOC. Além disso, esse organismo deve se constituir em uma pessoa jurídica, que pode ser de Direito Público ou Privado, ou seja, pode ser uma corporação de Direito Público ou uma associação de Direito Privado. Todavia, há muitas regras de Direito Público que se impõem a sua atuação, posto que se trata de uma responsabilidade que vai além da gestão de uma marca, por exemplo. Ademais, sua criação deve ser autorizada pela Comunidade Autônoma ou pelo Estado Espanhol, e todas as suas decisões devem ser publicadas, tendo-se em vista que se trata de um bem público.²⁸⁷

Vale ressaltar que a *Ley da Viña y del Vino*, de 2003, separou o controle de uma IG da sua gestão. Se antes era o Conselho Regulador o responsável por tudo, com a nova regulação o controle deve ser hermeticamente separado. Nesse sentido, o controle pode ser realizado por um organismo público, um órgão de controle ligado ao Conselho Regulador, mas sem qualquer dependência hierárquica dele, ou um organismo independente de controle ou de inspeção. Em todos os casos, deverá ser respeitada uma regra comunitária denominada “EN 45.011”, que equivale à “ISO/IEC Guide 65” (Requisitos gerais para organismos de certificação de produtos), que regula o controle ou certificação de terceira parte. O resultado da certificação realizada por esse órgão de controle é enviado à Administração Pública responsável, que, a partir dele, toma a sua decisão de permitir, ou não, o uso da IG no produto. Assim, é a Administração Pública que aplica qualquer sanção em caso de um produtor infringir alguma regra relacionada à IG. No caso de se tratar de um

²⁸⁶Vide Espanha. Ley de la Viña e del Vino nº 24/2003. ESPANHA. Estatuto del vino de 1970.

²⁸⁷ LÓPEZ BENÍTEZ, 2004. LÓPEZ BENÍTEZ, 1996.

organismo independente de inspeção que respeite a regra “EN 45.004”, seu parecer não é controlado pela Administração Pública.²⁸⁸

Os membros do organismo de controle ou Conselho Regulador são indicados ou eleitos segundo as leis de cada Comunidade Autônoma. No caso, por exemplo, da Comunidade Autônoma da Catalunha, a Lei do Vinho Catalão determina que o Conselho Regulador seja formado por uma Comissão de Lideranças (*Rectora*) e pelo Presidente. Tal Comissão deve ser composta, em regime de paridade, por representantes dos produtores de uva e representantes dos elaboradores de vinho, os quais são eleitos por voto universal, livre, direto, igual e secreto, entre todos os membros inscritos nos registros do Conselho Regulador, além de haver, também, representantes de técnicos do *Instituto Catalán de la Viña y del Vino*.²⁸⁹

É importante destacar que a lei espanhola estabelece e esclarece os vários níveis de IG. No caso dos vinhos, há os produtos sem IG, ou *vinos de la tierra* e os “VQPRD” (*vinos de calidad producidos en regiones determinadas*). Os “VQPRD” englobam os *Vinos de calidad con indicación geográfica* (IG), *Vinos con denominación de origen* (DO), *Vinos con denominación de origen calificada* (DOC) e os *Vinos de pagos*.

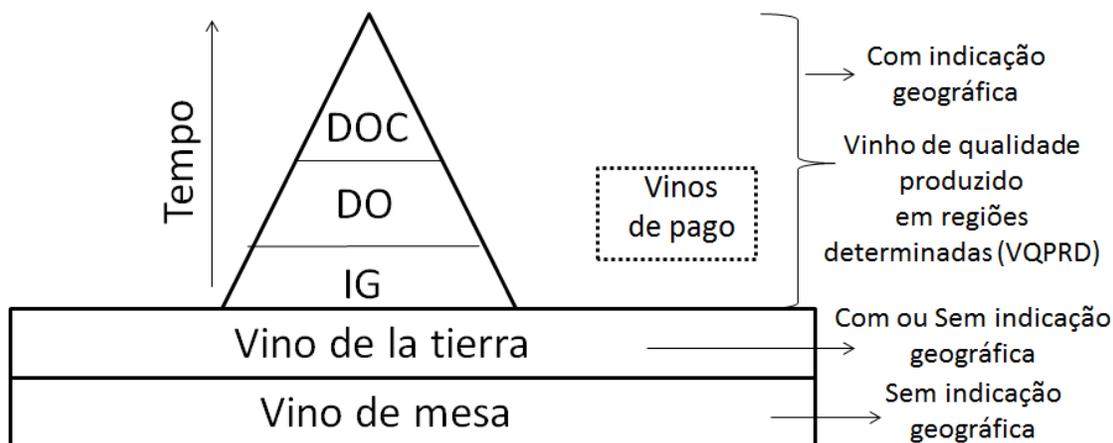


Figura 8 - Classificação dos vinhos espanhóis conforme o *Ley de la Viña e del Vino n. 24/2003*.

Elaboração da autora.

Legenda:

Vinos de pago: pequena parcela rural com características diferenciadas

DOC: Denominação de origem controlada

DO: Denominação de origem

IG: indicação geográfica

²⁸⁸ LÓPEZ BENÍTEZ, 2004. LÓPEZ BENÍTEZ, 1996.

²⁸⁹ LÓPEZ BENÍTEZ, 2004. LÓPEZ BENÍTEZ, 1996.

Vino de la tierra: vinho regional

Vino de mesa: vinho de mesa

A expressão *vino de la tierra* é considerada uma menção tradicional e pode ser utilizada para um vinho de mesa, acompanhada de uma indicação geográfica, conforme o art. 19, sempre que a) o território vitícola de que proceda, independentemente de sua amplitude, tenha sido delimitado, tendo-se em conta determinadas condições ambientais e de cultivo que possam conferir aos vinhos características especiais e b) se expresse na indicação geográfica a área geográfica, as variedades de videira e os tipo de vinho permitidos, o grau alcoólico volumétrico mínimo e uma apreciação ou indicação das características organolépticas.²⁹⁰

Com relação aos vinhos com VQPRD, há uma escala evolutiva entre eles, conforme consta na tabela abaixo.

Tabela 1- Definição dos níveis de indicação geográfica para vinhos espanhóis

Indicación Geográfica	Denominación de Origen	Denominación de Origen Calificada	Vinos de Pago
Produzido e elaborado em uma região, comarca, localidade ou lugar determinado, com uvas dali procedentes cuja qualidade, reputação ou outra característica se deva ao meio geográfico, ao fator humano ou a ambos.	Nome de uma região, comarca, localidade ou lugar determinado, de elevado prestígio no mercado em face de sua origem, reconhecido administrativamente, com uvas dali procedentes, cuja qualidade e características se devam, fundamental ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos.	Além dos requisitos para a DO, ainda se consideram estes: a) que os produtos sejam, exclusivamente, engarrafados nas vinícolas inscritas e localizadas na zona geográfica delimitada; b) que o órgão de controle estabeleça e execute um sistema qualitativo e quantitativo de controle até sua saída para o mercado.	Pago: parcela rural com características edáficas e de microclima próprias que a diferenciam e distinguem de outras ao seu redor; conhecida com o nome vinculado, de forma tradicional e notória, ao cultivo de vinhedos com extensão máxima limitada, não podendo ser maior que um município e de que se obtenham vinhos com traços e qualidades singulares.
	Ter sido reconhecido como IG há, pelo menos, 5 anos.	Ter sido reconhecido como DO há, pelo menos, 10 anos.	O nome do Pago vir sendo utilizado no mercado há, no mínimo, 5 anos.
Art. 21 LVV	Art. 22 LVV	Art. 23 LVV	Art. 24 LVV

Fonte: Elaboração da autora.

²⁹⁰ Para um estudo mais detalhado, vide SERRANO-SUÑER HOYOS, GONZÁLEZ BOTIJA, 2004; GONZÁLEZ BOTIJA, 2005.

Em 2004 ainda, é publicado, em Portugal, o Decreto-Lei n. 212/2004, de 23 de agosto. Conforme esclarece a exposição de motivo da norma,

Decorridos 18 anos sobre o estabelecimento da autorregulação interprofissional do sector vitivinícola em Portugal, a experiência entretanto adquirida e a evolução registrada aconselham que se efectue uma profunda reforma do sector, quer na sua vertente institucional e orgânica, quer no plano regulamentar, à luz da revisão da Organização Comum do Mercado (OCM) entretanto efectuada.²⁹¹

Na legislação portuguesa, considera-se, segundo seu art. 2, para a definição dos signos, o que se explicita na tabela a seguir:

Tabela 2 - Definição dos signos distintivos de origem portuguesas para vinhos.

Denominação de Origem	Indicação Geográfica
O nome geográfico de uma região ou de um local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas provenientes dessa região ou desse local determinado e cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos e cuja vinificação e elaboração ocorrem no interior daquela área ou região geográfica delimitada.	O nome do país ou de uma região ou de um local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas daí provenientes em, pelo menos, 85%, no caso de região ou de local determinado, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja vinificação ocorra no interior daquela área ou região geográfica delimitada.

Fonte: Elaboração da autora

²⁹¹ Assume assim especial relevo a alteração do regime jurídico constante da Lei n.º 8/85, de 4 de junho, lei-quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, através da aprovação de um diploma coerente e actualizado que discipline o reconhecimento e a protecção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) utilizadas nos produtos do sector vitivinícola, bem como o seu controlo e certificação, definindo-se, também, o regime aplicável às respectivas entidades certificadoras. Paralelamente, prevê-se a descentralização gradual de outras atribuições, designadamente através de delegação nos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e nas entidades certificadoras. O reforço de atribuições das entidades certificadoras recomenda a concentração das actuais comissões vitivinícolas regionais (CVR), reduzindo o seu número, de forma a obter dimensão crítica, economias de escala e meios humanos e técnicos que permitam o exercício cabal das suas competências, importando, simultaneamente, definir princípios claros e equilibrados de representatividade, ao nível da composição dos órgãos sociais, evitando indefinições e ambiguidades susceptíveis de pôr em causa a desejável estabilidade da autorregulação interprofissional. Com este modelo, pretende-se também suprimir a representação do Estado nos órgãos sociais das entidades certificadoras, sendo assegurado pelo conselho fiscal ou pelo fiscal único o acompanhamento efectivo da respectiva actividade no plano contabilístico e de gestão. Destinando-se este diploma à definição das bases essenciais do regime a instituir no sector da vinha e do vinho, mostra-se aconselhável remeter para portarias a definição de certos aspectos organizativos de natureza regulamentar, de modo a permitir uma resposta mais flexível às questões que se coloquem a cada momento no sector. É, também, em nome dessa flexibilidade que, desde já, se admite a consagração de um regime diverso para a região vitivinícola do Douro, atendendo à sua especificidade. No que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, prevê-se a aplicabilidade do regime ora consagrado, com as necessárias adaptações, através de regulamentação própria.

O reconhecimento desses signos dá-se por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas de Portugal. Eles se constituem em patrimônio coletivo, cuja defesa compete às entidades certificadoras e, supletivamente, ao organismo competente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas. Além disso, As DO e as IG são imprescritíveis e não podem se tornar genéricas. Para a elaboração do regulamento de uso, devem ser disciplinados os seguintes aspectos: a) delimitação da área ou região de proveniência; b) natureza do solo; c) castas aptas à produção; d) práticas culturais e formas de condução; e) rendimentos por hectare; f) métodos de vinificação; g) práticas enológicas; h) título alcoométrico volúmico natural mínimo; i) características físico-químicas e organolépticas; j) disposições particulares sobre apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

No âmbito da comercialização, é estabelecido um símbolo de garantia que deve ser aprovado e emitido pela entidade certificadora, bem como ser publicado no Diário da República. No uso concreto, deverá ser numerado, sequencialmente, para que se possa fazer um controle de sua utilização.

Além disso, a legislação portuguesa permite o uso de menções que são consideradas tradicionais, tais como Denominação de Origem Controlada ou “DOC”, Indicação geográfica ou “IG”, e “Vinho Regional” ou “Vinho da Região de”, embora não traga suas definições. Todavia, deve ser ressaltado que essa regulamentação só é válida para vinhos, posto que os demais produtos, conforme já afirmado, são protegidos, em princípio, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial de Portugal,²⁹² onde é possível requerer o registro de uma indicação geográfica (IG) ou uma denominação de origem (DO), inclusive, de forma eletrônica (*on line*).

A regulamentação portuguesa para vinhos pode melhor ser compreendida pela observação da Figura a seguir.

²⁹²Disponível em: < <http://www.marcaspatentes.pt/index.php?section=168>.> Acesso em: 1 jan. 2011.

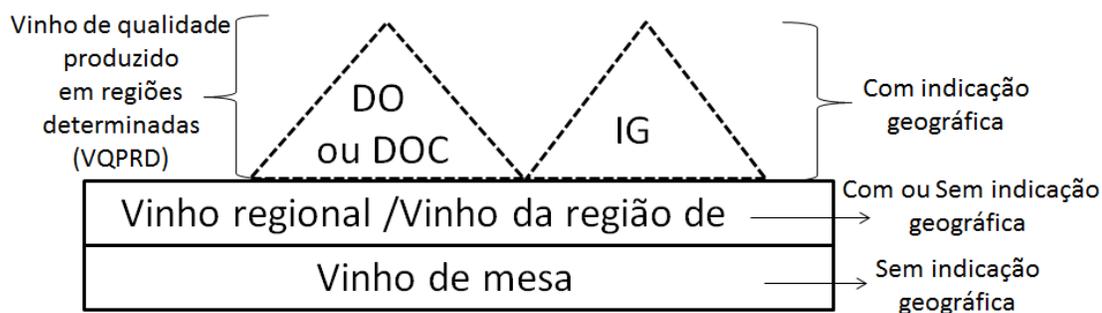


Figura 9: Classificação dos vinhos portugueses.

Fonte: Elaboração da autora.

Legenda:

DOC: Denominação de origem controlada

DO: Denominação de origem

IG: indicação geográfica

Vinho regional ou vinho da região de: vinho regional

Vinho de mesa: vinho de mesa

A título de comparação, sem qualquer consideração com relação a uma escala de qualidade, segue tabela com os principais signos distintivos de origem dos seis países europeus analisados:

Tabela 3 – Comparação entre os signos distintivos de origem dos seis países europeus analisados.

	França	Espanha	Portugal	Itália	Alemanha	Inglaterra
		Vinos de Pago				
AOP		DOC		DOCQ		
	AOC	DO	DO / DOC	DOC	QmP	
IGP		IG	IG		QbA - QgU	VQPRD
Vin régional	Vin de Pays	Vino de la tierra	Vinho Regional	IGT	Landwein	
Vin de table	Vin de Table	Vino de mesa	Vinho de mesa	Vino de Tavola	Tafelwein	Table wine

Fonte: Elaboração da autora.

Legenda:

AOC: *appellations d'origine contrôlée*

DO: denominação de origem

DOC: denominação de origem controlada

DOCG: *denominazioni di origine controllata e garantita*

IG: indicação geográfica

IGT: *indicazioni geografiche tipiche / vinho regional*

Landwein: vinho regional

Qba: *Qualitätswein garantierten Ursprungs* – vinho com garantia de origem

Qgu: *Qualitätswein bestimmter Anbaugebiete* – vinho de qualidade (VQPRD)

Qmp: *Qualitätswein mit Prädikat* – vinho com qualidade superior

Table wine: vinho de mesa

Tafelwein: vinho de mesa

Vdp: *vin de pays / vinho regional*

VQPRD: *quality wines produced in specified regions* – vinho com indicação geográfica

Vin de table: vinho de mesa

Vinho de mesa: vinho de mesa

Vinho regional ou vinho da região de: vinho regional

Vino de la tierra – vinho regional

Vino de mesa: vinho de mesa

Vino de tavola: vinho de mesa

Vinos de pago: pequena parcela rural com características diferenciadas

§ 3 A uniformização comunitária

Em 2006, a CE realiza uma nova alteração na definição de toda a estrutura das indicações geográficas comunitárias. Primeiramente, ela é estabelecida para produtos agroalimentares, por meio do Regulamento do Conselho n. 510/2006 e do Regulamento da Comissão n. 1898/2006,²⁹³ notadamente, em face de uma decisão do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, sobre dois processos apresentados pelos EUA e pela Austrália, os quais serão trabalhados na segunda parte. Em um segundo momento, essa lógica é estendida para bebidas espirituosas, por meio do Regulamento do Parlamento e do Conselho n. 110/2008 e, para vinhos,

²⁹³ Vide MARÍTENZ GUTIÉRREZ, 2008. p. 123-137; ECHOLS, Marsha A. 2008. p. 115-125; GUILLEN CARRAU, 2008. p. 209-270.

no âmbito do Regulamento do Conselho n. 479/2008 e do Regulamento da Comissão n. 607/2009, visando a buscar um equilíbrio entre oferta e demanda de vinhos no espaço da Comunidade Europeia, bem como para recuperar o mercado que tem sido, gradualmente, ocupado pelos países produtores de vinho do chamado Novo Mundo Vitivinícola.

O objetivo é construir um reconhecimento comunitário das indicações geográficas, por meio de um registro comunitário na Comissão de Agricultura, no que se refere a produtos agroalimentares, vinhos e destilados. Os produtos não agrícolas não têm, até o presente momento, uma regulamentação comunitária como essa.

Assim, no âmbito europeu, consolida-se a IGP (indicação geográfica protegida) e a DOP (denominação de origem protegida) para vinhos, produtos agrícolas e alimentos e, apenas IGP, para bebidas espirituosas, conforme demonstra a tabela a seguir.

Tabela 4 – Nova Regulação das Indicações Geográficas na CE.

	Vinhos *	Bebidas espirituosas**	Produtos Agroalimentares***
Denominação de Origem Protegida (DOP)	Sim	Não	Sim
Indicação Geográfica Protegida (IGP)	Sim	Sim	Sim

Fonte: Elaboração da autora.

* Art. 34 – Reg. 479/2008

** Art. 15 – Reg. 110/2008

*** Art. 2 – Reg. 510/2006

A título de esclarecimento, na figura abaixo, destaca-se como se deu essa transição.

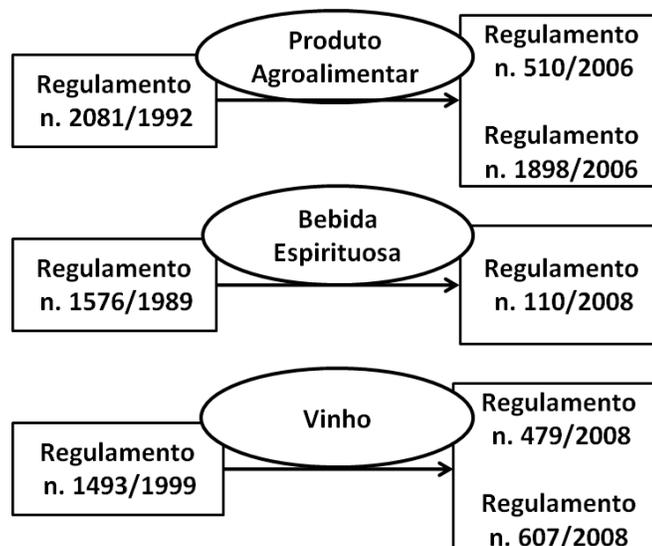


Figura 10 - Transição regulamentar para indicações geográficas na CE.

Fonte: Elaboração da autora.

Vale destacar, ainda, que as definições variam dependendo do produto a ser protegido e a espécie de proteção: IGP ou DOP.

Tabela 5 - Nova Regulação das Indicações Geográficas na CE: DOP.

Vinhos	Produtos agroalimentares
Nome geográfico (região, local, país)	Nome geográfico (região, local, país)
Qualidade e características - essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os fatores naturais e humanos .	Qualidade ou características - essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os fatores naturais e humanos .
Uvas provêm exclusivamente dessa área geográfica. Só espécie Vitis vinifera .	Originário da área geográfica. Exceção: matérias-primas dos produtos: - área geográfica mais vasta ou diferente da área de transformação; - se área delimitada, condições especiais para produção das matérias-primas e com regime de controle.
Produção ocorre nessa área geográfica.	Produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.
Designações utilizadas tradicionalmente nomeiam um vinho e se referem a um nome geográfico.	Denominações tradicionais , geográficas ou não.

Fonte : Elaboração da autora.

Tabela 6 - Nova Regulação das Indicações Geográficas na União Europeia: IGP

Vinhos	Produtos Agroalimentares	Bebidas Espirituosas
Indicação relativa a uma região,	Nome de uma região,	Indicação - identifique como sendo originária do território,
qualidade, reputação ou outras características	qualidade, reputação ou outras características que	sempre que qualidade, reputação ou outra característica
podem ser atribuídas a essa origem geográfica.	podem ser atribuídas a essa origem geográfica.	sejam essencialmente imputáveis à sua origem geográfica.
Pelo menos 85 % das uvas - exclusivamente dessa área geográfica, espécie Vitis vinifera ou cruzamento com vitis .	originário dessa região.	
Produção ocorre nessa área geográfica.	Produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.	

Fonte: Elaboração da autora.

Por fim, conforme a nova regulamentação, todos os produtos deverão utilizar um selo padrão para identificar sua proveniência de uma IGP ou de uma DOP. É o que demonstra a Figura abaixo.

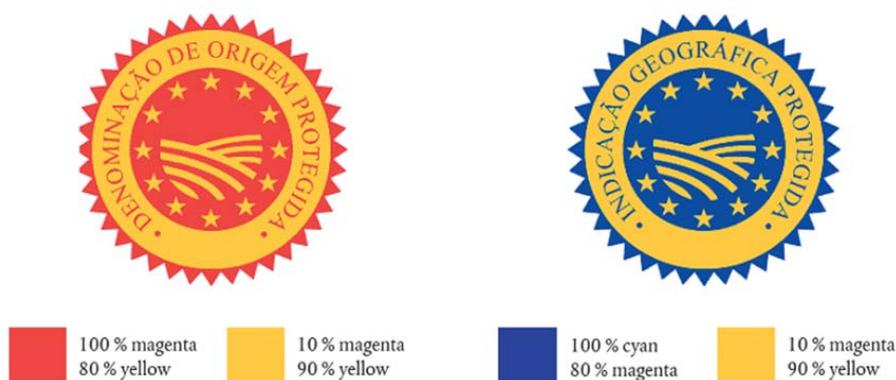


Figura 11 - Selos para IGP e DOP na CE, segundo a nova regulamentação.

Fonte: Regulamento 479/2008 e Regulamento 607/2009 da CE.

Esclarecidas as principais alterações que foram implementadas, resta verificar como se deu a recepção desta nova conformação no âmbito de cada Estado da CE.

Inicialmente, havia uma certa dúvida sobre a eliminação da regulamentação interna. Alguns Estados, como a Itália, relutavam e ainda relutam em abandonar sua

nomenclatura tradicional, bastante detalhada, por esta mais simples e concisa. Uma das grandes dúvidas passa sobre o fato de que alguns países possuem mais do que duas classes de indicação geográfica. Além disso, outras dúvidas referem-se à natureza que esses signos possuíam no âmbito nacional e a como ficaria isso no âmbito comunitário. Muitos Estados tratam a questão como bem público e sua fiscalização é feita pela administração pública, enquanto outros permitem uma apropriação coletiva privada, com uma certificação privada. Todos esses impasses levaram a Comissão da CE a lançar, ainda em 15 de outubro de 2008, antes mesmo da entrada em vigor das novas normas para vinhos, um Livro Verde sobre a qualidade dos produtos agrícolas, que questionava, inclusive, aspectos relacionados à melhor forma de se concretizar a proteção de uma indicação geográfica.²⁹⁴ Os resultados dessa consulta foram publicados e, ao que consta, se está em uma nova fase de entendimentos para se verificar em que direção a CE pretende avançar.

Em 10 de dezembro de 2010, nova proposição de regulamentação para IGP e DOP foi publicada. A moção abrange um “pacote de qualidade”, o qual compreende quatro documentos: a) uma proposta de regulamentação do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos sistemas de qualidade aplicáveis aos produtos agroalimentares; b) uma proposta de modificação do regulamento (CE) n. 1.234/2007, que trata da organização comum do mercado único (com exceção do vinho), com o objetivo de alterar as normas de comercialização aplicáveis aos produtos agrícolas; c) orientações relativas às melhores alternativas para colocar em prática o funcionamento dos sistemas de certificação concernentes aos produtos agrícolas e alimentares; d) as linhas diretivas sobre a rotulagem de produtos alimentares que utilizam denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas como ingredientes.²⁹⁵

Espera-se a adoção destes novos critérios para 2012. Considerando-se a proposta apresentada, que doravante se encontra em consulta pública, há um objetivo de simplificação do reconhecimento das IGP e DOP, tanto nacional quanto no nível comunitário. Também se busca uma verdadeira uniformização destes

²⁹⁴ GADBIN, 2008. Segundo o autor “Les questions que formule La Commission laissent discerner parfois ses propres préférences, comme lorsqu’elle cherche à savoir si, pour la protection des indications géographiques ‘l’utilisation d’autres instruments tels que la protection des marques’ ne devrait pas être ‘davantage encouragée’”.

²⁹⁵ Tradução própria. Disponível em:< http://ec.europa.eu/agriculture/quality/policy/quality-package-2010/com-2010-733_fr.pdf> e em:< http://ec.europa.eu/agriculture/quality/policy/quality-package-2010/labelling-guidelines_en.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2011.

signos de qualidade, eliminando-se uma possível proteção nacional, como alguns países vinham reivindicando. Como já verificado anteriormente, se esta alteração começa pelos produtos agroalimentares em geral, certamente, em algum momento eles acabarão por abarcar o vinho. De outro lado, também a recente divulgação de um novo *draft* no âmbito da IG na OMC, e com diretrizes semelhantes, demonstra um caminho para uma harmonização maior em termos internacionais.

Na figura que segue, resume-se a atual conformação das indicações geográficas no âmbito da CE.²⁹⁶

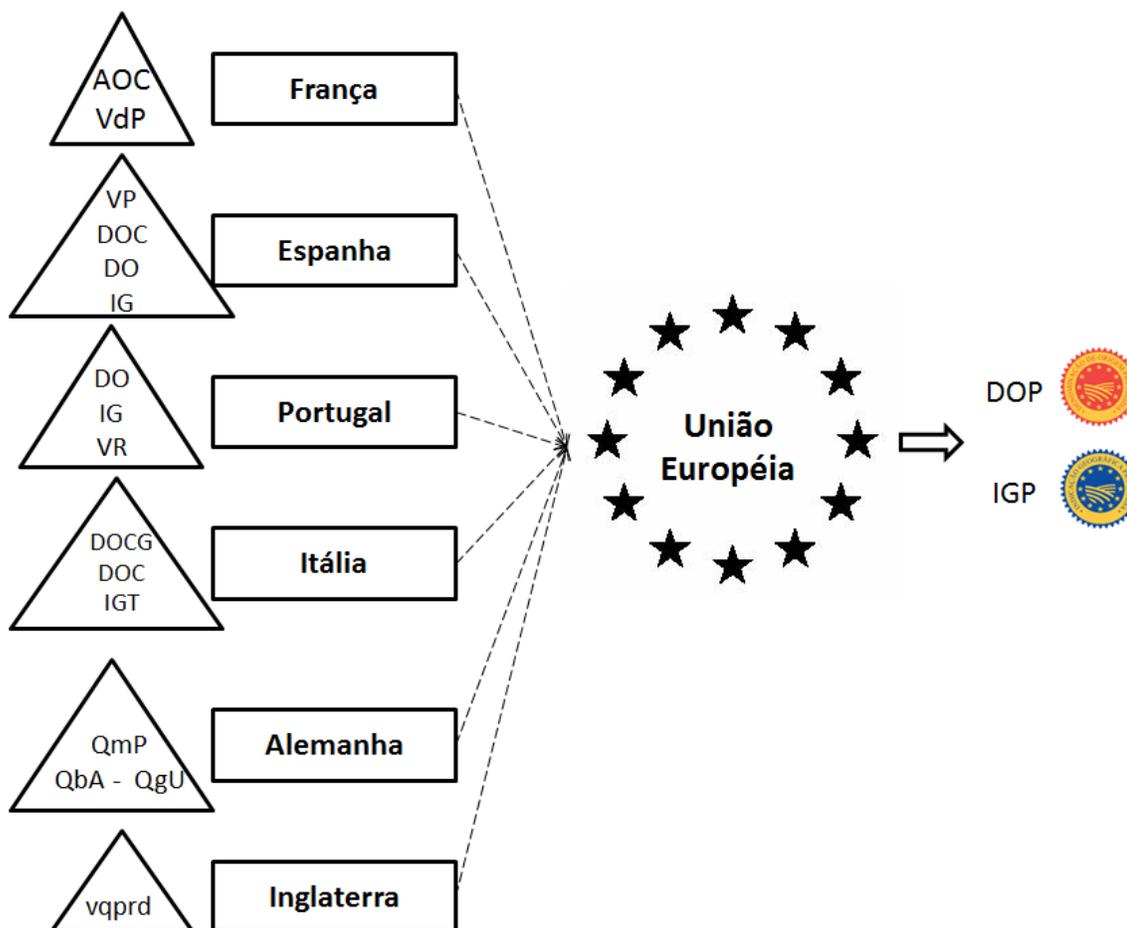


Figura 12 - Transição da proteção nacional para a proteção comunitária das Indicações Geográficas.

Elaboração da Autora

Legenda: vide Tabela 3.

²⁹⁶ Vide, em anexo, um artigo sobre a evolução do conceito de indicações geográficas no âmbito do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e um artigo acerca da nova regulamentação no que se refere à O.C.M. vitivícola.

Esta mesma figura, a título de comparação, pode ser representada conforme consta na tabela abaixo, com a finalidade de exemplificar de que maneira foi feita, dos regulamentos nacionais para o regulamento europeu, a transposição entre as categorias nacionais e a categoria comunitária.

Tabela 7 - Comparação entre os signos distintivos de origem dos seis países europeus analisados com o novo regulamento comunitário

União Europeia	França	Espanha	Portugal	Itália	Alemanha	Inglaterra
AOP		Vinos de Pago DOC		DOCQ		
	AOC	DO	DO / DOC	DOC	QmP	
IGP		IG	IG		QbA - QgU	VQPRD
	Vin de Pays	Vino de la tierra	Vinho Regional	IGT	Landwein	
--	Vin de Table	Vino de mesa	Vinho de mesa	Vino de Tavola	Tafelwein	Table wine

Fonte: Elaboração da autora.

Legenda: vide Tabela 3.

Como se pode verificar, os vinhos originalmente categorizados como não sendo uma indicação geográfica passaram a poder usufruir desta nomenclatura quando transpassados ao âmbito comunitário. Também deve ficar claro que deixa de existir no regulamento comunitário o “vinho de mesa”, passando este a ser considerado apenas como vinho, sem o referido qualificativo.

CAPITULO II - A INFLUÊNCIA DO SISTEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE O NOVO MUNDO VITIVINÍCOLA

A introdução da vinha no Novo Mundo, com exceção dos EUA,²⁹⁷ que a têm como planta nativa, é algo recente, posto que data da descoberta dos novos continentes. Com a expansão das grandes navegações, levou-se o vinho para as expedições, bebida considerada das mais puras e mais seguras para se ingerir naquelas incursões. Depois dos primeiros aventureiros, com a chegada às colônias de pessoas que vinham para se estabelecerem, também a videira seguiu junto. Em alguns lugares, como no Chile, tinha o objetivo de servir às missas católicas. Em outros, como no Brasil, acompanhou os imigrantes que a consideravam parte de sua própria família.²⁹⁸ Pode-se dizer que o vinho é um dos grandes responsáveis pela possibilidade de o homem ter chegado ao Novo Mundo.

No Brasil, a cultura da videira é presente desde o início da colonização, tendo sido trazida para as Terras de Santa Cruz, mais precisamente, à Capitania de São Vicente, em 1535, por Martim Afonso de Souza. A sua introdução se deu em diversas regiões, tais como em São Paulo, Minas, Paraná, Pernambuco, Vale do São Francisco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e no Rio Grande do Sul. Primeiramente, buscou-se o plantio da *Vitis vinífera* europeia, mas essa não se adaptou e acabou sendo substituída pela produção das videiras trazidas dos EUA, tais como as variedades Isabel, Niágara e muitas outras que são cultivadas até hoje, descendentes da *Vitis lambrusca*, híbridas e demais espécies que se instalaram no continente americano.²⁹⁹

A introdução da videira no Rio Grande do Sul, não se deu, contudo, com os portugueses, como no restante do país, mas com o Padre espanhol Roque

²⁹⁷ Após o período de glaciação, as videiras se espalham pelo globo, localizando-se algumas nos EUA e México – tendo como representante dela a *Vitis lambrusca*, dentre outras –, na Europa – onde se origina a *Vitis vinífera silvestris* –, bem como no oeste da Ásia – onde se encontravam os *Vitis vinífera caucásica*, dentre todas, a mais apta para fornecer uvas e mostos perfeitamente vinificáveis. É esta última que se espalha, a partir da Grécia, para Roma e, depois, para toda a Europa, e hoje se conhece, como sua descendente, a *Vitis vinífera* atual (INGLÊS DE SOUZA, 1996).

²⁹⁸ INGLÊS DE SOUZA, 1996.

²⁹⁹ INGLÊS DE SOUZA, 1996.

Gonzáles de Santa Cruz, que, ao fundar a Redução Cristã na margem esquerda do rio Uruguai, implantou nestas terras cepas espanholas, por volta 1626. Mas a destruição das missões por conta dos bandeirantes paulistas fez desaparecer, também, essa cultura.

Em 1785, é editado o Alvará de D. Maria I, que vedava a manufatura no Brasil, o que implicava na proibição elaboração de vinhos em solo brasileiro. Essa situação apenas se reverte com a vinda família real portuguesa para o Brasil, a Edição da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, para a abertura dos portos às nações amigas e, especificamente, com o Alvará de 01 de abril, que revoga o Alvará de D. Maria I e volta a permitir a manufatura e, conseqüentemente, a elaboração de vinhos nas terras brasileiras. Toda essa situação se consolida com a independência brasileira, em 1822.

Em 1839, foi reintroduzida a videira, primeiramente, na Ilha dos Marinheiros e, depois, espalhando-se por todo o sul do Brasil. Em 1860 a variedade Isabel já predominava em todos os vinhedos da região, inclusive, Gravataí, Vale do Rio dos Sinos e Montenegro, por meio da colonização alemã.³⁰⁰ Mas, certamente, a cultura vitícola se consolida com a vinda dos imigrantes italianos para o Brasil e sua instalação na região hoje conhecida como Serra Gaúcha.³⁰¹

No Chile, a introdução da videira se deu por um motivo bem específico: produzir vinho para a celebração das missas católicas. A planta foi trazida por Frei Francisco de Carabantes, em 1548, com esse propósito particular e, em 1555, edita-se a Acta del Cabildo de Santiago, de 9 de março, que manda fazer vinho para celebrar as missas. Mas, com receio de que o vinho da Nova Espanha viesse a competir com o do Reino da Espanha e procurando forçar essas colônias a adquirirem o vinho espanhol, em 1595, o Edito do Rei Felipe II ordena que cessem as plantações de novos vinhedos na América espanhola. Em 1654, essa proibição é mantida pela Real Cédula de 1.º de junho e, em 1774, a Real Ordem Espanhola, de 17 de janeiro, ordena que não sejam enviados vinhos chilenos para o México. Só em 1818, com a sangrenta independência chilena, é que esse povo passa a poder,

³⁰⁰ DAL PIZZOL, 1988.

³⁰¹ Para maiores detalhes sobre a história da videira e do vinho, vide INGLES DE SOUZA, 1996; PHILLIPS, 2003; SANTOS. Sergio, 2003; ANUÁRIO, 2004; LAPOLLI, 1995; FERREIRA, 1948.

novamente, cultivar a vide.³⁰²

Na Austrália, a introdução da videira se dá apenas em 1788, por meio do Captain Arthur Phillip, na região de *Sydney Cove*. O detalhe interessante é que essas videiras eram provenientes do Brasil e do Cabo da Boa Esperança.³⁰³ Após ser promovida à província inglesa, em 1836, a coroa edita, em 21 de fevereiro de 1839, o *Act 1 – Liquor Licensing Legislation General Publican’s Licence* – para produção de vinho, cerveja e outras bebidas. A produção de videiras, entretanto, não é muito incentivada, e a bebida preferida dos australianos nesta época se consolida como sendo a cerveja. Em 1900, a Austrália passa a fazer parte da federação das colônias inglesas, por meio do *Commonwealth of Austrália Constitution Act*, tendo sua independência apenas declarada, pelo *Statue of Westminster Acceptance Act*, em 1942.³⁰⁴

Nos EUA, a situação é bastante diversa. Primeiramente, porque a *vitís* é uma planta nativa do território norte-americano. Assim que os imigrantes chegaram à Nova Inglaterra, eles procuraram fazer vinho com as uvas encontradas. O resultado não foi dos melhores. Trouxeram, então, variedades europeias para o cultivo, já em 1619 e, em 1663, torna-se obrigatória, por meio de uma lei inglesa, a viticultura na Virgínia. Ao contrário de todos os demais colonizadores europeus, os ingleses buscaram de todas as formas incentivar a produção de vinho – mesmo que essa demonstrasse ser a região menos propícia para o empreendimento – posto que eles não o produziam e desejavam depender menos dos vinhos do continente europeu, notadamente, francês, espanhol e, sobretudo, português.

Em 1776, a independência norte-americana muda o cenário. Em 1789, é promulgada a Constituição dos Estados Unidos e, no mesmo ano, cria-se o *United States Treasury Departamento*, ou Departamento do Tesouro dos EUA que, em 1791, institui a *Distilled Spirits Tax*, uma taxa sobre as bebidas destiladas.³⁰⁵ Essa

³⁰² ALVAREZ ENRÍQUEZ, 2001. p. 17-23.

³⁰³ Disponível em: <<http://www.wineaustralia.com/australia/Default.aspx?tabid=5189>>. Acesso em: 10 jan. 2011. Vide, ainda, em TABER, 2006; JOHNSON, 1990.

³⁰⁴ Disponível em: <<http://www.olgc.sa.gov.au>>. Acesso em: 10 jan. 2011. Vide, ainda, em TABER, 2006; JOHNSON, 1990.

³⁰⁵ “As part of the compromises that led to the adoption of the United States Constitution in 1789, the new Federal government agreed to assume the Revolutionary War debts of the 13 States. In early 1791, to help pay off the resulting national debt, Congress used its new constitutional authority to “lay and collect Taxes, Duties, Imposts and Excises” and passed the first nationwide internal

taxa gera uma revolta que resulta na *Whiskey Rebellion*, que termina apenas em 1794, com a taxa mantida e a Federação consolidada após esse primeiro desentendimento.³⁰⁶ A produção incipiente de vinhos não é afetada, mas um longo período ainda seria necessário para que, efetivamente, a videira se adaptasse aos EUA, notadamente, ao solo californiano, embora até hoje se produzam vinhos de variedades americanas em todo o território estadunidense.³⁰⁷

Com esta breve introdução, pode-se verificar quão rica e diversificada é a história do Novo Mundo Vitivinícola, o qual, em determinadas épocas, esteve proibido de fabricar vinhos ou obrigado a elaborá-los, de acordo com os gostos e desgostos dos colonizadores europeus. A forma como se deu a independência de cada um dos quatro países analisados alterou sua história, mas os vínculos, o uso dos mesmos signos, nomes, sobrenomes, variedades, métodos de elaboração, garrafas e rótulos define um pouco deste Novo Mundo que tem buscado traçar sua identidade. Assim, neste capítulo, procura-se compreender como se deu a influência desta história na cultura do vinho e a influência desta cultura na proteção dos signos distintivos de origem, bem como investigar outros fatores que tenham sido relevantes para a concretização do cenário atual.

Em um primeiro momento, verifica-se – assim como se deu na Europa – o surgimento da repressão ao uso das falsas indicações de proveniência, embora esta repressão tenha sido muito mais tímida do que a ocorrida no continente europeu (1). Posteriormente, verifica-se a influência marcante que os tratados internacionais exerceram sobre a regulamentação dos signos distintivos de origem do novo mundo vitivinícola (2).

revenue tax – an excise tax on distilled spirits.” But a “violent opposition to the whiskey tax continued to grow over the next two years”.

³⁰⁶Disponível em: <http://www.ttb.gov/public_info/whisky_rebellion.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2011.

³⁰⁷TABER, 2006; JOHNSON, 1990.

Seção 1 - Um tímido surgimento da repressão ao uso das falsas indicações de proveniência

A história do Novo Mundo tem início a partir do século XIV e é construída, conforme já afirmado, na base de regiões colonizadas, subordinadas às suas metrópoles europeias. A tradição trazida ao Novo Mundo é europeia, seus costumes e tradições se implantaram e foram sendo adaptados às circunstâncias peculiares destas novas terras, com uma povoação que se deu, primeiramente, à base de prisioneiros, desterrados e caçadores de tesouros, para, em um segundo momento, acolher imigrantes paupérrimos que buscavam uma nova oportunidade. Esse conjunto de fatores faz com que as instituições não sejam erigidas por nativos, mas sim, adaptadas das já existentes no velho mundo. Mesmo após suas respectivas independências, esses resquícios não desaparecem. Não seria diferente com os signos distintivos de origem.

Desta forma, verifica-se na presente seção a existência inicial de regulamentações fortemente influenciadas pelos colonizadores (1) para, em um segundo momento, verificar-se a construção de uma identidade própria em cada um dos países do novo mundo abrangidos por este estudo (2).

§ 1 – As regulamentações iniciais

Tanto a legislação relacionada com o vinho quanto as leis referentes aos direitos de propriedade industrial foram inicialmente importadas. Algumas são provenientes dos próprios Estados europeus; outras resultam dos acordos internacionais celebrados. O século XIX é profícuo em acordos bilaterais firmados entre Estados dos dois continentes e, aos poucos, eles foram auxiliando na transferência de modelos, como pode ser verificado nos acordos bilaterais firmados pela França com a República Dominicana, a Guatemala, o México, o Equador, a Colômbia, Salvador e Cuba, que trataram, especificamente, da proteção recíproca

de marcas e da repressão às falsas indicações de procedência.³⁰⁸ Todavia nem todos os acordos bilaterais tiveram tal abrangência ou alcançaram objetivos semelhantes. Por esse motivo - dentre outros aspectos a serem estudados na segunda parte deste trabalho - firma-se a Convenção União de Paris, de 1883,³⁰⁹ e o Acordo de Madri, de 1891.³¹⁰

Com este arcabouço importado do velho continente, paulatinamente, legislações nacionais vinculadas à questão começam a surgir nas novas terras. A primeira lei de propriedade industrial brasileira – embora editada pelo Rei Português - é o Alvará de 28 de abril de 1809,³¹¹ que regula a concessão de privilégios para aqueles que viessem a inventar ou importar novidades para as terras brasileiras. Posteriormente, é editado o Decreto n. 2.682, de 23 de outubro de 1875, que trata da proteção de signos distintivos e define que qualquer fabricante ou negociante tem o direito de marcar seus produtos (manufatura ou comércio) com sinais que os *tornem distintos dos de qualquer outra procedência* (art. 1º).³¹²

Na sequência, é internalizada, à legislação brasileira, a CUP/1883, por meio do Decreto n. 9.233, de 28 de junho de 1884. Em 1887, visando adaptar a legislação a esse acordo internacional, publica-se novo regramento sobre marcas, por meio do Decreto n. 3.346, de 14 de outubro de 1887,³¹³ e do Decreto n. 9.828, de 31 de dezembro de 1887.³¹⁴ Isso foi necessário porque o Decreto de 1875 silenciava sobre diversos pontos tratados pela CUP, chegando a divergir em vários itens, o que

³⁰⁸ Vide PLAISANT, 1949; PELLETIER e NAQUET, 1902; LADAS, 1930; MICHELET, 1911; PLAISANT e JACQ, 1927.

³⁰⁹ Dos Estados estudados neste capítulo, o Brasil assinou a CUP em 1884; os EUA, em 1887; a Austrália, em 1925; e o Chile, em 1991.

³¹⁰ Dos Estados estudados neste capítulo, apenas o Brasil o assinou em 1896.

³¹¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 fev. 2008.

³¹² Entretanto, esta procedência, ao contrário do que ocorre atualmente, referia-se à procedência geográfica ou comercial do produto, ou seja, o local em que era fabricado. Logo, não se confunde com o atual conceito de indicação geográfica. A Lei nº 9.279/1996, ao apontar as marcas de produtos e serviços, por exemplo, dispõe que são usadas para distingui-los de outro idêntico, semelhante ou afim, de *origem diversa*. Assim, não é a indicação de origem dos produtos feita com o objetivo de identificar o local em que foram fabricados; ela se destina à indicação do responsável pela fabricação, titular ou licenciado da marca. Com o passar dos anos, a marca passou a identificar o produto em si e não mais, necessariamente, sua origem geográfica ou empresarial. Veja-se CERQUEIRA, 1982; MORO, 2003. p. 40.

³¹³ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

³¹⁴ Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

tornou a sua revogação medida imperiosa.³¹⁵ Dos pontos divergentes ou omissos vislumbrados no Decreto de 1875 e relacionados à pesquisa, destaca-se a contrafação, pois a CUP autorizava a apreensão dos produtos que contivessem uma falsa indicação de procedência aliada ao nome comercial (art. 10 da CUP de 1883), enquanto o decreto brasileiro era omissivo.³¹⁶ Com essas normas, o legislador brasileiro não só internalizou e harmonizou o acordo firmado internacionalmente, como ampliou as disposições nele contidas, proibindo o registro de marca com falsa indicação de procedência. Essa é a primeira manifestação, no âmbito interno, da harmonização da legislação nacional à internacional sobre a questão, bem como a primeira vez que regula assunto relacionado às indicações geográficas.³¹⁷

Em 24 de setembro de 1904, o Brasil promulga sua terceira³¹⁸ Lei de marcas, sob n. 1.236, regulamentada pelo Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905.³¹⁹ Esse Decreto define, pela primeira vez, na legislação brasileira, as indicações de proveniência.³²⁰ Dessa forma, vislumbra-se a definição de forma positiva, atribuindo, especialmente, a titularidade sobre o uso do nome de uma determinada localidade a toda a sua coletividade. A lei ainda estabelece diversos dispositivos que regulamentam o uso da indicação de proveniência. Além disso, com exceção dos produtos vinícolas, prevê a possibilidade de um produto tornar-se genérico.³²¹ Também define as condições em que ocorrerá a busca e apreensão, dentre outras disposições que demonstram a clara harmonização da legislação interna com o acordo assumido no âmbito internacional.³²²

³¹⁵ CELSO, 1888. p. 16.

³¹⁶ O Decreto de 1875 era omissivo quanto à proteção do nome comercial, ao passo que a CUP o guardava, independente de registro (art. 2). Além disso, o Decreto de 1875 limitava o benefício aos estrangeiros; omitia-se acerca do prazo de prioridade, etc. CELSO, 1888. p.17.

³¹⁷ No Brasil, em 1896, a Lei nº 376, de 30 de julho de 1896, e o Decreto nº 2.380, de 20 de novembro de 1896, internalizam o Acordo de Madri de 1891. Em 1903, o Decreto nº 4.858, de 6 de março, adota a versão da CUP/1900. Em 1914, a CUP e o Acordo de Madri, revistos em Washington, em 1911, são internalizados pelo Decreto nº 11.385, de 16 de dezembro.

³¹⁸ Sem considerar o regulamento nº 9.828/1887 que regulou o Decreto nº 3.346/1887.

³¹⁹ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2009.

³²⁰ Art. 11. Entende-se por indicação da proveniência dos productos a designação do nome geographico que corresponde ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos.

³²¹ Conforme disposto no art. 4 do Acordo de Madri.

³²² Conforme arts. 12 a 15.

Nesse período, o Chile edita a Lei 1.515, de 20 de janeiro de 1902, a primeira sobre a regulação das bebidas alcoólicas.³²³ Já se produzia vinhos com certa escala, em sua maioria com variedades europeias, e as grandes vinícolas de hoje já estavam criadas, como a *Concha y Toro*, *Cousiño Macul*, *Errázuriz Panquehue*, *Santa Rita* e *Santa Ana*.³²⁴ O que estancava e abatia constantemente essa indústria crescente eram os impostos que os governos, sucessivamente, elevavam sobre a produção de bebidas alcoólicas.³²⁵

Em 1905, os EUA editam seu primeiro *Trademark Act* (lei de marcas).³²⁶ Na sequência, é aprovado o *Federal Food and Drug Act*, de 04 de dezembro de 1905,³²⁷ que vem regular, dentre outras coisas, as bebidas alcoólicas.³²⁸

Mas uma mudança constitucional transforma totalmente a lógica da regulação das bebidas alcoólicas nos EUA. Em 1917 é proposta a Décima Oitava Emenda à Constituição dos EUA, que proíbe a fabricação, o comércio, o transporte, a importação e a exportação de bebidas alcoólicas.³²⁹ Essa é implementada pelo *Volstead Act*, de 16 de janeiro de 1920, dispositivo também conhecido como Lei Seca.³³⁰ Mas essa lei deixava uma lacuna: a possibilidade de produção de vinho

³²³ ALVAREZ ENÍQUEZ, 2001.

³²⁴ ALVARADO MOORE, 2003.

³²⁵ ALVARADO MOORE, 2003.

³²⁶ Disponível em: <<http://www.wineinstitute.org/fedlaw/regs/>>. Acesso em 01 jan. 2011.

³²⁷ The Act prevented the manufacture, sale, or transportation of adulterated, misbranded, poisonous, or deleterious foods, drugs, medicines, and liquors and the regulation of traffic of such items.

³²⁸ Disponível em: <<http://www.fda.gov/RegulatoryInformation/Legislation/default.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

Disponível em: <http://www.justicelearning.org/justice_timeline/Issues.aspx?issueID=4>. Acesso em: 01 jan. 2011.

Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode21/usc_sec_21_00000001----000-.html>. Acesso em: 01 jan. 2011.

Disponível em: <http://topics.law.cornell.edu/wex/Food_and_drug_law>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³²⁹ “Amendment 18 - Liquor Abolished: 1. After one year from the ratification of this article the manufacture, sale, or transportation of intoxicating liquors within, the importation thereof into, or the exportation thereof from the United States and all territory subject to the jurisdiction thereof for beverage purposes is hereby prohibited. 2. The Congress and the several States shall have concurrent power to enforce this article by appropriate legislation. 3. This article shall be inoperative unless it shall have been ratified as an amendment to the Constitution by the legislatures of the several States, as provided in the Constitution, within seven years from the date of the submission hereof to the States by the Congress.” Disponível em: <<http://www.usconstitution.net/const.html>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³³⁰ Disponível em: <<http://www.archives.gov/education/lessons/volstead-act/>>. Acesso em 01 jan. 2011.

para consumo próprio e para usos religiosos. Com isso, os vinicultores que haviam chegado a um padrão bastante razoável de qualidade, acabam sendo suplantados pelos produtores de vinhos de grande escala e baixa qualidade: alcoólico e doce. Como não havia qualquer outro tipo de bebida legalmente disponível, essa era a opção que se multiplicou e acabou com o histórico da vitivinicultura de qualidade norte-americana.³³¹

Esse período finaliza-se apenas em 1933, com a Vigésima Primeira Emenda à Constituição dos EUA, que ocorre em 05 de dezembro e revoga a Décima Oitava Emenda – única a ser refutada na história dos EUA.³³² Tal emenda veio a referendar a *National Industrial Recovery Act*, também de 1933, que havia eliminado a proibição anterior como parte do *New Deal* que vinha sendo implementado pelo presidente Franklin Delano Roosevelt, após a Grande Depressão. Mas, como ela havia sido considerada inconstitucional, foi necessária uma nova Emenda.³³³ Em 1935, edita-se a *Federal Alcohol Administration Act*, que tem por objetivo regular as bebidas alcoólicas, da produção à comercialização, por meio do *Federal Alcohol Administration*. Em 1938, edita-se o *Food, Drug and Cosmetic Act*, que também tem em sua missão a regulação de bebidas, o que acabará por gerar um conflito de competência.³³⁴

No Brasil, durante a década de 1920, aprova-se a primeira lei do vinho do território brasileiro. Trata-se do Decreto 3.016, de 25 de agosto de 1922, proclamado pelo então presidente da Província do Rio Grande do Sul, Antônio Augusto Borges

³³¹ TABER, 2005.

³³² “Amendment 21 - Amendment 18 Repealed. 1. The eighteenth article of amendment to the Constitution of the United States is hereby repealed. 2. The transportation or importation into any State, Territory, or possession of the United States for delivery or use therein of intoxicating liquors, in violation of the laws thereof, is hereby prohibited. 3. The article shall be inoperative unless it shall have been ratified as an amendment to the Constitution by conventions in the several States, as provided in the Constitution, within seven years from the date of the submission hereof to the States by the Congress.” Disponível em: <<http://www.usconstitution.net/const.html>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³³³ “On June 13, 1933, the United States Congress passed the National Industrial Recovery Act (NIRA). The NIRA was part of President Franklin Delano Roosevelt’s New Deal. Roosevelt hoped that his New Deal would allow Americans to cope with the Great Depression, would help end the current economic downturn, and would help prevent another depression from occurring in the future.” Disponível em: <<http://www.ohiohistorycentral.org/entry.php?rec=1465>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³³⁴ Disponível em: <<http://www.fda.gov/RegulatoryInformation/Legislation/default.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.ttb.gov/about/history.shtml>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

de Medeiros.³³⁵ Sua base é muito próxima da regulação europeia então vigente. Na sequência, é aprovado o Decreto Federal 4.631, de 4 de janeiro de 1923, que tratava das penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho, proibindo a venda de vinhos artificiais e de vinhos estragados e obrigando os comerciantes a indicar a proveniência do vinho.³³⁶ Esse acaba sendo complementado pelo Decreto Federal 21.389, de 11 de maio de 1932, que define o vinho composto,³³⁷ e incentiva a sua elaboração como forma de promover o vinho nacional, permitindo a sua produção mediante autorização do Ministério da Agricultura.³³⁸ Em 1937, o então presidente Getúlio Vargas aprova a primeira lei brasileira relativa a vinho, a Lei 549, de 20 de outubro, que vem a ser disciplinada pelo Decreto 2.499, de 16 de março de 1938, sendo complementada pelo Decreto-Lei 3.582, de 03 de setembro de 1941, que trata da rotulagem do vinho, e pelo Decreto-Lei 4.327, de 22 de maio de 1942, que regula o conhaque brasileiro.

No âmbito da propriedade industrial, em 19 de dezembro de 1923, é promulgado o Decreto n. 16.264,³³⁹ que criou a Diretoria Geral de Propriedade Industrial (DGPI) e que passou a reger, pela primeira vez, os direitos de propriedade industrial de forma conjunta, ou seja, em uma única lei trata-se de marcas e patentes. Seguindo a inovação adotada pela sua antecessora lei, esse

³³⁵ DAL PIZZOL, 1989.

³³⁶ Art. 7º E' prohibida a venda de vinho que não satisfizer os requisitos desta lei ou se ache toldado, azedo, ou apresente outra qualquer alteração ou doença, sendo o mesmo apprehendido e inutilizado.

Art. 8º São prohibidos todos os processos de manipulações empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial.

Art. 9º E' permittido expôr ao consumo publico, com o nome de vinho, as bebidas resultantes da fermentação dos succos de frutos alimenticios, frescos ou seccos, de plantas indigenas, brasileiras ou cultivadas no paiz, accrescentando-se á palavra – vinho – o nome do fruto que forneceu o succo (por exemplo: vinho de cajú).

Art. 10. Os depositarios ou commerciantes de vinhos são obrigados a collar uma etiqueta em cada recipiente em que indicarão a proveniencia, o anno da colheita e o nome do fabricante.

Art. 11. O Governo poderá estatuir marcas officiaes de garantia que protejam de modo efficaz a industria nacional da banha e do vinho.

³³⁷ Art. 2º Os vermutes e vinhos quinados fabricados no Brasil com o emprego de vinho de uva, álcool e açúcar nacionais, cuja graduação não ultrapassar de 18º de álcool e que contiverem, no mínimo 70 % de vinho natural de fermentação de uvas frescas de produção nacional, ficam equiparados para os efeitos do imposto de consumo aos vinhos nacionais e como estes, sujeitos às taxas estabelecidas no n. XI, do § 2º do art. 4º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

³³⁸ O Decreto Federal n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, aprova o regulamento para execução do Decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932.

³³⁹ BRASIL. *Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923*. Crêa a Directoria Geral da Propriedade Industrial. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2009.

novo diploma preocupou-se em manter o conceito de indicação de procedência.³⁴⁰ Além disso, continuou a dispor sobre a proibição de registro de marcas que contivessem a indicação de localidade que não a de proveniência do produto.³⁴¹ Nesse período, ocorre a revolução de 1930 e, na sequência, a ditadura do Estado Novo. Trata-se de um tempo marcado pela não ratificação brasileira no que pertine aos tratados, acordos e suas revisões no tocante a matéria de propriedade industrial. Além disso, dada a situação vivenciada pelo país, ocorre, inclusive, denúncia do Brasil referente ao Acordo de Madri sobre registro internacional de marcas, de 1891 - embora o Acordo de Madri sobre repressão às falsas indicações de procedência continue vigente. Getúlio Vargas ainda edita o Código de Propriedade Industrial, de 1945,³⁴² que substitui o anterior. É um período conservador, marcado pela ditadura. Sem muita demora, a legislação acaba por refletir tais aspectos. O fim do Estado Novo dá-se em 1945, concomitantemente à Segunda Guerra Mundial.

Em 1946, os EUA publicam o *Lahman Trademark Act*, que substitui a legislação anterior. Esse dispositivo apenas será emendado em 1999, continuando vigente até a presente data. Com relação à proteção às indicações geográficas, O'Connor³⁴³ afirma que, além da legislação, esse amparo deriva dos princípios da *Common Law*, os quais defendem que uma pessoa não pode ter um direito exclusivo de uso de um nome geográfico.³⁴⁴ O *Lahman Act* vem consolidar isso ao defender que, reconhecendo o fato de uma indicação geográfica poder funcionar como uma marca, a Seção 2(e) (2) desse instituto proíbe o registro de marcas que são *primarily geographically descriptive*, ou seja, as puramente descritivas de uma indicação geográfica. Isso apenas pode ser suplantado se a menção geográfica tiver

³⁴⁰ Art. 81. Entende-se por indicação da proveniência dos productos a designação do nome geographico que corresponda ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos.

³⁴¹ Vejam-se os arts. 80, 4º e 10, Decreto nº 16.264/1923. Em 1929, a CUP e o Acordo de Madri, revistos em Haia, em 1925, são internalizados no Brasil por meio do Decreto n. 19.056, de 31 de dezembro.

³⁴² Decreto-Lei 7.903, de 27 de agosto de 1945.

³⁴³ O'CONNOR, 2006. p. 246.

³⁴⁴ "so as to preclude other who have businesses in the same area and deal in similar articles from truthfully representing to the public that their goods or services originate from the same place and from using the geographical term in connection with such goods and services." O'CONNOR, 2006. p. 246.

adquirido um *secondary meaning*, ou seja, um segundo sentido, que seja suficiente para qualificar o nome geográfico como marca, e não, como uma origem. Além disso, visando a evitar a indução em erro, também não podem ser protegidas marcas que consistam em uma indicação geográfica ou a contenham sem que ela reflita a verdadeira procedência do bem.³⁴⁵ Esses princípios têm sido assim aplicados até o presente momento. Uma ressalva deve ser feita às marcas coletivas e às marcas de certificação, que poderão portar uma indicação geográfica mesmo sem possuir um *secondary meaning*,³⁴⁶ conforme é tratado na segunda seção deste capítulo.

Em 16 de julho de 1952, o Chile aprova uma nova Lei, a 11.256, para bebidas alcoólicas, substituindo a Lei 6.179, de 10 de fevereiro de 1938, que era muito mais conservadora e proibitiva com relação à plantação de novos vinhedos, além de incentivar campanhas contra o alcoolismo e restringir o consumo de bebidas alcoólicas.³⁴⁷ Também, como consequência da Segunda Guerra Mundial, há a proibição de se importar, decorrendo daí a impossibilidade de o Chile renovar sua tecnologia.³⁴⁸ Esse período, portanto, é de uma grande estagnação no setor vitivinícola chileno.

O Brasil, nesse período, também publica nova lei do vinho, a Lei 28.845, de 12 de junho de 1956, regulamentada pelo Decreto 39.976, de 12 de setembro do mesmo ano. Deve-se ressaltar que, na legislação brasileira, o uso de menções geográficas traduzidas para descrição de produtos vem ocorrendo desde as primeiras leis, que utilizavam champanha, conhaque e vermute, por exemplo, para nominar vinho espumante, destilado de vinho e vinho composto, respectivamente. Tanto o é que, na década de 1970, a *Société Anonyme Lanson Père & Fils* impetrou ação contra empresas brasileiras que se utilizavam das expressões champagne, champanhe e champanha, mas sua tentativa restou infrutífera.³⁴⁹

Em 1960, após a formação das Comunidades Europeias, tem início no

³⁴⁵ O'CONNOR, 2006. p. 246-247.

³⁴⁶ BERESFORD, 1999. p. 39-50. O'BRIEN, 1997. p. 163-186.

³⁴⁷ ALVAREZ ENRÍQUEZ, 2001.

³⁴⁸ ALVAREZ ENRÍQUEZ, 2001.

³⁴⁹ Vide PORTO, 2007; ROCHA FILHO, 2009; KRETSCHMANN, 1996.

continente americano uma nova onda de regionalismo³⁵⁰ com a criação da ALALC/ALADI,³⁵¹ à qual aderiram, dentre os países estudados, o Brasil e o Chile. Esta menção se faz necessária posto que é em seu escopo que, posteriormente, são firmados o Pacto Andino,³⁵² em 1969, que origina a Comunidade Andina de Nações – CAN –, da qual fez parte o Chile até 1977, e o Tratado de Assunção, de 1991, que origina o MERCOSUL³⁵³ e do qual o Brasil é signatário e o Chile é associado. Especialmente no âmbito da CAN e do MERCOSUL, o tema das indicações geográficas é desenvolvido posteriormente, embora não tenha influenciado seus membros como as Comunidades Europeias o fizeram aos seus nesse tema.

Em 1967, publica-se a Lei n. 16.640, de 18 de junho, no Chile, decretando a Reforma Agrária. Essa agrava ainda mais a situação ao dividir as terras em pequenas parcelas que acabaram por quebrar a unidade produtiva e geraram, inclusive, o abandono de vinícolas e vinhedos. Ela vem acompanhada da Lei n. 17.105, de 14 de abril de 1969, que limita a superfície de vinhedos destinados à produção de vinho e implementa impostos para as novas plantações de vinhedos. O resultado é que a área de vinhedos da década de 1970 continua sendo igual à área que existia em 1938, mas agora o Chile contava com o dobro da população.³⁵⁴

No Brasil, inicia-se o período da ditadura militar, sendo que durante este se publicaram três códigos de propriedade industrial, entre 1967 e 1971.³⁵⁵ Acaba prevalecendo a Lei 5.771/1971, que tem sua vigência até a atual lei de propriedade industrial, Lei 9.279/1996, continuando aquela a proteger as indicações geográficas

³⁵⁰ Uma das primeiras ondas de regionalismo se deu com as Convenções Pan-Americanas que, por circunstâncias diversas, não prosperaram. Essas não são estudadas detalhadamente neste trabalho, tendo em vista que não abordavam a proteção positiva ou negativa das indicações geográficas. Vide LADAS, 1930.

³⁵¹ Disponível em: <<http://www.aladi.org/>>. Acesso em: 01 jan. 2011. O Tratado de Montevideu, de 1980, que instituiu a ALADI, substituiu o Tratado assinado em 18 de fevereiro de 1960, pelo qual havia sido criada a ALALC (Associação Latino-Americana de Livre-Comércio). Com essa substituição, foi estabelecido um novo ordenamento jurídico operacional para dar continuidade ao processo de integração, que foi complementado com as resoluções adotadas na mesma data pelo Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC.

³⁵² CAN – Comunidade Andina de Nações. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁵³ Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁵⁴ ALVARES ENRÍQUEZ, 2001. p. 57.

³⁵⁵ Decreto-Lei n. 254, de 28 de janeiro de 1967. Decreto-Lei n. 1.005, de 21 de outubro de 1969 e Lei n. 5.771, de 21 de dezembro de 1971.

no âmbito da concorrência desleal, com a repressão às falsas indicações de procedência. Em 1975, ainda, o Decreto n. 75.572, de 08 de fevereiro, internaliza parte da CUP/1967 e do Acordo de Madri/1967. A adoção integral apenas se dará com o Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de 1994, por imposição do TRIPS.

Em 1974, a Austrália publica o *Trade Practices Act*,³⁵⁶ o qual, pela primeira vez naquele Estado, trata da repressão às falsas indicações de procedência por meio da concorrência desleal.

Essa é a construção que se verifica nos Estados do Novo Mundo, com relação à regulação do vinho e das indicações geográficas. Até esse momento, nenhum deles promovia uma proteção positiva às IG, mas, por meio da repressão às falsas indicações de procedência e à concorrência desleal, buscava-se coibir, de uma maneira ainda bastante incipiente, o uso inadequado de um nome geográfico.

Vale ressaltar que, nesse momento, apenas EUA e Brasil têm isso presente de forma mais clara, o que, certamente, é fruto dos acordos multilaterais firmados com Estados do Velho Mundo.

Com relação à vitivinicultura, considerando-se haver uma produção ainda pouco relevante, a legislação é bastante sucinta, também visando muito mais a coibir a prática de fraudes e falsificações do que, necessariamente, a promover o desenvolvimento do produto. As crescentes taxações e proibições levaram a um retardamento considerável no desenvolvimento desses setores, nos Estados que, hoje, passado esse período, representam significativa parcela da produção e do consumo mundial de vinhos.³⁵⁷

§ 2 – A construção de uma identidade própria

A partir da década de 1980, um conjunto de normas regulamenta a produção e a promoção do vinho na Austrália, Chile, EUA e Brasil. A Austrália tem sua total independência da Inglaterra decretada por meio do *Austrália Act de 1986*. No Brasil,

³⁵⁶ Disponível em: < <http://www.comlaw.gov.au>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁵⁷ Disponível em: <<http://www.oiv.org>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

o movimento das “diretas já”, de 1983-1984, sinaliza o fim de um longo período de ditadura militar. Além disso, nesse período, dá-se o fim da guerra fria, reconhece-se a hegemonia dos EUA e inicia-se a cultura do Estado Neoliberal. Já no Chile, contraditoriamente, inicia-se um longo período de ditadura militar, com um caráter bastante voltado à consolidação da indústria nacional e com medidas liberais para o desenvolvimento da vitivinicultura. Verifica-se que a influência da Comunidade Europeia já é bem menos significativa do que no começo do século. Nesse período, também se iniciam as negociações da Rodada Uruguai, que culminaria, em 1994, com a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC – e, conseqüentemente, a aprovação do TRIPS.

Iniciando-se pela Austrália, em 1980, é publicado o *Wine Austrália Corporation Act*, de 1980,³⁵⁸ e o *Australian Wine and Brandy Corporatin Regulations*, dispositivos que regulam a definição do vinho e de outras bebidas alcoólicas e criam a *Wine Australia Corporation*, uma espécie de autarquia estatal que tem por objetivo promover o desenvolvimento estratégico da vitivinicultura australiana, inclusive, com competência para editar os atos e implementar as políticas que fossem necessárias para cumprir sua missão.³⁵⁹ Essas disposições foram fundamentais para impulsionar o setor e já regulavam, de maneira objetiva, o uso de indicações geográficas e expressões tradicionais para o vinho.

Nesse período, é editada, no Chile, toda a legislação atual sobre vinhos e bebidas alcoólicas, a qual revoluciona a indústria local e auxilia para que o país se

³⁵⁸ Disponível em: <<http://www.comlaw.gov.au>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁵⁹ “Its **mission** is: To enhance the operating environment for the benefit of the Australian wine industry by providing the leading role in: market development; knowledge development; compliance; and trade. **Objects** of the Wine Australia Act: Wine Australia must perform its functions and exercise its powers only for the purpose of achieving the objects specified in the Act. These are: To promote and control the export of grape products from Australia; To promote and control the sale and distribution, after export, of Australian grape products; To promote trade and commerce in grape products among the States, between States and Territories and within the Territories; To improve the production of grape products, and encourage the consumption of grape products, in the Territories; To enable Australia to fulfil its obligations under prescribed wine-trading agreements; For the purpose of achieving any of the objects set out in the preceding paragraphs: to determine the boundaries of the various regions and localities in Australia in which wine is produced; to give identifying names to those regions and localities; to determine the varieties of grapes that may be used in the manufacture of wine in Australia. To advance the objects of the Act by helping to ensure the truth, and the reputation for truthfulness, of statements made on wine labels, or made for commercial purposes in other ways, about the vintage, variety or geographical indication of wine manufactured in Australia. To regulate the sale, export and import of wine: for the purpose of enabling Australia to fulfil its obligations under prescribed wine-trading agreements; for certain other purposes for which the Parliament has power to make laws.” Disponível em: <<http://www.wineaustralia.com>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

torne uma das grandes potências vitivinícolas do Novo Mundo. Primeiramente, o Decreto-Lei n. 261, de 15 de janeiro de 1974, revoga a legislação sobre proibição de plantação de videiras. O Decreto-Lei n. 2.753, de 28 de junho de 1979, altera a lei vigente que regulamentava as bebidas alcoólicas, bem como reconhece o Pisco como uma denominação de origem. O Decreto n. 257, de 20 de outubro de 1979, estabelece oito denominações de origem para vinhos: *Atacama, Coquimbo, Aconcagua, del Maipo, del Rapel, del Maule e Bío-Bío*. Estas regiões englobam, praticamente, todo o território chileno, mas a norma não traz qualquer regulação mais específica que caracterize as referidas regiões. O Decreto n. 82, de 14 de abril de 1980, cria as sub-regiões vitivinícolas, as quais também são consideradas denominações de origem.³⁶⁰

Em 1985, é publicada no Chile a Lei n. 18.455, de 11 de novembro, que fixa os atuais parâmetros de definição e regulamentação vitivinícola, bem como as delimitações para o estabelecimento das denominações de origem, conforme disposto em seu art. 27.³⁶¹ Seu regramento assenta-se no Decreto n. 78, de 23 de outubro de 1986.³⁶² A regulamentação específica sobre o zoneamento vitivinícola e as denominações de origem dão-se com o Decreto n. 464, de 26 de maio de 1995.³⁶³ Não há previsão para proteção a indicações geográficas de outros produtos

³⁶⁰ Disponível em: <<http://www.leychile.cl/>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁶¹ “Artículo 27- El Presidente de la República, por decreto supremo expedido a través del Ministerio de Agricultura, podrá establecer Zonas Vitícolas y denominaciones de origen de vinos y destilados em determinadas áreas del país cuyas condiciones de clima, suelo, variedad de vides, prácticas culturales y enológicas sean homogéneas. El reglamento determinará, en lo que no se contraponga a la presente ley, las condiciones, características y modalidades que deben cumplir las áreas y productos a que se refiere el inciso anterior. Asimismo, el Presidente de la República podrá autorizar, por decreto supremo expedido a través del Ministerio de Agricultura, el uso de una denominación de origen para productos destilados como parte integrante del nombre de las bebidas que resulten de agregar al producto amparado los aditivos analcohólicos que se señalen en El mismo decreto. En todo caso, tales bebidas deberán ser elaboradas y envasadas, en unidades de consumo, en las Regiones de origen del respectivo producto.” Disponível em: <<http://www.leychile.cl/>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁶² “Artículo 55 - Un reglamento específico determinará las condiciones, características y modalidades que deberán cumplir las zonas vitícolas y las denominaciones de origen de vinos y destilados.” Disponível em: <<http://www.leychile.cl/>>. Acesso: em 01 jan. 2011.

³⁶³ “São consideradas denominações de origem, compreendendo-se suas divisões e subdivisões também como tais, as seguintes regiões: a) Región de Atacama: con los valles de Copiapó y del Huasco; b) Región de Coquimbo: con sus valles del Elqui, del Limarí y del Choapa; c) Región de Aconcagua: con los valles del Aconcagua, Casablanca, San Antonio y área del valle del Marga Marga en la comuna de Quilpue; d) Región del Valle Central: con los valles del Maipo, Rapel, Curicó y del Maule; e) Región del Sur: con los valles del Itata, del Bío Bío y del Malleco. Para que um vinho produzido nessas regiões seja considerado uma denominação de origem, ele deve atender aos seguintes requisitos: 75% do vinho deve ser produzido com uvas provenientes da

nem para vinhos de outros Estados nesta normativa. A seguir, ilustra-se a classificação dos vinhos chilenos por meio da figura abaixo.

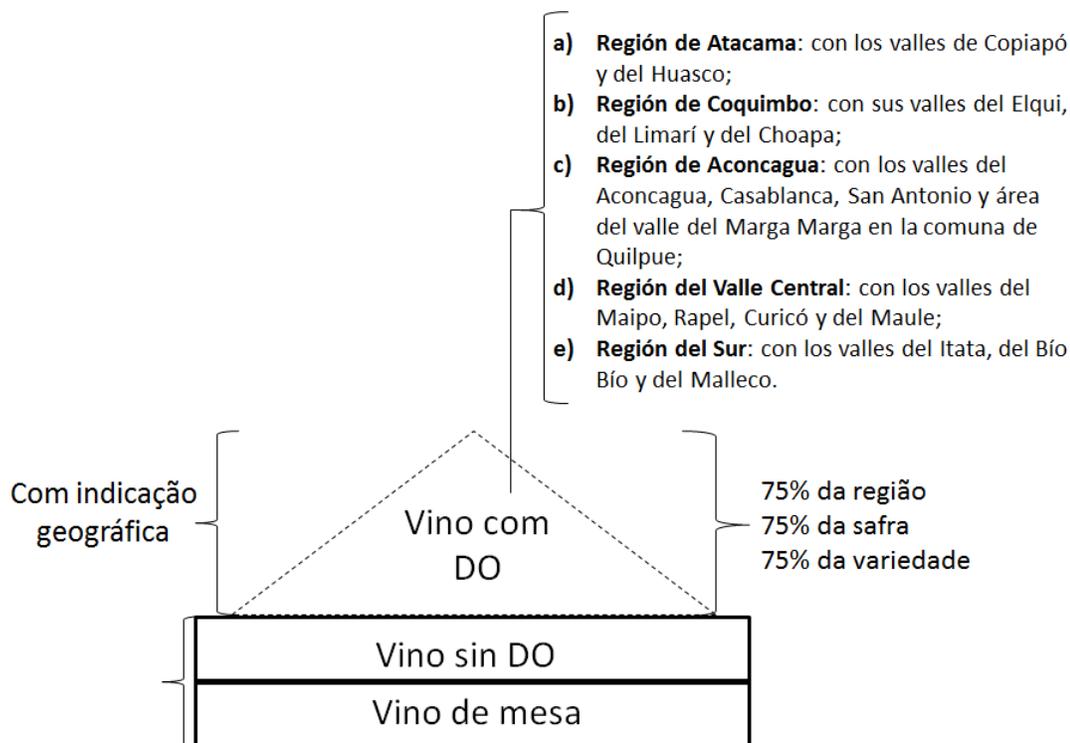


Figura 13 - Classificação dos vinhos chilenos.

Fonte: Elaboração da autora.

Legenda:

DO: Denominação de Origem.

75% da região: 75% do vinho deve ser produzido com uvas provenientes da região delimitada.

75% da safra: para indicar a safra, no mínimo, 75% do vinho deve ser do ano referido.

75% da variedade: só se podem usar as variedades de uvas brancas e tintas contidas no regulamento; dessas, 25% poderão ser provenientes de outras regiões ou, mesmo, de outras uvas.

Nos EUA, publica-se, em 1988, o *Alcoholic Beverage Labelling Act 27 Code Federal Regulation* – CFR – que regula a rotulagem das bebidas alcoólicas, bem como a definição de vinho, o uso de indicações geográficas, de expressões

região delimitada; as variedades de uvas brancas e tintas deverão ser apenas as contidas no regulamento, praticamente todas produzidas no Chile com exceção de híbridas e americanas; 25% do vinho poderá ser proveniente de outras regiões ou mesmo de outras uvas; para se indicar uma variedade de uva no rótulo, esta deve representar 75% do vinho; pode-se apresentar até três variedades no rótulo, mas neste caso nenhuma delas pode representar menos que 15% do vinho e todas devem ser mencionadas; para indicar a safra, no mínimo, 75% do vinho deve ser do ano indicado. Essas características deverão ser certificadas pelo Serviço Agrícola y Ganadero (SAG) do Chile, o qual poderá delegar essas funções a entidades públicas ou privadas. Vide ALVAREZ ENRÍQUEZ, 2001.

genéricas e semigenéricas. O 27 CFR é gerido pelo *Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives*, um órgão do governo americano incumbido da gestão das bebidas alcoólicas, cigarros, armas de fogo e explosivos.³⁶⁴ Em 1990, é editado o *Nutrition Labelling and Education Act*, que é complementado pelo *Food and Drug Modernization Act*, de 1997, os quais são geridos pelo *Food and Drugs Administration*, outro órgão do governo americano responsável por alimentos e medicamentos. Esse também acaba tratando de bebidas alcoólicas, e a sobreposição de competências acaba por continuar, conforme já relatado anteriormente.³⁶⁵

No Brasil, é aprovada a Lei n. 7.678, de 08 de novembro de 1988, que ordena a produção e comercialização de vinhos, a qual é regulada pelo Decreto n. 99.066, de 08 de março de 1990. Essa legislação veda a comercialização de vinhos e derivados identificados com designações geográficas que não correspondam à verdadeira origem;³⁶⁶ todavia continua a utilizar os termos champagne, vermute, conhaque, grappa e pisco, bem como permite o uso do deslocalizador “tipo” para identificar vinhos cujas características correspondam a produtos clássicos.

Na sequência cronológica, uma série de acordos multilaterais, regionais e bilaterais impinge uma influência marcante na regulação interna tanto da vitivinicultura quanto da proteção às indicações geográficas nos países do Novo Mundo Vitivinícola.

³⁶⁴ Disponível em: <<http://www.atf.gov/>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁶⁵ BERKEY, 1998.

³⁶⁶ “Art. 49. É vedada a comercialização de vinhos e derivados nacionais e importados que contenham no rótulo designações geográficas ou indicações técnicas que não correspondam à verdadeira origem e significado das expressões utilizadas.

§ 1º Ficam excluídos da proibição fixada neste artigo os produtos nacionais que utilizem as denominações champanha, conhaque e Brandy, por serem de uso corrente em todo o Território Nacional.

§ 2º Fica permitido o uso do termo “tipo”, que poderá ser empregado em vinhos ou derivados da uva e do vinho cujas características correspondam a produtos clássicos, as quais serão definidas no regulamento desta Lei.”

Seção 2 - Uma influência marcante dos tratados internacionais sobre a regulamentação dos singos distintivos de origem

A partir da década de 1990, um novo período se inicia. Acordos bilaterais, como o firmado entre o Chile e a CE, acordos regionais, como o MERCOSUL e o NAFTA, e acordos multilaterais, como o TRIPS, mudam o cenário do Novo Mundo (1). Por um lado, esses Estados deixam de ser meros espectadores para se tornarem, também, protagonistas da nova ordem mundial. Por outro lado, tal protagonismo faz com que as decisões tomadas no âmbito internacional reflitam, diretamente, no ordenamento interno de todos os Estados (2).

§ 1 – O Período dos acordos multilaterais, regionais e bilaterais

Na década de 1990, dá-se continuidade às negociações da Rodada Uruguai, o que resulta na ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, que cria a OMC e que firma o TRIPS, anexo 1C dessa ata, em Maraqueche, em 12 de abril de 1994.³⁶⁷

Nesse período, também acontece a assinatura do Tratado de Assunção, de 1991, entre Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, o qual tem por finalidade a constituição de um Mercado Comum, denominado MERCOSUL.³⁶⁸ Esse é complementado pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, também denominado de Protocolo de Ouro Preto, de 1994.³⁶⁹

Com a assinatura do TRIPS, faz-se necessária a tratativa dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do MERCOSUL. Nesse sentido, é firmado, em

³⁶⁷ Internalizado pelo Brasil, por meio do Decreto Presidencial 1.355, de 30 de dezembro 1994.

³⁶⁸ Disponível em: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1991/portugu%C3%A9s/1.Tratado%20do%20Assun%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁶⁹ Disponível em: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1994/portugu%C3%A9s/10.Protocolo%20Ouro%20Preto.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

Assunção, em 5 de agosto de 1995, o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em matéria de Marcas, Indicações de Procedência (IP) e Denominações de Origem (DO).³⁷⁰ No tema específico que envolve as indicações geográficas, regulamentadas pelos art. 22 e seguintes do TRIPS, o Protocolo de Harmonização do MERCOSUL, em seu artigo 19,³⁷¹ limita-se a definir os conceitos das espécies, IP e DO, que fariam parte do gênero indicação geográfica, comprometendo-se os Estados-Partes a protegê-las, reciprocamente, sem, no entanto, especificar como isso deveria ser implementado. Ademais, o artigo 20 dispõe que as IP e DO previstas nesse protocolo não poderiam ser registradas como marcas.³⁷²

Apesar de ser reconhecido como uma boa iniciativa, não há tratativas posteriores que tenham se ocupado da implementação efetiva desse protocolo, embora sua influência tenha sido decisiva na regulamentação interna dos países membros, como pode se verificar na legislação brasileira, que internaliza *ipsis literis* a definição do MERCOSUL, ao invés de tomar por base a definição do TRIPS.

Também, no âmbito do MERCOSUL, é firmado o Regulamento Vitivinícola, por meio da Resolução n. 46, subscrita em 21 de julho de 1996, pelo Grupo Mercado Comum (GMC). Esta é modificada pela Resolução n. 103/96 do GMC e pela Resolução n. 12/02 do GMC.³⁷³ Esse dispõe, em seu Capítulo VII, sobre Denominações de Origem Reconhecidas (DOR) e Indicações Geográficas Reconhecidas (IGR). O primeiro problema que se encontra é a discrepância entre a nomenclatura utilizada no Protocolo de Harmonização (DO e IP) e a dessa Resolução (DOR e IGR), o que se demonstra na tabela, abaixo.

³⁷⁰ MERCOSUL/CMC/DEC. N° 8/95.

³⁷¹ “Artigo 19 - Obrigação de Proteção e Definições: 1) Os Estados Partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem. 2) Considera-se **indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. 3) Considera-se **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico,” incluídos fatores naturais ou humanos. Disponível em: <<http://www.mercosur.int>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁷² “Artigo 20 - Proibição de Registro como Marca: As indicações de procedência e as denominações de origem previstas nos incisos 2 e 3 acima não serão registradas como marcas.” Disponível em: <<http://www.mercosur.int>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁷³ Disponível em: <<http://www.mercosur.int>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

Tabela 8 - Comparação entre a definição de Indicação Geográfica do Protocolo de Harmonização e o Regulamento Vitivinícola do MERCOSUL

	Protocolo de Harmonização	Regulamento Vitivinícola
DO/DOR	Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos.	Denominação de Origem Reconhecida é o nome do país, da região ou do lugar utilizado para designar um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para este fim sob este nome, e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país [...] cuja qualidade ou características são devidas exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, compreendendo os fatores naturais e os fatores humanos e está subordinado à colheita da uva bem como à transformação no país, na região, no lugar ou área definida.
IP/IGR	Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.	Indicação Geográfica Reconhecida é o nome de um país, da região ou do lugar utilizado para designar um produto originário deste país, desta região, deste lugar ou da área definida para este fim sob este nome, e reconhecido pelas autoridades competentes do respectivo país [...] o reconhecimento deste nome está ligado a uma qualidade e/ou uma característica do produto, atribuída ao meio geográfico, compreendendo os fatores naturais ou os fatores humanos e está subordinado à colheita da uva no país, na região, no lugar ou na área definida.

Fonte: Elaboração da autora.

Verifica-se que a definição do Regulamento Vitivinícola é mais rigorosa e aproxima-se muito da regulamentação da CE. Já o Protocolo de Harmonização tem uma definição mais simples, e é essa que se encontra na Lei de Propriedade Industrial do Brasil, n. 9.279/1996, e na Lei de Propriedade Industrial do Chile para produtos não vínicos.³⁷⁴ De qualquer forma, apesar das discrepâncias, esses dispositivos não estão em contradição com o TRIPS, apenas estipulam requisitos a mais, especificamente, no caso de produtos vitivinícolas, por um lado, e trazem nomenclaturas diferentes, por outro.³⁷⁵

Em 1994, também é firmado o Tratado Norte Americano de Livre Comércio (em inglês, NAFTA), o qual prevê, em seu Capítulo 17 – Propriedade Intelectual, art.

³⁷⁴ LEI n. 19.039, de 25 de janeiro de 1991, alterada pela Lei n. 19.995, de 11 de março de 2005 e pela lei n. 20.160, de 26 de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://www.inapi.cl/>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁷⁵ RANGEL ORTIZ, 1997. p. 208-209.

1.712 –,³⁷⁶ a definição de indicações geográficas e sua implementação. Para Rangel Ortiz,³⁷⁷ não há muitas diferenças entre as definições presentes no NAFTA e no TRIPS com relação à definição da IG. A única distinção é que, no NAFTA, não se transcreveu o disposto no art. 23 do TRIPS, que regula, especificamente a proteção adicional a vinhos e bebidas espirituosas. Trata-se, efetivamente, de uma transposição quase literal do texto aprovado no âmbito da OMC e, assim como este, o NAFTA também não prevê uma forma específica de proteção nem uma obrigatoriedade de registro. Nesse sentido, não havendo obrigação maior (plus) ou

³⁷⁶ “Article 1712: **Geographical Indications**

1. Each Party shall provide, in respect of geographical indications, the legal means for interested persons to prevent: (a) the use of any means in the designation or presentation of a good that indicates or suggests that the good in question originates in a territory, region or locality other than the true place of origin, in a manner that misleads the public as to the geographical origin of the good; (b) any use that constitutes an act of unfair competition within the meaning of Article 10bis of the Paris Convention.

2. Each Party shall, on its own initiative if its domestic law so permits or at the request of an interested person, refuse to register, or invalidate the registration of, a trademark containing or consisting of a geographical indication with respect to goods that do not originate in the indicated territory, region or locality, if use of the indication in the trademark for such goods is of such a nature as to mislead the public as to the geographical origin of the good.

3. Each Party shall also apply paragraphs 1 and 2 to a geographical indication that, although correctly indicating the territory, region or locality in which the goods originate, falsely represents to the public that the goods originate in another territory, region or locality.

4. Nothing in this Article shall be construed to require a Party to prevent continued and similar use of a particular geographical indication of another Party in connection with goods or services by any of its nationals or domiciliaries who have used that geographical indication in a continuous manner with regard to the same or related goods or services in that Party's territory, either: (a) for at least 10 years, or (b) in good faith, before the date of signature of this Agreement.

5. Where a trademark has been applied for or registered in good faith, or where rights to a trademark have been acquired through use in good faith, either: (a) before the date of application of these provisions in that Party, or (b) before the geographical indication is protected in its Party of origin, no Party may adopt any measure to implement this Article that prejudices eligibility for, or the validity of, the registration of a trademark, or the right to use a trademark, on the basis that such a trademark is identical with, or similar to, a geographical indication.

6. No Party shall be required to apply this Article to a geographical indication if it is identical to the customary term in common language in that Party's territory for the goods or services to which the indication applies.

7. A Party may provide that any request made under this Article in connection with the use or registration of a trademark must be presented within five years after the adverse use of the protected indication has become generally known in that Party or after the date of registration of the trademark in that Party, provided that the trademark has been published by that date, if such date is earlier than the date on which the adverse use became generally known in that Party, provided that the geographical indication is not used or registered in bad faith.

8. No Party shall adopt any measure implementing this Article that would prejudice any person's right to use, in the course of trade, its name or the name of its predecessor in business, except where such name forms all or part of a valid trademark in existence before the geographical indication became protected and with which there is a likelihood of confusion, or such name is used in such a manner as to mislead the public.

9. Nothing in this Chapter shall be construed to require a Party to protect a geographical indication that is not protected, or has fallen into disuse, in the Party of origin.”

³⁷⁷ RANGEL ORTIZ, 1997. p. 200-204.

diferente (extra) do que o disposto no TRIPS, a legislação vigente nos limites do *Alcoholic Beverage Labelling Act*, bem como as alterações que são feitas em 1999, no *Landman Trademark Act*, atendem tanto ao NAFTA quanto ao TRIPS, com relação aos EUA.

No âmbito ainda dos acordos internacionais, devem ser abordados os acordos bilaterais firmados entre Chile e CE,³⁷⁸ Austrália e CE, EUA e CE, pois eles se tornam relevantes na medida em que influenciam a legislação interna dos Estados envolvidos.

Com relação ao acordo Chile e CE, a referência às indicações geográficas dá-se no artigo quinto do acordo sobre o comércio de vinho. Esse documento define que as partes se comprometem a adotar as medidas necessárias para assegurar a proteção recíproca das indicações geográficas de vinhos, além de implementarem o reconhecimento mútuo de uma lista recíproca de IG protegida por cada uma delas. No caso de homônimas, as duas poderão conviver, desde que não induzam o consumidor em erro. Quando houver marcas comerciais idênticas, similares ou que contenham uma IG, não poderá existir proteção recíproca da marca. No caso de uma similitude identificada, a parte deverá anular a marca em cinco anos, no âmbito do mercado internacional, e, em doze anos, no mercado interno, notadamente, em se tratando de *Champagne*. Dessa forma, as IG chilenas foram reconhecidas no espaço da CE e as IG europeias no Chile, por meio de um registro bilateral, cujo descumprimento por um dos Estados-Parte obriga à observância do sistema de solução de controvérsias do acordo.³⁷⁹

A Austrália firmou seu primeiro acordo bilateral com a CE em 1994,³⁸⁰ vindo a ampliá-lo em 2008.³⁸¹ De um lado, esse país teve facilitada a sua entrada no mercado europeu com a aceitação de uma série de práticas enológicas que, anteriormente, não eram reconhecidas, além disso, contou com a simplificação de

³⁷⁸ Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, de 30 de dezembro de 2002. Especialmente Anexo V – Acordo sobre o comércio de vinho, art. 5.

³⁷⁹ LEIVA LAVALLE, 2003. p. 89-93.

³⁸⁰ Agreement between Australia and the European Community on Trade in Wine, and Protocol, Brussels-Canberra, 26-31 January 1994. Anex II. Disponível em: <<http://www.comlaw.gov.au>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁸¹ Agreement between Australia and the European Community on trade in wine, 1 december 2008. Disponível em: <<http://www.comlaw.gov.au>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

formulários para exportação. Em troca, a Austrália determinou que se proibisse o uso de indicações geográficas europeias no seu mercado interno e no mercado internacional, a partir de doze meses após firmado o segundo acordo. As principais IG foram *Burgundy, Champagne, Moselle, Sherry e Port*. Para a IG *Tokay* foi concedido um prazo de dez anos de carência. Além disso, assim como no acordo chileno, foi estabelecido um reconhecimento recíproco de indicações geográficas europeias e australianas. Deve ser ressaltado que não havia um registro específico para tanto na Austrália, de modo que, até esse momento, trabalhava-se com uma proteção negativa às IG, por meio da repressão às falsas indicações de procedência, conforme o *Trade Practices Act*, de 1974.³⁸²

Com o *Wine Australia Corporatino Act*, de 1980, e o *Australian Wine and Brandy Corporation Regulations*, regulamenta-se o uso da IG para vinhos, conforme se aborda no item seguinte.³⁸³

Em 2006, é celebrado um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, sobre o comércio de vinhos, o qual, além de abordar o comércio bilateral, também tratou de indicações geográficas para vinhos.³⁸⁴ De um lado, a CE reconhece todas as práticas enológicas adotadas nos EUA e facilita a entrada de vinhos por meio de um processo simplificado e um formulário específico de exportação. De outro lado, os EUA se comprometem a retirar da lista de genéricos e semigenéricos as seguintes IG: *Burgundy, Chablis, Champagne, Chianti, Claret, Haut Sauterne, Hock, Madeira, Malaga, Marsala, Moselle, Port, Retsina, Rhine, Sauterne, Sherry e Tokay*. Além disso, os EUA se comprometem a não permitir que outras IG sejam consideradas não distintivas ou genéricas, e reconhecem uma lista de IG apresentada pela CE.

³⁸² RYAN, 1997. p. 243-252.

³⁸³ RYAN, 1997. p. 243-252.

³⁸⁴ Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:L:2006:087:SOM:PT:HTML>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

§ 2 – O reflexo dos acordos internacionais na legislação interna

Conforme asseverado, a regulamentação interna das indicações geográficas australianas se dá como um reflexo dos acordos firmados entre este país e a CE. Com o *Wine Australia Corporatino Act*, de 1980, e o *Australian Wine and Brandy Corporation Regulations*, regulamenta-se o uso da IG para vinhos.³⁸⁵ Por meio da *Register of Protected Geographical Indications and Other Terms*, cujo fundamento é o segundo acordo firmado entre Austrália e CE, criou-se um registro, dividido em quatro partes: a primeira parte trata das indicações geográficas reconhecidas na Austrália, havendo uma lista de IG provenientes da CE e uma lista de IG da Austrália;³⁸⁶ a segunda parte dispõe sobre menções tradicionais da CE que devem ser respeitadas pela Austrália;³⁸⁷ a terceira versa sobre termos de qualidade australianos que foram reconhecidos pela CE;³⁸⁸ a última discorre sobre questões gerais. A partir desse termo e desse acordo, são fixadas as indicações geográficas australianas e os critérios para reconhecê-las.

A IG pode ser constituída de uma *region*,³⁸⁹ uma *subregion*,³⁹⁰ uma *wine grape vineyard*³⁹¹ ou uma *zone*.³⁹² Assim, para se determinar a IG, ela deve se

³⁸⁵ RYAN, 1997. p. 243-252.

³⁸⁶ Disponível em: <<http://www.wineaustralia.com/australia/Default.aspx?tabid=834>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁸⁷ Disponível em: <<http://www.wineaustralia.com/australia/Default.aspx?tabid=1070>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁸⁸ Disponível em: <<http://www.wineaustralia.com/australia/Default.aspx?tabid=1074>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁸⁹ “**region** means an area of land that: may comprise one or more subregions; and is a single tract of land that is discrete and homogeneous in its grape growing attributes to a degree that: is measurable; and is less substantial than in a subregion; and usually produces at least 500 tonnes of wine grapes in a year; and comprises at least 5 wine grape vineyards of at least 5 hectares each that do not have any common ownership, whether or not it also comprises 1 or more vineyards of less than 5 hectares; and may reasonably be regarded as a region.”

³⁹⁰ “**subregion** means an area of land that: is part of a region; and is a single tract of land that is discrete and homogeneous in its grape growing attributes to a degree that is substantial; and usually produces at least 500 tonnes of wine grapes in a year; and comprises at least 5 wine grape vineyards of at least 5 hectares each that do not have any common ownership, whether or not it also comprises 1 or more vineyards of less than 5 hectares; and may reasonably be regarded as a subregion.”

³⁹¹ “**wine grape vineyard** means a single parcel of land that: is planted with wine grapes; and is operated as a single entity by: the owner; or a manager on behalf of the owner or a lessee, irrespective of the number of lessees.”

constituir em uma área delimitada cuja história de desenvolvimento seja fundamentada em documentação do governo local, como em jornais, revistas, livros, mapas, *etc.* Além disso, é preciso observar, dentre as características que a identificam, pelo menos, estas: relação com alguma propriedade local da área, como rios, ou outras particularidades topográficas; demarcação das fronteiras da área em um mapa do governo local; existência de relação entre a área, a palavra ou expressão que identifica a área e costumes, histórias ou tradições; grau de homogeneidade da área com relação à formação geológica, às características edafoclimáticas; diferença na data de colheita das variedades de videiras da região em questão com relação a outras regiões; presença de uma base natural de drenagem em parte da área ou em toda ela; viabilidade de se implantar irrigação; altitude da área; história da uva e do vinho produzidos na área.³⁹³ A figura abaixo demonstra como se dá esta sobreposição de áreas.

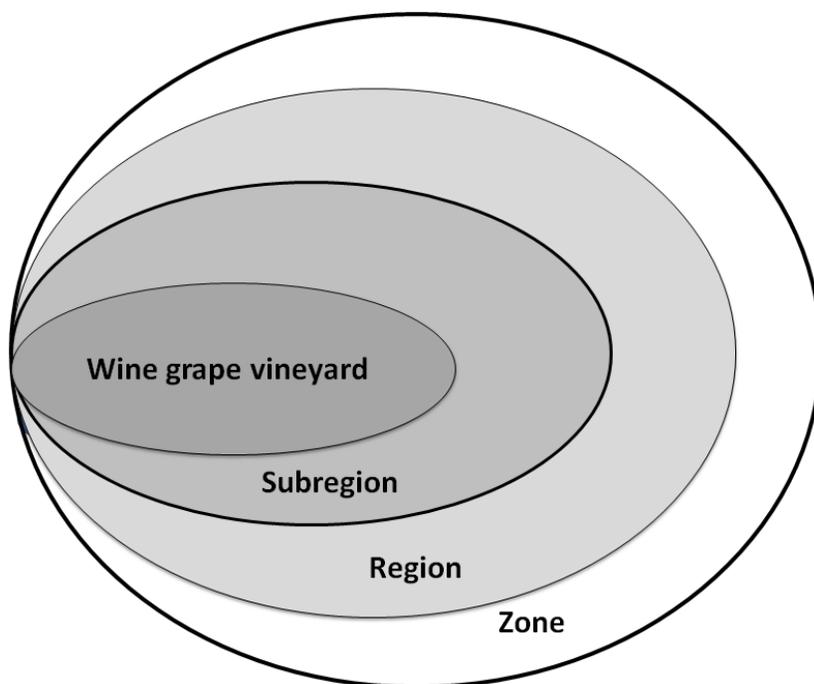


Figura 14 - Sistema de indicação geográfica da Austrália.

Fonte: Elaboração da autora.

Legenda: não há uma pirâmide, mas sim uma delimitação pelo tamanho da área.

³⁹² “**zone** means an area of land that: may comprise one or more regions; or may reasonably be regarded as a zone. “

³⁹³ Part 5 - Criteria for determining Australian GIs. Australian Wine and Brandy Corporation Regulations 1981 Statutory Rules 1981 No. 156 as amended made under the Australian Wine and Brandy Corporation Act 1980. Disponível em: <<http://www.comlaw.gov.au>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

Zone: composta de um ou mais regiões e que possa ser visto como uma zona.

Region: composta de uma ou mais subregiões cuja influência homogênea sobre a uva seja mensurável, cuja produção não passe 500 toneladas de uvas por ano, que compreenda pelo menos cinco vinhedos de não mais de cinco hectares e que não tenham donos em comum, e que seja entendido como uma região.

Subregion: uma parte de uma região subregiões cuja influência homogênea sobre a uva seja mensurável, cuja produção não passe 500 toneladas de uvas por ano, que compreenda pelo menos cinco vinhedos de não mais de cinco hectares e que não tenham donos em comum, e que seja entendido como uma subregião.

Wines grape vineyard: uma parcela particular de terra que seja plantada com uvas para vinho, compondo assim um vinhedo e que seja tratada de maneira singular pelo seu proprietário ou gestor.

Por fim, buscando adequar-se aos tratados firmados, também a relação entre marcas e indicações geográficas, prevista no acordo firmado com a CE, foi acrescida ao *Trade Marks Act* e ao *Trade Marks Regulations*, de 1995.³⁹⁴ A disposição em face da repressão à concorrência desleal e às falsas indicações, com o objetivo de coibir ações que levem o consumidor a erro, foi implementada por meio do *Competition and Consumer Act*, de 2010.³⁹⁵

Com relação ao direito interno nos EUA, este apresenta diversas formas de proteção e reconhecimento à IG, tanto no âmbito da proteção negativa quanto positiva. Segundo O'Brien, a proteção para indicações geográficas, normalmente, fundamenta-se no *Lanham Act*, a lei que governa o registro de marcas nos EUA, mas qualquer discussão se torna mais complexa quando se trata de vinho.³⁹⁶ Isso porque, nesse caso, há a necessidade de se analisar, também, o *Federal Alcohol Admistration Act* e demais regulamentos editados pelo *Federal Bureau of Alcohol Tobacco and Firearms (BATF)*.³⁹⁷

Beresford³⁹⁸ detalha essas situações. Com relação ao registro de um nome geográfico como uma marca simples (para produto ou serviço), a *Section 2(a)* do *Trademark Act*, 15 U.S.C. §1052(a) determina que é proibido o registro, como marca, de uma indicação geográfica que, quando usada ou em conexão com vinhos

³⁹⁴ “[...] geographical indications were not protcted as such, but misleading use of a geographical indication could be restrained. Monopolization of a geographical name by registration under the Trade Marks Act was prevented where the name was of a large or important geographical location, or a location at which others produce or are likely to wish to produce the registered goods.” Ryan, 1997. p. 244.

³⁹⁵ Disponível em: <<http://www.comlaw.gov.au>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

³⁹⁶ O'BRIEN, 1997. p. 163.

³⁹⁷ O'BRIEN, 1997. p. 163.

³⁹⁸ BERESFORD, 1999. p. 39.

e bebidas espirituosas, identifique um lugar outro que não a origem do produto. Tal registro é, particularmente, proibido se usado como uma falsa indicação de procedência,³⁹⁹ salvo, conforme já mencionado, se ele tiver adquirido um *secondary meaning*, se tiver obtido um caráter distintivo, ou, ainda, se já estivesse, legalmente, no comércio, antes de 8 de dezembro de 1993.⁴⁰⁰

Outra possibilidade de proteção nos EUA, no âmbito das marcas, é o registro por meio de uma marca de certificação ou de uma marca coletiva. Para O'Connor,⁴⁰¹ a marca de certificação é o principal método pelo qual uma indicação geográfica pode se proteger de se tornar genérica perante a lei norte-americana. Essa forma de proteção está prevista no âmbito da Seção n. 1.054 do *Lanham Act*, §1.127, possuindo definições diferenciadas para esses dois tipos de marca.⁴⁰²

Assim como na legislação brasileira,⁴⁰³ a marca de certificação é outorgada a terceiro que tenha como objetivo certificar produtos ou serviços com relação a certas características ou qualidades.⁴⁰⁴ Todavia, ao contrário do direito brasileiro, a lei norte-americana permite, expressamente, a certificação de uma origem geográfica, desde que de boa fé, não podendo o titular da marca negar-se a certificar uma pessoa que esteja na região, nem tampouco certificar alguém que não seja dali. Indicações geográficas como *Parmigiano Reggiano*, *Roquefort*, *Swiss* e *Darjeeling*

³⁹⁹ Section 2(e)(3) Trademark Act, 15 U.S.C. §1052(e)(3).

⁴⁰⁰ Esta é a chamada *grandfather clause*, ou cláusula do avô, que permite legalizar situações que vinham sendo praticadas de forma contrária ao que fora acordado.

⁴⁰¹ O'CONNOR, 2006. p. 247.

⁴⁰² "The term "**certification mark**" means any word, name, symbol, or device, or any combination thereof (1) **used by a person other than its owner**, or (2) which its owner has a **bona fide intention** to permit a person other than the owner to use in commerce and files an application to register on the principal register established by this Act, to **certify regional or other origin**, material, mode of manufacture, quality, accuracy, or other characteristics of such person's goods or services or that the work or labor on the goods or services was performed by members of a union or other organization.

The term "**collective mark**" means a trademark or service mark (1) used by the **members of a cooperative, an association, or other collective group or organization**, or (2) which such cooperative, association, or other collective group or organization has a **bona fide intention** to use in commerce and applies to register on the principal register established by this Act, and includes marks indicating membership in a union, an association, or other organization."

⁴⁰³ "Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: II - **marca de certificação**: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; [...]".

⁴⁰⁴ Vide BELSON, 2002.

foram protegidas dessa forma nos EUA.⁴⁰⁵

Já a marca coletiva tem por objetivo indicar a origem comercial de produtos que são de membros de um grupo do qual fazem parte.⁴⁰⁶ Os exemplos mais comuns são os de cooperativas agrícolas que promovem os produtos de seus membros de forma conjunta. A marca coletiva americana *Heart of California Brand*, que identifica sementes de feijão, utilizando o nome geográfico “Califórnia”, ilustra muito bem isso. De qualquer forma, o uso deve ser de boa fé, verificando se a marca não constituiria uma falsa indicação de procedência.⁴⁰⁷

Além desse caminho, no caso do vinho e das bebidas espirituosas, deve-se analisar a legislação do *Bureau of Alcohol Tobacco and Firearms* (BAFT). Isso porque, primeiramente, para se vender um vinho nos EUA, é necessário que, previamente, seu rótulo seja aprovado pelo BAFT com base no 27 CFR, notadamente, no § 4.39.⁴⁰⁸ Esse capítulo trata das práticas proibidas com relação à rotulagem e determina que o nome de uma área vitícola importante não pode ser usada, a menos que o vinho tenha autorização para tanto. Uma área vitícola importante pode ser um *American Viticultural Area* (AVA), algo semelhante no país de origem, ou, ainda, uma área que tenha significado para o Diretor do BAFT, que, em última instância, define se tal expressão pode ser usada ou não.⁴⁰⁹ Depois de

⁴⁰⁵ O’CONNOR, 2006. p. 247.

⁴⁰⁶ Neste sentido também é a legislação brasileira. “Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.”

⁴⁰⁷ O’CONNOR, 2006. p. 252.

⁴⁰⁸ “(a) Statements on labels. Containers of wine, or any label on such containers, or any individual covering, carton, or other wrapper of such container, or any written, printed, graphic, or other matter accompanying such container to the consumer shall not contain: (1) Any statement that is false or untrue in any particular, or that, irrespective of falsity, directly, or by ambiguity, omission, or inference, or by the addition of irrelevant, scientific or technical matter, tends to create a misleading impression. (2) Any statement that is disparaging of a competitor's products.” Disponível em: <http://ecfr.gpoaccess.gov/cgi/t/text/text-idx?c=ecfr&rgn=div5&view=text&node=27:1.0.1.1.2&idno=27#27:1.0.1.1.2.4.25.12>>. Acesso em: 1 jan. 2011.

⁴⁰⁹ Conforme 27 CFR § 4.39 (i) (3).

“(i) Geographic brand names. (1) Except as provided in subparagraph 2, a brand name of viticultural significance may not be used unless the wine meets the appellation of origin requirements for the geographic area named. (2) For brand names used in existing certificates of label approval issued prior to July 7, 1986: (i) The wine shall meet the appellation of origin requirements for the geographic area named; or (ii) The wine shall be labeled with an appellation of origin in accordance with §4.34(b) as to location and size of type of either: (A) A county or a viticultural area, if the brand name bears the name of a geographic area smaller than a state, or; (B) A state, county or a viticultural area, if the brand name bears a state name; or (iii) The wine

reconhecido como proveniente de uma área vitícola importante, o vinho não terá mais problemas para sua entrada no território americano, proibindo-se, inclusive, que vinhos de outras procedências utilizem esse nome geográfico. Mas isso não é o caso de uma proteção positiva ou de um direito adquirido, especialmente, no âmbito da propriedade industrial. Trata-se muito mais de um controle governamental sobre rotulagem que acaba se refletindo nessa situação e interferindo, de certa forma, nos direitos de propriedade industrial, posto que, se alguém possuir uma marca registrada com o referido nome e vier a requerer a entrada do produto e outra pessoa já o tiver feito antes, prevalecerá o que primeiro deu entrada no BAFT, salvo discussão judicial.⁴¹⁰

Além disso, para vinhos, pode se requerer o reconhecimento de uma american viticultural area (AVA) com base no 27 CFR 4.25 e no 27 CFR part 9.

Outra possibilidade é a *appellation of origin*. Define-se esta como um nome que seja composto por nome de um país; nome de um estado americano ou

shall be labeled with some other statement which the appropriate TTB officer finds to be sufficient to dispel the impression that the geographic area suggested by the brand name is indicative of the origin of the wine. (3) A name has viticultural significance when it is the name of a state or county (or the foreign equivalents), when approved as a viticultural area in part 9 of this chapter, or by a foreign government, or when found to have viticultural significance by the appropriate TTB officer. (j) Product names of geographical significance (not mandatory before January 1, 1983). The use of product names with specific geographical significance is prohibited unless the appropriate TTB officer finds that because of their long usage, such names are recognized by consumers as fanciful product names and not representations as to origin. In such cases the product names shall be qualified with the word "brand" immediately following the product name, in the same size of type, and as conspicuous as the product name itself. In addition, the label shall bear an appellation of origin under the provisions of §4.34(b), and, if required by the appropriate TTB officer, a statement disclaiming the geographical reference as a representation as to the origin of the wine. (k) Other indications of origin. Other statements, designs, devices or representations which indicate or infer an origin other than the true place of origin of the wine are prohibited. (l) Foreign terms. Foreign terms which: (1) Describe a particular condition of the grapes at the time of harvest (such as "Auslese," "Eiswein," and "Trockenberenauslese"); or (2) denote quality under foreign law (such as "Qualitätswein" and "Kabinett") may not be used on the labels of American wine. (m) Use of a vineyard, orchard, farm or ranch name. When used in a brand name, a vineyard, orchard, farm or ranch name having geographical or viticultural significance is subject to the requirements of §§4.33(b) and 4.39(i) of this part. Additionally, the name of a vineyard, orchard, farm or ranch shall not be used on a wine label, unless 95 percent of the wine in the container was produced from primary winemaking material grown on the named vineyard, orchard, farm or ranch. (n) Use of a varietal name, type designation of varietal significance, semi-generic name, or geographic distinctive designation. Labels that contain in the brand name, product name, or distinctive or fanciful name, any varietal (grape type) designation, type designation of varietal significance, semi-generic geographic type designation, or geographic distinctive designation, are misleading unless the wine is made in accordance with the standards prescribed in classes 1, 2, or 3 of §4.21. Any other use of such a designation on other than a class 1, 2, or 3 wine is presumed misleading." Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode27/usc_sec_27_0000205----000-.html>. Acesso em: 01 jan. 2011.

⁴¹⁰ BERESFORD, 1999. p. 40-41.

estrangeiro equivalente; nome de até três estados para vinhos americanos; nome de um condado americano ou equivalente estrangeiro; nome de até três condados para vinhos americanos; e o nome de uma AVA reconhecida nos EUA ou equivalente no estrangeiro.⁴¹¹. Os critérios para reconhecimento são separados entre *appellation of origin* e AVA americanos e *appellation of origin* e AVA estrangeiros.⁴¹². Vale ressaltar que este reconhecimento, embora possa ser requerido, se dá ex officio pelo TTB, mediante comunicação oficial ou documento oficial do país de origem – no caso de indicações estrangeiras. A tabela, abaixo, explicita esses dados.

Tabela 9 - Comparação entre a *Appellations of Origin* e a AVA nos EUA

	Vinho EUA	Vinho Estrangeiro
<i>Appellations of Origin</i>	Pelo menos 75% do vinho deve ser da região demarcada. Deve ser totalmente elaborado e engarrafado na região de origem. Deve estar em conformidade com a legislação vigente e com as designações presentes na rotulagem.	Pelo menos 75% do vinho deve ser da região demarcada. Deve estar conforme a legislação do país de origem e com as designações presentes na rotulagem, de acordo com o país de origem.
AVA <i>American Viticultural área</i>	Pelo menos 85% deve ser da área vitícola. Deve ser totalmente elaborado e engarrafado na região de origem.	Deve ser reconhecido oficialmente pelo país de origem. Pelo menos 85% deve ser da área vitícola. Deve estar conforme a legislação do país de origem e com as designações presentes na rotulagem, de acordo com o país de origem.

Fonte: Elaboração da autora.

Por fim, deve-se atentar para o 27 USC⁴¹³ do *Federal Alcohol Administration*

⁴¹¹ Tradução própria. Disponível em: <<http://www.ttb.gov/appellation/index.shtml>>. Acesso em: 1 jan. 2011.

⁴¹² Tradução própria. Disponível em: <<http://www.ttb.gov/appellation/index.shtml>>. Acesso em: 1 jan. 2011.

⁴¹³ § 205. Unfair competition and unlawful practices (e) Labeling. To sell or ship or deliver for sale or shipment, or otherwise introduce in interstate or foreign commerce, or to receive therein, or to remove from customs custody for consumption, any distilled spirits, wine, or malt beverages in bottles, unless such products are bottled, packaged, and labeled in conformity with such regulations, to be prescribed by the Secretary of the Treasury, with respect to packaging, marking, branding, and labeling and size and fill of container (1) as will prohibit deception of the consumer with respect to such products or the quantity thereof and as will prohibit, irrespective of falsity, such statements relating to age, manufacturing processes, analyses, guarantees, and scientific or irrelevant matters as the Secretary of the Treasury finds to be likely to mislead the consumer;

Act, que trata da obrigatoriedade de se fornecer uma informação clara para o consumidor sobre a identidade do produto.⁴¹⁴

O Brasil não firmou qualquer acordo bilateral, até o presente momento, que esteja relacionado com indicações geográficas. Contudo, desde 2004, está em tratativa um acordo birregional, entre Mercosul e CE, no qual este tema é abordado. Não há sinalização específica, mas o objetivo da CE é propor ao Mercosul, em troca de um reconhecimento de suas IG, o mesmo que foi ofertado aos demais Estados. Todavia, ainda não há um consenso entre os Estados do Mercosul sobre o tema, especialmente por que muitos destes utilizam como designações genéricas algumas indicações geográficas Europeias, notadamente na área vitivinícola e de produtos lácteos.

Já no âmbito multilateral, com a adesão à OMC e ao TRIPS, conseqüentemente, por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, as disposições previstas nesse acordo passam a vigorar no Brasil. Para colocar em prática sua adesão, o Brasil promulga a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Essa define como se dá a proteção dos direitos de propriedade industrial e, especialmente, em seus artigos 176 a 182, regulamenta as IG no Brasil. Deve-se ressaltar que havia proteção à IG no Brasil, anteriormente a 1996, conforme já analisado; todavia tal proteção ocorria conforme previsto na CUP e no Acordo de Madri, combatendo as falsas indicações de procedência. A partir de 1996, tem-se uma proteção positiva desses direitos. A Lei n° 9.279/1996, em seu artigo 176, define as indicações geográficas por meio da explicitação de suas duas espécies:

a) **indicação de procedência (IP)**– indica *o nome geográfico* que tenha se tornado conhecido pela produção ou fabricação de determinado *produto*, ou prestação de determinado serviço; e,

(2) as will provide the consumer with adequate information as to the identity and quality of the products, the alcoholic content thereof (except that statements of, or statements likely to be considered as statements of, alcoholic content of malt beverages are prohibited unless required by State law and except that, in case of wines, statements of alcoholic content shall be required only for wines containing more than 14 per centum of alcohol by volume), the net contents of the package, and the manufacturer or bottler or importer of the product;” Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode27/usc_sec_27_00000205----000-.html>. Acesso em: 01 jan. 2011.

⁴¹⁴ BERESFORD, 1999. p. 40.

b) **denominação de origem (DO)**– indica o nome geográfico do local que designa produto, ou serviço, cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos.

Observa-se que a lei não define o gênero IG em si. Apenas determina as suas espécies: IP e DO. Entretanto, pode-se compreender que a IG indica o nome geográfico que tenha uma relação com um produto (ou serviço) específico, e há notoriedade agregada a esse, em face das suas características ou qualidades decorrentes dos fatores naturais e humanos relacionados com aquela origem geográfica.

O legislador brasileiro não internalizou, de forma literal, a definição de IG contida no TRIPS. Este utilizou a definição contida no Protocolo de Harmonização do MERCOSUL para tanto.

Com relação à definição apresentada pelo TRIPS, por um lado, restringiu-a em determinados aspectos, como no caso do uso de um nome geográfico, tendo em vista que o TRIPS permite o uso de qualquer nome, desde que esse lembre uma localização geográfica. Um exemplo de um nome não geográfico, mas que é reconhecido como tal por se identificar com uma região é o vinho espumante Cava, elaborado pelo método tradicional em determinada região da Espanha.

Por outro lado, a Lei 9.279/1996 expandiu o TRIPS, notadamente, ao estender a proteção de uma IG também para os serviços.⁴¹⁵ De maneira geral, não é comum, especialmente na Europa, a proteção de “serviços geográficos”, mas trata-se de uma oportunidade a ser explorada, embora nenhuma IG tenha sido concedida para serviços, até este momento, no Brasil.

Vale ressaltar que o TRIPS apenas estabelece patamares mínimos, que podem ser mais restritivos ou abrangentes, segundo a intenção de cada país ao internalizá-lo. Segue, na tabela abaixo, uma síntese dessa internalização.

⁴¹⁵ CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

Tabela 10 - Internalização do TRIPS no Brasil.

	Acordo TRIPS	Lei n. 9.279/1996	
Gênero	Indicação Geográfica	Indicação Geográfica	
Espécie	--	Indicação de Procedência	Denominação de Origem
Nome a ser protegido	Qualquer indicação	Nome geográfico	Nome geográfico
Abrangência	Produto	Produto ou serviço	Produto ou serviço
Origem	Território de um Membro, ou região, ou localidade do território	País, cidade, região ou localidade de seu território	País, cidade, região ou localidade de seu território
Fundamento	Qualidade ou reputação, ou outra característica	Tenha se tornado conhecido (reputação)	Qualidade ou característica
Produção ou origem da matéria-prima	Atribuída essencialmente à sua origem geográfica	Centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço	Atribuída exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Fonte: Elaboração da Autora.

Compreendidas as principais diferenças entre a definição de IG prescrita pelo TRIPS e pela Lei nº 9.279/1996, cumpre analisar-se, a partir deste momento, as principais características que diferenciam as espécies de IG no Brasil – a IP e a DO – e investigar os seus significados quando se trata de um produto ou de um serviço. A figura abaixo, procura demonstrar essa diferenciação.

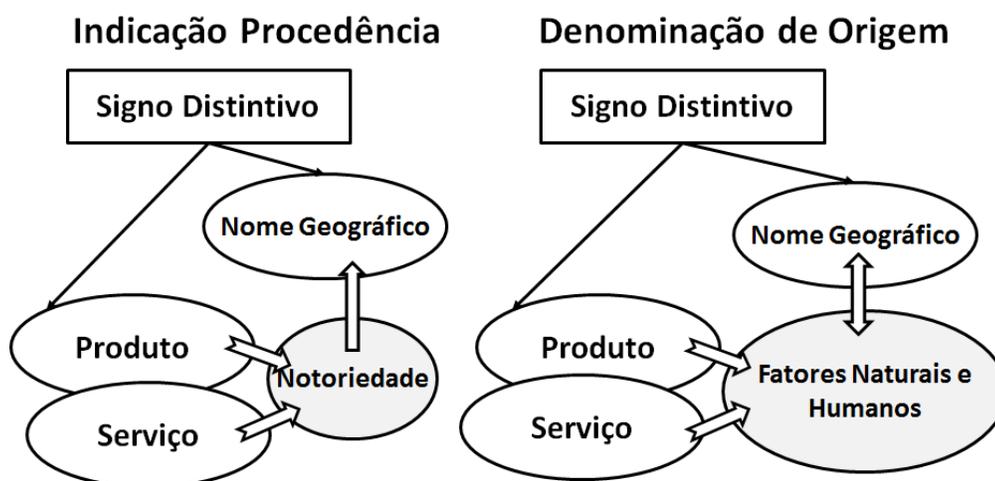


Figura 15 - Diferenciação entre IP e DO segundo a legislação brasileira.

Fonte: Elaboração da Autora.

As diferenças entre essas duas espécies de IG podem ser assim

determinadas:

a) indicação de procedência (IP) – exige somente a notoriedade do local de origem dos produtos/serviços;

b) denominação de origem (DO) – exige elementos que comprovem que o produto/serviço possui uma qualidade ou característica que se deve, essencialmente, ao local (meio geográfico) de origem, considerando-se os fatores naturais (como, por exemplo, o clima, o solo, etc.) e humanos (a forma de elaborar o produto).⁴¹⁶

A IG para produtos e a IG para serviços apresentam algumas diferenças, tanto em termos de seu significado, como das características e dos requisitos necessários para o seu reconhecimento. Passemos ao estudo desses elementos.

No caso das IG para produtos, as principais características a serem analisadas estão no fundamento da constituição de uma IP ou DO, ou seja, quais são os fatores que devem obrigatoriamente influenciar os produtos. Isso significa uma análise do local de extração, da origem da matéria-prima, do local de elaboração ou beneficiamento do produto, do local de embalagem, envelhecimento ou outros processos posteriores à elaboração, bem como da existência de um regulamento de uso e a forma de controle deste.

No caso de IG para serviços, as principais características, que estão relacionadas ao fundamento para o reconhecimento de uma IP ou DO, são o local da prestação do serviço, a existência de um regulamento de uso e a forma de controle deste regulamento de uso.

O fundamento para que uma IP seja protegida – igual para produtos ou serviços - segundo a legislação atual é “ter se tornado conhecida” ou ainda, que o território tenha “reputação”, segundo o TRIPS. Sem dúvida, esta definição é vaga, mas remete diretamente ao princípio da notoriedade, anteriormente mencionado.

No tocante à qualidade ou às características que estejam relacionadas ao meio geográfico, estas apenas são exigidas para constituir uma DO.

Para uma IP não se exige a influência de fatores naturais e humanos, mas tão somente a notoriedade do local de origem dos produtos/serviços. Para o reconhecimento de uma DO, além da notoriedade do local de origem exige-se influência de fatores naturais e humanos, requisito complexo para o caso de uma

⁴¹⁶ CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

DO de serviços.

No que tange à existência de um regulamento de uso, ele é obrigatório tanto para a IP como para a DO. Todavia, não há critérios mínimos que devem constar no regulamento de uso das mencionadas espécies, ficando esta análise a critério do bom senso do examinador do pedido.

A Resolução INPI nº 75/2000 dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de um controle, tanto para a IP como para a DO.

Pode-se compreender que há alguns requisitos especiais para se considerar uma IG de produtos, quais sejam: local de extração, origem da matéria prima, local de elaboração e beneficiamento do produto, local para envelhecimento e acondicionamento do produto. No caso da IP, determina-se que o local deve ser conhecido como centro de extração, mas nada dispõe até que ponto todo o produto extraído deve vir do local delimitado. Para a DO, as qualidades ou características do produto devem estar relacionadas, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, o que deixa claro que a extração deve ocorrer no local, mas também não determina o *quantun*, já que a palavra essencialmente não significa a totalidade. Para a IP basta que o produto seja elaborado na região, já que a lei silencia quanto à exigência de origem ou proveniência da matéria-prima. Contudo, no caso da DO, em decorrência do próprio conceito, é imprescindível que uma parte substancial da matéria-prima provenha do local da DO, embora a legislação silencie acerca do percentual. Com relação à produção, no caso da IP, parece claro que se o local se tornou conhecido por produzir ou fabricar um determinado produto, é neste mesmo local que deve ocorrer o fabrico. Entretanto, não há uma restrição expressa que obrigue a isso, ou seja, a produção poderia ocorrer fora da região delimitada. Para a DO, nada se menciona com relação ao local de produção, mas para que os fatores naturais e humanos influenciem nas qualidades ou características do produto, parece essencial que isso ocorra no local delimitado. Inexiste menção sobre esta questão, tanto para IP quanto para DO. Contudo, sabe-se que o acondicionamento garante, em grande parte, a preservação das características do produto, impedindo inclusive sua falsificação ou adulteração.

Com relação a IG para serviços, certamente os critérios devem ser diferenciados. Para a IP de serviço, se um local se tornou conhecido pela prestação de determinado serviço, nada mais óbvio que este seja realizado exclusivamente na região delimitada, mas não há disposição legal expressa nesse sentido. O mesmo

vale para a DO de serviço, ressaltando que neste caso, as características ou qualidades desse serviço devem ser atribuídas exclusiva ou essencialmente aos fatores humanos do local, o que se presume que o serviço deve ser prestado na região delimitada ou pelo menos a partir desta.

Tabela 11 - Comparativo dos critérios que definem uma IP e uma DO no Brasil

CRITÉRIOS COMUNS		IP		DO	
		Hoje	Reg	Hoje	Reg
Fundamento	Ter se tornado conhecida	✓	✓	?	✓
	Qualidade, outra característica	✗	✗	✓	✓
Fatores	Naturais e humanos	✗	✗	✓	✓
Regulamento de uso	Existência de um regulamento de uso	✓	✓	✓	✓
	Critérios mínimos	✗	✓	✗	✓
Controle	Existência de um controle	✓	✓	✓	✓
	Forma de controle determinada	✗	✓	✗	✓
PRODUTO					
Extração	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode ocorrer fora da área delimitada	?	✓	?	
Matéria-Prima	100% da área delimitada	?		?	✓
	Parte pode vir de fora da área delimitada	?	✓	?	
Elaboração beneficiamento	100% na área delimitada	?		?	✓
	Pode realizar-se fora da área delimitada	?	✓	?	
Acondicionamento /envelhecimento	Obrigatório 100% da área delimitada	?		?	✓
	Não obrigatório 100% da área delimitada	?	✓	?	
SERVIÇO					
Prestação do serviço	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode realizar-se fora da área delimitada	?	✓	?	
Matéria-Prima envolvida	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode vir de fora da área delimitada	?	✓	?	

Fonte: Bruch e Copetti (2009)

Legenda:

Hoje: Critérios estabelecidos na Lei no 9.278/1996 e/ou na Resolução no 75/2000.

Reg: Critérios que poderiam ser regulados e/ou tornados obrigatórios.

✓ - Critério obrigatório, deve ser comprovado.

✗ - Critério não obrigatório, não precisa ser comprovado.

? - Não há disposição legal sobre o tema.

Com relação à natureza jurídica de uma IG, é corrente reconhecê-la, tanto para IP quanto para DO, como direito de propriedade ou direito à exclusividade do

uso pelo seu titular. De qualquer forma, no Brasil entende-se esse como um Direito Privado. O problema reside em definir quem é o titular. Em regra, para se compreender a titularidade de um bem, faz-se necessário determinar a natureza de tal bem. No direito brasileiro, os bens se dividem em públicos e privados.

São públicos os bens de domínio nacional pertencentes a pessoas jurídicas de Direito Público interno (União, Estados, Municípios).⁴¹⁷ São particulares (privados) todos os demais. Claro está que uma IG não se trata de um bem público, posto que não é de uso comum do povo – apenas as pessoas localizadas na região poderão utilizá-la, cumprindo as disposições legais; não é de uso especial e tampouco é um bem dominical.⁴¹⁸ A IG, portanto, é um bem privado com características especiais. Considerando-a um bem privado, observam-se algumas particularidades: trata-se de um bem móvel por determinação legal;⁴¹⁹ é um bem infungível – posto que não pode ser substituído por outro da mesma qualidade, quantidade e espécie;⁴²⁰ é inconsumível;⁴²¹ é indivisível;⁴²² e pode ser considerado um bem acessório com relação ao território, pois, com a venda de uma gleba que esteja localizada no seu espaço específico, ela é vendida também; por isso, ela terá um valor diferenciado, possibilitando seu uso ao novo comprador que, atendendo a todos os requisitos legais, poderá usufruir desse direito.⁴²³ Além disso, o direito ao uso da IG e a própria IG não podem ser separados do seu território de origem sem perder a sua característica essencial. Ponderando-se as características acima expostas, verifica-se que não se trata de um bem privado comum, mas de um bem que possui certas peculiaridades que o tornam diferenciado. Isso ocorre porque tal bem não é adquirido por meio de uma venda ou cessão, nem se pode dispor dele como se fosse um carro ou uma casa. Esse bem nasce de uma forma muito mais

⁴¹⁷ Art. 98 a 103 do Código Civil. BRASIL, 2011.

⁴¹⁸ “São considerados bens públicos: a) os de uso comum do povo – rios, mares, estradas, ruas e praças; b) os de uso especial - edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; c) dominicais - constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.” Art. 99 do Código Civil. BRASIL, 2011.

⁴¹⁹ Art. 5º da Lei 9279/1996. BRASIL, 2011.

⁴²⁰ Art. 85 do Código Civil. BRASIL, 2011.

⁴²¹ Art. 86 do Código Civil. BRASIL, 2011.

⁴²² Art. 87 e 88 do Código Civil. BRASIL, 2011.

⁴²³ Art. 92 do Código Civil. BRASIL, 2011. Sobre este tema, vide a tese de doutorado de VISSE-CAUSSE, 2007.

complexa: sua formação advém da conjunção entre um determinado lugar e os seus produtos ou serviços, agregando-se a isso o saber fazer de quem se encontra nesse lugar e os fatores naturais que podem influenciar na criação ou elaboração do bem.⁴²⁴

Para Locatelli,⁴²⁵ trata-se de um direito que pertence a toda a coletividade instalada na região, estando a titularidade ligada ao fator geográfico, territorial.

Analisando-se, especificamente, a legislação brasileira, verifica-se que, de um lado, a Lei n. 9.279/1996, em seu artigo 182, apenas expressa que “o uso da IG é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de *requisitos de qualidade*”. Essa expressão se refere a um direito de uso da coletividade local. De outro lado, o artigo 5º da Resolução nº 75/2000/INPI dispõe que “as associações, os institutos e as pessoas jurídicas *representativas da coletividade* legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território” podem requerer o registro na qualidade de substitutos processuais. Analisando-se a legislação, tanto para IP quanto para DO, conclui-se que a titularidade do direito é da coletividade que se encontra no local protegido. Mas surge uma indagação: essa titularidade pertenceria a todos os membros da coletividade – todos os produtores e prestadores de serviço localizados dentro da região ou localidade – ou apenas àqueles que fazem parte da entidade representativa?⁴²⁶

No caso da IP, seria mais simples declarar que esta pertence a todos que se encontram estabelecidos na região delimitada, posto que se trata de um produto que se tornou conhecido sem qualquer outra exigência legal. Por outro lado, no caso da DO, a própria lei exige que se atenda os requisitos de qualidade. Isso poderia se dar mediante um controle instituído a todos os residentes da região delimitada por meio da entidade representativa da coletividade ou, ainda, por uma certificação de terceira parte. O que parece não ser possível é privar alguém de um bem coletivo se esse atender a todas as exigências legais e regulamentares exigidas. Conclui-se que a titularidade da IG deve ser coletiva, ou seja, é um direito extensivo a todos os produtores ou prestadores de serviço que estejam na área demarcada e que

⁴²⁴ CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

⁴²⁵ LOCATELLI, 2008. p. 237-242.

⁴²⁶ CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

explorem o produto ou serviço objeto da indicação.⁴²⁷

Um interessante estudo sobre o que poderia ser denominada uma terceira categoria de bens, além dos bens privados individuais e dos bens públicos estatais, é feita por Pilati, denominados de bens coletivos, os quais pertenceriam a toda sociedade, com base na lógica empregada pelo direito romano clássico. Esta poderia ser uma maneira bastante adequada de se compreender a natureza jurídica deste instituto.⁴²⁸ Todavia, esta discussão precisa ser retomada de forma mais pernorizada, em estudo aprofundado sobre as bases supra lançadas, ao que se convida os pesquisadores da área.

Voltando-se à concepção brasileira das indicações geográficas atualmente vigentes, com relação aos direitos conferidos, interpretando as disposições aplicadas às demais figuras dos direitos de propriedade industrial, tais como as patentes⁴²⁹ e as marcas,⁴³⁰ e considerando as condutas penalizadas como crimes contra as IG,⁴³¹ pode-se concluir que *há um direito de impedir que um terceiro, sem consentimento, utilize uma IP ou uma DO em seus produtos ou serviços, incluindo-se nisso o nome geográfico e os demais signos que a distinguem.*⁴³²

Todavia, deve-se definir quem pode ser considerado o terceiro. A situação mais clara ocorre quando alguém que não se encontra instalado na região utiliza a IP ou a DO em seus produtos ou serviços, incluindo-se nisso o nome e os demais signos que a distinguem. Nesse caso, há o direito da coletividade (detentora do direito sobre a IG) de impedir tal uso.

O problema surge quando esse terceiro usa um termo retificativo (tipo, espécie, etc.), ressaltando a verdadeira origem. Cabe salientar que, embora o TRIPS⁴³³ tenha proibido esse uso, especialmente para vinhos e bebidas espirituosas, a lei brasileira o permite.⁴³⁴

Outra situação se refere a alguém estabelecido na região delimitada. No caso da IP, ao considerar que o uso é restrito a quem se encontra estabelecido no local,

⁴²⁷ CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

⁴²⁸ PILATI, 2011.

⁴²⁹ Artigo 42 da Lei nº 9.279/1996. BRASIL, 2011.

⁴³⁰ Artigo 130 da Lei nº 9.279/1996. BRASIL, 2011.

⁴³¹ Artigos 192 a 194 da Lei nº 9.279/1996. BRASIL, 2011.

⁴³² CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

⁴³³ Artigos 23 do TRIPS.

⁴³⁴ Artigo 193 da Lei nº 9.279/1996. BRASIL, 2011.

pode-se concluir que o uso se estenderá a todo aquele que se encontra estabelecido no local. Dessa forma, o uso, perante a lei, não seria proibido, posto que a procedência é verdadeira.⁴³⁵ No caso da DO, a situação é mais complexa, pois a lei exige o atendimento aos requisitos de qualidade, que devem ser controlados pelo órgão regulador da IG, o qual deve constar de seu regulamento de uso.⁴³⁶ Nesse caso, não basta estar localizado na região, é preciso comprovar que atende aos requisitos de qualidade contidos no Regulamento de Uso da DO. Em tal situação, poderia se considerar a possibilidade de uma entidade representativa da coletividade controlar o produto proveniente da região determinada, mesmo que o produtor não fosse parte de tal entidade.⁴³⁷

Compreendida a celeuma que se cria acerca da titularidade, outro problema se verifica com relação a sua concretização. Isso por que o artigo 5º da Resolução INPI n. 75/2000, que regulamenta o pedido de reconhecimento, determina que a formalização deve-se dar por meio de uma pessoa jurídica que represente a coletividade estabelecida no território onde o produto é elaborado.

Há duas exceções, se o produtor ou prestador do serviço é o único legitimado ao uso ou se o pedido é de reconhecimento de uma IG estrangeira. No primeiro, é possível que o requerente seja uma pessoa física ou jurídica, que pode requerer o registro em nome próprio. Na segunda, será o titular da IG reconhecido no país de origem, não se estabelecendo ou requerendo que este seja representante da coletividade local.

Todavia, com relação à regra geral, resta verificar que personalidade jurídica deverá ter este “representante” para que se cumpra o requerido de maneira adequada e sem prejuízos à coletividade. Não é a lei que cria ou institui a necessidade de haver uma entidade representativa da coletividade. Esta disposição encontra-se na Resolução 75/2000, publicada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) brasileiro, que, com base no artigo 182, parágrafo único da Lei 9279/1996, estabeleceu os critérios para o registro das IG no Brasil.⁴³⁸

⁴³⁵ Artigo 182, da Lei nº 9.279/1996. BRASIL, 2011.

⁴³⁶ Conforme Resolução nº 75/2000/INPI.

⁴³⁷ CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

⁴³⁸ O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

Com relação a essa entidade representativa, a Resolução n. 75/2000⁴³⁹ cita, expressamente, a *associação, o instituto ou outra forma de pessoa jurídica* que represente a coletividade, na qualidade de substituto processual. Além disso, a Resolução determina como regra geral que essa entidade represente “a coletividade *legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território*”.⁴⁴⁰ O direito brasileiro admite apenas duas hipóteses que se enquadram nessa definição: a Associação⁴⁴¹ e a Cooperativa.⁴⁴²

As Associações de Direito Privado são constituídas pela união de pessoas (físicas e/ou jurídicas) que se organizam para fins não econômicos, o que quer dizer que não pagam dividendos aos associados.⁴⁴³ A Associação, no seu estatuto, pode instituir como objetivo a representação de uma coletividade de um determinado território e pode estabelecer como fim a gestão de uma indicação geográfica. Deve ser ressaltado que a possibilidade de entrada e saída de um associado é regulada tão somente pelo próprio estatuto, não havendo qualquer regra que obrigue a Associação a aceitar um novo associado. Deve ser considerado, ainda, que a Constituição Federal determina que ninguém poderá ser obrigado a associar-se.⁴⁴⁴

Outra opção é a organização mediante o formato de uma Sociedade Cooperativa. O que mais a difere da Associação é que a Cooperativa reúne pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com produtos ou serviços para o

⁴³⁹ Por mais que se questione se uma resolução administrativa de uma autarquia federal poderia estabelecer este tipo de disposição.

⁴⁴⁰ CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

⁴⁴¹ De outra forma, não existe, no Direito brasileiro, uma figura jurídica denominada “instituto” que se diferencie de associação. Ou seja, um instituto, uma entidade de fins não econômicos, uma organização não governamental (ONG), etc. em regra, são associações e, legalmente, é assim que deveriam ser denominados. Uma única diferenciação refere-se à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que é um status fornecido pelo Ministério da Justiça do Brasil, cuja finalidade é facilitar parcerias entre associações privadas e entes públicos, de uma maneira facilitada. Nessa mesma situação, encontram-se os Sindicatos, seja dos trabalhadores ou patronais, que nada mais são do que Associações que representam uma coletividade específica que são os seus sindicalizados, e possuem regras específicas em face da sua finalidade.

⁴⁴² CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

⁴⁴³ Artigo 53 do Código Civil. BRASIL, 2011.

⁴⁴⁴ Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:
 XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
 XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
 XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 XX - **ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**; BRASIL, 2011.

exercício de uma atividade econômica de utilidade comum, sem objetivo de lucro. Claro fica que há uma atividade econômica, mas o objetivo da Cooperativa em si não é o lucro, mas auxiliar seus cooperados para que eles trabalhem.⁴⁴⁵ Ao contrário das Associações, onde os associados não têm responsabilidades com relação a terceiros e a Associação, salvo no caso de gestão temerária, na Sociedade Cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. Ou seja, eles respondem pelas perdas das Cooperativas, como também podem receber as suas sobras. Uma Cooperativa, portanto, possui regras, por um lado, mais restritivas, mas, por outro, mais vantajosas aos seus cooperados que as Associações.⁴⁴⁶

No âmbito deste trabalho deve ser citado, ainda, a título de conhecimento, uma forma peculiar de reconhecimento de uma IG específica que foi feita no Brasil por meio diferente do estabelecido pela Lei 9.279/1996 e pela Resolução 75/2000. Por meio do Decreto nº 4.062/2001, é definido e protegido no Brasil, de forma *sui generis*, as expressões “Cachaça”, “Brasil”, “Cachaça do Brasil” como de “uso restrito aos produtores estabelecidos no País”. Entretanto, este decreto, que protege as referidas expressões, não tratou de conceituar a cachaça. Esta definição, encontra-se esculpida no art. 53 do Decreto nº 6.871, de 4 de Junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas no território brasileiro.

Em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 4.062/2001, as expressões protegidas somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918/1994, no Decreto que a regulamenta, e nas demais normas específicas aplicáveis.

Assim, pelo Decreto nº 4.062/2001, art. 1º e 2º, respectivamente, o “nome ‘cachaça’, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional” e o “nome geográfico ‘Brasil’ constitui indicação geográfica para cachaça”, nos termos do art. 22 do TRIPS.

Note-se que esta é a única IG brasileira protegida por decreto. O seu

⁴⁴⁵ Do ponto de vista legal, as cooperativas são sociedades de pessoas (naturais ou jurídicas), com forma e natureza jurídica próprias, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Sua regulamentação se dá pelos artigos 1.093 e seguintes do Código Civil, e pelas disposições especiais da Lei nº 5.764/1971 – Lei das Cooperativas.

⁴⁴⁶ Para uma maior discussão sobre o tema, vide CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

enquadramento justifica-se na medida em que o mencionado art. 22 do TRIPS permite que os países membros protejam determinadas indicações de produto como originário de seu território e foi exatamente isso que ocorreu com a Cachaça do Brasil. Este termo, embora não sendo um nome geográfico, possui conotação geográfica vinculada ao território brasileiro, situação semelhante a que ocorreu com a *tequila* no México, bebida alcoólica mexicana por excelência. A Secretaria de Indústria e Comércio do México, em 9 de dezembro de 1974, publicou no Diário Oficial da Federação a Resolução que outorgou a proteção da denominação de origem tequila.⁴⁴⁷

Assim, a declaração de que a expressão cachaça é um vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constituindo IG para os efeitos do mercado internacional, foi uma medida política, para evitar que a expressão fosse indevidamente utilizada por terceiros no mercado internacional, até porque existem outros países que também fabricam aguardente de cana-de-açúcar, como a Costa Rica. Todavia, até a presente data, não se requereu sua proteção em nenhum outro país. Sendo esta proteção adstrita ao território, a simples existência do decreto no Brasil não impede o seu uso em outros países nem no comércio internacional.

Por fim, deve ser ressaltado que, no Brasil, a regra é proibição do registro de um nome geográfico como marca, seja esta de produto ou serviço, seja esta de certificação ou coletiva: não é passível de registro, como marca, a “indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica”,⁴⁴⁸ não é passível de registro, como marca, o “sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina”.⁴⁴⁹

Para esta regra estipula-se a seguinte exceção: o “nome geográfico, que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem, poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência”.⁴⁵⁰ Considerando-se que o nome geográfico apenas poderia ser considerado uma IP ou uma DO a partir da concessão do seu registro no INPI, antes disso, desde que não houvesse má fé, poderia se requerer o seu registro como

⁴⁴⁷ MÉXICO. *Declaración General de Protección de la Denominación de Origen Tequila*. Disponível em: <http://www.impi.gob.mx/wb/IMPI/declaracion_general_de_proteccion_de_la_denomina11>.

Acesso em: 22 maio 2010.

⁴⁴⁸ Art. 124, IX.

⁴⁴⁹ Art. 124, X.

⁴⁵⁰ Art. 181, Lei 9279/1996.

marca. Outra possibilidade a ser aventada é a opção de um registro como marca coletiva em casos nos quais não se aplicam as disposições específicas para as indicações geográficas. Um exemplo concreto refere-se aos produtores dos vinhos de altitude de Santa Catarina. Considerando-se que, embora houvesse uma região delimitada, não havia um nome geográfico que tivesse se tornado conhecido, bem como outras questões específicas⁴⁵¹, os produtores optaram em requerer a proteção de uma marca coletiva, denominada ACAVITIS. Esta abarca os produtores de vinhos de altitude de Santa Catarina que conta com um regulamento de uso próprio. São formas alternativas de proteção que têm se mostrado relevantes em outros países e que, aos poucos, têm se adaptado às peculiaridades do direito brasileiro.

Em síntese, verifica-se que, embora os acordos internacionais, sejam eles multilaterais, regionais ou bilaterais, tenham influenciado os Estados do Novo Mundo Vitivinícola, cada qual buscou, no âmbito de sua estrutura jurídica, adaptar-se aos usos e costumes de cada um. No cômputo geral verifica-se que cada Estado encontrou maneiras singulares de regular suas IG e, criando espécies distintas de IG, seja para os produtos em geral, como no caso do Brasil, seja especificamente para vinho, como é o caso de Chile, EUA e Austrália, como pode ser verificado na Tabela abaixo. Neste sentido, pode-se verificar que as diretrizes gerais do TRIPS foram adotadas:

Tabela 12 - Comparação das espécies e gêneros de indicações geográficas dos Estados do Novo Mundo Vitivinícola

	Brasil		Chile	EUA			Austrália
Gênero	Indicação Geográfica		Denominación de origen	Geographical indication			Geographical indication
Espécie	IP	DO	Denominación de origen	Appellation of Origin	AVA	Collective Mark Certificate Mark	Zone Region Subregion Wine grape vineyard

Fonte: Elaboração da Autora.

Legenda:

IP – indicação de procedência

DO – denominação de origem

AVA – *area viticultural american*

⁴⁵¹ BRUCH, AREAS, 2011.

CONCLUSÃO PARTE I

Pode-se finalizar a primeira parte deste estudo indicando de que maneira cada um dos Estados estudados posicionou sua concepção de signo distintivo de origem com relação aos demais, o que se faz por meio da Tabela abaixo.

Tabela 13 - Comparação das espécies de signos distintivos de origem entre os dos Estados do velho e do novo mundo vitivinícola

	UE	França	Espanha	Portugal	Itália	Alemanha	Inglaterra	Brasil	Chile	EUA	Austrália
DO	AOP		Vinos de Pago DOC		DOCQ						
		AOC	DO	DO / DOC	DOC	QmP		DO			
IG	IGP		IG	IG		QbA – QgU	VQPRD	IP			Wine grape vineyard
		Vin de Pays	Vino de la tierra	Vinho Regional	IGT	Landwein		Zona de Produção	DO	AVA AO	Zone
											Region
outros	Vin de table	Vin de Table	Vino de mesa	Vinho de mesa	Vino de Tavola	Tafelwein	Table wine	Vinho de mesa	Vino de mesa		Subregion

Fonte: Elaboração da Autora.

Legenda: vide figura 12 e tabela 13.

Considerando-se uma categoria geral (pensada com base na concepção Europeia, mas um pouco mais ampla, poderia se dizer que há, dentro dos signos distintivos de origem duas espécies: as denominações de origem e as indicações geográficas.

Os **signos distintivos de origem** poderiam, na condição de gênero, ser definidos da seguinte forma: signos que servem para identificar um produto como sendo originário do território de um país, região ou localidade deste território, no caso de uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto pode ser atribuída essencialmente a esta origem geográfica.

As indicações geográficas, em tanto que espécie, poderiam ser definidas como: indicações que servem para identificar um produto como sendo originário do território de um país, ou de uma região ou localidade desse território, no caso da reputação do produto poder ser atribuída essencialmente à esta origem geográfica.

As **denominações de origem**, em tanto que espécie, poderiam ser definidas da seguinte forma: indicações que servem para identificar um produto como sendo originário do território de um país, de uma região ou de uma localidade desse território, no caso onde a reputação e uma qualidade ou característica determinada deste produto é atribuída essencialmente a esta origem geográfica, incluídos os fatores naturais e humanos.

Esta é uma proposta de nomenclatura que objetiva buscar uma harmonia dentre as diversas concepções estudadas e que se enquadra perfeitamente na concepção geral estabelecida pelo TRIPS.

A título de compreensão, segue-se a figura abaixo onde se busca sintetizar esta concepção:

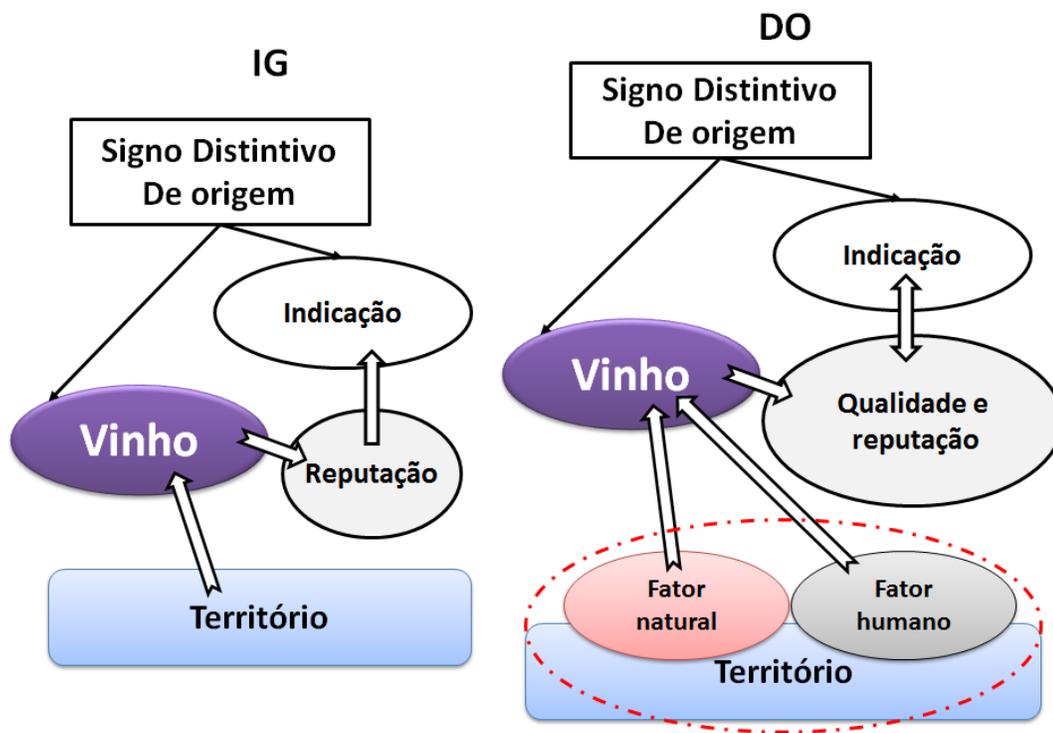


Figura 16 - Proposta de uma concepção harmonizada dos signos distintivos de origem

Fonte: Elaboração da Autora. Para uma compreensão mais detalhada dos termos utilizados, vide a Parte II, seção 2, § 1, do presente trabalho.

PARTE II - OS CICLOS DOS SIGNOS DISTINTIVOS DE ORIGEM NOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Após observar-se a evolução dos Estados estudados e perceber que há uma harmonização na sua regulamentação nacional, analisam-se os acordos internacionais, sejam eles bilaterais, regionais ou multilaterais, para verificar se esta harmonização no âmbito nacional pode ter raízes nas negociações internacionais.

Desta forma, para que se compreenda a construção da lógica dos acordos internacionais, primeiramente se faz necessário explicitar como os Estados chegaram a esta demanda e que mecanismos foram sendo utilizados, notadamente pelo Velho Mundo Vitivinícola, para que um crescente número de países aderissem a esta sistemática. Verificada esta lógica de estruturação, analisa-se a consolidação do que doravante se denominará de ciclos, criados a partir da lógica acordos bilaterais, acordos regionais e acordos multilaterais.

O primeiro ciclo que se verifica inicia-se com as negociações bilaterais impetradas especialmente pela França com países terceiros, passando por uma proliferação destes acordos, até chegar à Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP) de 1883 e o Acordo de Madri relativo à repressão das falsas indicações de proveniência sobre as mercadorias de 1891. O segundo ciclo inicia-se com novos acordos bilaterais firmados no entre guerras e após a Segunda Grande Guerra, também impulsionados pela França, passa pela criação das Comunidades Europeias e finaliza com o Acordo de Lisboa de 1958 e as alterações promovidas pela alteração da CUP na versão de Estocolmo de 1967. O terceiro ciclo inicia-se com novos acordos bilaterais, promovidos após a revisão de Estocolmo, evolui com a consolidação da Comunidade Europeia e os acordos bilaterais firmados por esta com Chile, Austrália e EUA, e finalmente solidifica-se com a promulgação do TRIPS, em 1994.

Doravante verifica-se o início de um novo ciclo, o qual se dá com novos acordos bilaterais, consolidação nos acordos regionais e negociações que poderão resultar em um TRIPS plus e/ou extra.

Assim, após uma breve análise sobre a origem dos acordos internacionais relacionados com a proteção dos signos distintivos de origem, busca-se abordar a evolução material dos referidos tratados. Inicia-se pela Convenção União de Paris de 1883, o Acordo de Madri relativo à repressão das falsas indicações de proveniência sobre as mercadorias de 1891 e o Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registro internacional, firmado em 1958, (1).

Finalizada esta primeira fase multilateral, há um período de acordos bilaterais e imposições unilaterais. Esgotadas essas possibilidades e frustradas algumas tentativas, volta-se à discussão multilateral. Esta resulta, como uma espécie de consolidação das múltiplas convenções e tratados firmados sobre o tema, na definição e proteção das indicações geográficas nos limites do Acordo sobre aspectos relacionados com propriedade intelectual e comércio – TRIPS –, validado no âmbito da OMC, que estabelece uma nova fase de discussão deste tema no âmbito do comércio internacional (2).

CAPÍTULO 1 - A BUSCA DE UMA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL POR MEIO DOS ACORDOS BILATERAIS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O roteiro que levou os países à conceber a OMC certamente se inicia com os primeiros acordos bilaterais firmados a partir do século XVII. Para compreender esta trajetória, faz-se necessária uma incursão nos meandros desta evolução histórica iniciado-se pelos acordos bilaterais. Seguido de breve análise sobre a origem dos acordos internacionais relacionados com a proteção dos signos distintivos de origem, busca-se abordar a evolução material dos referidos acordos (1).

Transporta essa fase inicial, excursiona-se pela concepção e implementação da Convenção União de Paris, que engloba o acordo geral firmado em 1883 e suas seis revisões, o Acordo de Madri relativo à repressão das falsas indicações de proveniência sobre as mercadorias de 1891 e suas alterações, bem como o Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registro internacional, firmado em 1958, e suas alterações. Este caminho é percorrido em meio aos fatos históricos que influenciaram este período (2).

Seção 1 – Das regulações nacionais à necessidade de acordos internacionais

O comércio internacional, que esteve de certa forma adormecido durante a Idade Média, renasce a partir do século XVII, juntamente com o Mercantilismo, a Renascença e o Iluminismo. Neste período, além das circulações internas, também começam a preocupar os Estados as circulações internacionais de bens. Isso vem seguido por uma ocorrência muito presente de falsificações de signos distintivos de origem de produtos célebres, marcas de fábrica e de comércio, além da usurpação de famosos inventos que as proteções nacionais não poderiam garantir no âmbito internacional. Durante o período da *Phyloxera*, por exemplo, vinhos das mais diversas procedências, e contendo produtos estranhos à uva, foram vendidos como legítimos vinhos de *Bordeaux*.

Inicialmente, os signos distintivos de origem eram protegidos de forma negativa, ou seja, mediante a repressão ao uso de um signo que indicasse uma proveniência que não fosse a verdadeira origem do bem. Nessa regulação inicial, focava-se mais o combate à concorrência desleal do que a proteção destes. Não se cogitava exatamente da existência de direitos ou de titulares dos signos distintivos de origem nem de direitos dos consumidores finais. O que se buscava era regular, efetivamente, a atuação dos concorrentes no mercado, para que não houvesse abuso.⁴⁵²

Todavia, se no âmbito nacional essa forma de repressão apresentou alguma eficiência, quando se tratava das trocas internacionais esse efeito deixava de existir, porque não havia regras estabelecidas ou princípios consagrados que proibissem o uso de um signo que indicasse uma falsa proveniência. Pelo contrário, muitos produtos que se tornaram conhecidos e eram identificados com o nome de sua procedência geográfica, acabaram com isso criando uma categoria específica de produto, dando origem ao que hoje se denomina de nome descritivo, comum ou

⁴⁵² Ressalta-se que esta percepção é controversa já no início do século XX, na França, onde determinados autores, conforme cita Michelet, 1911. p. 147, já discutiam a abrangência de certos dispositivos e sua aplicação para todos os fabricantes (nacionais ou estrangeiros) na defesa dos interesses dos consumidores, especialmente, no caso de fabricantes estrangeiros ou nacionais que utilizassem o nome de uma determinada localidade em seus produtos, sem que eles tivessem sido lá produzidos, no âmbito da aplicação da Lei de 26 de novembro de 1873.

genérico – um produto do “tipo” que é produzido em um determinado lugar. Se um vinho espumante proveniente da região de *Champagne* era um *Champagne*, então todos os vinhos espumantes produzidos mediante duas fermentações, sendo a segunda delas em garrafa, eram do “tipo” *Champagne*.

Isso porque o comércio internacional, bastante próspero no final do século XIX, propiciava que, em outros Estados, o nome de certas regiões reconhecidas pelos seus produtos, frequentemente, fosse utilizado para promover mercadorias diversas. A título de exemplo, pode-se apontar designações como *Cherri (Jerez)*, *Porto* e *Champagne*, que eram produzidos nos mais diversos Estados - inclusive nos de origem.

Em resumo, o valor agregado e a reputação que muitos produtos adquiriram, estimularam a falsificação de sua identidade. A multiplicação desta prática poderia macular a imagem desse produtos se uma atitude não fosse tomada. Esta situação levou os produtores das regiões a exercer uma pressão, em seus Estados, por uma proteção que pudesse exceder as fronteiras estatais, buscando alcançar Estados produtores e consumidores destes produtos.

Primeiramente, os Estados buscaram firmar acordos bilaterais,⁴⁵³ geralmente, denominados de tratados “de amizade, de comércio e de navegação”, buscando um respeito entre as partes relacionado às práticas comerciais em geral.⁴⁵⁴ Esses acordos, em regra, também envolviam o combate à contrafação, à concorrência desleal e, especialmente para os Estados cujas regiões já eram conhecidas, a busca da proibição recíproca do uso inadequado desses nomes.

Pôde-se verificar que havia três padrões de acordos bilaterais:

1) aqueles acordos que, embora tratassem de propriedade industrial, não tocavam na proteção dos signos distintivos de origem, os quais, em regra, além da proteção das invenções, abordavam apenas as marcas de fábrica e o comércio;⁴⁵⁵

⁴⁵³ LADAS, 1930.

⁴⁵⁴ São exemplos: França e Itália de 1869 e de 1881 e o tratado firmado entre França e México de 1886. PLAISANT, 1949. p. 12. Vide, sobre este tema, PELLETIER e VIDAL-NAQUET, 1902. p. 2-8.

⁴⁵⁵ São exemplos desses acordos: o firmado entre a França e Bade, em 1857; entre a França e a Bélgica, em 1861 e aditivado em 1874 e 1879; entre a França e a República Dominicana, em 1882. Disponíveis em: <<https://pastel.diplomatie.gouv.fr>>. Acesso em: 23 abr. 2010. França e Prússia de 1862. PLAISANT, 1949. p. 12.

2) os acordos que protegiam de forma negativa os nomes geográficos, mas somente mediante a repressão à falsa indicação de procedência;⁴⁵⁶

3) os acordos que protegiam os signos distintivos de origem de forma positiva, embora não houvesse um registro internacional,⁴⁵⁷ de modo que alguns deles apresentavam um adendo indicando quais nomes deveriam ser respeitados reciprocamente.

Tratava-se, contudo, de acordos bastante genéricos, que não definiam aqueles signos distintivos de origem, pois ora os denominava de “nome de lugar” e “indicação de proveniência / procedência”, ora apenas abordava da repressão às falsas indicações de procedência. Assim, essa forma não se mostrou tão efetiva quanto se esperava. Isso por que, primeiramente estes se limitavam aos Estados-Parte do acordo. Além disso, sua execução nem sempre era respeitada e, por motivos políticos ou econômicos, tais acordos eram denunciados, não se garantindo qualquer compensação às partes em face dos “direitos adquiridos” na sua vigência. Por fim, possíveis soluções de conflitos consideravam mais a relação entre os Estados que os direitos supostamente adquiridos pelos produtores “titulares” dos signos distintivos de origem protegidos no escopo desses acordos bilaterais. Dessa forma, não se vislumbrava a possibilidade de se construírem princípios comuns que pudessem, progressivamente, ser consolidados no âmbito internacional.⁴⁵⁸

Desta maneira, acordos duramente negociados, por vezes, eram rompidos em face de disputas entre os Estados, guerras, desentendimentos políticos, mudança de poder interno, entre tantos outros inconvenientes e caprichos advindos da relação entre Estados absolutistas e seus monarcas.⁴⁵⁹ Como se pode observar, esses entendimentos eram, efetivamente, tratativas frágeis.

Concomitante a este movimento, e na forma de uma iniciativa plúrima, surgiram as Convenções Pan-Americanas, que foram uma espécie de acordos regionais com a finalidade de regular as relações comerciais entre os Estados de

⁴⁵⁶ Um exemplo é o acordo firmado entre França e Equador, em 1900. Disponível em: <<https://pastel.diplomatie.gouv.fr>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

⁴⁵⁷ São exemplos desses acordos: França e Guatemala, em 1895; França e México, em 1899; França e Colômbia, em 1901; França e Salvador, em 1903; França e Cuba, em 1904. Disponíveis em: <<https://pastel.diplomatie.gouv.fr>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

⁴⁵⁸ PLAISANT, 1949. p. 12-14; PELLETIER e VIDAL-NAQUET, 1902. p. 2-8.

⁴⁵⁹ LADAS, 1930.

toda o continente americano. Dentre os temas tratados e acordados, estavam os direitos de propriedade intelectual - embora não houvesse em seus textos menção expressa à proteção aos “nomes de origem” ou à repressão às indicações de procedência.

Todavia, esta iniciativa não teve o êxito esperado, pois essas Convenções foram negociadas entre Estados de poder econômico e político bastante diferenciados e com objetivos díspares, o que resultou em seu fracasso. Na prática, nenhuma delas, efetivamente, entrou em vigor.⁴⁶⁰

Assim, a contemplação de um acordo plurilateral, que pudesse obrigar um determinado número de Estados - que fossem centrais no comércio internacional e equivalentes em poder político e econômico - apresentou-se como uma das formas mais apropriadas de se regular a situação de insegurança já apresentada.⁴⁶¹ A busca por esse acordo plurilateral é, portanto, o resultado da constatação de que os diversos e inúmeros acordos bilaterais não resultavam na construção de uma efetiva proteção internacional.⁴⁶²

Em virtude disso, depois de um congresso ocorrido em Viena, no ano de 1873,⁴⁶³ durante a Exposição Universal realizada naquela cidade, iniciou-se o concerto para criar uma União de Estados em torno do tema comum que mais tocava os participantes de tais exposições: a proteção da propriedade industrial, especialmente, no tocante às falsificações e contrafações.⁴⁶⁴ Se, para alguns Estados, o maior incômodo era causado pelo não respeito à titularidade das patentes de invenções, para outros, a luta consistia em pleitear o respeito ao uso dos nomes geográficos. Neste propósito, entrevia-se que uma união multilateral,

⁴⁶⁰ LADAS, 1930.

⁴⁶¹ Acordos plurilaterais já vinham sendo ensaiados desde a Paz de Vestfália, em 1648, que não trata, necessariamente, de um acordo plurilateral, mas de uma série de acordos concatenados com finalidades próximas e que firmaram princípios comuns, como as concepções de soberania e Estado. Isso se repete em 1815, no Congresso de Viena. Vide ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2009.

⁴⁶² LADAS, 1930.

⁴⁶³ Sobre o histórico da formação da CUP, vide PELLETIER e VIDAL-NAQUET, 1902. p. 8-12.

⁴⁶⁴ PLAISANT, 1949, p. 12-14. Para saber mais sobre o histórico desta criação, vide, também, PLAISANT e JACQ, 1927. Especificamente, sobre a proteção aos signos distintivos de origem, nesta Convenção, vide MICHELET, 1911, p. 153 e seguintes.

atendendo, reciprocamente, às demandas complementares, poderia ser mais eficaz que os acordos bilaterais que vinham sendo firmados.⁴⁶⁵

Com estes objetivos, foi criada a referida União, denominada *Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial* (CUP), por ato firmado em 20 de março de 1883, entre onze Estados – Brasil, Bélgica, Espanha, República Francesa, República da Guatemala, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, República do Salvador, Sérvia e Suíça –, tendo sido ratificado, posteriormente, pelo Reino Unido, a Tunísia e a República do Equador.⁴⁶⁶

Por meio dessa convenção, cujo teor e evolução serão detalhados na sequência, estabeleceram-se pressupostos que deveriam ser respeitados por todas as partes contratantes. Em 1892, o escritório da União de Paris e o escritório da União de Berna⁴⁶⁷ foram reunidos, criando-se o BIRPI – *Bureau International Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* – com finalidade de gerir ambas as Uniões.

⁴⁶⁵ Nesse sentido, Michelet, 1911, p. 152, contextualizando a situação já existente de vários acordos bilaterais que poderiam vir a ser firmados e denunciados e a existência de uma Convenção multilateral (CUP), afirma que ela se torna muito mais forte, e a possibilidade de denúncia por parte de um país, em face de uma situação isolada com relação a outro país, muito mais remota: “cette hypothèse de la dénonciation sera rendue pratiquement presque impossible, car si tel pays dans ses relations commerciales avec un État déterminé vient à la considérer comme désavantageuse, il hésitera tout de même à la rompre à cause des bénéfices qu’elle peut lui procurer avec d’autres pays. Ces Conventions jouissent donc d’un élément de stabilité que ne possèdent pas les traités particuliers, mais entre autres avantages, elles constituent aussi un élément de progrès législatif. Il suffit de constater qu’un grand nombre de pays qui lors de leur adhésion à la Convention de 1883 n’avaient pas de lois sur la propriété industrielle, se sont vus depuis obligés d’en hâter la confection et ces lois nouvelles ont été influencées dans leur rédaction, par les dispositions de la Convention elle-même”.

⁴⁶⁶ O Tratado foi firmado, inicialmente, por onze países, tendo havido sua ratificação posterior por mais três países: “Tendo-se concluído e assignado em Pariz aos 20 dias do mez de Março do anno proximo passado uma convenção pela qual, para a protecção da propriedade industrial, se constituem em União o *Brazil* e os seguintes Estados - *Belgica, Hespanha, Republica Franceza, Republica de Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Republica do Salvador, Servia e Confederação Suissa*; e tendo-se depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França no dia 6 de Junho corrente não só as respectivas ratificações, mas tambem os actos de accessão da *Gran-Bretanha, de Tunis e da Republica do Equador*, hei por bem que a mesma convenção e o protocollo de encerramento a ella annexo sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém”. (conforme original) Decreto n. 9233 – de 28 de junho de 1884. Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial. Fonte: Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74813>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

⁴⁶⁷ Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, criada em 09 de setembro de 1886.

Posteriormente, a versão da CUP, de 1883, foi revista em Roma, em 1885; em Bruxelas, em 1900; em Washington, em 1911; em Haia, em 1925; em Londres, em 1934; em Lisboa, em 1958; em Estocolmo, em 1967.⁴⁶⁸ Em sua última versão, em Estocolmo, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), tendo em vista que, após a Segunda Guerra Mundial, mostrou-se importante a reestruturação do BIRPI para atender às novas necessidades e transformações ocorridas na ordem mundial.⁴⁶⁹

Contudo, não possuindo a OMPI poder coercitivo para determinar a aplicação de medidas sancionatórias em face do descumprimento de dispositivos de quaisquer dos tratados por ela geridos, nem havendo em sua atuação mecanismos que pudessem garantir *standards* mínimos de proteção à propriedade intelectual nos Estados signatários, determinado grupo de Estados passou a procurar alternativas para essas fragilidades.⁴⁷⁰

A opção que se mostrou mais interessante foi a inclusão da discussão da proteção aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, em inglês), na Declaração Ministerial de 1986. Essa declaração deu início à Rodada Uruguai na qual, entre outros objetivos, encontrava-se a formação de um órgão com objetivo de estabelecer soluções de controvérsias que viessem a surgir entre seus Estados-

⁴⁶⁸ Ressalta-se que todas as versões dos acordos firmados utilizadas para análise são francesas, publicadas no Diário Oficial, tendo em vista que se trata da fonte mais completa para consultas e torna possível a análise em apenas um língua, que é umas das línguas oficiais da CUP desde sua criação. Disponível em: <<http://www.doc.diplomatie.gouv.fr.>>. Acesso em: 30 maio 2009. Observe-se, entretanto, que algumas não foram, oficialmente, traduzidas para o português.

⁴⁶⁹ No âmbito da WIPO, além da Convenção União de Paris e da Convenção União de Berna, também foram acrescentadas à sua competência a administração de tratados e convenções que abrangem outros ramos, algumas vezes, relacionados com propriedade intelectual, tais como circuitos integrados, nomes de domínio, direitos conexos aos direitos autorais, etc. WIPO, 2011.

⁴⁷⁰ Nas décadas de 1970 e 1980, o comércio internacional vinha sendo bastante afetado pela questão do desrespeito à propriedade intelectual. Os produtores e exportadores de bens de maior conteúdo tecnológico desejavam garantir que os altos custos que tinham com pesquisa e desenvolvimento fossem protegidos nos países importadores, conforme THORSTENSEN, 2001. p. 219. Os países desenvolvidos buscaram, por meio da WIPO, negociar um tratamento mais rígido deste tema. Contudo, o fracasso das medidas unilaterais e do bilateralismo, protagonizadas pelos Estados Unidos da América e pela então Comunidade Econômica Europeia, bem como a insatisfação gerada nos países ricos pela incapacidade e lentidão para conseguir a ampliação da proteção da propriedade intelectual no seio da OMPI, segundo PIMENTEL, 1999. p. 169, e a necessidade dos países desenvolvidos em vincular, definitivamente, o tema propriedade intelectual ao comércio internacional, de acordo com BASSO, 2000. p. 159, levaram à discussão e à aprovação do ADPIC. (BRUCH, 2006. p. 28).

Membros, o que viria atender os anseios daqueles que se encontravam descontentes com as possibilidades de atuação da OMPI.

Após oito anos de discussão, a Rodada Uruguai resultou na criação da OMC. Dentre os acordos que compõem esta organização, encontra-se o Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), que forma o Anexo 1.C do Acordo Constitutivo da OMC. Destaca-se que a adesão à OMC tem uma particularidade, que implica a aceitação de todos os acordos obrigatórios,⁴⁷¹ não podendo o Estado apenas aderir àqueles que lhe convierem. Assim, para poder participar dos acordos que hoje regem o comércio internacional, todos os Estados foram compelidos a aderir ao TRIPS e ao Sistema de Solução de Controvérsias (SSC).⁴⁷² Esse acordo entrou em vigor, para a grande maioria dos Estados, a partir de 1995, havendo a possibilidade dos considerados Países em desenvolvimento Membros e os Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros de postergarem a implementação deste.⁴⁷³ Ressalta-se que a

⁴⁷¹ A maioria dos acordos da OMC são resultado das negociações da Rodada Uruguai de 1986 a 1994, assinados na Reunião Ministerial de Marrakesh, em abril de 1994. No total, são em torno de sessenta acordos e decisões. Mas, desses, seis acordos são considerados como fundamentais da OMC e são obrigatórios a todos os Estados-Membros bem como a futuros aderentes. Trata-se do **Acordo Geral**, que é o acordo que estabelece a OMC, os três acordos que cobrem cada uma das três áreas fundamentais da OMC, ou seja, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT, em inglês) que trata dos bens e mercadorias, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (AGCS) e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), além do **sistema de solução de controvérsias** e dos **exames das políticas comerciais dos governos** dos Estados-Membros. Outrossim, há acordos e anexos para setores específicos, como vestuário. Informações disponíveis em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm1_e.htm>. Acesso em: 10 jun. 2009.

⁴⁷² Hoje, 153 países são membros efetivos da OMC, incluindo-se, entre eles, a União Europeia e seus Estados-Membros, tais como a França, a Espanha, a Itália e Portugal, bem como os Estados Unidos da América, a Austrália, o Chile, a Argentina, a África do Sul e o Brasil, conforme verificado em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 23 abr. 2010.

⁴⁷³ Artigo 65 - Disposições Transitórias

[...] 2. Um **País em desenvolvimento Membro** tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1, por um **prazo de quatro anos**, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5.

[...] 4. Na medida em que um País em desenvolvimento Membro esteja obrigado pelo presente Acordo a estender proteção patentária de produtos a setores tecnológicos que não protegia em seu território na data geral de aplicação do presente Acordo, conforme estabelecido no parágrafo 2, ele poderá adiar a aplicação das disposições sobre patentes de produtos da Seção 5 da Parte II para tais setores tecnológicos por um **prazo adicional de cinco anos**.

[...] Artigo 66 - Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros

1. Em virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável, os **países de menor desenvolvimento relativo Membros** não estarão

adesão ao TRIPS, conforme dispõe o seu artigo 2, item 1, determina que “os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967)”. Assim, a partir daquela data (1994), todos os aderentes ao TRIPS também se comprometem a respeitar os citados artigos da CUP.⁴⁷⁴

Após esta breve abordagem sobre a origem dos acordos internacionais relacionados com a proteção dos signos distintivos de origem, busca-se abordar a evolução material dos referidos acordos. Inicia-se pela Convenção União de Paris, que engloba o acordo geral firmado em 1883 e suas seis revisões, o Acordo de Madri relativo à repressão das falsas indicações de proveniência sobre as mercadorias de 1891 e suas alterações, bem como o Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registro internacional, firmado em 1958, e suas alterações.

Finalizada esta primeira fase multilateral, há um período de acordos bilaterais e imposições unilaterais. Esgotadas essas possibilidades e frustradas algumas tentativas, volta-se à discussão multilateral. Esta resulta, como uma espécie de consolidação das múltiplas convenções e tratados firmados sobre o tema, na definição e proteção das indicações geográficas nos limites do Acordo sobre aspectos relacionados com propriedade intelectual e comércio – TRIPS –, validado no âmbito da OMC.

obrigados a aplicar as disposições do presente Acordo, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5, durante um prazo de **dez anos** contados a partir da data de aplicação estabelecida no parágrafo 1 do Artigo 65. O Conselho para TRIPS, quando receber um pedido devidamente fundamentado de um país de menor desenvolvimento relativo Membro, **concederá prorrogações desse prazo**.

⁴⁷⁴ Esta disposição obrigou a países, dentre os quais o Brasil, a aderirem plenamente à versão de 1967 da CUP, firmada em Estocolmo, o que estes não haviam feito até então, posto que a OMPI e inclusive a CUP não condicionava a participação dos países à aceitação integral dos acordos.

Seção 2 – A busca de uma proteção harmônica por meio das Convenções Internacionais

Os primeiros parâmetros legais no âmbito internacional multilateral acerca dos direitos de propriedade industrial surgiram no final do Século XIX, com a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), firmada em 20 de março de 1883.⁴⁷⁵ Marco da proteção da propriedade industrial, essa foi, paulatinamente, sendo acrescida de acordos específicos, fundamentados no fato de seu conteúdo não alcançar consenso dentre o grupo maior de Estados componentes da CUP, condição imprescindível para a aprovação de alterações nos tratados da União. No meio desses, destaca-se o Acordo de Madri, de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência sobre as mercadorias e o Acordo de Lisboa, de 1958, para a proteção das denominações de origem e seu registro internacional.⁴⁷⁶

Esses acordos foram se aperfeiçoando por meio de revisões, às quais nem todos os Estados aderiram. Eles não eram obrigados a essas mudanças e poderiam ficar vinculados à última versão ratificada com relação aos demais Estados. Objetiva-se, nesta parte, analisar, substancialmente, as citadas revisões. Esta abordagem é feita por meio da compreensão da contextualização histórica da reunião, da verificação das alterações concretas realizadas no texto normativo obtido por consenso ao final das reuniões e das consequências dessas alterações para os direitos protegidos.

Assim, primeiramente aborda-se o início da CUP e sua consolidação (1) para, em um segundo momento, analisar seu aperfeiçoamento e amadurecimento, que se verifica ao final da primeira grande guerra (2).

⁴⁷⁵ No âmbito internacional, o primeiro texto que abordou multilateralmente o tema das indicações geográficas, embora inicialmente de forma negativa, foi a CUP.

⁴⁷⁶ Ressalta-se que todas as versões utilizadas foram as publicações em francês dos acordos firmados. Disponível em: <<http://www.diplomatie.gouv.fr>>. Acesso em: 30 maio 2009. Observa-se, contudo, que algumas não foram, oficialmente, traduzidas para o português.

§ 1 – Gestação e nascimento da Convenção União de Paris

Conforme já ressaltado, o desrespeito, no âmbito internacional, aos direitos de propriedade industrial impulsionou as reuniões que culminaram com a CUP. Inicialmente, com um número modesto de negociadores e de signatários, essa convenção foi se expandindo paulatinamente, a cada nova reunião, o que facultou a disseminação das bases iniciais de proteção aos direitos de propriedade industrial de maneira bastante harmônica. Mas essa expansão também resultou em dificuldades nos avanços substanciais das proteções, em face de um número cada vez maior de interlocutores e da necessidade de consenso de todos os Estados Contratantes, para as modificações serem aprovadas.

Com relação ao conteúdo da CUP, o primeiro destaque é a inserção do princípio do tratamento nacional⁴⁷⁷ como base da convenção. Não se considera esta a primeira vez na história que se estabeleça este tratamento,⁴⁷⁸ mas, certamente, para a proteção da propriedade industrial e, em um acordo plurilateral, trata-se de uma inovação considerável.⁴⁷⁹ Por meio deste princípio, a CUP vem permitir que a proteção conferida aos nacionais de cada Estado Contratante seja, igualmente, estendida aos estrangeiros que, por sua nacionalidade, pertençam a um dos Estados Contratantes. Esse privilégio também se estende aos estrangeiros que, sem serem sujeitos ou cidadãos de um Estado Contratante, são domiciliados ou têm seu estabelecimento industrial ou comercial sobre o território de um dos Estados da União. Pelletier e Naquet frisam que, desta forma, em cada um dos Estados Contratantes, o estrangeiro que pertença a um Estado da União será protegido da

⁴⁷⁷ Para Bodenhausen (2007, p. 27), “The principle of ‘national treatment’ or ‘assimilation whit nationals’ embodied in this provision, which can be considered one of the basic rules of the Convention, was already included in the original text of 1883”.

⁴⁷⁸ Vide DAL RI JÚNIOR, 2004. p. 47 e seguintes.

⁴⁷⁹ Art. 2º **Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados** contratantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que fôr relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. **Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos**, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado (sem grifo no original0). BRASIL. *Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884*. Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e Protocolo de Encerramento, de 20/03/1883. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

mesma maneira que é protegido um nacional daquele Estado,⁴⁸⁰ sem que para isso seja exigida a reciprocidade dessa proteção ao Estado de origem de tal estrangeiro, se esse Estado não oferece a mesma proteção aos seus nacionais.⁴⁸¹

Migra-se, desta forma, do clássico princípio da reciprocidade presente no direito internacional, para um patamar no qual o Estado Contratante não mais poderá discriminar direitos e obrigações para nacionais e estrangeiros – salvo os justificáveis. E isso, independentemente de o Estado Contratante de origem oferecer os mesmos direitos e obrigações aos seus nacionais e aos estrangeiros.

Este princípio representa, juntamente com a proteção mínima, a grande diferença existente entre os acordos bilaterais até então firmados e este acordo plurilateral, posto que há uma base mínima harmônica que deve ser respeitada por todos os Estados Contratantes. A retirada de um Estado da União não invalida esta base mínima, que continua vigente para os demais. Estabelece-se assim um patamar mínimo e as negociações vindouras, em regra, partirão desse para buscar harmonização e proteção maiores. Além disso, com base no tratamento nacional, qualquer acréscimo oferecido por um Estado Contratante aos seus nacionais estende-se a todos os estrangeiros, os quais poderão pressionar seus próprios governos para a elevação do seu *standard* de proteção.⁴⁸²

Cria-se, efetivamente, um novo *standard*, que servirá de suporte para negociar a propriedade industrial a partir desta Convenção. Mas deve ser ressaltado que os acordos bilaterais firmados previamente foram fundamentais para se construir o cenário necessário para que estas regras mínimas fossem aceitas por um número expressivo de Estados. Os acordos bilaterais posteriormente firmados também auxiliaram na evolução das negociações e dos direitos e proteções garantidos nas revisões da CUP.

Focando-se na tratativa dos signos distintivos de origem, verifica-se que, no âmbito internacional, este foi o primeiro texto que abordou, multilateralmente, o tema das indicações geográficas, embora, inicialmente, de forma negativa.⁴⁸³ Mesmo

⁴⁸⁰ PELLETIER e VIDAL-NAQUET, 1902. p. 40-56.

⁴⁸¹ BODENHAUSEN, 2007. p. 29.

⁴⁸² Foi isso que ocorreu no Reino Unido e nos EUA.

⁴⁸³ Segundo BASSO, 2000, este é o primeiro tratado multilateral de vocação universal a abordar a proteção da propriedade industrial.

nessa forma negativa, pode-se vislumbrar que o princípio do tratamento nacional foi, desde o começo, tornado obrigatório aos Estados, permitindo a proteção negativa mediante a repressão ao uso de falsas indicações de lugar. Nesse sentido, considerando-se o princípio do tratamento nacional, na França, optou-se por aplicar toda a legislação existente para a proteção de produtos com origem e para a repressão às falsas indicações de procedência, fossem elas francesas ou estrangeiras, sem distinção, posição essa defendida por Pelletier e Naquet.⁴⁸⁴

Mas, nesse ponto específico, a inexistência de uma proteção positiva, certamente, foi óbice à aplicação de tal princípio em outros Estados Contratantes. Isso se deu, especialmente, onde não havia formas nacionais de proteção ou onde, como são os casos do Reino Unido e dos EUA, a proteção só era conferida se estivesse comprovada a indução do público ao erro por meio do *passing off*, ou do *unfair competition*. Dessa forma, ficavam os signos distintivos de origem sem possibilidade de adequada defesa em um outro Estado Contratante,⁴⁸⁵ se esse não concedesse aos seus nacionais uma proteção adequada.

Isso se deve, dentre outros motivos, a que, no texto da CUP de 1883, inexistiu menção expressa à proteção positiva das indicações geográficas, especialmente, no artigo 2,⁴⁸⁶ que define quais são os direitos de propriedade industrial abrangidos pela Convenção.⁴⁸⁷ O contexto estava mais voltado para a repressão à utilização ilícita de uma marca ou designação falsa de origem.⁴⁸⁸

⁴⁸⁴ PELLETIER e VIDAL-NAQUET, 1902. p. 265.

⁴⁸⁵ Ressalta-se que se tratavam, em regra, de Estados consumidores e, não necessariamente, de Estados produtores.

⁴⁸⁶ Neste sentido, LADAS, 1930. p. 57, afirma que, efetivamente, antes da CUP, apenas dois tratados bilaterais haviam estabelecido disposições sobre a proteção de indicações de procedência, o que não teria dado legitimidade para incluir este tema entre os direitos de propriedade industrial da CUP, em seu artigo 2, mas apenas possibilitando-se sua repressão, prevista no artigo 10. PLAISANT, 1949. p. 12-14, afirma a existência de um número maior de tratados bilaterais anteriores à CUP, mas, efetivamente, o texto original dos tratados mencionados não foi localizado para verificar quantos tratados bilaterais sobre indicações de procedência, de fato, existiam antes da assinatura da CUP. Vide, ainda, LADAS, 1929; LADAS, 1950.

⁴⁸⁷ Nos termos do art. 2º, protegiam-se os “[...] privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes [...]” (conforme original). BRASIL. *Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884*. Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e Protocolo de Encerramento, de 20/03/1883. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

⁴⁸⁸ Art. 9º Todo producto que tiver illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou

Assim, nessa primeira versão, foi prevista a proteção de forma negativa, utilizando-se da regra geral referente à concorrência desleal. Destaca-se, ainda, que a proteção refere-se apenas ao nome de uma localidade, excluindo regiões mais vastas ou mesmo o nome de um Estado.⁴⁸⁹

A França foi um dos Estados Contratantes que, de maneira determinante, buscava esse tipo de proteção,⁴⁹⁰ mas sua redação final ainda foi modesta perto da pretensão francesa. Com relação ao uso do termo “localidade determinada”, segundo Michelet,⁴⁹¹ trata-se de definição que chama a atenção porque apenas condena o uso quando acompanhado de um nome comercial fictício ou alheio, desde que usado com intenção fraudulenta. Todavia, o mesmo autor⁴⁹² ressalta que esta disposição inicial, certamente, foi a mais adequada para se alcançar o consenso. Partindo-se da concepção de que a CUP assegurou aos Estados “um mínimo de proteção”, esses mesmos Estados poderiam, livremente, dispor de maneira mais completa daquilo em que entendessem ter a convenção deixado

este nome commercial tiver direito á protecção legal. A apprehensão terá logar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

Art. 10. As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo producto que tiver falsamente, como **indicação de procedencia**, o nome de uma **localidade** determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (emprunté) usado com intenção fraudulenta.

E' reputado parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e é estabelecido na **localidade** falsamente indicada como procedencia. BRASIL. *Decreto nº 9.233/1884*.

⁴⁸⁹ Segundo Michelet (1911. p. 154), esta definição de localidade não ficou clara, dando margem a algumas interpretações: “Nous dirons enfin que l’expression ‘localité’ dans l’article 10 semble avoir été employée dans un sens très étroit qui ne semble pas devoir s’appliquer à une région entière comme la Bourgogne. A notre avis, la convention parlant d’une ‘localité déterminée’ cette expression peut tout aussi bien s’étendre à une région délimitée qu’à un simple lieu dit. C’est un fort argument en faveur de la délimitation administrative car nos grandes régions de production délimitées se trouveraient ainsi sûrement protégées par la convention de 1883”. Trata-se de uma grande restrição à aplicação desta regra.

Uma discussão mais detalhada e profunda sobre as disposições referentes às falsas indicações de procedência, especialmente no escopo da versão original da CUP, pode ser verificada em Michelet, 1911. p. 153 e seguintes.

⁴⁹⁰ Segundo Michelet, 1911. p. 146, “le manque total d’un système répressif ne peut dès lors qu’être un encouragement à la concurrence illicite étrangère”.

⁴⁹¹ MICHELET, 1911. p. 154.

⁴⁹² MICHELET, 1911. p. 154.

lacunas.⁴⁹³ A proteção “de *minimus*” prevista no TRIPS tem aqui uma de suas origens.

Além disso, esta previsão permite a um Estado firmar com outros Estados acordos que prevejam proteções mais rigorosas do que as estipuladas nessas decisões, por meio de acordos bilaterais ou outras formas, sem que isso se estenda aos demais Estados.⁴⁹⁴ Assim, o princípio da nação mais favorecida não se encontrava presente na CUP. Contudo, se os Estados Contratantes concedessem uma proteção a mais aos seus nacionais, os estrangeiros nacionais de um Estado da União teriam direito a essa proteção em face do princípio do tratamento nacional supramencionado, independentemente da aplicação do princípio da reciprocidade.

Deve ser ressaltado que a França,⁴⁹⁵ de forma particular, começou, nesse período, a firmar uma série de acordos bilaterais com diversos Estados europeus e sul-americanos,⁴⁹⁶ conforme já citado.⁴⁹⁷ Certamente, esses acordos permitiram que

⁴⁹³ MICHELET, 1911. p. 154. Como se pode desde já verificar, o estabelecimento de requisitos mínimos não é uma novidade do TRIPS.

⁴⁹⁴ PELLITIER e VIDAL-NAQUET, 1902. p. 30-32. Vide o Art. 15 da CUP: “Fica entendido que as Altas Partes Contratantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accórdos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accórdos não contrariem ás disposições da presente Convenção”. Este, na versão da CUP de 1967, passou a numerar-se por 19, tendo sido incorporado em sua íntegra ao TRIPS.

⁴⁹⁵ Michelet, 1911. p. 146, inclusive, sugere o que ele denomina de prática de um “système de la réciprocité législative” para buscar resolver esta situação, segundo o seguinte raciocínio: “mais si nos lois ne peuvent pas permettre à nos nationaux de contraindre un contrafacteur à l'étranger à voir juger devant nos Tribunaux, la seule ressource qui leur restera sera de savoir s'ils ne peuvent pas aller l'atteindre dans son propre pays, par ses propres lois? C'est là une question à résoudre à l'aide des textes de lois étrangères. Si cette protection dont peuvent jouir les noms de localités françaises doit résulter de ces lois particulières à chaque Etat, nous dirons qu'une pareille étude serait superflue et inutile, car d'une façon générale les nations étrangères ne nous donnent le droit d'user de leurs propres lois intérieures contre leurs nationaux que si nous leur offrons une réciprocité analogue. C'est là ce qu'on appelle 'le système de la réciprocité législative' et son application est à la base du droit international commun”.

⁴⁹⁶ Esta posição fica bem clara em Michelet (1911. p. 149): “D'autres nations ne possèdent aussi sur cette matière que des lois encore très incomplètes; c'est pour cela que la France a cherché dans les pays avec lesquels elle était em relations diplomatiques, la plus large protection possible pour les produits de ses nationaux. **Elle a tout d'abord eu recours à la pratique des traités particuliers ou traités bilatéraux** et dans la majorité des cas, la plupart d'entre eux se rapportant à la propriété industrielle em général, n'ont prévu qu'assez tard, vers 1895 seulement, les fausses indications de provenance” (sem grifo no original).

⁴⁹⁷ O próprio texto original da CUP, em seu artigo 15, prevê, inclusive, a obrigatoriedade de negociações regulares posteriores: “Art. 14. La presente Convention será soumise à des revisions periodiques em vue d'y introduire des améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union. A cet effet, des Conférences auront lieu successivement, dans l'un des États contractants, entre les Délégués desdits États”.

se alcançasse a redação desta primeira versão e, de forma paulatina, os acordos subsequentes foram propiciando uma evolução nas negociações posteriores.⁴⁹⁸

A – O impasse resulta na criação do Acordo de Madri

A primeira revisão da CUP, prevista para realizar-se em Roma, em 1886, não teve qualquer repercussão, inexistindo consenso sobre a alteração do texto original de 1883. Todavia, alguns Estados Contratantes, fazendo pressão para aprimorar a proteção conferida às marcas e às indicações de proveniência dos produtos, reuniram-se em Madri, em 14 de abril de 1891,⁴⁹⁹ e firmaram quatro protocolos distintos aos quais cada Estado da União poderia aderir livremente.⁵⁰⁰ Esses protocolos estão inseridos no âmbito da CUP, conforme o disposto em seu artigo 15,⁵⁰¹ e não são obrigatórios a todos os seus signatários, mas somente àqueles que se disponham a assiná-los e a ratificá-los.⁵⁰²

No escopo do presente trabalho, interessa, particularmente, o Acordo de Madri, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência sobre as

⁴⁹⁸ Vide, por exemplo, os acordos firmados no âmbito das indicações geográficas pela França, no período entre guerras: 1921 – FR e Finlândia; 1922 – FR e Canadá, FR e Espanha, FR e Guatemala, FR e Itália; 1924 – FR e Letônia; 1925 – FR e Portugal; 1927 – FR e Noruega; 1928 – FR e Áustria, FR e Bégica, FR e Luxemburgo, FR e Suíça, FR e Tchecoslovaquia; 1929 – FR e Albânia, FR e Cuba, FR e Estônia, FR e Grécia, FR e Hungria, FR e Polônia, FR e Turquia, FR e Yougoslândia; 1930 – FR e Haiti, FR e Romênia. Para uma análise mais detalhada, PLAISANT, 1949. p. 262 – 265. Nesse sentido, também, foram firmados os acordos de paz, pós Primeira e Segunda Guerras Mundiais, conforme ROUBIER, 1952, p. 293-304. PLAISANT, 1949. p. 262. Por fim, devem ser lembrados os acordos bilaterais que vieram a ser firmados durante a estagnação das negociações multilaterais, os quais, certamente, edificaram o arcabouço necessário para a construção do TRIPS. Nesse sentido, MAROÑO GARGALLO, 2002. p. 46-48; FERNANDEZ NOVOA, 1970. p. 173-202; AUBY e PLAISANT, 1974. p. 261-270; DENIS, 1989. p. 146.

⁴⁹⁹ A Conferência realizada em Madri, em 1890, foi preparatória para a Conferência de 1891, não tendo acrescentado nada ao texto da CUP, mas tendo sido primordial para a construção do Acordo de Madri.

⁵⁰⁰ MICHELET, 1911. p. 159. Vale ressaltar que firmaram, originariamente, este Acordo os seguintes países: Espanha, França, Reino Unido, Suíça e Tunísia. Posteriormente, Portugal, Brasil e Cuba também aderiram a ele.

⁵⁰¹ O entendimento do art. 15 supracitado pode, portanto, ser aplicado tanto a acordos bilaterais quanto a Uniões particulares que venham a se firmar no âmbito da própria CUP.

⁵⁰² PLAISANT, Marcel. *Traité de droit conventionnel international concertant la propriété industrielle*. Paris: Sirey, 1949. 423 p.

mercadorias.⁵⁰³ Esse acordo, doravante denominado Acordo de Madri, é o primeiro acordo plurilateral específico sobre a repressão à falsa indicação de proveniência⁵⁰⁴ e veio atender, particularmente, às demandas que a França vinha fazendo nas reuniões anteriores.⁵⁰⁵

Na sua versão original, de 1891, o artigo 1º⁵⁰⁶ regula a apreensão de qualquer produto importado que contenha uma falsa indicação de proveniência, seja ela direta ou indireta. Determina, ainda, que o Estado importador deve proibir tal atividade, se a sua legislação não permitir a apreensão dos produtos ilicitamente grafados. Esse ponto não havia sido atendido pela CUP de 1883. Além disso, precisou esse acordo algumas peculiaridades, como a obrigação de a aduana apreender o produto que contiver a falsa indicação.⁵⁰⁷ Ele ainda determina a repressão à falsa indicação de procedência em si – e não somente no caso de ela vir acompanhada de um nome fictício ou de um nome comercial utilizado com uma intenção fraudulenta, como ficou previsto na CUP.⁵⁰⁸

Assim, esse Protocolo regula, de forma mais abrangente, o disposto no artigo 10 da CUP, pois dispõe sobre a possibilidade de apreensão de ofício pela administração alfandegária, no caso de importação, com o posterior aviso ao

⁵⁰³ Ressalta-se que um desses protocolos também firmados nessa data foi o Acordo de Madri, referente ao registro internacional de marca, o que causa certas confusões, especialmente, no Brasil, posto que, embora ambos tenham sido internalizados pela mesma norma, ou seja, pela Lei nº 379/1896 e pelo Decreto nº 2.380/1896, apenas o acordo referente às falsas indicações de proveniência continua em vigor no Brasil, tendo sido o acordo sobre registro internacional de Marca denunciado. Veja-se, ainda, PLAISANT, Marcel. *Traité de droit conventionnel international concertant la propriété industrielle*. Paris: Sirey, 1949. 423 p. O Acordo de Madri foi revisto em Washington, em 02/06/1911; em Haia em 06/11/1925; em Londres, em 02/01/1934; em Lisboa, em 31/10/1958; em Estocolmo, em 14 /07/1967. OMPI, 2009.

⁵⁰⁴ Este foi concluído em 14 de abril de 1891, entre Brasil, Espanha, França, Reino Unido, Guatemala, Portugal, Suíça e Tunísia. Ele somente entra em vigor a partir da assinatura por parte de Cuba, em 07 de novembro de 1904, curiosamente, a mesma data em que Cuba firma um acordo bilateral com a França sobre o mesmo tema.

⁵⁰⁵ MICHELET, 1911. p. 159.

⁵⁰⁶ No original:

“Art. 1. Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des États contractants ou un lieu situé dans l’un d’entre eux serait, directement ou indirectement, indiqué comme pays ou comme lieu d’origine, sera saisi à l’importation dans chacun desdits États. La saisie pourra aussi s’effectuer dans l’État où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication. Si la législation d’un État n’admet pas la saisie à l’importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d’importation. Si la législation d’un État n’admet pas la saisie à l’intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de cet État assure en pareil cas aux nationaux.”

⁵⁰⁷ MICHELET, 1911. p. 159.

⁵⁰⁸ MICHELET, 1911. p. 159.

interessado e ao Ministério Público, para confirmar o ato (art. 2º).⁵⁰⁹ Além disso, enquanto a CUP fala apenas em “localidade”, o Acordo de Madri menciona Estado ou lugar de origem, permitindo assim a proteção de regiões maiores ou menores do que as que o conceito de localidade abrange e que se resumiam a uma cidade.⁵¹⁰

Por outro lado, o referido acordo abre algumas exceções. A primeira está relacionada à possibilidade de o comerciante apor, sobre a embalagem do produto, seu endereço e localidade, desde que fique clara a sua verdadeira procedência (art. 3º).⁵¹¹ A segunda refere-se à permissão dada aos tribunais de cada Estado, para que determinem o que possa ser considerado um termo genérico, para o qual não se aplicaria a repressão (art. 4º).⁵¹² Todavia, sob forte influência francesa, os vinhos estão a salvo, pois, para esses, não se admite que uma indicação de proveniência se torne genérica (art. 4º, parte final). Essa disposição final, conforme já comentado, não foi observada no julgamento brasileiro referente ao uso do termo “champagne”, embora tivesse o Brasil aderido a esse Acordo e não o tenha denunciado até o presente momento.

Mas, para Michelet, essa proteção ainda estava longe de atender ao escopo dos Estados promotores de tal regulação, especialmente a França. A Inglaterra e a Suíça, por exemplo, continuaram a produzir “champagne anglais” e “champagne suisse”, porque compreendiam que era o champagne, apesar de um produto de origem vitivinícola e com proteção diferenciada pelo artigo 4, um produto composto e

⁵⁰⁹ No original:

Art. 2. La saisie aura lieu à la requête soit du Ministère public, soit d'une parti intéressée, individu ou société, conformément à la législation intérieure de chaque État. Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

⁵¹⁰ PLAISANT, 1949. 423 p.

⁵¹¹ No original:

Art. 3. Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente, mais dans ce cas, l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise et en caractères apparents du pays ou du lieu de fabrication ou de production.

⁵¹² No original:

Art. 4. Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, **les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve statuée par cet article** (sem grifo no original).

não um vinho.⁵¹³ Assim, esse estaria fora da categoria de produtos vitivinícolas naturais previstos no Acordo de Madrid.⁵¹⁴

Em suma, o Acordo de Madrid, certamente, foi um avanço com relação à redação inicial da CUP, de 1883, mas ainda deixou algumas dúvidas e lacunas que vieram a ser discutidas e, em partes, supridas nas tratativas posteriores.

B – Bruxelas traz alguns avanços à CUP

A revisão da CUP, de 1900,⁵¹⁵ realizada em Bruxelas, operacionalizou pequenas alterações na redação do art. 10 de sua versão original (1883), notadamente, acerca do interesse de agir, estendendo-a a qualquer pessoa da região onde se encontrasse a localidade falsamente indicada.⁵¹⁶

Para Michelet, essa modificação ampliava as prescrições de procedência abarcadas pela CUP, de modo que todas as regiões que indicassem uma procedência estavam cobertas por esse artigo.⁵¹⁷ Não parece essa a interpretação mais adequada, posto que se trata apenas de expandir a definição de quem teria interesse de agir e não a proteção em si.

A delimitação do que se entende por propriedade industrial não foi alterada, continuando vigente a redação original do art. 2º da versão inaugural da CUP. Nessa Conferência, por fim, não houve qualquer modificação acerca do Acordo de Madrid que, há pouco, havia sido firmado e ainda estava recebendo adesões.

⁵¹³ Em regra, um champagne é feito pelo método tradicional: pega-se o vinho-base e nesse se promove uma segunda fermentação. Daí surge a alegação de não tratar-se mais de vinho, mas de um produto composto e, portanto, passível de tornar-se genérico.

⁵¹⁴ MICHELET, 1911. p. 165.

⁵¹⁵ A Conferência realizada em Bruxelas, em 1897, foi preparatória para a Conferência de 1900, não tendo acrescentado nada ao texto da CUP ou ao Acordo de Madrid.

⁵¹⁶ No original:

Art. 10 – [...]

Est réputé partie intéressé tout producteur, fabricant ou commerçant, engagé dans la production, la fabrication ou le commerce de ce produit et établi soit dans la localité faussement indiquée comme lieu de provenance, soit dans la région où cette localité est située (sem grifo no original).

⁵¹⁷ MICHELET, 1911. p. 158-159.

C – Em Washington não há consenso

O ocorrido em Roma volta a acontecer em Washington, em 1911, pois não houve consenso sobre uma nova e substancial alteração da redação do artigo 10 da versão original da CUP, especialmente, em virtude do impasse entre Inglaterra e França.⁵¹⁸ Dessa forma, a versão do artigo 10 é mantida inalterada.

Todavia, o artigo 2º traz uma interessante inovação, ao acrescentar, dentre os direitos de propriedade industrial, a indicação de proveniência,⁵¹⁹ reconhecendo-se, pela primeira vez, esta figura de forma positiva, como um verdadeiro direito de propriedade industrial no âmbito internacional.

No tocante ao Acordo de Madri, esse foi revisado, mas não houve modificação significativa em seu conteúdo, apenas em sua redação. Uma delas é a troca da palavra “Estado” pela palavra “País”. No artigo 2º, foi acrescentada a possibilidade de a apreensão ser requerida, por “toda autoridade competente, por exemplo, a administração aduaneira”, além das partes já constantes. Dessa forma, foi atendido um requerimento expresso da França, que não conseguia fazer com que sua administração aduaneira realizasse a requisição ou, mesmo, a apreensão de mercadorias importadas que portassem falsa indicação de procedência.

§ 2 – O impacto da primeira Grande Guerra nas negociações internacionais

Para compreender a Revisão de Haia, de 1925, faz-se necessário localizá-la, especialmente, de forma temporal. Primeiramente, trata-se da revisão que maior

⁵¹⁸ Para maiores informações, vide PLAISANT, 1949. p. 245 e seguintes.

⁵¹⁹ No original:

Art. 2. Les sujets ou citoyens de chacun des pays contractants jouiront, dans tous les autres pays de l'Union, en ce qui concerne les brevets d'invention, les modèles d'utilité, les dessins ou modèles industriels, les marques de fabrique ou de commerce, le nom commercial, les **indications de provenance**, la répression de la concurrence déloyale, des avantages que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux. En conséquence, ils auront la même protection que ceux-ci et le même recours légal contre toute atteinte portée à leurs droits, sous réserve de l'accomplissement des conditions et formalités imposées aux nationaux. Aucune obligation de domicile ou d'établissement dans le pays où la protection est réclamée ne pourra être imposée aux ressortissants de l'Union (sem grifo no original).

tempo levou para se realizar após a anterior (de Washington, em 1911), depois da criação da CUP. Mas isso, certamente, é reflexo da primeira Grande Guerra (1914-1918), que interrompe a periodicidade das Conferências, bem como a possibilidade de, em seu desenvolvimento, seguir-se qualquer tratativa.

Segundo Plaisant e Fernand-Jacq (1927, p. 02), “a guerra determinou um período de paralisia para as transações comerciais”. Mas, com o seu fim, retoma-se a discussão. Inclusive, na Conferência de Versalhes, de 1919, as Potências Contratantes obtêm da Alemanha o comprometimento de proteger “*appellation régionale pour les vins ou spiritueux produits*”.⁵²⁰

Retomadas as discussões, após aquele período, o avanço foi considerado modesto, mas, certamente, importante em face do recente ocorrido. Na Revisão de Washington, havia vinte e dois Estados unionistas; nessa nova revisão, ao todo, 35 Estados se apresentaram.⁵²¹

Mais uma vez se verificam as posições, em certa medida antagônicas, em que, de um lado, estão a Inglaterra e os EUA e, de outro, a França. Os primeiros buscavam resultados mais objetivos, imediatos e concretos. A segunda, com sua visão universalista, procurava uma forma mais geral e abstrata de implementar avanços. O resultado dessa conferência pode apontar para uma prevalência da concepção francesa, mas levando-se em consideração a posição anglo-saxônica. Houve avanços, embora modestos, mas esses foram considerados como uma decepção por aqueles que esperavam grandes progressos dessa revisão.⁵²²

O artigo 2 da CUP foi transformado em primeiro, e a definição dos direitos de propriedade industrial passam a figurar no parágrafo segundo do documento. Dentre esses direitos, recordando-se especialmente o avanço da legislação francesa, foi acrescentado que a proteção da propriedade industrial tem por objeto, além das indicações de procedência, as denominações de origem – embora suas definições ainda não tenham sido acordadas.

⁵²⁰ PLAISANT, 1949. p. 261-262.

⁵²¹ PLAISANT et FERNAND-JACQ, 1927. p. 01-14.

⁵²² Para uma detalhada e interessante análise dos acontecimentos que ateceram a Revisão de Haia e sobre suas consequências, vide PLAISANT et FERNAND-JACQ, 1927. p. 01-31.

Com relação ao art. 10 da CUP, as alterações foram, em suma, estas: o acréscimo da proteção ao nome do Estado; a possibilidade de tanto uma pessoa natural quanto jurídica atuar como interessado; e, ao final do segundo parágrafo do art. 10, o acréscimo da expressão “seja do Estado falsamente indicado”. Dessa forma, o escopo da proteção foi ampliado, porquanto antes era conferida proteção somente ao nome de uma localidade, tendo sido estendida para o nome do Estado – restando, portanto, mais próximo da definição do Acordo de Madrid.

O Acordo de Madri também não ganha em substância.⁵²³ Acrescenta-se apenas ao art. 1º que às falsas indicações de proveniência deverão ser aplicadas as sanções concernentes às marcas e aos nomes comerciais.

A – Negociações tímidas após a Grande Depressão

Na Revisão de Londres, de 1934, não há qualquer alteração referente ao presente objeto de análise.⁵²⁴

Havia uma proposição de alterar o artigo 4 para reforçar a proteção às indicações de procedência de vinho, determinando que, mesmo o uso de termos deslocalizadores (como *tipo*), não poderiam levar um produto a ser considerado genérico. Mas a sugestão da Itália e da França, mais uma vez, foi rejeitada pelo Reino Unido, Suécia e Suíça.⁵²⁵ Deve ser ressaltado, todavia, que é nessa versão do Acordo de Madri que se acrescenta o art. 3º *bis*, o qual estende a proteção – que se realiza por meio da apreensão dos produtos falsamente indicados – aos produtos vendidos ou expostos à venda que contenham qualquer alusão, direta ou indireta, ou com caráter publicitário, que possa confundir o público quanto à proveniência do produto.⁵²⁶

⁵²³ PLAISANT, 1949.

⁵²⁴ PLAISANT, 1949. p. 17-18. Mas o autor acrescenta que, de maneira geral a Conferência de Londres deu mais resultados do que se poderia esperar, todavia em outros campos.

⁵²⁵ PLAISANT, 1949. p. 254-258.

⁵²⁶ Artigo 3º bis do Acordo de Madri.

B – A segunda grande guerra

A Segunda Guerra Mundial, novamente, interrompe o curso das negociações que apenas encontram campo para uma nova Conferência vinte e quatro anos após a realizada em Londres. Durante esse íterim, deve ser ressaltado que não houve um cessar completo das negociações, especialmente por parte da França que, não podendo atuar no campo plurilateral, firmou diversos acordos bilaterais relativos aos mais diversos assuntos, inclusive, os clássicos acordos de comércio, amizade e navegação, que continham uma parte específica dedicada à proteção das *appellations d'origine*.⁵²⁷ Os próprios acordos de pós-guerra buscaram recuperar e conservar os direitos violados durante esse período, tais como o Acordo de Neufchâtel, de 8 de fevereiro de 1947, referente à propriedade intelectual, e o Acordo de Paris, de 10 de fevereiro de 1947, sobre propriedade industrial.⁵²⁸

Desta forma, verifica-se neste período pós-guerra, que foi tomado de diversos acordos bilaterais, um significativo avanço da tratativa da harmonização no âmbito internacional, que resultou na celebração do Acordo de Lisboa e em duas novas revisões da CUP. É certo que o Acordo de Lisboa não prosperou como se esperava, mas este traçou um marco importante como referência internacional para a definição das denominações de origem.

C – Depois de muitos impasses e uma nova guerra: grandes avanços

No tocante, especificamente, à Conferência de Lisboa, finalmente, o artigo 10 da CUP sofre substancial alteração. Primeiramente, a proteção é estendida, porquanto não é mais adstrita ao nome de uma localidade ou Estado, passando a constituir a “utilização direta ou indireta de uma indicação falsa concernente à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante”. Ou seja, extrapola-se o universo da indicação de origem geográfica. Além disso, a

⁵²⁷ Isso pode ser verificado a partir de 1922, indo até 1938, segundo informações de Plaisant, 1949. p. 262-265.

⁵²⁸ PLAISANT, 1949. p. 40-61.

proteção constante do art. 10, *ter*, é estendida ao art. 10 – que trata da falsa indicação de procedência, posto que antes essa só se estendia para os arts. 9 e 10 *bis* – que tratavam de marcas.

Por outro lado, o Acordo de Madri ficou ofuscado e sem alterações, uma vez que, nessa mesma reunião, é elaborado o Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registro internacional.⁵²⁹ Esse acordo é o primeiro Tratado que estabelece, no âmbito internacional, uma ligação de proteção positiva às Indicações Geográficas, nominadas especificamente como “*appellation d’origine*” ou “denominações de origem” ao seu registro internacional.⁵³⁰

Segundo Gervais, as pretensões iniciais e o texto apresentado pelo Bureau eram bem mais modestos do que o resultado final alcançado.⁵³¹ Trata-se de uma proteção diferente da indicação de procedência prevista no art. 1 da CUP/1958, bem como é uma proteção diferente da implementada pelo Acordo de Madrid. Isso porque o objeto protegido, além da simples procedência, está relacionado com fatores que determinado lugar pode infundir em um determinado produto.

Em outras palavras, a denominação de origem assim se caracteriza:

- compreende a denominação geográfica de um Estado, região ou localidade;
- serve para designar um produto originário de determinado local;
- suas qualidades ou particularidades devem-se, exclusivamente ou essencialmente, ao meio geográfico, compreendidos nesse os fatores naturais e humanos.⁵³²

⁵²⁹ A versão original em francês pode ser consultada neste endereço eletrônico: <<https://pastel.diplomatie.gouv.fr>>. Acesso em: 23 abr. 2010. Ressalta-se que o Brasil não aderiu a esse acordo.

⁵³⁰ O art. 2 desse tratado estabelece que se entende por denominação de origem a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos. Efetivamente, evolui-se da ideia da simples indicação de uma procedência para a verificação da influência humana e edafoclimática de uma respectiva região em um determinado produto.

⁵³¹ GERVAIS, 2009.

⁵³² Artigo 2 do Acordo de Lisboa, de 1958, no original:

1. On entend par *appellation d’origine*, au sens du present arrangement, la denomination géographique d’un pays, d’une region ou d’une localité servant à designer un produit qui en est originaire et don’t la qualité ou les caractères sont dus exclusivement ou essentiellement au milieu géographique, comprenant les facteurs naturels et les facteurs humains.

Não se trata de uma indicação direta ou indireta referente a um lugar determinado, mas sim, de um nome geográfico. E o produto designado deve apresentar características ou qualidades⁵³³ que sejam atribuídas, essencialmente ou exclusivamente, a esse meio geográfico, por muitos denominado de *terroir*, mas que levem em consideração fatores naturais e fatores humanos.

Além disso, no item 2 do art. 2, enfatiza-se a questão da notoriedade do produto. Todavia, trata-se de uma notoriedade decorrente das características ou qualidades desse produto, pelas quais ele se tornou conhecido.⁵³⁴

O artigo 3º determina que a proteção deve assegurar-se contra toda usurpação ou imitação, mesmo se a verdadeira origem for indicada, ou se for acompanhado de termos deslocalizadores, tais como tipo e gênero.⁵³⁵ Ademais, a tradução de um termo também é vedada por esse artigo.⁵³⁶ Ressalva-se que, na proposta inicial, havia apenas uma previsão de proteção geral contra “a falsificação, e as especificações decorreram da negociação entre as partes”.⁵³⁷

Por fim, tal proteção não se restringia a vinhos e destilados, podia ser aplicada a produtos naturais, artesanais ou industriais.⁵³⁸ Os serviços, entretanto, não estavam englobados.

Ainda, esse acordo estabelece um registro internacional para a proteção das denominações de origem, em seu artigo 1º.⁵³⁹ Em suma, os Estados Contratantes

⁵³³ Na versão original em francês, utiliza-se “características ou qualidades” e não características e qualidades”, como algumas traduções apresentam.

⁵³⁴ Artigo 2 do Acordo de Lisboa, de 1958, no original:
2. Les pays d'origine est celui don't le nom, ou dans lequel est située la région ou la localité dont le nom, consitue l'appellation d'origine **qui a donné au produit sa notoriété.**

⁵³⁵ Artigo 3 do Acordo de Lisboa, de 1958, no original:
La protection será assurée contre toute usurpation ou imitation, même si l'origine véritable du produit est indiquée ou si l'appellation est employée em traduction ou accompagnée d'expressions Telles que “genre”, “type”, “façon”, “imitation” ou similaires.

⁵³⁶ Por exemplo, conhaque em vez de cognac e champanha em vez de champagne.

⁵³⁷ GERVAIS, 2009. p. 95.

⁵³⁸ ALMEIDA, 1999. p. 182.

⁵³⁹ Artigo 1 do Acordo de Lisboa, de 1958, no original:
Les pays auxquels s'applique le présent arrangement sont constitutes à l'etat d'union particulière dans le cadre de l'union pour la protection de la propriété industrielle.
Ils s'engagent à proteger, sur leurs territoires, selon les termes du préseent arrangement, les appellations d'origine et enregistrées au bureau de l'Union pour la protection de la propriété industrielle.

assumem a proteção, no seu território, das denominações de origem de produtos de outros Estados Contratantes, desde que elas sejam reconhecidas e protegidas a esse título no Estado de Origem e registradas junto ao *Bureau* da CUP. Ou seja, a proteção está adstrita ao princípio da territorialidade, e, portanto, “as ações necessárias para assegurar a proteção das DO devem ser exercidas, em cada um dos Estados da União particular, nos termos de sua legislação nacional”.⁵⁴⁰ Além disso, uma vez reconhecida em um dos Estados Contratantes, esse não poderia mais considerá-la como genérica posteriormente. E se não houvesse qualquer invalidação pelo Estado de Origem, a duração da proteção seria ilimitada.⁵⁴¹

Determina, ainda, o acordo, em seu art. 4º,⁵⁴² que não exclui em nada a proteção já existente decorrente de outros acordos bilaterais firmados, ou ainda, do Acordo de Madrid ou da CUP, seja em virtude de legislação nacional ou da jurisprudência.

Há consequências muito interessantes a partir deste respeito aos acordos anteriormente firmados. Se uma DO foi protegida em um Estado devido a um acordo bilateral entre dois Estados que assinaram o Acordo de Lisboa, o registro internacional não possibilita que, em momento posterior, o Estado deixe de reconhecer a DO. Além disso, se um produto já era protegido contra a falsa indicação de procedência, com base no Acordo de Madri, o Acordo de Lisboa não permite que ele deixe de ser protegido quando da oposição ao registro internacional. Também não poderia um Estado alegar que uma indicação de procedência para vinho tornou-se genérica, se esse Estado faz parte do Acordo de Madri, pois seu art. 4 não o permite.⁵⁴³ Assim, pode-se verificar uma interessante sinergia e uma grande restrição para aqueles que vieram a assinar o Acordo de Lisboa.

⁵⁴⁰ ALMEIDA, 1999. p. 185.

⁵⁴¹ ALMEIDA, 1999. p. 186-187.

⁵⁴² O art. 4 da versão original do Acordo de Lisboa, de 1958, determina:

“Les dispositions du présent Arrangement n'excluent en rien la protection existant déjà en faveur des appellations d'origine dans chacun des pays de l'Union particulière, en vertu d'autres instruments internationaux, tels que la Convention de Paris du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle et ses révisions subséquentes, et l'Arrangement de Madrid du 14 avril 1891 concernant la répression des indications de provenance fausses ou fallacieuses sur les produits et ses révisions subséquentes, ou en vertu de la législation nationale ou de la jurisprudence.”

⁵⁴³ ALMEIDA, 1999. p. 188.

O detalhamento do registro internacional é feito no art. 5 do Acordo de Lisboa. Em suma, constitui-se em um pedido de registro que é requerido pelo Estado de Origem, em nome dos seus titulares, à Secretaria Internacional responsável pela escrituração, desde que a denominação de origem tenha sido devidamente reconhecida nesse mesmo Estado, a esse título.⁵⁴⁴

Após, a referida Secretaria comunica aos Estados esse requerimento, por meio de uma publicação periódica.⁵⁴⁵ Abre-se, então, o prazo de um ano para que os Estados recusem a proteção.⁵⁴⁶ Passado o prazo, compreende-se que a proteção foi conferida.⁵⁴⁷ A oposição ao requerimento pode ser apresentada, desde que fundamentada. Geiger *et al* mostram três categorias de fundamentos que podem ser exibidos, embora o Acordo não os elenque expressamente.⁵⁴⁸

- motivos absolutos: situação em que a denominação requerida não cumpre os requisitos dispostos no art. 2 do Acordo, bem como pode ser considerada essa denominação de caráter genérico para o Estado Opositor;

- motivos relativos: situação em que a denominação viola direito anterior, como aquele conferido por marcas ou uma denominação de origem do próprio Estado, podendo assim ser denominado porque é possível buscar uma relação de convivência entre os signos;

⁵⁴⁴ Artigo 5 do Acordo de Lisboa, no original:

1) L'enregistrement des appellations d'origine sera effectué auprès du Bureau international, à la requête des Administrations des pays de l'Union particulière, au nom des personnes physiques ou morales, publiques ou privées, titulaires du droit d'user de ces appellations selon leur législation nationale.

⁵⁴⁵ Artigo 5 do Acordo de Lisboa, no original:

2) Le Bureau international notifiera sans retard les enregistrements aux Administrations des divers pays de l'Union particulière et les publiera dans un recueil périodique.

⁵⁴⁶ Artigo 5 do Acordo de Lisboa, no original:

3) Les Administrations des pays pourront déclarer qu'elles ne peuvent assurer la protection d'une appellation d'origine, dont l'enregistrement leur aura été notifié, mais pour autant seulement que leur déclaration soit notifiée au Bureau international, avec l'indication des motifs, dans un délai d'une année à compter de la réception de la notification de l'enregistrement, et sans que cette déclaration puisse porter préjudice, dans le pays en cause, aux autres formes de protection de l'appellation auxquelles le titulaire de celle-ci pourrait prétendre, conformément à l'article 4 ci-dessus.

⁵⁴⁷ Artigo 5 do Acordo de Lisboa, no original:

4) Cette déclaration ne pourra pas être opposée par les Administrations des pays unionistes après l'expiration du délai d'une année prévu à l'alinéa précédent.

⁵⁴⁸ GEIGER et al, 2010. p. 696-697.

- outros motivos: situação em que a denominação é contrária à ordem pública no Estado ou pode induzir a erro.

Apresentada a oposição, o Estado de Origem pode tentar um acordo com o Estado Opositor, ou podem os titulares desse direito buscar, no Estado Opositor, a sua proteção.⁵⁴⁹ Por fim, se houver algum uso anterior à notificação que não caracterize um motivo para recusa, esse uso deverá ser encerrado em dois anos.⁵⁵⁰

Esse Acordo, entretanto, não logrou os resultados esperados, pois poucos foram os Estados que o assinaram no início, notadamente, Cuba, Espanha, França, Hungria, Israel, Itália, Portugal, Romênia e Tchecoslováquia, nem todos o tendo ratificado. E hoje essa convenção conta com apenas 26 membros, o que faz com que ela não tenha o alcance inicialmente esperado, especialmente, em face de grandes mercados, como os EUA, não terem se engajado.⁵⁵¹

D – Estocolmo: nasce a OMPI

A revisão da CUP, em 1967, não traz qualquer alteração com relação ao art. 10. O mesmo pode ser dito em face do Acordo de Madri e do Acordo de Lisboa.

Mas, no cômputo geral, há uma grande novidade, posto que é nessa conferência que se decide pela criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI –, que abarca, a partir de então, todos os acordos plurilaterais

⁵⁴⁹ Artigo 5 do Acordo de Lisboa, no original:

5) Le Bureau international donnera connaissance, dans le plus bref délai, à l'Administration du pays d'origine de toute déclaration faite aux termes de l'alinéa 3) par l'Administration d'un autre pays. L'intéressé, avisé par son Administration nationale de la déclaration faite par un autre pays, pourra exercer dans cet autre pays tous recours judiciaires ou administratifs appartenant aux nationaux de ce pays.

⁵⁵⁰ Artigo 5 do Acordo de Lisboa, no original:

6) Si une appellation, admise à la protection dans un pays sur notification de son enregistrement international, se trouvait déjà utilisée par des tiers dans ce pays, depuis une date antérieure à cette notification, l'Administration compétente de ce pays aurait la faculté d'accorder à ces tiers un délai, ne pouvant dépasser deux ans, pour mettre fin à cette utilisation, à condition d'en aviser le Bureau international dans les trois mois suivant l'expiration du délai d'une année stipulé à l'alinéa 3) ci-dessus.

⁵⁵¹ Para ver a relação dos países signatários do Acordo de Lisboa, busque-se este sítio: <http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=10>. Acesso em: 01 jun. 2009.

relacionados com o tema, dentre os quais os acordos abordados. As negociações deles entre si passam a ser geridas pelo secretariado da OMPI.

Embora tenha havido posteriores alterações nos acordos abordados, essas foram bastante pontuais, sem modificarem o escopo já consolidado. Verifica-se, com isso, de certa forma, uma estagnação na possibilidade de se continuar a evolução pelo meio plurilateral.

Não é apenas uma coincidência que se volte às negociações bilaterais, especialmente, por iniciativa da França; mas agora, também, com um grande impulso por parte da Comunidade Econômica Europeia.⁵⁵²

Botana Agra afirma que o uso dos tratados bilaterais não auxilia na formação de um direito comum, especialmente, no tocante às indicações geográficas, pois são frutos das carências que o plano plurilateral não pode suprir.⁵⁵³ Cita o autor como primeiro modelo esses tratados bilaterais e, para este período, o Acordo Alemanha – França, firmado em 08 de março de 1960, o qual serviu de modelo para outros tratados estabelecidos posteriormente.⁵⁵⁴

Certamente, esses acordos foram relevantes para a construção, no âmbito da OMC, dentro do TRIPS, da proteção das indicações geográficas. Isso porque, sem uma base anterior, dificilmente se chegaria a um consenso sobre um direito que não estava consolidado plurilateralmente, como era o caso das patentes de invenção e das marcas, recordando-se que, no âmbito da CUP, continuava-se apenas com a proteção às falsas indicações de procedência.

⁵⁵² Vide os seguintes acordos: CEE com Bulgária, Hungria e Romênia, 1993; CEE com Austrália, 1994; CEE com México, 1997. BOTANA AGRA, 2001. p. 64-67.

⁵⁵³ BOTANA AGRA, 2001. p. 64-67.

⁵⁵⁴ Alemanha-Itália, 1963; Alemanha – Suíça, 1967; Espanha – Alemanha, 1970; Espanha – Portugal, 1970; Espanha – França, 1973; Espanha – Suíça, 1974; Espanha – Itália, 1975; Espanha – Áustria, 1976, Espanha – Hungria, 1987. Há inúmeros outros tratados nesse sentido, mas os enumerados servem de exemplo para se compreender como a estagnação no âmbito da OMPI levou os Estados para os acordos bilaterais.

CAPÍTULO 2 - A CONSOLIDAÇÃO DE UM CICLO: O ACORDO TRIPS/OMC

Para se compreender a transição entre a CUP e o TRIPS, faz-se necessária uma contextualização da evolução das organizações que abarcam estes tratados, notadamente, a OMPI e a OMC.

Após a Segunda Guerra Mundial, foi implementada considerável mudança estrutural nas relações internacionais. Dentre outras questões, particular atenção deve ser dada para o conjunto de organizações internacionais que foram gestadas nesse período pós-guerra.

Primeiramente, fundamentada na “Carta do Atlântico” assinada por Churchill e Roosevelt, em 1941, tem-se a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da assinatura da Carta das Nações Unidas, ao final da Conferência de São Francisco, em 1945. Sua finalidade é promover e manter a paz e a segurança das nações, mediante o respeito aos direitos humanos e à autodeterminação dos povos.⁵⁵⁵

Mas, além da paz e da segurança, era necessária a reconstrução e a consolidação da economia mundial. A atuação da Liga das Nações, que tratava de paz e segurança, não havia sido suficiente para evitar a crise de 1929 nem a Segunda Grande Guerra. Assim, segundo Thorstensen, “em 1944, foi concluído um acordo, em Bretton Woods, EUA, com objetivo de criar um ambiente de maior cooperação na área econômica internacional, baseado no estabelecimento de três instituições”,⁵⁵⁶ notadamente, o Fundo Monetário Internacional – FMI –, o Banco Mundial ou Banco para a Reconstrução e Desenvolvimento e, por fim, a Organização Internacional do Comércio – OIC. Essa última, contudo, acabou por não ser estabelecida, especialmente, porque um de seus principais idealizadores, os EUA, acabaram por abandoná-la, sequer encaminhando-a ao Congresso para

⁵⁵⁵ COMPARATO, 1999. p. 199-202.

⁵⁵⁶ THORSTENSEN, 2001. p. 29.

ratificação, em face do temor de que a denominada “Carta de Havana” viesse a restringir, de maneira inadequada, a soberania desse Estado.⁵⁵⁷

Todavia, embora a OIC não tenha prosperado, um de seus focos acabou por se firmar em um acordo, denominado de *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), o qual “passou a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, e a funcionar como coordenador e supervisor das regras de comércio até o final da Rodada Urugui e a criação da atual OMC”.⁵⁵⁸

Deve ser destacado que consta no GATT, em seu artigo IX, item 6,⁵⁵⁹ que trata de marcas de origem, uma primeira regulação que relaciona a proteção das indicações geográficas e o comércio.⁵⁶⁰

Também, após a Segunda Guerra, reestruturou-se o *Bureaux Internationaux Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* – BIRPI –⁵⁶¹ para atender às novas necessidades e transformações ocorridas na ordem mundial. A solução apresentada, por meio da Convenção de Estocolmo, de 14 de julho de 1967, foi a

⁵⁵⁷ GERVAIS, 1998. p. 4.

⁵⁵⁸ THORSTENSEN, 2001. p. 30.

⁵⁵⁹ ARTIGO IX

MARCAS DE ORIGEM

1) No que diz respeito às condições relativas às marcas, cada Parte Contratante concederá aos produtos do território das outras Partes Contratantes um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos similares de qualquer terceiro país.

2) Sempre que possível do ponto de vista administrativo, as Partes Contratantes deverão permitir a oposição, por ocasião da importação, das marcas de origem.

3) No que diz respeito à marcação de produtos importados, as leis e regulamentos das Partes Contratantes serão de natureza a permitir a sua aplicação sem ocasionar danos sérios aos produtos nem reduzir substancialmente o seu valor ou elevar inutilmente o seu preço de custo.

4) Em regra geral, nenhuma parte Contratante deverá impor multa ou direito especial por falta de observação dos regulamentos relativos à marcação antes da importação, a menos que a retificação da marcação seja indevidamente retardada ou que marcas de natureza a induzir em erro tenham sido opostas ou que a marcação tenha sido intencionalmente omitida.

5) As Partes Contratantes colaborarão entre si para o fim de evitar que as **marcas comerciais** sejam utilizadas **de forma a induzir em erro** quanto à **verdadeira origem do produto** em detrimento das **denominações de origem regional ou geográfica dos produtos** do território de uma Parte Contratante que sejam protegidos pela legislação dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante dará inteira e amistosa consideração aos pedidos ou representações que possa lhe dirigir uma outra Parte Contratante sobre abusos tais como os mencionados acima no presente parágrafo, que lhe tenham sido assinalados por essa outra Parte Contratante em relação à denominação dos produtos que a mesma houver comunicado à primeira Parte Contratante.

Extraído de: DECRETO Nº 313 – DE 30 JULHO DE 1948. Vide ALMEIDA, 2010. p. 455-457.

⁵⁶⁰ Vide: GERVAIS, 1998. p. 5-6.

⁵⁶¹ Criado em 1892, para gerir o escritório da CUP e o escritório da União de Berna – Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, criada em 09 de setembro de 1886.

criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra e com *status* de organismo especializado da ONU.⁵⁶²

Com o nascimento da OMPI, houve a unificação da proteção à propriedade industrial e aos direitos autorais em um mesmo organismo internacional. No âmbito da OMPI, além da Convenção União de Paris e da Convenção União de Berna, também são administradas outras Convenções que abrangem outros ramos ora relacionados com propriedade intelectual, tais como circuitos integrados, nomes de domínio, direitos conexos aos direitos autorais, *etc.*⁵⁶³

A OMPI era vista pelos Estados Contratantes do GATT como o fórum adequado para tratar das regulações internacionais relacionadas com a propriedade intelectual. Interpretavam-se esses direitos como um obstáculo aceitável para o livre comércio, embora se reconhecesse que as medidas tomadas para prevenir falsificação de produtos não poderiam se tornar um obstáculo para o comércio de produtos genuínos.⁵⁶⁴ Contudo, deve ser frisado que, assim como o GATT, a OMPI não possuía poder coercitivo para determinar a aplicação de uma medida sancionatória por descumprimento de um dispositivo de uma Convenção ou de uma recomendação, nem havia em sua atuação como garantir *standards* mínimos de proteção à propriedade intelectual nos Estados signatários.

Nas décadas de 1970 e 1980, o comércio internacional vinha sendo bastante afetado pelo desrespeito à propriedade intelectual.⁵⁶⁵ Os produtores e exportadores de bens com maior valor agregado – seja em face de maior conteúdo tecnológico decorrente de pesquisa e desenvolvimento aplicados, seja com relação à manutenção de uma tradição que tornava a produção mais onerosa, como é o caso dos vinhos com denominação de origem que devem seguir um regulamento de uso estrito –, desejavam garantir que seus altos custos fossem protegidos nos Estados importadores.⁵⁶⁶

Os Estados desenvolvidos buscaram, por meio da OMPI, negociar um tratamento mais rígido deste tema, o que não foi alcançado, especialmente pela

⁵⁶² WIPO, 2005.

⁵⁶³ WIPO, 2005.

⁵⁶⁴ GERVAIS, 1998. p. 8-9

⁵⁶⁵ THORSTENSEN, 2001. p. 219.

⁵⁶⁶ THORSTENSEN, 2001. p. 219.

atuação dos Estados em desenvolvimento, gerando insatisfação primeiros pela incapacidade e lentidão para conseguir a ampliação da proteção da propriedade intelectual no seio da sua própria organização.⁵⁶⁷

A partir disso, atitudes unilaterais e acordos bilaterais passaram a ser a forma de atuação dos Estados desenvolvidos. Medidas unilaterais, adotadas pelos EUA por meio da Seção 301 e da Super 301,⁵⁶⁸ e os acordos bilaterais buscando a proteção da propriedade intelectual, promovidos especialmente por Estados-Membros da então Comunidade Europeia, bem como a necessidade dos Estados desenvolvidos em vincular, definitivamente, o tema propriedade intelectual ao comércio internacional⁵⁶⁹ levaram à busca de se promover a discussão em outros foros internacionais, notadamente, naqueles relacionados ao comércio.

Pontuações como essas, portanto, levaram à inclusão da discussão da proteção à propriedade intelectual relacionada ao comércio, no âmbito do Acordo

⁵⁶⁷ PIMENTEL, 1999, p. 169.

⁵⁶⁸ “A transição da idéia de reciprocidade para o unilateralismo agressivo teve origem no final da década de 60 e início da de 70, e atingiu o seu desenvolvimento máximo no final da década de 80. Em 1960, com a implementação do “*Trade Expansion Act of 1962*”, o Congresso concedeu ao presidente o direito de retaliação em casos injustificáveis ou discriminatórios. Em 1974, a Seção 301 se desenvolveu com a inclusão de novos temas – como serviços – ao seu escopo jurídico, englobando assim todas as exportações norte-americanas. Em 1979, esta lei ganha ainda mais força com a inserção em seu arcabouço de assuntos não relacionados diretamente ao comércio. Em 1984, o investimento estrangeiro direto (IED) passou a ser considerado parte integrante da Seção 301, além de garantir ao USTR a capacidade de iniciar petições por conta própria. Como resultado da política de Reagan, a década de 80 assistiu ao crescimento da preocupação com o balanço de pagamentos norte-americano.[...] Assim, os congressistas começaram a considerar esta questão com mais cuidado, devido à intensificação da impressão, tanto no Congresso quanto por parte de vários atores domésticos, de que o déficit comercial norte-americano era resultado de restrições impostas aos produtos do país no exterior. As demandas se intensificaram e eram lideradas por três congressistas: Loud Bentsen, Dan Rostenkowskie e Richard Gephardt. Em 1986, Gephardt enviou ao Congresso uma emenda que ficou conhecida como “*Gephardt’s Amendment*”, na qual se buscava uma solução radical para o problema do déficit norte-americano. Os congressistas, contrários a esta medida por considerarem-na exagerada e não levando em consideração os riscos de retaliação de países-alvos, propuseram uma medida alternativa que visasse solucionar a questão do déficit com um menor risco. Esta medida ficou conhecida como Super 301. [...] Em 1988, com a implementação do “*Omnibus Trade and Competitive Act*”, a “passividade norte-americana” cedeu lugar à necessidade de abertura de novos mercados por meio de medidas unilaterais. [...] Acreditamos que a elaboração da Super 301 foi um reflexo dessa transição de idéias, do internacionalismo para o nacionalismo econômico, muito embora trate-se de um nacionalismo econômico diferente, baseado na noção de “*fair trade*”, fugindo assim ao escopo analítico do protecionismo clássico. Trata-se de uma emenda da Seção 301 da lei conhecida como “*Trade Act of 1974*”, que foi incluída no “*Omnibus Trade and Competitiveness Act*” e permaneceu até 1990. Por meio da Super 301, os Estados Unidos identificam os principais países que adotam práticas discriminatórias aos produtos norte-americanos e que por isso mesmo contam com grande potencial de elevação de suas exportações. O método escolhido para forçar a abertura destes países aos Estados Unidos foi a utilização de **retaliações unilaterais**.” (MENDONÇA, 2007). Vide ainda: TACHINARDI, 1993.

⁵⁶⁹ BASSO, 2000, p. 159.

Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, em inglês), na Declaração Ministerial de 1986 que deu início à Rodada Uruguai. Importa declarar que sua inserção não foi pacificamente aceita, especialmente pelos Estados em desenvolvimento.⁵⁷⁰ Mas, ao final, sob promessas de negociações futuras, especialmente na área agropecuária, o Acordo foi firmado.

Os negociadores responsáveis por estruturar o acordo relacionado à propriedade intelectual e ao comércio possuíam duas opções: reinventar todo o Direito de Propriedade Intelectual, ou aproveitar as regras existentes e buscar elevá-las e estendê-las. Escolhida a segunda opção, ela se concretizou por meio de uma certa consolidação das principais disposições dos acordos já existentes.⁵⁷¹ Ou seja, o conteúdo do TRIPS não apresenta grandes novidades. O “novo” é encontrado na reunião desse conteúdo e na sua consolidação em um foro de discussão do comércio internacional.

Para Almeida, o TRIPS busca superar as diversas críticas que eram atribuídas aos acordos e convenções internacionais que abarcavam a propriedade intelectual, quais sejam:

A ausência de sistemas obrigatórios de resolução de litígios entre Estados ou sistemas sancionatórios em relação aos membros que não cumpram as obrigações; [...] a inexistência de regras relativas à aplicação efectiva – através de autoridades judiciais ou administrativas – dos direitos de propriedade intelectual; [...] a não exigência de uma harmonização, ainda que mínima entre os ordenamentos jurídicos; [...] o comércio globalizado exigia outras regras – actualizadas – para a propriedade intelectual.⁵⁷²

Assim, após oito anos de discussão, este tema teve consolidada sua tratativa por meio do Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS, em inglês). Esse acordo se encontra no Anexo 1.C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).⁵⁷³

O objetivo geral do TRIPS é reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional decorrentes do comércio de bens contrafeitos e assegurar que as

⁵⁷⁰ GERVAIS, 1998. p. 10-28.

⁵⁷¹ GERVAIS, 1998. p. 25-26.

⁵⁷² ALMEIDA, 2010. p. 454.

⁵⁷³ A organização, estrutura e funcionamento da OMC não se encontram no escopo do presente trabalho. Para uma análise dessas características, vide MATSUSHITA, SCHOENBAUM e MAVROIDS, 2006; GERVAIS, 1998; JACKSON, 2006; JACKSON, 1998; THORSTENSEN, 2001.

medidas e procedimentos de repressão a esse comércio ilícito não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio internacional legítimo.⁵⁷⁴

A análise do Acordo deve ser feita sob dois prismas. De um lado, devem ser estudados os princípios que regem os direitos protegidos em seu escopo (1); de outro, no tocante precisamente aos signos distintivos de origem, deve-se observar a proteção substancial oferecida pelo TRIPS (2).

⁵⁷⁴ BRASIL, Decreto n.º 1.355/94, preâmbulo.

Seção 1 – Princípios norteadores

O TRIPS, assim como a CUP, tem como característica estipular uma proteção mínima dos direitos de propriedade intelectual. Tendo em vista a abrangência do TRIPS, essa proteção mínima teve um alcance mundial, resultando na elevação do nível de proteção em grande parte dos Estados-Membros⁵⁷⁵ e promovendo, de certa forma, uma harmonização dos patamares mínimos nos mais de cento e cinquenta Estados que hoje são parte da OMC.

Deve-se ressaltar que, dentro do preâmbulo – que faz parte do Acordo e pode ser utilizado para sua interpretação –, destaca-se o reconhecimento de que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados. Esta disposição é extremamente importante para se compreender a gradual alteração que a UE, por exemplo, vem promovendo na proteção de suas indicações geográficas e denominações de origem, e seu impacto em Estados tradicionais, dentre os quais França e Espanha, que ainda as consideram como direitos públicos.

Além do preâmbulo, o TRIPS é construído em sete partes: disposições gerais e princípios básicos, padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual, aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual, prevenção e solução de controvérsias, arranjos transitórios e disposições finais.

Três tipos de normas formam o TRIPS: normas substantivas, normas de procedimento e normas de resultado.

As normas substantivas tratam das disposições gerais e princípios básicos, além das normas materiais e do estabelecimento de padrões mínimos de proteção dos direitos de autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografia de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença, abrangendo as partes I e II do Acordo.

⁵⁷⁵ PIMENTEL; DEL NERO 2002. p. 47-50.

As normas de procedimento visam a tornar efetivo o disposto nas normas substantivas, apresentando os remédios civis, administrativos, penais, bem como medidas cautelares e de fronteiras. Já as normas de resultado ocupam-se de tornar efetivos os remédios apresentados e determinar a extensão do ressarcimento para compensar o dano sofrido pelo titular do direito de propriedade intelectual ou a extensão do ressarcimento do demandado em caso de abuso dos procedimentos de aplicação das normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, prevenção e solução de controvérsias. Esses dois tipos de normas estão referidos nas partes III a VII do Acordo.⁵⁷⁶

Neste trabalho, foca-se, especialmente, o primeiro tipo de normas.

No art. 1º,⁵⁷⁷ item 1 do TRIPS, fica estabelecido que os Membros determinarão a forma apropriada de implementação das disposições do Acordo, especialmente, no que diz respeito ao âmbito de seus respectivos sistemas e práticas jurídicas. Não há obrigação da promoção de proteção mais ampla que a estabelecida neste Acordo.⁵⁷⁸ Isso ressalta o caráter indicativo do texto do TRIPS que não impõe uma legislação padrão a ser internalizada, mas um conjunto de padrões mínimos a serem adaptados pelos Membros ao seu ordenamento. Isso também significa que o desatendimento à internalização adequada do Acordo não resulta em um direito subjetivo privado, mas no descumprimento do Acordo pelo Estado, que deverá ser questionado pela via adequada, ou seja, por meio do

⁵⁷⁶ BASSO, 2000. p. 192.

⁵⁷⁷ ARTIGO 1 - Natureza e Abrangência das Obrigações:

1) Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e prática jurídicos.

2) Para os fins deste Acordo, o termo "propriedade intelectual" refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II.

3) Os Membros concederão aos nacionais de outros Membros (I) o tratamento previsto neste Acordo. No que concerne ao direito de propriedade intelectual pertinente, serão considerados nacionais de outros Membros as pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios para usufruir da proteção prevista estabelecidos na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, quando todos os Membros do Acordo Constitutivo da OMC forem membros dessas Convenções.(2) Todo Membro que faça uso das possibilidades estipuladas no parágrafo 3º do art. 5 ou no parágrafo 2º do art. 6 da Convenção de Roma fará uma notificação, segundo previsto naquelas disposições, ao Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Conselho para TRIPS").

⁵⁷⁸ BRASIL, Decreto 1.355/94, art. 1º, § 1º.

sistema de solução de controvérsias da OMC.⁵⁷⁹ Este questionamento só pode ser suscitado pelos Estados que dela são Membros. Disso resulta que um ator privado não poderá demandar diretamente um Estado em face do descumprimento de algum dispositivo do TRIPS.

Esclarecida a inexistência de relacionamento entre as disposições dos padrões adotados pelo TRIPS e o direito subjetivo do ator privado, faculta-se ao Membro aplicar as recomendações de forma coerente e conveniente com sua política interna de proteção à propriedade intelectual.

O direito subjetivo do ator privado não poderá se suplantar ao disposto na legislação nacional com a evocação da aplicação efetiva do TRIPS no Estado. Isso se dá especialmente em Estados onde um tratado, necessariamente, precisa ser internalizado, como pode ser considerado o caso do Brasil.

Em suma, os artigos do TRIPS não são autoaplicáveis. Para tornarem-se efetivos, devem ser feitas alterações no ordenamento jurídico interno de cada Membro,⁵⁸⁰ se a sua legislação já não estiver em harmonia com as disposições acordadas.

No art. 2,⁵⁸¹ determina-se a adesão expressa dos Estados-Membros à CUP em sua versão de Estocolmo, de 1967, especialmente, com relação aos seus artigos 1 a 12 e 19.⁵⁸² O mesmo artigo ainda determina a continuidade das obrigações existentes entre os Estados-Membros, especialmente, no tocante à CUP, mas também com relação a outros acordos firmados anteriormente ao TRIPS.

Dessa forma, o TRIPS não é base suficiente para se denunciarem acordos já validados, especialmente aqueles que estipularam obrigações mais rígidas que as

⁵⁷⁹ BARBOSA, 2003-A. p. 82.

⁵⁸⁰ BARBOSA, 2003-A. p. 82.

⁵⁸¹ ARTIGO 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1) Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967).

Aplicação da CUP

2) Nada, nas Partes I a IV deste Acordo, derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

⁵⁸² Ressalta-se que somente após a assinatura do TRIPS é que foi internalizada esta parte da CUP/1965 no Brasil, por meio do Decreto nº 1.263/1994, "ratificada a declaração constante do Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992".

estabelecidas pelo acordo. Assim, o TRIPS se coloca como uma forma real de consolidação do direito internacional da propriedade intelectual.

Deve ser feita particular menção ao art. 19 da CUP, que estabelece a possibilidade de os Estados firmarem tratados particulares entre si, para a proteção da propriedade industrial. Tendo sido ele incorporado, essa possibilidade se estende aos Membros do TRIPS/OMC.⁵⁸³ Resta saber se tal disposição revoga a aplicação do princípio da nação mais favorecida, quesito a ser estudado adiante, no caso desses tratados particulares. Lógica semelhante pode ser verificada em outros dispositivos do TRIPS que incorporam, indiretamente, outros direitos de propriedade intelectual, que não estão regulados no TRIPS, tornando-os obrigatórios por meio destas referências.

Finalizando, os artigos 1 a 8 tratam dos princípios norteadores do TRIPS. Dentre esses, alguns merecem especial atenção no tocante à proteção do signo distintivo de origem, destacando-se o princípio do tratamento nacional (a) e o princípio da nação mais favorecida (b). Os dispositivos que tratam especificamente das indicações geográficas, serão analisados na seção seguinte a esta.

§1 – Princípio do tratamento nacional

O princípio do tratamento nacional tem por objeto conceder a um estrangeiro que seja nacional de um Estado-Membro do Acordo a mesma proteção concedida a um nacional no seu Estado.⁵⁸⁴

O este princípio já era previsto no art. 2, item 1 da CUP,⁵⁸⁵ e, como tal, inclusive, foi incorporado ao TRIPS por meio do seu art. 2, item 1.⁵⁸⁶ Além dessa

⁵⁸³ CASADO CERVIÑO e CERRO PRADA, 1994. p. 77-79.

⁵⁸⁴ Vide CORREA, 1996. p. 44-46; ZUCCHERINO e MITTELMAN, 1997. p. 52-54; CARVALHO, 2006. p. 111-129.

⁵⁸⁵ Art. 2º - Versão da CUP de 1967 / Estocolmo.

1) Os **nacionais** de cada um dos países da União **gozarão** em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, **das vantagens** que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a **conceder no futuro aos nacionais**, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que

previsão indireta, esse princípio também se encontra diretamente previsto no art. 3 do TRIPS.⁵⁸⁷ Por fim, o GATT 1947 também prevê, em seu artigo III, o tratamento nacional.

Pode-se entrever que são passíveis de serem aplicados dois tipos de tratamento nacional:⁵⁸⁸ o tratamento nacional para **bens** que representem ou contenham um direito de propriedade intelectual e o tratamento nacional para os **titulares** dos direitos de propriedade intelectual.⁵⁸⁹ O primeiro tem como base o GATT 1947, e o segundo encontra-se na CUP e no TRIPS. Para Carvalho,⁵⁹⁰ o tratamento nacional para os titulares é mais extensivo e abrangente que o tratamento nacional concedido aos bens.

estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

3) Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem como à escolha de Domicílio ou à designação de mandatário, eventualmente exigidas pelas leis de propriedade industrial (sem grifo no original).

⁵⁸⁶ Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967).

⁵⁸⁷ ARTIGO 3 - Tratamento Nacional

1) Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros **tratamento não menos favorável** que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art.6 da Convenção de Berna e no parágrafo I.b, do art.16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2) Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1º em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive, a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

⁵⁸⁸ ALMEIDA, 2010. p. 476-481.

⁵⁸⁹ No caso do tratamento nacional aplicado aos bens, este só se aplicaria para os bens quando importados e após serem internalizados no Estado de destino. Assim, se uma proteção maior fosse dada a um bem nacional, este seria estendido ao bem importado. Isso iria no sentido de estender a proteção à origem industrial do bem. Já no caso de tratamento nacional aplicado ao titular, todo novo direito conferido a um nacional se estende a qualquer estrangeiro, que pode requerer este direito no Estado que o concedeu.

⁵⁹⁰ CARVALHO, 2006. p. 111-112.

Também, entre o tratamento nacional previsto na CUP e no TRIPS, podem ser verificadas certas diferenças, embora ambos se apliquem aos titulares dos direitos de propriedade intelectual. Trata-se de diferenças mais sutis, mas com importante repercussão prática.

No caso da CUP, garante-se aos nacionais de outros Estados o **mesmo tratamento** dado aos nacionais daquele Estado. No caso do TRIPS, assegura-se aos nacionais de outros Estados um **tratamento não menos favorável** que o previsto nesse Acordo. Na prática, sob o âmbito da CUP, se um nacional não tinha uma proteção específica garantida pelo seu Estado, um estrangeiro também não teria direito àquela proteção. Por exemplo: dentre os direitos previstos na CUP, encontra-se a proteção às denominações de origem. Se a Inglaterra concede essa proteção de forma negativa, por meio do instituto do *passing off*, um estrangeiro não pode exigir outro tipo de proteção que não aquela concedida pela Inglaterra aos seus nacionais. No caso do TRIPS, como ele determina uma garantia mínima, mesmo que o nacional do Estado não tenha direito a essa proteção, por exemplo, a proteção por meio de patente de invenção para produtos farmacêuticos, o estrangeiro tem direito a tal proteção.⁵⁹¹

Em ambos os casos não se trata de um tratamento recíproco, nem se pode exigir qualquer reciprocidade dos outros Estados Membros para que os nacionais de outros Estados tenham esse direito assegurado.⁵⁹²

Esse princípio foi, particularmente, discutido no tocante à proteção das indicações geográficas, no painel requerido pelos EUA, em face da então Comunidade Europeia⁵⁹³ e no painel requerido pela Austrália contra a Comunidade Europeia,⁵⁹⁴ ambos no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Nesses dois casos, foi alegado que a Comunidade Europeia exigia condições diferenciadas para seus nacionais e para os nacionais de outros Estados-Membros da OMC no tocante ao requerimento da proteção de uma indicação geográfica.

⁵⁹¹ CARVALHO, 2006. p. 111-112.

⁵⁹² ZUCCHERINO e MITTELMAN, 1997. p. 52-54.

⁵⁹³ Vide WT/DS174/R. OMC, 2010.

⁵⁹⁴ Vide WT/DS290/R. OMC, 2010.

Analisando o questionado Regulamento (CEE) n. 2081/1992, com foco, notadamente, em seu artigo 12 e 12 bis, o Grupo Especial entendeu que o significado e o conteúdo desse regulamento, bem como a sua modificação promovida posteriormente,⁵⁹⁵ condicionava a possibilidade de proteger uma indicação geográfica situada em um Estado-Membro da OMC, na Comunidade Europeia, a determinadas condicionantes que não eram exigidas para uma indicação geográfica nessa localizada. Impunham-se, em suma, duas condições para este reconhecimento: a) o cumprimento de algumas condições estipuladas no art. 12, item 1 do Regulamento; b) o reconhecimento dessa indicação geográfica pela Comissão da Comunidade Europeia, por meio de um acordo bilateral, conforme determinado no mesmo art. 12, item 3.⁵⁹⁶

Assim, verificou-se que, efetivamente, havia um tratamento diferenciado e que a Comunidade Europeia não estava concedendo o tratamento dado aos seus nacionais para os nacionais dos demais Estados-Membros da OMC.

Ainda, com relação ao objeto de proteção, o próprio Acordo busca explicar que o tratamento não menos favorável se aplica à proteção da propriedade intelectual, e essa proteção compreende todos os aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação das normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual.⁵⁹⁷ Portanto é sob esse prisma que o tratamento nacional deve ser analisado, não somente com relação à concessão, mas também com relação à garantia da sua manutenção e defesa.

No tocante às exceções à aplicação do tratamento nacional, estas estão previstas tanto na CUP, no seu art. 2, item 3, quanto no TRIPS, no seu art. 3, item 2,. Tais exceções são estipuladas, notadamente, com relação ao procedimento judicial e administrativo, à competência, à eleição de domicílio e à constituição de

⁵⁹⁵ Deve-se ressaltar que os EUA apresentaram, pela primeira vez, em 1999, um pedido de consulta (IP/D/19 de 07 de junho de 1999) sobre o tema, sendo que a Comunidade Europeia promoveu uma primeira revisão no Regulamento 2081/1992, especialmente, no seu artigo 12. Todavia, EUA e Austrália não entenderam suficientemente a alteração promovida, com o acréscimo de alguns artigos, posto que algumas exigências continuaram a ser feitas para além do que se fazia aos nacionais, apresentando novo pedido de consulta em 2003 (G/L/619 de 10 de abril de 2003 – EUA e IP/D/25 de 23 de abril de 2003 – Austrália). OMC, 2010.

⁵⁹⁶ WT/DS174/R. OMC, 2010. p. 48.

⁵⁹⁷ Art. 3, explicação 3. TRIPS. 2010.

um procurador.⁵⁹⁸ Todavia, pode-se verificar que, para a execução dessas exceções, o TRIPS determina algumas regras a fim de que elas não constituam uma restrição disfarçada ao comércio.⁵⁹⁹

Outra disposição que pode excetuar a aplicação deste princípio é o art. 5 do TRIPS,⁶⁰⁰ o qual determina que este não se impõe aos acordos multilaterais concluídos no âmbito da OMPI, especificamente aqueles relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual, como, por exemplo, o Tratado de Cooperação em Patentes (em inglês, PCT), que traz grande facilidade no depósito de um pedido de patentes em diversos Estados simultaneamente.⁶⁰¹ O tratamento nacional, em princípio, não se empregaria para que um nacional de um Estado-Membro da OMC, que não tivesse assinado o PCT, pudesse utilizar-se desse mecanismo em outro Estado signatário do tratado. Nesse mesmo sentido, deve-se compreender o Protocolo de Madri referente ao Registro Internacional de Marcas, o Registro Internacional de Denominações de Origem previsto pelo Acordo de Lisboa e o Acordo de Madri referente à repressão às falsas indicações de procedência.

Assim, pode ser questionada a proposta que vem sendo aventada de se utilizar o Acordo de Lisboa para buscar um denominador comum no caso do Registro Internacional de Indicações Geográficas, posto que se trata também de um tratado que é gerido pela OMPI e pelo qual não se optou, como foi feito com a CUP, para integrar o TRIPS.⁶⁰² Para que este, efetivamente, se tornasse obrigatório a todos os Estados Membros, seria necessário trazê-lo para dentro do TRIPS, seja por meio de sua citação direta, seja mediante a integralização de sua redação ao texto. A proposta atual, que objetiva firmar um outro acordo ou protocolo ao Acordo de Lisboa, poderá ter efeito apenas na medida em que se torne atraente para o maior número possível de países, o que não ocorre com sua versão atual.

⁵⁹⁸ CASADO CERVIÑO e CERRO PRADA, 1994. p. 81-84.

⁵⁹⁹ GERVAIS, 1998. p. 51.

⁶⁰⁰ Art. 5 - As obrigações contidas nos Artigos 3 e 4 não se aplicam aos procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

⁶⁰¹ CORREA, 1996. p. 46.

⁶⁰² Sobre esta discussão, vide GEIGER et al, 2010; GERVAIS, 2009.

Nesse diapasão, pode-se concluir que o princípio do tratamento nacional, respeitadas suas exceções, contribui para harmonizar a proteção dispensada aos direitos de propriedade intelectual e, ao mesmo tempo, para elevar a proteção de determinados direitos, sem a promoção de discriminações ou distorções ao comércio. Todavia, sua aplicação prática, no tocante às indicações geográficas, somente foi cogitada nos dois casos citados, pelo menos até a conclusão deste trabalho.

§2 – Princípio da nação mais favorecida

Este princípio ou cláusula tem como objetivo promover o livre comércio e a liberalização dos mercados por meio do estabelecimento de uma extensão automática de toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade que conceda um Estado-Membro aos nacionais de qualquer outro Estado com respeito à proteção da propriedade intelectual.

Sua origem encontra-se no art. 1º, do GATT 1947.⁶⁰³ Este determinava que uma vantagem, favor, imunidade ou privilégio, concedido por uma parte contratante em relação a um **bem** originário de qualquer outro Estado ou a ele destinado, deveria, imediatamente e sem qualquer condição, ser estendida ao **bem similar** que fosse proveniente do território de todas as demais partes contratantes ou ao mesmo destinatário.⁶⁰⁴ Sua extensão ao TRIPS, portanto, pode ser entendida como um

⁶⁰³ Internalizado no Brasil pelo Decreto nº 313 de 30 de julho de 1948, que autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT); reajusta a Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.

⁶⁰⁴ ARTIGO I - TRATAMENTO GERAL DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

1) Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 1 e 2 do art. III.

Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_313_1948.htm. Acesso em: 18 jul. 2010.

resultado natural da expansão do GATT para outros setores, como a propriedade intelectual.⁶⁰⁵

Segundo Carvalho, a razão desta inclusão também se deve ao fato de que alguns Estados, por meio de acordos bilaterais, vinham concedendo privilégios e vantagens para nacionais de outros Estados, embora esses não fossem outorgados a seus próprios nacionais. Assim, o princípio do tratamento nacional previsto na CUP não abarcava essas disposições, de modo que esses Estados não se viam obrigados a conceder tais vantagens a todos os demais nacionais de Estados signatários da CUP.⁶⁰⁶

Ao se negociar o TRIPS, o princípio da nação mais favorecida aplicado a direitos de propriedade intelectual foi incluído por meio do seu artigo 4, ressaltando que toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro concedesse aos nacionais de qualquer outro Estado Membro devia ser outorgada, de forma imediata e incondicional, aos nacionais de todos os demais Estados-Membros.⁶⁰⁷

Quando se trata da aplicação dada pelo GATT, as consequências parecem bastante claras: se um Estado-Membro concede uma tarifa menor para um determinado bem de outro Estado-Membro, essa tarifa menor será imposta imediata e incondicionalmente aos bens similares de todos os demais Estados-Membros. No estabelecimento de uma tarifa, é possível identificar claramente o que é a vantagem, o privilégio ou a imunidade. Mas, nos direitos de propriedade intelectual, essa

⁶⁰⁵ CARVALHO, 2006. p. 131.

⁶⁰⁶ CARVALHO, 2006. p. 131.

⁶⁰⁷ Artigo 4 - Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

(a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;

[...]

(d) resultem de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_TRIPS.pdf. Acesso em: 18 jul. 2010.

aplicação pode ser um pouco mais sutil, especialmente considerando-se as exceções que se apresentam no art. 4 do TRIPS.

Um interessante exemplo é citado por diversos autores:

Así, por ejemplo, para que se levantaran las sanciones comerciales impuestas por Estados Unidos, Corea Del Sur celebró con este último Estado un Tratado que otorgaba a los nacionales de Estados Unidos (y no a los de otros Estados) la protección por patente de producto con independencia de la fecha de prioridad de la invención (sistema pipeline), obligando a retirar del mercado los productos coreanos que en los 7 años anteriores a la conclusión del Tratado hubieran copiado derechos de propiedad industrial de nacionales Estadounidenses. Pues bien, en virtud del trato de NMF, este mismo derecho há de ser concedido a los nacionales de los otros Miembros de la OMC.⁶⁰⁸

Nesse caso específico, a concessão dada pela Coréia do Sul para proteção por meio do *pipeline* deve ser estendida a todos os outros Estados-Membros da OMC, posto que foi concedido aos nacionais dos EUA uma vantagem que não se dava nem aos nacionais coreanos nem a quaisquer outros. Nesse caso, fica clara sua diferença com relação ao tratamento nacional, pois não foi aos coreanos que se deu um direito em virtude do trato, mas tão somente aos nacionais norte-americanos.

Um exemplo trazido por Drexel⁶⁰⁹ aborda uma situação em que poderia ter-se aplicado o princípio da nação mais favorecida em face do conteúdo de um acordo bilateral estabelecido entre EUA e Cingapura.⁶¹⁰ Consta, no artigo 16.1(1) (b) (1)⁶¹¹ desse acordo, a obrigatoriedade a ambas as partes de aplicar os artigos 1 a 6 da Recomendação Comum da OMPI referente às disposições relativas à proteção de

⁶⁰⁸ PACON. Was bringt TRIPS den Entwicklungsländer? GRUR INT. 1995. p. 877, apud Iglesias Prada, 1997, p. 127-129. Este caso também encontra-se citado em CORREA, 1996. p. 46; CASADO CÉRVIÑO e CERRO PRADA, 1994. p. 84-87.

⁶⁰⁹ DREXL, 2007. p. 34-37.

⁶¹⁰ UNITED STATES – SINGAPORE FREE TRADE AGREEMENT. Disponível em: <http://www.bilaterals.org/IMG/pdf/2004-01-15-final-2.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2010.

⁶¹¹ CHAPTER 16 : INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS
ARTICLE 16.1 : GENERAL PROVISIONS

1. Each Party shall, at a minimum, give effect to this Chapter.

(b) Each Party shall give effect to:

(i) Articles 1 through 6 of the Joint Recommendation Concerning Provisions on the Protection of Well-Known Marks (1999), adopted by the Assembly of the Paris Union for the Protection of Industrial Property and the General Assembly of the World Intellectual Property Organization (WIPO).

marcas notórias.⁶¹² Segundo Drexl, em regra, os acordos bilaterais promovidos pelos EUA são, fundamentalmente, uma exportação das normas americanas de proteção. Mas, nesse caso, ao se referir a essa recomendação, especialmente no seu artigo 2,⁶¹³ os EUA estenderam os critérios para reconhecimento de uma marca notória além dos critérios de sua legislação interna, permitindo que outros fatores fossem levados em consideração. Isso tornaria, desde já, essas recomendações aplicáveis aos demais membros da OMC, posto que elas não se encontrariam na exceção do art. 5 do TRIPS.⁶¹⁴

Todavia, no caso denominado “Grupo Gigante”, isso poderia ter sido aventado. Uma rede mexicana de supermercados, que usava a marca Gigante há décadas, buscou tentar se instalar na Califórnia do Sul, EUA. Mas esta foi impedida porque havia dois supermercados com o nome Gigante Markets, dos irmãos Dallo, na Califórnia do Sul. A Corte de Apelação, com base unicamente nos conceitos de tratamento nacional da CUP e do direito de marcas dos EUA, recusou a possibilidade de se considerar uma utilização anterior (prioridade) no estrangeiro, se a utilização da marca tivesse um *secondary meaning* nos EUA.

Segundo a Corte, o conceito de *secondary meaning* tem por função definir a extensão geográfica da prioridade de uma marca conhecida, mesmo dentro

⁶¹² WIPO. **Joint Recommendation Concerning Provisions on the Protection of Well-Known Marks**. adopted by the Assembly of the Paris Union for the Protection of Industrial Property and the General Assembly of the World Intellectual Property Organization (WIPO) at the Thirty-Fourth Series of Meetings of the Assemblies of the Member States of WIPO September 20 to 29, 1999. Disponível em: http://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/development_iplaw/pdf/pub833.pdf. Acesso em: 18 jul. 2010.

⁶¹³ *Determination of Whether a Mark is a Well-Known Mark in a Member State*
 (1) [Factors for Consideration] (a) In determining whether a mark is a well-known mark, the competent authority shall take into account any circumstances from which it may be inferred that the mark is well known.
 (b) In particular, the competent authority shall consider information submitted to it with respect to factors from which it may be inferred that the mark is, or is not, well known, including, but not limited to, information concerning the following:
 1. the degree of knowledge or recognition of the mark in the relevant sector of the public;
 2. the duration, extent and geographical area of any use of the mark;
 3. the duration, extent and geographical area of any promotion of the mark, including advertising or publicity and the presentation, at fairs or exhibitions, of the goods and/or services to which the mark applies;
 4. the duration and geographical area of any registrations, and/or any applications for registration, of the mark, to the extent that they reflect use or recognition of the mark;
 5. the record of successful enforcement of rights in the mark, in particular, the extent to which the mark was recognized as well known by competent authorities;
 6. the value associated with the mark.

⁶¹⁴ DREXL, 2007. p. 34-37.

dos EUA. A corte se apoiou sobre o conceito de territorialidade para explicar que uma marca que somente é notoriamente conhecida no México deve ser tratada da mesma maneira que uma marca que é igualmente notoriamente conhecida no Arizona, e isso para garantir sua proteção na Califórnia.⁶¹⁵

Mas a Corte não considerou a situação já citada do acordo bilateral firmado pelos EUA, nem as partes, ao que consta, aventaram essa possibilidade.

A recomendação da OMPI que foi incluída no acordo bilateral reconhece, para a determinação do que é uma marca notoriamente conhecida, além da zona geográfica de utilização de uma marca, outros numerosos critérios que devem ser considerados para definir o que é esta marca notoriamente conhecida. Nesse caso específico, Drexl entende que se aplicaria o princípio da nação mais favorecida, pois, se para Cingapura os EUA reconheceram as recomendações da OMPI, deveriam aceitá-las para todos os outros Estados-Membros da OMC.⁶¹⁶ Nesse sentido, o “Grupo Gigante” poderia ter sua marca notoriamente reconhecida nos EUA se essas recomendações tivessem sido levadas em consideração.

Esta mesma linha de raciocínio pode ser utilizada para a aplicação deste princípio no tocante às Indicações Geográficas. Tanto que nos já citados painéis requeridos pelos EUA⁶¹⁷ e a Austrália,⁶¹⁸ em face da Comunidade Europeia, este princípio também é discutido. No caso concreto, o Regulamento (CEE) n. 2.081/92 condicionava, em seu artigo 12, a proteção de indicações geográficas na Comunidade Europeia para estrangeiros à oferta de reciprocidade e equivalência de tratamento de seus Estados de origem. Dessa maneira se concedia um tratamento mais favorável a um nacional de outro Estado do que era concedido aos nacionais dos demais Estados-Membros da OMC.⁶¹⁹ Embora isso não houvesse ocorrido em um caso concreto, já que essa disposição foi questionada em abstrato, sua disposição, em tese, possibilitava a interpretação de uma aplicação que feriria o princípio da nação mais favorecida.

Todavia, para se concluir por sua aplicação, devem-se observar antes quais as exceções que o artigo 4 do TRIPS apresenta para a regra da aplicação do

⁶¹⁵ DREXL, 2007. p. 34-37.

⁶¹⁶ DREXL, 2007. p. 34-37.

⁶¹⁷ Vide WT/DS174/R. OMC, 2010.

⁶¹⁸ Vide WT/DS290/R. OMC, 2010.

⁶¹⁹ WT/DS174/R, p 186. OMC 2010.

princípio da nação mais favorecida, especialmente no tocante a indicações geográficas.

Estipula o referido art. 4 que se excetuaria a aplicação do princípio da nação mais favorecida quando o dispositivo questionado resultasse de uma destas situações:

a) de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;

b) de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da vigência do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

Além das questões já aventadas, deve-se mencionar o art. 19 da CUP, incorporado ao TRIPS, que estabelece a possibilidade de os Estados firmarem tratados particulares entre si para a proteção da propriedade industrial.⁶²⁰

Verificadas essas três exceções, quais seriam as possibilidades de se firmar um Acordo Internacional que, efetivamente, ferisse a cláusula da nação mais favorecida? No citado caso das Indicações Geográficas, nenhum tratamento foi estendido porque não havia sido ofertado, tratava-se de um questionamento da norma “em si”. No possível caso referente à marca notória, a extensão poderia ocorrer por se tratar de uma recomendação, e não de um tratado no âmbito da OMPI. Assim, parece haver, efetivamente, poucas possibilidades de se aplicar este princípio em casos concretos, embora sua existência prenuncie uma forma de garantir a harmonização entre os direitos concedidos aos Estados-Membros da OMC. Uma futura negociação de um TRIPS *plus* ou *extra* poderia prever a eliminação gradual destas exceções.

⁶²⁰ CASADO CERVIÑO e CERRO PRADA, 1994. p. 77-79.

Seção 2 – Proteção substantiva aos signos distintivos de origem

Compreendidos os princípios e regras gerais que se aplicam à proteção dos direitos de propriedade intelectual sob o TRIPS, faz-se necessária uma análise das disposições específicas que tratam da proteção das indicações geográficas. Para uma compreensão mais adequada do resultado que representa a proteção das indicações geográficas no âmbito do TRIPS, primeiramente se analisa o conceito trazido por esse acordo, traçando-se um paralelo com as definições constantes nos demais acordos multilaterais (1). Em um segundo momento, trata-se da análise da proteção conferida, sob a forma de regime geral, para os produtos de maneira geral, e de regime especial, no tocante a vinhos e destilados(2). Também são analisadas as exceções previstas no acordo com relação ao uso e proteção das indicações geográficas (3). Por fim, faz-se especial referência às negociações que estão sendo conduzidas no âmbito da OMC para o aumento da proteção das indicações geográficas e o estabelecimento de um registro internacional para elas (4).

§1 – Definições

Para se analisar a definição de Indicação Geográfica do TRIPS, faz-se necessária uma análise das definições relacionadas. Encontram-se, no âmbito internacional, entre outras, estas expressões: indicação de procedência, indicação de proveniência, indicação de origem, indicação geográfica, denominação de origem.

A CUP trata, em seu artigo 10, da proteção contra a falsa indicação de procedência, bem como o faz o Acordo de Madri. Utiliza-se indicação de proveniência como um sinônimo dessa expressão em algumas legislações.⁶²¹ Este conceito relaciona um produto a um determinado lugar, localidade, região ou Estado. Não se verifica, nesta concepção, a obrigatoriedade de o produto apresentar uma

⁶²¹ É o caso da legislação brasileira em leis anteriores.

característica ou qualidades específicas, nem tampouco se exige a notoriedade ou a reputação desse nome geográfico com relação ao produto.

Todavia, a indicação de procedência não equivale diretamente à indicação de origem de um produto.⁶²² Isso porque a simples indicação de origem está relacionada com as regras de origem que se fixam para determinar onde se produziu um bem. Pode-se definir que essa regra de origem constitui “o vínculo geográfico que une uma mercadoria ao Estado onde se entende que ela foi produzida”.⁶²³ Esse tema é tratado, especificamente, no acordo sobre Regras de Origem da OMC e não constitui parte do presente trabalho.⁶²⁴

Nesse sentido, deve-se compreender a indicação de procedência como um signo que, direta ou indiretamente, represente uma localidade, região ou Estado e que sua origem estabeleça uma relação diferenciada de reputação, notoriedade ou renome com o produto que for elaborado nessa origem.

Com relação à denominação de origem, o Acordo de Lisboa apresenta uma definição, em seu art. 2, como sendo a denominação geográfica de um Estado, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos.

Esse conceito se diferencia, fundamentalmente, do primeiro ao relacionar a origem geográfica do produto com qualidades ou características que ele possua procedentes, exclusiva ou essencialmente, do meio geográfico. Nesse segundo caso, há uma ligação muito mais profunda entre o produto e sua origem. Além disso, em artigo subsequente, também se ressalta a notoriedade advinda dessa relação. Ou seja, por ser diferenciado, o produto torna-se notório.

Por fim, o TRIPS traz uma definição que, aparentemente, busca abarcar as duas anteriores: indicação de procedência e denominação de origem. Trata-se de um conceito bastante abrangente:

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou

⁶²² GUILLEM CARRAU, 2008. p. 110.

⁶²³ WITKER, 2006. p. 19.

⁶²⁴ Para um estudo aprofundado sobre o tema, vide WITKER, 2006. Vide ainda o acordo na íntegra disponível em: < http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata009.htm>. Acesso em 01 jan. 2011.

região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.⁶²⁵

Embora a definição do TRIPS pareça bastante próxima da definição apresentada pelo Acordo de Lisboa, há diferenças fundamentais que devem ser relevadas.⁶²⁶

- a) **Signo:** a denominação de origem prevista no Acordo de Lisboa trata, necessariamente, de “nomes geográficos” de um Estado, região ou localidade. Já a indicação geográfica do TRIPS trata de uma “indicação” que identifique um Estado, região ou localidade, não havendo, portanto, a necessidade de que esta indicação seja, necessariamente, geográfica.⁶²⁷
- b) **Produto ou bem:** na versão em inglês, o Acordo de Lisboa trata de proteção a um “product”, enquanto o TRIPS trata da proteção de um “good”.⁶²⁸ Todavia, em outras línguas, como o francês, a tradução resulta em produto, do que se pressupõe que ambos tratem de produtos e que, neste escopo, sua definição não obriga a proteção mínima também de serviços.⁶²⁹
- c) **Reputação, qualidade e característica:** enquanto o Acordo de Lisboa determina que o produto deva apresentar uma qualidade ou característica diretamente relacionada com o meio geográfico, em face de cuja relação se torne notório, o TRIPS determina que o produto deve apresentar uma qualidade, característica ou reputação relacionada com sua origem geográfica. Isso quer dizer que o TRIPS flexibiliza e amplia a possibilidade de proteção, especialmente, quando permite que apenas a reputação seja suficiente para subsidiar uma indicação geográfica.⁶³⁰ Assim, em princípio, o acordo pode abarcar a indicação de procedência, que apenas exige uma

⁶²⁵ Art. 22, item 1, TRIPS.

⁶²⁶ GERVAIS, 1998. p. 123.

⁶²⁷ GERVAIS, 1998. p. 123.

⁶²⁸ Acerca do risco linguístico decorrente de situações onde o uso de mais de uma língua são necessários e nos problemas decorrentes das diferentes concepções que uma mesma palavra ou um instituto podem ter nos diferentes ordenamentos, em face de sua história, suas origens, sua cultura, sua formação, vide FRADERA, 1998.

⁶²⁹ GERVAIS, 2009. p. 89.

⁶³⁰ GERVAIS, 1998. p. 123.

relação do produto com sua origem geográfica. O TRIPS possibilita, ainda, que apenas sua qualidade, sem a notoriedade, sustente a proteção de uma indicação geográfica, diferentemente do Acordo de Lisboa.

- d) **Fatores determinantes:** enquanto o Acordo de Lisboa prevê que essas características ou qualidades devam estar relacionadas com o meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, o TRIPS apenas determina que esses elementos devam ser, essencialmente, atribuídos à sua origem geográfica, não exigindo que ela seja decomposta na influência de fatores naturais e fatores humanos sobre o produto.⁶³¹

Verifica-se, desta forma, que a definição de indicação geográfica trazida pelo TRIPS é mais abrangente e mais flexível que a definição de denominação de origem contida no Acordo de Lisboa e contempla a indicação de procedência prevista na CUP e no Acordo de Madri. Guillem Carrau ainda acrescenta que esta nova definição não optou pelo estilo do direito comunitário de proteção nem, tampouco, pela proteção por meio de marca coletiva ou de certificação, no estilo do direito anglo-saxão.⁶³²

Nesse sentido, pode-se afirmar que o TRIPS, embora não tenha apresentado uma definição restrita e precisa, permitiu uma abrangência suficiente para que a IG seja passível de proteção em todos os seus Estados Membros, ampliando, consideravelmente, a definição mínima de indicação geográfica no âmbito internacional. Ou seja, passou-se de uma expressão (denominação de origem) caracterizada como muito complexa e elitista por certos Estados, como a Alemanha,⁶³³ para uma concepção que, embora complexa, seja mais abrangente e acessível.

Todavia, há autores que criticam tal posição, posto que essa abertura veio a ocasionar uma falta de harmonia entre as legislações nacionais, que acabaram por

⁶³¹ GERVAIS, 1998. p. 123.

⁶³² GUILLEM CARRAU, 2008. p. 109.

⁶³³ ROCHARD, 2002. p. 318. Para uma discussão sobre a relação entre a definição apresentada pelo TRIPS e pelo Acordo de Lisboa, vide, ainda, GEIGER et al, 2010; GERVAIS, 2009; GERVAIS, 1998.

implementar as disposições relacionadas com as indicações geográficas de maneira diversa e descoordenada.⁶³⁴

Além disso, por meio do TRIPS pode se compreender que há possibilidade da proteção aos signos distintivos se dar tanto de forma positiva quanto negativa, ou seja, por meio de um instrumento que assegura a existência prévida do direito ou por meio de instrumentos que permitam impedir o uso indevido.

Neste caso, se há Estados que concedem o reconhecimento de uma indicação geográfica, outros apenas permitem que os titulares do direito atuem tão somente quando este está sendo violado. Considerando-se que em cada Estado isso se dá de maneira diferenciada, a proteção efetiva do direito acaba se tornando complexa e por vezes impraticável. A proteção negativa, por exemplo, cria situações nas quais os produtores precisam comprovar que o terceiro está induzindo em erro os consumidores e que, realmente, está ocorrendo uma concorrência desleal, comprovando-se todos os requisitos que cada Estado incorpora ou exige para que ela ocorra,⁶³⁵ como é o caso do *passing off*.

Ainda é interessante ressaltar que a proteção da indicação geográfica de serviços não está dentro do escopo mínimo de proteção exigida pelo TRIPS, considerando-se que a sua definição não o engloba. Mas, como se trata de uma proteção mínima, os Estados têm a liberdade de estendê-la aos serviços, desde que o façam sem qualquer discriminação. Todavia, como não consta da definição, um Estado pode não conceder proteção a serviços de nacionais de Estados-Membros, se não a conceder aos seus nacionais, restringindo sua proteção no âmbito internacional.

Outro aspecto a ser analisado refere-se à constatação de que a proteção não se restringe a produtos agroalimentares, embora haja, no art. 23, uma proteção especial para vinhos e destilados. Tradicionalmente, são esses produtos os protegidos nos Estados originários deste instituto. Mas, não havendo qualquer restrição nesse sentido, indicações geográficas referentes a produtos industriais e artesanais também podem ser protegidas. Contudo, como isso também não consta da definição, um Estado pode não conceder proteção a esse tipo de produto a

⁶³⁴ O'CONNOR, 2006. p. 54. GUILLEN CARRAU, 2008. p. 116.

⁶³⁵ GUILLEN CARRAU, 2008. p. 116.

nacionais de um Estado-Membro se não a conceder aos seus nacionais. Tão pouco pode-se obrigar um Estado-Membro a proteger os respectivos produtos de maneira positiva, se aos nacionais apenas concede uma proteção negativa.

Assim, embora não haja obrigatoriedade de proteção além do disposto no art. 22, item 1, o artigo 24, item 3⁶³⁶ determina que, ao implementar a proteção às indicações geográficas, nenhum Estado-Membro pode reduzir a proteção já dada às indicações geográficas anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Nesse sentido, não poderá um Estado-Membro reduzir a proteção que já tenha concedido, alegando que o TRIPS estabeleceu como padrão mínimo uma proteção mais branda.

§2 – Regimes de proteção

Com relação à forma de proteção - tendo em vista a tradição histórica de se protegerem, primeiramente, os vinhos e destilados e, em um segundo momento, outros produtos, notadamente, agroalimentares - optou-se, no TRIPS, em se fazer uma distinção na forma de proteção de tais produtos. Assim, o TRIPS apresenta dois regimes de proteção: um regime geral para os produtos e um regime especial para vinhos e destilados.

A – Regime Geral

O regime geral se aplica a todas as indicações geográficas que venham a ser protegidas com base no TRIPS. Portanto, trata-se de regras aplicáveis a todos os produtos, incluindo-se os vinhos e destilados naquilo em que o regime especial for omissa ou em que não houver conflito.

⁶³⁶ Art. 24, 3 - Ao implementar as disposições dessa Seção, **nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas** que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Em um primeiro momento, verifica-se que não há uma obrigatoriedade de se proteger, positivamente, uma indicação geográfica. Ou seja, não há necessidade de haver um sistema de registro ou, mesmo, de certificação, para que se dê o seu reconhecimento. Os Estados podem usar os meios que entenderem adequados para a proteção, sejam esses positivos – por meio de registro e concessão do direito –, ou negativos⁶³⁷ – incluindo-se a proteção em face da concorrência desleal.

Assim, o que o TRIPS determina é a obrigatoriedade de os Estados-Membros estabelecerem meios legais para que as partes interessadas impeçam o uso de qualquer meio que possa induzir o público em erro quanto à origem geográfica do produto,⁶³⁸ e o uso de qualquer meio que constitua um ato de concorrência desleal.⁶³⁹ Dessa forma, a proteção negativa que se garante por meio do *passing off* inglês ou do *unfairtrade*, por exemplo, são suficientes para garantir a referida proteção.⁶⁴⁰ Mas faz-se necessária a comprovação de que se trata de concorrência desleal nos termos do art. 10 bis da CUP⁶⁴¹ ou de que, efetivamente, o consumidor possa ser induzido em erro, nestes casos específicos.

Nesse sentido, verifica-se que o TRIPS utilizou-se de dois sistemas para promover a proteção. De um lado, fez uso do sistema de concorrência desleal,

⁶³⁷ GERVAIS, 1998. p. 126. “It may be said that this Article provides a “negative right”, or right to prevent, rather than a positive right, such as a right to authorize use. This is due, in part, to the fact that the system does not rely on a registration or certification system. The provision may nonetheless be implemented through such a system, which provides a higher level of protection.”

⁶³⁸ Art. 22.2 a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto.

⁶³⁹ Art. 22.2 b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no art.10 "bis" da Convenção de Paris (1967).

⁶⁴⁰ GUILLEN CARRAU, 2008. p. 114.

⁶⁴¹ Art. 10 bis (CUP)

(1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.

(2) Constitui ato de **concorrência desleal** qualquer **ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial**.

(3) Deverão proibir-se particularmente:

1.º Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2.º As falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3.º As indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

mediante a aplicação do princípio da veracidade.⁶⁴² De outro lado, estabeleceu um paralelo com a proteção aos signos distintivos em geral, atribuindo um direito de exclusividade sobre um signo distintivo de origem àqueles estabelecidos na região correspondente a este.⁶⁴³

Com relação ao uso da expressão “parte interessada”, corrobora-se com essa a forma de proteção positiva ou negativa, posto que não estabelece quem deva ser titular de uma indicação geográfica, nem exige, efetivamente, que haja um titular específico.⁶⁴⁴

O art. 22, em seu item 3, ressalta ainda a obrigatoriedade de o Estado-Membro recusar ou invalidar o registro de uma marca que consista em uma indicação geográfica de outro Estado, ou a contenha. Esta deve ser *ex officio*, se possível, ou a pedido da parte interessada, nos casos em que o uso dessa indicação na marca possa induzir o público em erro com relação à verdadeira origem do produto.⁶⁴⁵

Se a proibição somente se dá quando há uma indução em erro, O'Connor deduz que o uso, em uma marca, de uma indicação geográfica que não induza o público em erro, quanto a sua verdadeira origem, não infringe o direito conferido pelo TRIPS. Esta é uma das grandes diferenças entre a proteção geral e a proteção especial concedida aos vinhos e destilados, posto que, no último caso, esse uso seria proibido.⁶⁴⁶

No tocante às indicações geográficas em si, muitas vezes - embora elas sejam, literalmente, verdadeiras - estas podem dar ao público a falsa ideia de que os

⁶⁴² Ressalta-se que o princípio da verdade não se reduz a um significado negativo: o da não indução em erro ou da determinação do grau de engano que deve ser requerido. Este também apresenta um conteúdo positivo, que é o interesse geral que existe em preservar a livre disponibilidade dos nomes geográficos e o interesse de proteger uma eventual função qualitativa que este nome possa desempenhar (como IG), ou sua capacidade para influenciar, de forma diversa, as preferências dos consumidores, como, por exemplo, ao ligar os produtos a um lugar que pode suscitar sentimentos positivos. ALMEIDA, 2010. p. 930-1025.

⁶⁴³ GUILLEN CARRAU, 2008. p. 113.

⁶⁴⁴ Embora no preâmbulo conste que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados.

⁶⁴⁵ 3 - Um Membro **recusará ou invalidará, "ex officio"**, se sua legislação assim o permitir, ou a **pedido** de uma parte interessada o **registro de uma marca** que **contenha** ou **consista** em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a **induzir o público a erro** quanto ao verdadeiro lugar de origem.

⁶⁴⁶ O'CONNOR, 2006. p. 56.

bens que identificam são originários de outro território. Também denominadas de homônimas, aplicam-se a elas as regras já citadas. Ou seja, este uso não pode induzir o público em erro nem pode se constituir em uma forma de concorrência desleal. E, se for requerido ou registrado um signo contendo essa indicação e ela induzir o público em erro, deverá ser recusada ou invalidada.⁶⁴⁷

B – Regime Especial

Segundo Gervais, este regime especial foi acrescentado quase ao final das negociações, atendendo, especialmente, a pressão de um considerável número de Estados vitivinicultores participantes, notadamente, da CE, os quais requeriam um nível de proteção mais elevado para vinhos e destilados do que aquele aplicado para as indicações geográficas em geral.⁶⁴⁸

Essa proteção adicional consiste, primeiramente, em: não permitir o uso de uma indicação geográfica que identifique um vinho ou um destilado em produtos de igual gênero, mesmo quando a verdadeira origem esteja indicada; que a indicação geográfica seja usada traduzida; ou ainda, que seja acompanhada de expressões denominadas deslocalizadores, tais como espécie, tipo, estilo, imitação ou outras similares.⁶⁴⁹ Ou seja, nesse caso, não há a necessidade de o signo induzir o público em erro para que o uso dessa indicação seja proibido, nem há a necessidade de que esse uso se constitua em um ato de concorrência desleal.⁶⁵⁰

Como consequência, o item 2 do art. 23⁶⁵¹ determina a obrigatoriedade de o Estado-Membro recusar ou invalidar o registro de uma marca para vinho ou

⁶⁴⁷ This may happen in the case of former colonies. GERVAIS, 1998. p. 128.

⁶⁴⁸ GERVAIS, 1998. p. 129-130.

⁶⁴⁹ Artigo 23 – proteção adicional às indicações geográficas para vinhos e destilados.

1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares.

⁶⁵⁰ GERVAIS, 1998. p. 130.

⁶⁵¹ Artigo 23

destilado que consista em uma indicação geográfica que identifique vinho ou destilado respectivamente, ou a contenha. Isso deve se dar *ex officio*, se possível, ou a pedido da parte interessada, para o vinho ou destilado que não tenha essa origem. Nesse caso também não se exige a indução em erro para a recusa ou invalidação. Todavia, não há clareza quanto às denominações tradicionais não geográficas estarem protegidas por esse dispositivo.⁶⁵² Mas o próprio TRIPS define a indicação geográfica como “indicações que identifiquem”, sem exigir que o nome geográfico conste nessa indicação. Considerando-se que o artigo 23 representa uma proteção adicional e não autônoma com relação ao artigo 22, é o conceito do primeiro que deve servir de base para a interpretação de sua extensão, podendo-se compreender que as indicações que, indiretamente, se referem a uma região determinada, como Cava e Vinhos Verdes, por exemplo, estão protegidas no âmbito do artigo 23 do TRIPS.

No caso de indicações geográficas para vinhos e destilados que sejam homônimas,⁶⁵³ a forma de resolução de conflitos é diferente. Em regra, será concedida proteção para cada indicação, podendo os Estados estipularem a forma como elas deverão se diferenciar, salvo se houver indução do público em erro ou se o seu uso constituir-se em uma forma de concorrência desleal.⁶⁵⁴

2. O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, *ex officio*, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

⁶⁵² GUILLEN CARRAU, 2008. p. 117.

⁶⁵³ Vale ressaltar que, no âmbito da Organização Internacional da Vinha e do Vinho – OIV –, a Resolução ECO n. 03/99 apresenta algumas disposições de como se devem analisar os casos de homônimas para indicações geográficas vitivinícolas, recomendando que se considerem estes aspectos: o reconhecimento oficial da utilização da indicação pelo país de origem; a duração da utilização da indicação; a possibilidade de o uso da indicação ter sido feito de boa fé; a importância da apresentação das indicações homônimas na rotulagem e na publicidade e o encorajamento de se mencionarem informações distintivas necessárias e suficientes, afim de que se evite a confusão do consumidor. Por fim, encoraja, em caso de dificuldades, a consulta entre os países que utilizem indicações geográficas homônimas. Disponível em: <ww.oiv.int>. Acesso em: 15 ago. 2010.

Podem-se citar como exemplos os casos da Rioja espanhola e da Rioja argentina.

⁶⁵⁴ Art. 23

3. No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do Artigo 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

Portanto, a grande diferença entre a proteção geral e a proteção especial encontra-se no fato de que, para se garantir a primeira, é necessária a comprovação de que o uso de uma indicação geográfica alheia está induzindo o consumidor em erro ou consistindo em concorrencial desleal, o que não é necessário na proteção especial. Todavia, tanto para a proteção geral quanto para a proteção especial, o TRIPS silencia no tocante à aplicação do princípio da especialidade.⁶⁵⁵

§3 – Exceções à proteção

Segundo Gonçalves, o TRIPS apresenta seis exceções quanto ao uso das indicações geográficas: uso de um nome geográfico continuado e similar a uma indicação geográfica; marca idêntica ou similar a uma indicação geográfica; nome comum; uso ou registro de uma marca; uso do nome em operações comerciais; não proteção e degeneração.⁶⁵⁶

⁶⁵⁵ Para os signos distintivos, de maneira geral, não se aplica a regra da novidade absoluta aplicada às patentes de invenção, por exemplo. O que se busca é uma novidade relativa: “o sinal pode não ser novo, mas a aplicação tem de ser nova” (ALMEIDA, 2010. p. 1041.) Isso se aplica perfeitamente à marca, posto que a esta o princípio da especialidade é consagrado. Pode-se ter um mesmo signo para diferentes produtos e de diferentes titulares, sem que isso implique em concorrência desleal ou induza em erro o consumidor, pois a marca, para corresponder à sua função, deve não ser confundível com outra, o que também engloba o princípio da distintividade. Assim, uma marca é nova se é distinta de outras marcas destinadas a identificar produtos ou serviços similares, o que é resultado da aplicação do princípio da especialidade. Mas este princípio se aplicaria às indicações geográficas? Isso porque, na indicação geográfica, tem-se um signo que é reservado, no mercado, para a identificação de certos produtos e que apenas pode ser usado por certas pessoas, localizadas na região. Bem, se uma pessoa utiliza o mesmo signo da indicação geográfica e não é da região, aplica-se, claramente, o princípio da verdade, pois se está diante de uma falsa indicação de procedência, e isso se torna proibido. Agora, se a pessoa que utiliza o mesmo signo da indicação geográfica encontra-se na região do nome designado, poderia ela utilizar este signo? No direito francês, a resposta é clara, pois que se entende que uma denominação de origem, para ser designada como tal, é, desde logo, notória. Sendo notória, qualquer uso semelhante implicaria em aproveitamento indevido da reputação. Assim, o princípio da especialidade seria suplantado pela notoriedade do signo. Mas, e nos Estados que não conferem esta notoriedade automática a uma IG ou DO, aplica-se? Para Almeida, 2010, primeiramente não deve ser feita uma simples importação do princípio da especialidade marcário para a IG. Conclui-se que este princípio deve ser afastado quando, primeiramente, se tratar de falsa indicação de procedência (neste caso, a base, inclusive, é outra), mas, também, quando se tratar de um aproveitamento indevido da reputação, ou parasitário, e isso independentemente do tipo de produto ou serviço. Nos casos em que a IG não tenha tal reputação para que outro dela se aproveite, o princípio da especialidade pode ser considerado.

⁶⁵⁶ GONÇALVES, 2007. p. 119.

A – Uso de um nome geográfico continuado e similar a uma indicação geográfica

Trata-se da primeira exceção, e deve ser aplicada para toda a seção, incluindo a proteção geral (art. 22) e a proteção especial (art. 23), embora seu foco seja vinhos e destilados.⁶⁵⁷ Determina o art. 24, item 4,⁶⁵⁸ que nenhum Estado-Membro tem a obrigação de evitar o uso continuado e similar de uma indicação geográfica de outro Estado-Membro, especialmente, para vinhos e destilados, se um de seus nacionais ou domiciliados a utiliza, de forma continuada, pela mesma pessoa e para os mesmos bens por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994⁶⁵⁹ ou, de boa-fé, antes dessa data.⁶⁶⁰

B – Marca idêntica ou similar a uma indicação geográfica

O art. 24, item 5,⁶⁶¹ determina que uma marca solicitada ou registrada, idêntica ou similar a uma indicação geográfica, não será invalidada ou recusada se

⁶⁵⁷ GERVAIS, 1998. p. 135.

⁶⁵⁸ Art. 24

4 - Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro:

- a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994; ou
- b) de boa-fé, antes dessa data.

⁶⁵⁹ No Brasil, por exemplo, o uso da indicação geográfica Champagne por algumas vinícolas brasileiras, o que faziam há bem mais de 10 anos e, portanto, continuam a ter o direito de utilizá-la. Isso já havia sido decidido no âmbito do Tribunal Federal de Recursos, no RE 78835, de 26/02/1975, ao se identificar que, já naquela época, fazia mais de 30 anos que as empresas Armando Peterlongo e Cia Ltda, Champagne Geogers Aubert S.A., Mosele S.A., Estabelecimentos Vinícolas Indústria e Comércio e Dreher S.A. Vinhos e Champagnhas faziam esse uso.

Disponível em: <http://redir.stj.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=174237>. Acesso em 15 ago. 2010.

⁶⁶⁰ GERVAIS, 1998. p. 135.

⁶⁶¹ Art. 24

5 - As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou

tiver sido usada de boa-fé, ou, quando os direitos referentes a essa marca tenham sido adquiridos de boa-fé, se isso se tiver dado antes da data de aplicação da proteção estabelecida pelo TRIPS na sua Parte VI.

Essa disposição causou muitas dúvidas referentes à forma de aplicação da marca. Trata-se da denominada “cláusula do avô” ou dos “pecados do passado”, em que se permite a continuidade do uso de um direito se esse foi adquirido de boa-fé.⁶⁶² Um dos problemas que se apresenta é a questão da comprovação da boa-fé, posto que, em diversos Estados, ela é presumida, sendo obrigatória a comprovação da má-fé no seu uso, o que nem sempre é possível.⁶⁶³

Além disso, a cláusula a que se alude permite um direito de uso e uma validade do registro da marca, mas não um direito de exclusividade sobre ela. Esse artigo não obriga a se promover a proteção de uma indicação geográfica se uma marca igual ou similar foi registrada de boa-fé.⁶⁶⁴ Mas, se o for, presume-se, automaticamente, a coexistência entre a marca registrada e essa nova proteção para a indicação geográfica estrangeira, embora nem todos os autores concordem com tal posição.⁶⁶⁵ De qualquer maneira, essa coexistência não poderá induzir o público em erro, nem se caracterizar como concorrência desleal.

Por fim, essa disposição deve ser aplicada tanto para o regime geral quanto para o regime especial de proteção, ou seja, também para vinhos e destilados, posto que não há qualquer ressalva em contrário. Essa determinação, muito mais próxima da lógica americana do *first to file*, destoa da regra comunitária de que a proteção da indicação geográfica tem uma primazia sobre a proteção das marcas.⁶⁶⁶

registrada de boa-fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa-fé mediante uso:

a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou

b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem.

⁶⁶² GUILLEN CARRAU, 2008. p. 115.

⁶⁶³ GERVAIS, 1998. p. 136.

⁶⁶⁴ O'CONNOR, 2006. p. 63.

⁶⁶⁵ GERVAIS, 1998. p. 135-136. Vide O'CONNOR, 2006; GUILLEN CARRAU; 2008. ALMEIDA, 1999.

⁶⁶⁶ LE TALLEC, 1990.

C – Nome comum

A designação genérica, nome comum ou vulgar, apresenta uma denominação que deixou de ser distintiva para se tornar descritiva de um determinado bem. Nesse sentido, o art. 24, item 6,⁶⁶⁷ determina que não há obrigação em proteger, sob o âmbito dos artigos 22 a 24, uma indicação que, embora represente em outro Estado-Membro uma IG, constitua uma indicação idêntica ao termo habitual em linguagem corrente, utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território do Estado-Membro.

De maneira mais específica, a segunda parte do item 6 do art. 24 estabelece que, com relação a produtos da viticultura, se houver uma indicação que se constitua em indicação geográfica, em um Estado-Membro, e se ela estiver sendo utilizada como nome habitual para uma variedade de uva em outro Estado-Membro, quando da data de entrada em vigor do acordo constitutivo da OMC, esse outro Estado não é obrigado a protegê-la como indicação geográfica, podendo continuar a utilizá-la como variedade de uva.

Trata-se do caso recente da variedade de uva *prosecco*. Até 2009, essa era conhecida tão somente como uma variedade. Todavia, a UE, por meio do Regulamento (CE) n. 1.166/2009 da Comissão, reconheceu-a como uma denominação de origem italiana e determinou que a variedade passasse a se chamar *glera*. Segundo o TRIPS, entretanto, nenhum Estado é obrigado a reconhecer o nome *prosecco* como uma indicação geográfica, podendo continuar a utilizá-lo como variedade de uva. O problema é saber como a UE tratará a questão quando um vinho dessa variedade, que utilize seu nome na rotulagem, adentrar o território europeu. Não está claro se poderá haver uma convivência entre o uso da variedade e o da indicação geográfica no âmbito comunitário.

⁶⁶⁷ Art. 24

6 - Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a **bens e serviços** para os quais a indicação pertinente seja **idêntica ao termo habitual em linguagem corrente** utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de **viticultura** para os quais a indicação relevante seja igual ao **nome habitual para uma variedade de uva** existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Tratando-se especificamente do nome comum, ressalta-se que nenhuma ressalva a essa exceção é feita para vinhos e destilados. Ao contrário do Acordo de Madri, que não permitia que uma indicação geográfica para vinhos pudesse se tornar genérica, o TRIPS silencia nesse sentido, do que se pode deduzir que isso é possível.⁶⁶⁸ Todavia, para aqueles Estados ainda signatários do Acordo de Madri, esta afirmação não é cabível, posto que eles haviam assumido este compromisso diferenciado, conforme dispõe o já citado art. 4 do referido acordo. E o art. 24, item 3 do TRIPS é claro em afirmar que nenhum Estado-Membro poderá reduzir a proteção às indicações geográficas que tenha concedido antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.⁶⁶⁹

D – Uso ou registro de uma marca

Se o art. 22, item 3,⁶⁷⁰ determina a recusa ou invalidade de um registro de uma marca que contenha uma indicação geográfica, esta disposição não é absoluta. Isso porque o art. 24, item 7, autoriza que o Estado-Membro limite em cinco anos o prazo durante o qual a utilização incorreta de uma IG como marca pode ser questionada, contando-se esse período a partir do momento no qual o uso da indicação protegida tornou-se de conhecimento geral, ou do momento da

⁶⁶⁸ Sobre este tema, vide O'CONNOR, 2006. p. 95-103.

⁶⁶⁹ O caso da denominação de origem Champagne poderia utilizar-se deste dispositivo do Acordo de Madri para garantir a sua exclusividade no território brasileiro, já que tanto Brasil quanto França foram desde o início signatários deste e ambos se comprometeram a não permitir que uma indicação referente ao vinho se tornasse genérica. Mas, em países como a Inglaterra e a Suíça se entendeu que champagne não era um vinho, mas um produto composto – derivado do vinho. E continuaram a produzir “champagne anglais” e “champagne suisse”. Vale ressaltar, ainda, que quando foi utilizada pela primeira vez no Brasil a palavra champagne – em 1896, esta ainda não estava protegida na França, pois Champagne somente foi reconhecida por um Decreto como uma Appellation d'Origin em 17 de dezembro de 1908.

⁶⁷⁰ Art. 24

7 - Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má-fé.

publicidade de seu registro.⁶⁷¹ Essa ressalva só não se aplica em caso de má-fé, situação na qual o questionamento pode ocorrer a qualquer tempo.⁶⁷²

E – Uso do nome ou patronímico em operações comerciais

O art. 24, item 8,⁶⁷³ reconhece o direito de a pessoa utilizar o próprio nome ou o de seu predecessor nas operações comerciais, salvo se esse uso for com o propósito de induzir o público em erro. Esse propósito deve ser analisado com base na intenção da pessoa que pretende utilizar o referido nome, posto que o objetivo é proteger o público.⁶⁷⁴ Isso ocorre, especialmente, no Novo Mundo Vitivinícola, uma vez que foram os imigrantes que trouxeram esses patronímicos das suas regiões de origem, e muitos utilizavam o nome da cidade originária como seu próprio sobrenome. Por vezes, esse uso se dá por diversas gerações, e a restrição ao uso em face de o nome constituir uma indicação geográfica pode ferir o direito ao uso de boa-fé, que também é reconhecido ao direito de marcas.

F – Não proteção e degeneração

A última exceção, prevista no art. 24, item 9,⁶⁷⁵ refere-se à não obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas no Estado de origem, que tenham deixado de ser protegidas ou, ainda, que tenham caído em domínio

⁶⁷¹ Os autores divergem sobre o início da contagem do prazo. Vide GERVAIS, 1998. p. 137; O'CONNOR, 2006. p. 61; ALMEIDA, 1999. p. 203.

⁶⁷² ALMEIDA. 1999. p. 203.

⁶⁷³ Art. 24

8 - As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu **nome** ou o de seu **predecessor no negócio**, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

⁶⁷⁴ GERVAIS, 1998. p. 137.

⁶⁷⁵ Art. 24. 9 - **Não haverá**, neste Acordo, **obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas**, que **tenham deixado de estar protegidas** ou que tenham **caído em desuso** no seu país de origem. (sem grifo no original)

público em seus Estados de origem. Nesse mesmo sentido, dispunha o art. 1, item 2 do Acordo de Lisboa.

Segundo Almeida, com base no art. 62, item 1 do TRIPS, um Estado-Membro pode, inclusive, exigir, como condição para a proteção de indicações geográficas, a observância de processos e formalidades razoáveis, como, por exemplo, a comprovação oficial do registro da indicação geográfica no Estado de origem.⁶⁷⁶

Mas, se da definição presente no art. 22, item 1, e de todo o escopo da seção referente às indicações geográficas não se vislumbra a necessidade de uma proteção positiva dessas, poderia o art. 24, item 9, exigí-la?

Realizada a análise das regras apresentadas pelo TRIPS, conclui-se que não há obrigatoriedade para todos os Estados-Membros de reconhecerem, positivamente, as indicações geográficas para seus nacionais ou em seu Estado. O que deve ser garantido é que haja uma proteção contra o seu uso inadequado, seja no âmbito do art. 22 ou no âmbito do art. 23. Mas, se um Estado-Membro pretende que suas indicações geográficas sejam reconhecidas pelos demais, ele precisa promover uma forma razoável de proteção, seja por meio de legislação, decisão judicial ou ato administrativo que a reconheça, oficialmente, em seu Estado de origem.

Isso quer dizer que uma proteção não pode ser requerida se essa indicação é destinada, unicamente, para o mercado exportador. Nesse caso, não há proteção com base no TRIPS.⁶⁷⁷

Além dos casos de inexistência de proteção, também podem não ser protegidas as indicações geográficas que tenham deixado de ser protegidas em seu Estado de origem, independentemente do motivo.

E, por fim, se uma IG cair em desuso no seu Estado de origem, também essa não terá direito a ser reconhecida nos demais Estados-Membros.

Assim, verifica-se a possibilidade da degeneração de uma indicação geográfica, seja para produtos em geral, seja para vinhos e destilados, posto que

⁶⁷⁶ ALMEIDA, 1999. p. 203.

⁶⁷⁷ GERVAIS, 1998. p. 137.

não há ressalva nesse sentido. Claro que os acordos firmados antes, com sentido diverso, deverão ser respeitados.

CONCLUSÃO PARTE II

Com relação às negociações futuras no tocante às indicações geográficas, o texto do TRIPS estabelecia dois pontos que deveriam ser discutidos: a criação e implementação de um registro internacional para indicações geográficas de vinhos, conforme disposto no item 4 do art. 23,⁶⁷⁸ e a ampliação atualmente existente para a proteção de indicações geográficas referentes a vinhos e destilados,⁶⁷⁹ prevista no art. 24, item 1,⁶⁸⁰ do TRIPS. Vale ressaltar que foi estipulado, no item 2 do art. 24, um prazo para se iniciarem as revisões.

Todavia, iniciadas as revisões no âmbito do Conselho para o TRIPS, a discussão não levou a quaisquer avanços concretos. Em 2001, quando teve lugar o início da Rodada Doha, também denominada de Rodada do Milênio ou do Desenvolvimento, foi apresentada uma Declaração Ministerial, adotada em 14 de novembro de 2001, que estabeleceu um mandato de negociação. No âmbito das indicações geográficas, foi aprovado o disposto no parágrafo 18,⁶⁸¹ que fixou os objetos a serem negociados nesse campo:

⁶⁷⁸ Art. 23

Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

⁶⁷⁹ Esta última inclusão se deu em face da insatisfação dos vitivinicultores com o patamar de proteção alcançado.

⁶⁸⁰ Art. 24

1 - Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de **umentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no art.23.** (sem grifo no original)

⁶⁸¹ 18. Con miras a completar la labor iniciada en el Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio (Consejo de los ADPIC) sobre la aplicación Del párrafo 4 del artículo 23, convenimos en negociar el establecimiento de un sistema multilateral de notificación y registro de las indicaciones geográficas de vinos y bebidas espirituosas para el quinto período de sesiones de la Conferencia Ministerial. Tomamos nota de que las cuestiones relativas a la extensión de la protección de las indicaciones geográficas prevista en el artículo 23 a productos distintos de los vinos y las bebidas espirituosas se abordarán en el Consejo de los ADPIC de conformidad con el párrafo 12 de la presente Declaración. WT/MIN(01)/DEC/1, OMC, 2010.

a) o estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro das indicações geográficas de vinhos e destilados, conforme já previsto no item 4 do art. 23;

b) a extensão da proteção das indicações geográficas previstas no art. 23 para produtos distintos de vinhos e destilados.

Assim, verifica-se uma mudança de foco: da ampliação da proteção das indicações geográficas para vinhos e destilados opta-se pela extensão da proteção já conferida a esses aos demais produtos. Mas, mesmo com o novo mandato, os avanços não foram muito significativos, não havendo até o presente um consenso.⁶⁸² Nesse escopo, a temática cuja discussão mais tem avançado refere-se ao registro internacional.

Até o presente momento, três propostas foram apresentadas e estão, concretamente, sendo discutidas.

A primeira, de 2005, é proveniente da então CE⁶⁸³ e vem sugerir uma modificação no TRIPS, mediante a incorporação de um anexo ao item 4 do art. 23, que deve consistir no seguinte: registro de uma indicação geográfica cujo efeito seja a proteção nos demais Estados-Membros, salvo para os Estados que apresentem uma reserva dentro de um prazo determinado, como, por exemplo, 18 meses. Essa reserva, todavia, deve fundamentar-se em um rol de motivos permitidos, dentre os quais a possibilidade de esse nome geográfico ter-se tornado genérico ou não estar adequado à definição de indicação geográfica. Se um Estado-Membro não formulasse a reserva dentro do prazo estipulado, essa restaria protegida. Trata-se de uma proposta muito semelhante à do funcionamento do registro previsto no Acordo de Lisboa. Por fim, deve ser ressaltado que há um movimento no âmbito da

⁶⁸² “Aunque las dos cuestiones se examinan por separado, algunas delegaciones ven una relación entre ellas. En julio de 2008, un grupo de Miembros de la OMC instó a que se adoptara una “decisión de procedimiento” para negociar paralelamente tres cuestiones de propiedad intelectual, a saber, estas dos cuestiones relativas a las indicaciones geográficas y una propuesta para exigir que los solicitantes de patentes divulguen el origen de los recursos genéticos o los conocimientos tradicionales utilizados en sus invenciones (véase el documento TN/C/W/52, de fecha 19 de julio de 2008). Sin embargo, entre los Miembros hay división de opiniones acerca de esta idea, sosteniendo sus oponentes en particular que el único mandato es negociar el registro multilateral.”

Disponível em:

<http://www.wto.org/spanish/tratop_s/TRIPS_s/gi_background_s.htm#wines_spirits>. Acesso em 15 ago. 2010.

⁶⁸³ TN/IP/W/11. OMC, 2010.

OMPI, notadamente, com referência aos participantes do Acordo de Lisboa, para se utilizar esse registro internacional já existente, ou, pelo menos, sua experiência, para a implementação do registro no âmbito do TRIPS, mas uma série de problemas tem sido identificados no tocante a essa possibilidade.⁶⁸⁴ A questão está, exatamente, na existência de uma proteção positiva em todos os Estados. Isso por que muitos Estados não promovem a proteção interna de suas indicações geográficas de forma positiva. A partir desse registro internacional, tais Estados estariam obrigados a conceder essa proteção positiva a nacionais de Estados terceiros.

A segunda proposta, apresentada por um conjunto de Estados,⁶⁸⁵ em 2005, e revisada em 2008,⁶⁸⁶ não aceita a modificação do TRIPS. Ao contrário, determina que o Conselho para o TRIPS adote uma decisão pela qual se estabeleça um sistema voluntário no qual as IG notificadas sejam registradas em uma base de dados. Assim, os governos que desejassem participar do sistema poderiam consultar a base de dados quando fossem adotar decisões acerca da proteção de indicações geográficas e marcas em seus respectivos Estados. Desse modo, os outros Estados poderiam ser estimulados a consultarem o sistema sem estarem, necessariamente, obrigados. Mas, certamente, essa solução não agrada àqueles que querem forçar uma proteção positiva e obrigatória.⁶⁸⁷

Por fim, Hong Kong e China apresentaram uma proposta com uma solução de transição⁶⁸⁸ de um sistema para o outro.⁶⁸⁹ Mas também esta não alcançou, até o presente momento, um consenso.

As maiores dúvidas com relação a essas três propostas, e que têm impedido o consenso, advêm dos seguintes fatores: os efeitos jurídicos desses registros para os Estados que aderissem ao sistema; a identificação dos efeitos, quando fosse o caso, para os Estados que não optassem por participar do sistema; os custos

⁶⁸⁴ GEIGER et al, 2010. GERVAIS, 2009.

⁶⁸⁵ Argentina, Australia, Canadá, Chile, Coreia, Costa Rica, Ecuador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Japón, México, Nicaragua, Nueva Zelandia, Paraguay, República Dominicana, Sudáfrica y Taipei Chino.

⁶⁸⁶ TN/IP/W/10/Rev.2. OMC, 2010.

⁶⁸⁷ Sistema voluntário semelhante é adotado na Organização Internacional da Uva e do Vinho, OIV, conforme pode ser verificado em: < <http://www.oiv.int/oiv/info/frlisteindication> >.

⁶⁸⁸ TN/IP/W/8, OMC, 2010.

⁶⁸⁹ Vide, ainda, TN/IP/W/12, OMC, 2010, que traça um comparativo entre as três propostas.

administrativos e financeiros para cada governo e a possibilidade de eles não superarem as vantagens trazidas pelo sistema.

No ensejo da temática de negociações, deve ser ressaltado que, em face da estagnação que se tem verificado com relação à Rodada Doha que está para completar o seu decênio, muitos Estados se voltaram para as negociações regionais e, especialmente, bilaterais. Nesse tópico, encontra-se a discussão da implementação, especialmente pelos EUA e pela CE, de padrões denominados TRIPS *plus* e TRIPS *extra*.⁶⁹⁰

Os acordos denominados de TRIPS *plus* podem ser definidos como “*les accords conclus entre les pays au moyen d’instrument de droit international de niveau hierarchique différent, qui vont au-delà de ce qui est établi dans l’ADPIC*”.⁶⁹¹ Ou seja, esses acordos estabelecem uma proteção mais rigorosa, mas sobre os direitos que já têm um parâmetro mínimo no TRIPS.

Já os acordos denominados de TRIPS *extra* “*sont des accords comportant de nouveaux paramètres relatifs à des questions qui n’avaient pas été abordées par l’ADPIC et qui sont également incorporées dans des accords bilatéraux*”.⁶⁹² Ou seja, esses elaboram novos direitos que não estão no escopo do TRIPS.

Para Kors, acordos com esses enfoques têm como estratégia limitar e, mesmo, eliminar as flexibilidades hoje ofertadas pelo TRIPS. Na visão desse autor, o multilateralismo do TRIPS se constitui somente em uma etapa dentro da estratégia adotada por Estados, como os EUA, e o objetivo, efetivamente, é firmar de tal forma uma série de acordos bilaterais que uma futura negociação já tenha como base os direitos que os Estados garantem em face desses acordos.⁶⁹³ Assim, notadamente, os Estados em desenvolvimento terão que, novamente, ceder mais para obter qualquer vantagem em outras áreas que sejam de seu interesse.

Para Basso, “os Estados que negociam acordos bilaterais com tais disposições, além de abrir mão das flexibilidades do TRIPS, estão incorporando em suas leis internas padrões que nem mesmo os Estados Unidos possuem em nível

⁶⁹⁰ DREXL, 2007. p. 30.

⁶⁹¹ KORS, 2007. p. 55.

⁶⁹² KORS, 2007. p. 55.

⁶⁹³ KORS, 2007. p. 54-55.

doméstico”.⁶⁹⁴ Isso pode ser visto no caso do acordo bilateral firmado entre EUA e Cingapura, já citado com relação à marca notória.⁶⁹⁵ Particularmente, no âmbito das indicações geográficas, alguns acordos foram estabelecidos nesse sentido, especialmente, tendo como signatária a UE. E, em grande parte desses acordos, houve a configuração de uma proteção mais rígida do que a prevista no TRIPS.

Assim, quando, finalmente, houver um consenso no âmbito da Rodada Doha, certamente, um grande número de Estados já terá em seu ordenamento interno, bem como em compromissos bilaterais assumidos, o mesmo nível de proteção que o proposto pelos Estados que têm interesse em aumentar o padrão de proteção. Desse modo, será muito mais viável alcançar-se o acordo dos demais, posto que aqueles que já tiverem atingido esse nível de proteção não terão nada a barganhar.

O que se questiona é até que ponto esses acordos bilaterais, que têm elevado a proteção para TRIPS *plus* e TRIPS *extra*, poderão afetar a livre circulação de mercadorias. Enquanto envolvida em uma negociação com foco comercial, como é o caso da OMC, a proteção à propriedade intelectual tem cumprido a função de garantir o livre comércio de produtos legítimos. O problema se verificará quando, fora dessa organização, a discussão girar apenas em torno da proteção à propriedade intelectual, relegando-se para um segundo plano o livre comércio. Tal padrão poderá se transformar em uma nova forma de protecionismo.

Apenas para corroborar este possível novo fechamento de ciclo, que ocorreria com a consolidação no TRIPS das disposições que vêm sendo colocadas nos acordos bilaterais, recentemente foi apresentado um novo *draft*,⁶⁹⁶ para se continuar

⁶⁹⁴ BASSO, 2005. p. 41.

⁶⁹⁵ DREXL, 2007.

⁶⁹⁶ The draft was developed in two days of consultations among representatives of the three groups that have submitted proposals in these negotiations. The 13 January meeting was an opportunity for the full membership to look at it. The draft is about a page and a half long with numerous square brackets around text to indicate that the wording has not been agreed and that several options are presented to reflect the different approaches of the three proposals. “This composite text has emanated exclusively from members themselves, not from the chair,” Amb. Mwape told negotiators. The draft on notification deals with definitions, descriptions and the legal basis of the terms that members would notify and other possible information. The options in square brackets reflect the different proposals of “W/52 sponsors” (the EU, Switzerland and their allies), the “joint proposal group” (US, Australia, Canada, New Zealand, Japan, Chile, Argentina and others), and Hong Kong, China (whose proposal attempts to bridge the differences). Estas declarações foram colhidas do Presidente do Conselho para o TRIPS, Darlington Mwape, em uma reunião informada com todos os Membros, realizada em 13 de janeiro de 2011. WTO, 2011. Neste sentido

a negociação das indicações geográficas no âmbito da OMC, notadamente, com relação à construção de um registro multilateral de indicações geográficas para os vinhos e bebidas espirituosas.

CONCLUSÃO GERAL

É longínqua e universal a distinção que é dada a um determinado produto em face de sua origem estar associada com características peculiares de uma determinada região. Isso tem se verificado, especialmente, quando se trata do vinho. No decorrer dos tempos, essa diferenciação, muitas vezes, aconteceu mediante a aposição de um signo, seja sobre o próprio produto, seja sobre sua embalagem.

Todavia, desde que determinadas regiões se tornaram conhecidas pela produção de certos vinhos, outros produtores menos conhecidos têm se aproveitado dessa notoriedade para identificar os próprios produtos, buscando utilizar-se da indicação de uma origem alheia para valorar sua produção. Isso gerou nos produtores renomados a necessidade de recorrer à proteção desses signos distintivos de origem, já que eles agregavam um valor adicional ao produto, e esse vinha sendo por outros apropriado.

Em cada Estado isso se deu de maneira diversa. Alguns optaram por dar a esse signo a denominação de marca. Outros a identificaram como sendo uma indicação de proveniência do produto. E outros ainda a designaram como uma denominação de origem.

A regulamentação, por ser diversa, começou a gerar certa disparidade na tratativa dada pelos Estados a esses signos. E, por vezes, algumas incompatibilidades passaram a dificultar o comércio internacional. Em determinados Estados, via-se um regramento diferenciado, não harmonizado. Mas em outros, o que se verificava era a inexistência de normas e, inclusive, a usurpação de signos distintivos de origem de produtores de outros Estados.

Nesse ponto, os produtores mais tradicionais, especialmente os vitivinicultores, passaram a pressionar seus Estados para que buscassem formas adequadas para garantir o respeito ao uso do signo distintivo de origem, também, em termos internacionais.

No âmbito dos Estados, passou-se a fazer muitos questionamentos, procurando-se montar estratégias para garantir a pretendida proteção sem impedir o

crescimento do livre comércio, criando barreiras à exportação e à importação de produtos.

Para a maioria das indagações feitas, até o presente momento, não se encontrou uma resposta clara e adequada. Há regulamentos nacionais que abarcam o tema, assim como tratados bilaterais, multilaterais e regionais, buscando solver essa questão. Mas, mesmo esses não têm encontrado uma harmonia na solução dos conflitos. Por vezes, ao contrário, acabam por trazer maiores problemas. De um lado, não fornecem uma garantia internacional nem uma homogeneidade de tratamento aos produtores que têm, originariamente, o direito ao uso de um signo. De outro lado, sua regulação díspar acaba por impedir a livre circulação de mercadorias, ou permitir que produtos que estejam utilizando inadequadamente um determinado signo possam circular livremente.

O desenvolvimento atual do comércio internacional requer normas que disciplinem, de forma transfronteiriça, as relações comerciais entre os Estados. Isso implica a existência, nos Estados, de uma legislação interna equilibrada com essa regulação internacional, notadamente, os tratados firmados com esse objetivo. Justifica-se essa circunstância argumentando que a inexistência de tratados acerca do tema e/ou a não existência de sua respectiva harmonização pode ocasionar a emergência de barreiras ao desenvolvimento do comércio internacional. Acredita-se, pelo estudo realizado, que isso seja resultado, dentre outros fatores, da disparidade da proteção de determinados direitos em cada um dos Estados.

Essa disparidade tanto pode resultar em uma concorrência desleal internacional, proveniente de uma proteção excessiva ou de uma liberalidade absoluta em cada Estado, quanto em um comportamento parasitário, especialmente, proveniente do aproveitamento desregrado dos bens de particulares de outros Estados.

O objetivo desta regulação do comércio internacional é a garantia de um comércio livre e com iguais possibilidades para todos os Estados. Contudo, este livre comércio tanto pode ser afetado por barreiras que impeçam a livre circulação de bens quanto por normas que afetem os ativos intangíveis existentes nesses bens.

Identificar uma barreira que esteja relacionada com o plano tangível desses bens, tais como tarifas, regras fitossanitárias, normas técnicas, tem sido objeto de

estudos diversos. Todavia, a abordagem das barreiras que afetam o plano intangível desses bens, tais como normas relacionadas à proteção de signos distintivos, inventos ou direitos autorais, certamente, é um plano novo que somente vem começando a ser tateado.

Além disso, os bens intangíveis, embora materializados, possuem características e particularidades – como a sua ubiquidade, por exemplo – que tornam sua regulação diferenciada do regramento requerido para a livre circulação de bens materiais. Os bens intangíveis podem ser copiados, imitados ou falsificados, circulando livremente nos diversos Estados nos quais as normas referentes à sua proteção inexistam ou não sejam observadas. Por outro lado, em lugares onde a aplicação dessas mesmas normas se dê com um excesso de zelo, pode ocorrer que bens que, em um primeiro momento, estejam de acordo com os tratados internacionais possam ser impedidos de circular em face do descumprimento de uma regra local, ou sua colidência com um direito existente no Estado, mas não harmonizado no âmbito internacional.

Como exemplo, pode-se usar uma garrafa de vinho espumante. Para a circulação desse bem, são identificados os aspectos tangíveis, tais como o pagamento da tarifa de importação referente a vinho espumante, o atendimento aos padrões de identidade e qualidade do produto, a não existência de substâncias proibidas em sua composição, *etc.* Esses aspectos podem ser verificados a partir de uma análise documental e, se necessário, laboratorial, a ser realizada em uma amostra do produto. Além disso, há padrões internacionais que definem o que é entendido como sendo um vinho espumante, bem como há acordos internacionais que identificam quais são as tarifas máximas que cada Estado pode aplicar na importação desse bem.

Mas, em seus aspectos intangíveis, outras questões não harmonizadas podem levar ao impedimento de sua circulação internacional. Considere-se que, no Estado de origem, este vinho espumante seja classificado, genericamente, como um tipo *champagne*, sendo assim identificado em sua rotulagem. Ao ser exportado para um Estado da União Europeia, por exemplo, esse produto poderá ser impedido de entrar, posto que a sua designação como sendo *champagne* é exclusiva de vinhos espumantes produzidos na região de Champagne, França, os quais possuem características específicas, reconhecidas em uma norma comunitária.

Outra possibilidade seria que, em seu Estado de origem, esse vinho espumante fosse designado com a marca *Cava*, devidamente registrada e concedida. Embora nada impeça que tal registro se perpetue em seu Estado de origem, ao adentrar a Comunidade Europeia, certamente, esse vinho espumante encontraria dificuldades em sua circulação, posto que a designação “*Cava*” é considerada como uma denominação de origem protegida e, portanto, exclusiva do produto elaborado em determinadas regiões da Espanha.

Portanto, enquanto os padrões referentes aos aspectos tangíveis já vêm sendo harmonizados, por exemplo, na Organização Mundial do Comércio (OMC), os aspectos intangíveis ainda carecem de uma harmonização internacional. Assim, para garantir uma concorrência leal e a livre circulação de bens, faz-se necessário que os ativos intangíveis também encontrem uma harmonização, para que a circulação dos bens que os englobem não seja interrompida ou ilicitamente incentivada em face da falta de normas.

Identificam-se, dentre vários, alguns tipos de movimentos que buscam estabelecer esses padrões: o bilateralismo, o regionalismo e o multilateralismo. De um lado, há Estados que têm buscado firmar acordos bilaterais que determinem a proteção desses ativos intangíveis de forma recíproca. Já nas esferas multilaterais, os Estados vêm buscando, em uma escala planetária, acordos multilaterais que possam estabelecer regras mínimas de proteção a esses mesmos bens. Concomitantemente, os mesmos Estados vêm negociando e firmando acordos regionais com fins semelhantes. Como na ação das marés, esses movimentos são cíclicos e suas causas e efeitos devem ser observados, para que se possibilite a sua compreensão.

Assim, com o objetivo de analisar tal cenário e buscar propor futuras prospecções, foram estudadas as normas internas de países do Velho Mundo e do Novo Mundo Vitivinícola, bem como os acordos bilaterais, regionais e multilaterais que firmaram. Como resultado, constata-se que há certa harmonia, ou uma adequada compatibilidade, entre as normas internas dos países analisados.

De um lado, alguns Estados estabelecem a proteção de forma positiva, por meio do registro ou reconhecimento de “*appellation d’origine controlée*”, indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, área vitícola americana, marca coletiva e marca de certificação. A nomenclatura é ainda bastante

variada e não há uma equivalência de significação, mesmo para termos idênticos ou semelhantes. No caso da Comunidade Europeia, tem sido promovida uma gradual uniformização da nomenclatura e de seu significado, de modo que, hoje, o uso restringe-se, quase unicamente, a Indicação Geográfica Protegida e Denominação de Origem Protegida, embora ainda haja certa resistência em abandonar os sistemas internos dos Estados-Membros. Também se uniformizou o modo de identificação desses produtos por meio da utilização de um signo distintivo comum para todas as IGP e DOP, o que pode facilitar a sua identificação pelos consumidores. Outra alteração foi a unificação do conteúdo desses signos, passando a ser o mesmo para os vinte e sete Estados, tanto para vinhos quanto para destilados e produtos agroalimentares.

Um segundo passo foram os acordos bilaterais que a CE firmou com Austrália, Chile e EUA. A CE também fez acordo semelhante com a África do Sul. Nesses acordos em que, no âmbito do vinho, há uma lógica comum, objetivou a CE o reconhecimento de suas IGP e DOP por meio de uma lista delas, tendo, em contrapartida, reconhecido uma lista de indicações geográficas dos respectivos países. Não houve uma uniformização da nomenclatura, nem do conteúdo das IG. Todavia, hoje, com poucas exceções, os grandes Estados produtores e consumidores de vinho do mundo têm a obrigatoriedade de respeito às indicações geográficas europeias. Trata-se, pois, de um significativo avanço.

De outro lado, alguns Estados realizam a proteção de forma negativa, por meio da repressão à falsa indicação de proveniência, com base no direito de concorrência e na proteção ao consumidor. Deve ser ressaltado que esta forma de proteção foi regra até o final do século XIX. Todos os Estados buscavam coibir, tanto internamente como também em tratados bilaterais e, a partir da CUP e do Acordo de Madri, em acordos multilaterais, o uso da falsa indicação de procedência. Essa forma de proteção ainda hoje é utilizada como respaldo, inclusive, nos Estados onde há uma proteção positiva, posto que se firmou como uma das regras da concorrência leal. Todavia, o que ainda não ocorre é a compreensão e implementação da repressão de falsas indicações de procedência quando essas forem estrangeiras. Muitas foram dadas como genéricas, perdendo, assim, sua distinguibilidade e passando a descrever um produto em vez de indicar sua origem geográfica. Em muitos Estados, champagne continua descrevendo um vinho

espumante, sem que o público seja induzido a crer que ele é proveniente de região da França denominada *Champagne*. O desafio dos países do Velho Mundo, neste momento, é encontrar uma forma de reverter esta situação, o que estão buscando por meio dos acordos bilaterais. Assim, somado o reconhecimento da sua lista de indicações geográficas à repressão ao uso de falsa indicação de procedência, as comunidades estão, indiretamente, alcançando o objetivo de proteger suas IG, independente da forma ou nomenclatura utilizada.

Diante deste quadro e da atuação bilateral, têm os Estados do Velho Mundo Vitivinícola, pelo menos, alcançado um outro patamar de proteção, se comparada a condição atual com o que acontecia nos fins do século XIX.

No âmbito dos acordos internacionais, verifica-se uma evolução e um alargamento do conceito de indicação geográfica, o qual desta forma tem permitido abarcar harmonicamente as definições internas dos países analisados. Isso porque, em especial, o TRIPS determina a proteção da indicação geográfica sem, contudo, impor uma forma específica de executá-la. Ela pode se dar por meio de um registro para o reconhecimento específico da IG, assim como pode ser obtida por meio do registro de uma marca de certificação ou de uma marca coletiva. Além do reconhecimento positivo, a proteção negativa, que coíbe o uso de uma falsa indicação, também promove essa proteção e, assim, atende ao TRIPS. Nesse sentido, acordos mais rígidos e impositivos não prosperaram, como foi o caso do Acordo de Lisboa, posto que retirava dos Estados sua liberdade de regular esse direito segundo sua própria ordem jurídica interna.

Todavia, com os a atuação por meio dos acordos bilaterais e regionais, que tendem a promover uma uniformização da definição e do modo de proteção desses signos, talvez este segundo passo, que seja um reconhecimento mútuo internacional, possa estar bastante próximo. Principalmente, acredita-se nisso ao se considerar que, recentemente, foi lançado um primeiro *draft* sobre um registro internacional para IG no âmbito do TRIPS. Os fatos levam crer que o ideal pode não ser mirar a forma de proteção, mas colocar o foco no seu conteúdo e na garantia de reciprocidade de tratamento. Pelo menos, neste momento.

Isso ocorre porque, como pôde ser constatado na pesquisa, os acordos multilaterais têm sido permeados pelos acordos bilaterais e regionais. De um lado, os acordos bilaterais lançam as bases para uma proteção mais ambiciosa. Ao

firmarem esse tipo de acordo com um número considerável de Estados, os seus promotores conseguem alcançar mais facilmente um consenso no âmbito multilateral. Isso foi feito antes do comprometimento com a CUP, em 1883, e foi sendo repetido entre suas diversas versões, até que houve uma certa estagnação com a de 1967. Mas, entre esse período e a finalização do TRIPS, uma série de outros acordos multilaterais foi promovida, a ponto de se incluir no próprio TRIPS essa proteção. Hoje, ao se negociar um registro internacional, ele já está sendo promovido pelos acordos firmados entre CE e diversos Estados. Certamente, em uma futura revisão, que pode não estar próxima por problemas outros, a desejada proteção se confirmará em face do trabalho bilateral que a CE tem consolidado. A própria formação e alargamento da CE, de certa forma, possibilitou que esta uniformização acontecesse. Sem um consenso interno, esta atuação por meio de acordos bilaterais, dificilmente, seria possível fora de suas fronteiras.

Com esta análise, constata-se, efetivamente, que há ciclos no âmbito das negociações internacionais, que têm resultado em um avanço gradativo da consolidação da proteção aos signos distintivos de origem, paulatinamente, harmonizando sua proteção, embora não tenha alcançado uma uniformização no seu modo de fazê-lo.

Conclui-se, diante da análise realizada, que, nas negociações internacionais em curso, especialmente na Rodada Doha no âmbito da OMC, pode se projetar avanço efetivo nesta consolidação, não no curto, mas no médio prazo, posto que é dessa forma que as relações internacionais, no âmbito da propriedade industrial, têm se firmado nos últimos dois séculos.

Certamente, trabalhos futuros poderão aprofundar a análise comparativa entre a forma de proteção que cada Estado apresenta, buscando caracterizar a titularidade, por exemplo, desses signos, para investigar se acordos mais específicos e detalhados poderiam promover uma maior harmonização não só no conceito, mas também no conteúdo deste direito e na forma de sua proteção. Outra possibilidade é a extensão desta análise a outros produtos além dos vinhos, tais como a produtos agrolimentares e a produtos não agrícolas. Pode-se, ainda, buscar conferir se esta lógica de consolidação em ciclo é aplicável a outros ramos do direito tanto no âmbito da propriedade intelectual quanto em outras disciplinas. Verifica-se,

portanto, que um vasto mundo de novas pesquisas pode se abrir a partir destas considerações iniciais.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 916 p.
- ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem**. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. Coimbra: Almedina, 2010. 1475 p.
- ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de origem e Marca**. Série *Stvdia Ivridica* n. 39, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999. 446 p.
- ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. IG, indicação de proveniência e denominação de origem: os nomes geográficos na propriedade industrial. In: LEITÃO, Adelaide Menezes et al. **Direito industrial**. vol. I, Coimbra: Almedina, 2001. p. 5-77.
- ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **The TRIPS Agreement, the Bilateral Agreements Concerning Geographical Indications and the Philosophy of the WTO**. *European Intellectual Property Review*. Sweet & Maxwell. London, v. 27, n. 4, p. 150-153, apr. 2005.
- ALVARADO MOORE, Rodrigo. **El vino em la história de Chile y el Mundo**. Santiago de Chile: Origo Ediciones, 2003. p. 189-190.
- ALVAREZ ENRÍQUEZ, Carmen Paz. **Derecho del vinho: denominaciones de origen**. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 2001. 150 p.
- ANUÁRIO brasileiro uva e vinho. Santa Cruz do Sul: Gazeta Santa Cruz, 2004. 136 p.
- ARGOD-DUTARD, Françoise et al. **Voyagen aux pays du vin: historie, anthologie, dictionnaire**. France: Robert Laffont, 2007. 1300 p.
- ASCENSÃO, José de Olivera. **Concorrência Desleal**. Coimbra: Almedina, 2002.
- AUBOUIN, Jean-Michel. **Le droit au nom de Cognac**. Paris: Sirey, 1951. 357 p.
- AUBY, Jean-Marie; PLAISANT, Robert. **Le droit des appellations d'origine: l'appelltion cognac**. Paris: Libraries Techniques, 1974. 444 p.
- AUDIER, Jacques. Passé, présent et avenir des appellations d'origine dans le monde: vers la globalisations? **Bulletin de l'OIV**, v. 81, n. 929-931, p. 405-435. 2008.
- BAHANS, Jean-Marc. La refórme du droit des appellations d'origine. In: Ouvrage collectif **Les Pouvoirs Publics, La Vigne et le Vin – Histoire et actualités du droit**. Bordeaux: Féret, 2008. p. 49-84.
- BAHANS, Jean-Marc; MENJUCQ, Michel. **Droit du marché viti-vinicole**. Bordeaux: Féret, 2003. 415 p.
- BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual: a aplicação do Acordo TRIPS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003a. 286 p.
- BARBOSA, Denis Borges. **Proteção das marcas: uma perspectiva semiológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 456 p.

- BARKER, John. National territory as a geographical indication. **Bulletin de L'OIV**, v. 79, n. 909-910, p. 689-696. 2006.
- BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 328 p.
- BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na Era pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 120 p.
- BEIER, Friedrich-Karl, KNAAK Roland. **The Protection of Direct and Indirect Geographical Indications of Source in Germany and the European Community**. IIC – International Review of Industrial Property and Copyright Law. Munique: Max Planck Institute for Intellectual Property, Competition and Tax Law, 1994. 21 p.
- BELSON, Jeffrey. **Certification Marks**. Londres: Sweet & Maxwell, 2002. 133 p.
- BELTRAN, Alain; CHAUVEAU, Sophie; GALVEZ-BEHAR, Gabriel. **Des Brevets et des Marques: Une histoire de la propriété industrielle**. Paris: Fayard, 2001. 309 p.
- BERESFORD, Lynne. The Protection of Geographical Indications in the United States of America. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999. p. 39-50.
- BERKEY, Judson O. **The history of alcoholic beverage labeling regulation and its Implications for a health claim on wine labels**. USA: Food and Drug Law - Winter Term 1998 and Spring Independent Writing. 1998. 38 p. Disponível em: <<http://leda.law.harvard.edu/leda/data/200/jberkley.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2011.
- BERNARD, P. Max. **Le regime des vins a appellations d'origine**. Montpellier: Progrés, 1932. 125 p.
- BÍBLIA. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.
- BODENHAUSEN, G.H.C. **Paris convention for the protection of industrial property**: as revised at Stockholm in 1967. Genebra: WIPO, 2007. 255 p.
- BOTANA AGRA, Manuel José. **Las denominaciones de origen**. 2. vol. Madrid: Marcial Pons, 2001. 252 p.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 78835 de 1974. Apelante: **Société Anonyme Lanson Père & Fils**. Apelada: Peterlongo e Cia e outros. Relator: Cordeiro Guerra. Brasília, 25 de fevereiro de 1975. Pesquisa de Jurisprudência. Inteiro teor de acórdão. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709936/recurso-extraordinario-re-78835-gb-stf>. Acesso em 01 de jan. de 2011.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 113855. 2ª Turma Especializada. Apelante: **Institut National des Appellations D'origine de Vins et Eaux-De-Vie**. Apelado: Instituto Nacional De Propriedade Industrial - INPI e Bordeaux Buffet S.A. Relator: Juiz Guilherme Diefenthaeler. Rio de Janeiro, DJU 21/09/2005, p. fls. 156. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br>>. Acesso em: 15 fev. 2009.
- BRUCH, Kelly Lissandra. A reforma do setor vitivinícola europeu. **Jornal A Vindima**, Flores da Cunha, RS: Ed. Século Novo, n. 06, p. 16-19. fev.-mar. 2009.
- BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. 2006a, 223 p. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) – Universidade Federal do

Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios.

BRUCH, Kelly Lissandra ; AREAS, Patrícia . Políticas públicas em signos distintivos: a promoção do desenvolvimento como liberdade por meio das indicações geográficas e marcas coletivas aplicadas ao estudo de caso da associação catarinense dos produtores de vinhos finos de altitude ACAVITIS. In: Salete Oro Boff; Luiz Otavio Pimentel. (Org.). **A proteção jurídica da inovação tecnológica**. Passo Fundo - RS: EdIMED, 2011, p. 129-146.

BRUCH, Kelly Lissandra; COPETTI, Michele. Evolução das indicações geográficas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Viticultura e Enologia**, Bento Gonçalves: ABE - Associação Brasileira de Enologia, n. 2, p. 15-23, set. 2010.

BUHL, Caroline. **Le droit des noms géographiques**. Collection du C.E.I.P.I. Paris: Litec, 1997. 453 p.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas – passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 749 p.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **The TRIPS Regime of Trademarks and Designs**. The Netherlands: Kluwer Law International. 2006. p. 1-204.

CASADO CERVIÑO, Alberto; CERRO PRADA, Begoñao. **GATT y propiedad industrial: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos en el acuerdo GATT**. Madrid: Tecnos, 1994. 215 p.

CELSONO, Affonso. **Marcas industriais e nome comercial**. Rio de Janeiro: IN, 1888.

CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. 2 ed. Brasília: MAPA, 2010. 348 p.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade intelectual**. Vol. I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. 538 p.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. II. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1982.

CLAVEL, Jean. **Mondialisation des vins: vins inoq ou vin OMC**. Bordeaux: Féret, 2008. 187 p.

COELLO MARTÍN, Carlos. **Las bases históricas y administrativas del derecho vitivinícola español: el sistema jurídico de las denominaciones de origen**. Sevilla: Instituto Andaluz de Administración Pública, 2008. 1460 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COPETTI, Michele. **Afinidade entre marcas: uma questão de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 272 p.

CORREA, Carlos. **Acuerdo TRIPS: régimen internacional de la propiedad intelectual**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996. 313 p.

DAL PIZZOL, Rinaldo. A história da uva e do vinho no Rio Grande do Sul – XI. **Revista do Vinho**, s/l, n. 14, set.-out. 1989.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Intenacional: Comércio e Moeda – Cidadania e Nacionalidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, 320 p.

- DENIS, Dominique. **Appellation d'origine et indication de provenance**. Paris: Dalloz, 1995. 121 p.
- DENIS, Dominique. **La vigne et le vin: régime juridique**. Paris: Sirey, 1989. 275 p.
- DÉROUDILLE, Jean-Pierre. **Le vin face à la mondialisation**. Paris: Dunod, 2008. 136 p.
- DI FRANCO, Luigi. **Le Indicazioni di Provenienza dei Prodotti**. S. Maria: Francesco Cavotta, 1907. 285 p.
- DREXL, Josef. L'évolution des aspects des droits de propriété intellectuelle qui touchent au commerce (ADPIC): vers un système multilatéral flexible. In: **L'Accord ADPIC: dix ans après, regards croisés europe-amérique latine**, Bruxelles: Larcier, 2007. p. 13-46.
- ECHOLS, Marsha A. **Geographical Indications for Food Products: International Legal and Regulatory Perspectives**. The Netherlands: Kluwer Law International, 2008. 315 p.
- ECO, Humberto. **Tratado Geral de Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2000. 282 p.
- FEREDJ, Roland. **OPA sur la viticulture: entre fatalité et espoir**. Bordeaux: Feret, 2007. 92 p.
- FERNANDEZ-NOVOA, Carlos. **La Proteccion Internacional de las Denominaciones Geograficas de los Productos**. Madrid: Tecnos, 1970. 203 p.
- FERREIRA, Joel Cavalcanti Affonso. **Viticultura**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1948. p. 5-17.
- FONSECA, Ana Sofia. **Barca Velha**. 3.ed. Lisboa: Dom Quixote, 2005. 193 p.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. Langue et droit au Mercosur. In: Congrès International de droit compare, 15: **Langue et Droit**. Bristol: Académie International de Droit Comparé, 1988. p. 124.
- FREGONI, Mario. **La piramide DOC: storia, contenuti, interpretazione della 164/92**. Padova: Edagricole, 1994. 994 p.
- FRISON-ROCHE, Marie-Anne; PAYET, Marie-Stéphane. **Droit de la concurrence**. Paris: Dalloz, 2006. 451 p.
- GADBIN, Daniel. Le système communautaire des indications géographiques, rattrapé par le droit des marques: la commission consulte. In: **Revue de Droit Rural**, Paris, nov. 2008.
- GADBIN, Daniel. Repère. In: **Revue de Droit Rural**, Paris, nov. 2011.
- GARCIA-PARPET, Marie-France. **Le marché de l'excellence: les grand crus à l'épreuve de la mondialisation**. Paris: Seuil, 2009. 266 p.
- GARRIER, Gilbert. **Histoire sociale et culturelle du vin**. Paris: Larousse, 2008. 767 p.
- GAUTIER, Jean-François. LE DROIT viti-vinicole. In: **Revue de Droit Rural**, Paris, n. 212, avril, 1993.
- GEIGER, Christophe; GERVAIS, Daniel; OLSAK, Norbert; RUZEK, Vincent. L'Arrangement de Lisbonne, un véhicule pour l'internationalisation du droit des

indications géographiques? **Propriétés Intellectuelles**, Paris, n. 35, p. 691-698, avril. 2010.

GERVAIS, Daniel. The Lisbon Agreement's misunderstood potential. In: **WIPO Journal** 2009, n. 1, p. 87-102. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1600144>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

GERVAIS, Daniel. **The TRIPS Agreement: drafting history and analysis**. London: Sweet & Maxwell, 1998. 274 p.

GHIRON, Mario. **Corso di diritto industriale**. vol. II. Roma: S.E.F.I., 1929. 329 p.

GIOVANNINI, Eduardo. **Produção de uvas: para vinho, suco e mesa**. Porto Alegre: Renascença, 1999. 364 p.

GOMEZ LOZANO, Maria del Mar. **Denominaciones de origen y otras indicaciones geográficas**. Navarra: Thomson Aranzadi, 2004. 187 p.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos: indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem**. Curitiba: Juruá, 2007. 345 p.

GONZÁLES BOTIJA, Fernando. **El Régimen Jurídico de los Vinos de Calidad Producidos en Regiones Determinadas**. Madrid: Atelier, 2003. 427 p.

GONZÁLES BOTIJA, Fernando. **El régimen jurídico del etiquetado de vinos**. Madrid: Atelier, 2005. 1.121 p.

GONZÁLEZ, Alexandre Araldi. **IG Vale dos Vinhedos: o primeiro certificado nacional de indicação de procedência**. Curitiba: UFSC (monografia de especialização), 2003. 63 p.

GOTTRAU, Bernard. **Du droit aux indications de provenance et spécialement a l'appellation Gruyère**. Paris: Boccard, 1935. 167 p.

GUILLEN CARRAU, Javier. **Denominaciones geográficas de calidad: estudio de su reconocimiento y protección em la OMC, la UE y el derecho español**. Valencia: Tirant, 2008. 524 p.

HINNEWINKEL, Jean-Claude. **Les terroirs viticoles: origines et devenirs**. Bordeaux: Féret, 2004. 228 p.

HOBSBAWN, Eric. **A era das revoluções 1789-1848**. 25. ed. São Paulo: Terra e Paz, 2010. 535 p.

HODEZ, Roger. **Du droit a l'appellation champagne**. Paris: PUF, 1923. 329 p.

INGLEZ DE SOUZA, Juilo Seabra. **Uvas para o Brasil**. 2. ed. Piracicaba: FEALQ, 1996.

JACKSON, John. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. Cambridge: Cambridge, 2006.

JACKSON, John. **The World Trade Organization: constitution and jurisprudence**. London: Royal Instituto of Internacional Affaires, 1998. p. 193.

JOHNSON, Hugh. **Une historie mondiale du vin: de l'antiquité à nous jours**. France: Hachette, 1990. 684 p.

- KORS, Jorge. L'évolution de L'Accord ADPIC: ver un multilatéralisme flexible. Perspectives d'Amérique latine. In: **L'Accord ADPIC: dix ans après, regards croisés europe-amérique latine**. Bruxelles: Larcier, 2007, p. 47-72.
- KRETSCHMANN, Ângela. **O caso das indicações geográficas no Brasil**. Inédito: 1996. 24 p.
- LADAS, Stephen. P. **International regime of trademarks and uniform trademarks laws**. Hague: Martinus Nijhoff, 1950. p. 12.
- LADAS, Stephen. P. **The international protection of industrial property**. Cambridge: Harvard University Press, 1930. p. 933.
- LADAS, Stephen. P. **The international protection os trade marks by the american republics**. Cambridge: Harvard University Press, 1929. p. 136.
- LAGO GIL, Rita. **Las marcas colectivas y las marcas de garantia**. 2. ed. Navarra: Civitas, 2006. 350 p.
- LAPOLLI, Jayme N. et al. **A competitividade da vitivinicultura brasileira: análise setorial e programa de ação com destaque para o Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EMBRAPA, 1995. 200 p.
- LAPSLEY, J.T. Implications of the evolution of appellation in the United States: the case of Napa. **Bulletin de l'OIV**, v. 80, n. 914-916, p. 223-227. 2007.
- LAVENANT, Louis. **De l'indication d'origine des produits importés en France e à l'Étranger**. Rennes: Réunies, 1941. 350 p.
- LE TALLEC, Georges. **La primauté des appellations d'origine contrôlée sur les marques**. Mélange dédiés à Paul Mathély. Paris: Litec, 1990. p. 249-255.
- LEMA DEVESA, Carlos. Las medidas provisionales em el acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). **Los derechos de propiedad intelectual en la organización mundial del comercio**. T. II, Madrid: CEFI, 1997, 239 p.
- LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de direito comunitário: a ordem jurídica da União Europeia**. 2. ed., 2. tiragem, Curitiba: Juruá, 2005. 374 p.
- LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2007. 337 p.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. 487 p.
- LÓPEZ BENÍTEZ, Mariano. **Del Estatuto del vino a las leyes del vino: un panoorama actual y de futuro de la ordenación vitivinícola en España**. Madrid: Civitas, 2004. 262 p.
- LÓPEZ BENÍTEZ, Mariano. **Las Denominaciones de Origen**. Barcelona: Cedecs, 1996. 201 p.
- MARCY, Jeanne. **La réglementation des Appellations d'origine**. Paris: La Presse française, 1927. 121 p.
- MARONO GARGALLO, Maria del Mar. **La protección jurídica de las denominaciones de origem en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. 304 p.

MARQUES, Helder. A viticultura portuguesa da segunda metade do século XIX: as demarcações regionais e as denominações de origem. In: GUICHARD, François. **Articulation des territoires dans la Péninsule Ibérique**. Bordeaux: Maison des Pays Ibériques, 2001. p. 55-67.

MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Ángel. **La tutela comunitária de las denominaciones geográficas: conflictos con otros signos distintivos**. Barcelona: Atelier, 2008. 235 p.

MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: law, practice, and policy**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. 989 p.

MENDONÇA, Filipe Almeida. **Idéias e instituições: a super 301 e o unilateralismo agressivo na política comercial norte-americana**. Cadernos Cedec, n. 81, São Paulo: Cedec, fev. 2007. 70 p.

MICHELET, Louis. **De la protections legals des noms d'origine: lieux de fabrication et de production**. Montpellier: Firm et Montane, 1911. 168 p.

MOREIRA, Vital. **O governo de Baco: a organização institucional do Vinho do Porto**. Porto: Afrontamento, 1998. 301 p.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. **Direito de marcas: abordagem das marcas notórias na Lei n. 9.279/1996 e nos acordos internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77 e ss.

NOSSITER, Jonathan. **Le goût et le pouvoir**. Paris: Grasset, 2007. 413 p.

SANTOS, Sergio de Paula. **O vinho e suas circunstâncias**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2003. 271 p.

O'BRIEN, Vincent. Protection of Geographical Indications in the United States of America. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 163-186.

O'CONNOR, Bernard. **The Law of geographical Indications**. London: Cameron May, 2006. 500 p.

OLSZAK, Norbert. **Droit des appellations d'origine et indications de provenance**. Paris: Tec e Doc, 2001. 187 p.

PEIRCE, C.S. *Collected papers*. C. Hartshorne e P. Weiss eds. (v. 1-6) e A. W. Burks. ed. (v. 7-8). Cambridge, MA, Harvard University Press (aqui referido como CP; os números das citações referem-se, respectivamente, aos volumes e parágrafos), 1931-58.

PELLA. **Tratado teórico-prático de las marcas de fábrica y comercio in España**. Madrid: General de Victoriano Soarez, 1911. s/p.

PELLETIER, Michel; VIDAL-NAQUET, Edmond. **La Convention d'Union pour la protection de la propriété industrielle du 20 mars 1883 et les conférences de revision postérieures**. Paris: Larose, 1902. 542 p.

PÉREZ ÁLVAREZ, Félix. **Diferencias jurídicas que permiten la distinción entre las Denominaciones de Origen y las Marcas**. Disponível em: <<http://www.seain.es/es/noticias/?3>>. Acesso em 30 mar. 2009.

PHILLIPS, Rod. **Uma breve história do vinho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. 461 p.

- PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 188 p.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- PIMENTEL, Luiz Otávio; DEL NERO, Patrícia Aurélia. Propriedade intelectual. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p 57-63.
- PLAISANT, Marcel. Protection Internationale de la Propriété Industrielle. In: **Recueil des Cours**, Paris: Recueil Sirey, 1932. p. 355-545.
- PLAISANT, Marcel. **Traité de droit conventionnel international concernant la propriété industrielle**. Paris: Recueil Sirey, 1949. 422 p.
- PLAISANT, Marcel; JACQ, Fernand. **Le nouveau régime international de la propriété industrielle**. Paris: Sirey, 1927. 208 p.
- PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. **Indicações geográficas: a proteção adequada deste instituto Jurídico visando o (sic) interesse público nacional**. Monografia de Especialização. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. 135 p.
- PROT, Véronique Romain. **Protection internationale des signes de qualité agro-alimentaire**. Thèse de Doctorat Droit Agro-alimentaire. Université de Nantes, Nantes, 1997. 586 p.
- RAMELLA, Augustin. **Tratado de la propiedad industrial**. Madrid: Hijos de Reus, 1913. 566.
- RANGEL ORTIZ, Horacio. **La propiedad intelectual en el tratado de libre comercio de América del Norte**. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor, Tomo XV, p. 787-798. 1993-1994.
- ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural brasileiro na sua diversidade**. Tese de doutorado. PUC-SP, São Paulo, 2009. 233 p.
- ROCHARD, Denis. **La protection internationale des indications géographiques**. Paris: PUF, 2002. 423 p.
- ROUBIER, Paul. **Le droit de la propriété industrielle**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1952. 612 p.
- RUBINO, Vito. **Le denominazioni di origine dei prodotti alimentari**. Alessandria: Taro, 2007. 235 p.
- RYAN, Desmond. Protection of Geographical Indications in Australia and New Zealand. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 243-242.
- SAÍZ GONZÁLEZ, J. Patricio. **Legislación histórica sobre propiedad industrial: España (1759-1929)**. Madrid: OEPM, 1996. 484 p.
- SANTAELLA, Lucia. **A Teoria Geral dos Signos: como as linguagens significam as coisas**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. 153 p.
- SANTOS, José Ivan. **Vinhos: o essencial**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2004. 299 p.

- SERRANO-SUÑER HOYOS, Genoveva; GONZALES BOTIJA, Fernando. **Comentarios a la Ley de la Viña y del Vino**. Madrid: CIVITAS, 2004. 623 p.
- SMITH, Andy; MAILLARD, Jacques de; COSTA, Olivier. **Vin et politique: Bordeaux, la France, la mondialisation**. Paris: Press de Science Po, 2007. 395 p.
- SORIN, Delphine Gaboriau. **Quel Avenir Pour les Aides Directes à L'agriculture Européenne?**. Rennes: APOGÉE, 2007. 189 p.
- TABER, George M. **O julgamento de Paris**. Rio de Janeiro: Campos Elsevier, 2006. 362 p.
- TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. 266 p.
- UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <<http://ec.europa.eu>>. Acesso em: 08 set. 2010.
- UZCÁTEGUI ANGULO, Astrid Coromoto. A marca de certificação e suas particularidades. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 68, p. 3-10. jan.-fev. 2004.
- UZCÁTEGUI ANGULO, Astrid Coromoto. **Las Marcas de Certificación**. 2006. 281 f. Tese (doutorado), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Florianópolis, 2006.
- VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**. São Paulo: Atlas, 1996. 255 p.
- VEIGA JUNIOR, Didimo Agapito da. **MARCAS DE FÁBRICA**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1887, p. 127-161.
- VIDAL, Michel. **Historie de la vigne et des vins dans le monde**. Bordeaux: Féret, 2001. 175 p.
- VINCENT, Michel. **Impacts de l'extension de la protection des indications géographiques dans l'Union Européenne et en Amérique du Nord**. Thèse: École Doctorale de Sciences Po. Paris, 2006. 261 p.
- VISSE-CAUSSE, Séverine. **L 'appellation d'origine: valorisation du terroir**. Paris: Adef, 2007. 332 p.
- VIVEZ, Jacques. **Vin: ce qu'il vous faut savoir**. Paris: Delmas, s/a. s/p.
- VIVEZ, Jacques. **Les appellations d'origine: législation et jurisprudence actuelles**. Bordeaux: Gadoret, 1932. 144 p.
- VIVEZ, Jacques. **Traité des appellations d'origine: législation, réglementation, jurisprudence**. Paris: Droit et Jurisprudence, 1943. 190 p.
- WIPO. **Joint Recommendation Concerning Provisions on the Protection of Well-Known Marks**. Adopted by the Assembly of the Paris Union for the Protection of Industrial Property and the General Assembly of the World Intellectual Property Organization (WIPO) at the Thirty-Fourth Series of Meetings of the Assemblies of the Member States of WIPO September 20 to 29, 1999. Disponível em: http://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/development_iplaw/pdf/pub833.pdf. Acesso em: 18 jul. 2010.
- WIPO. **World Intellectual Property Organization**. Disponível em: <<http://www.wipo.int>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

WITKER, Jorge. **Regras de Origem nos Tratados de Livre Comércio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, 212 p.

WTO, **World Trade Organization**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 09 jan. 2011.

WTO. **IP/C/W/117/Add.10**. Examen de la aplicación de las disposiciones de la sección del acuerdo sobre los adpic relativa a las indicaciones geográficas de conformidad con el párrafo 2 del artículo 24 del Acuerdo. Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. Comunidad Europea, 26 de marzo de 1999. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 12 nov. 2005.

WTO. **IP/C/W/117/Add.19**. Examen de la aplicación de las disposiciones de la sección del acuerdo sobre los adpic relativa a las indicaciones geográficas de conformidad con el párrafo 2 del artículo 24 del Acuerdo. Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. Australia. 9 de julio de 1999. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 12 nov. 2005.

WTO. **IP/C/W/117/Add.3**. Examen de la aplicación de las disposiciones de la sección del acuerdo sobre los adpic relativa a las indicaciones geográficas de conformidad con el párrafo 2 del artículo 24 del Acuerdo. Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. Estados Unidos. 1º de diciembre de 1998. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 12 nov. 2005.

WTO. **IP/C/W/253**. Examen de la aplicación de las disposiciones de la sección del acuerdo sobre los adpic relativa a las indicaciones geográficas de conformidad con el párrafo 2 del artículo 24 del acuerdo: resumen de las respuestas a la lista tecapitulativa de preguntas (ip/c/13 y add.1). Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 12 nov. 2005.

WTO. **WT/DS290/R**. Comunidades Europeas - protección de las marcas de fábrica o de comercio y las indicaciones geográficas en el caso de los productos agrícolas y los productos alimenticios. Reclamación de Austrália. 15 de marzo de 2005. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 12 nov. 2005.

WTO. **WT/GC/W/546**. Cuestiones relativas a la extensión de la protección de las indicaciones geográficas prevista en el artículo 23 del Acuerdo sobre los ADPIC a productos distintos de los vinos y las bebidas espirituosas: compilación de cuestiones planteadas y opiniones expresadas. Consejo General e Comité de Negociaciones Comerciales. 18 de mayo de 2005. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 12 nov. 2005.

ZIBETTI, F. W. **A relação entre propriedade intelectual e normalização técnica no cenário do comércio internacional**. Pontes, v. 5, p. 9-10, 2009.

ZIBETTI, F. W.; BRUCH, Kelly Lissandra. **The tension inherent to the relationship between intellectual property rights and technical standards: alternatives to standardization organizations in the wine sector**. In: 33 World Congress on Vine and Wine – Touch the history. Tbilisi: OIV, 2010.

ZUCCHERINO, Daniel R.; MITELMAN, Carlos O. **Marcas y patentes em el GATT**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. 267 p.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

AGOSTINI, Eric. Étiquetage des vins: la nouvelles donne en droit interne. **Revue de Droit Rural**, n. 312, p. 236-240. avril 2003.

AIGRAIN, Patrick. Réforme de l'OCM vitivinicole et devenir de la spécificité sectorielle. **Bulletin de l'OIV**, n. 911-913, p. 97-136. 2007.

AJA, Eliseo. **Las tensiones entre el Tribunal Constitucional y el Legislador em la Europa actual**. Barcelona: Airel, 1998. 300 p.

ALBERT, Jean-Luc. Régime français des AOC et liberté du commerce communautaire. **Droit des Affaires: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question**. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 57-62, fev. 2004.

ALBISINNI, Ferdinando. **Le regole del vino: disciplina Internazionale, comunitaria, nazionale**. Milano: FrancoAngeli, 2008. 464 p.

ALMEIDA NOGUEIRA, J.L.; FISCHER JUNIOR, Guilherme. **Tratado Theorico e Pratico de Marcas Industriaes e Nome Commercial**. São Paulo: Hennes, 1909.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. Denominações geográficas e marca. In: ASCENSÃO, José de Oliveira et al. **Direito industrial**. vol. II, Coimbra: Almedina, 2002. p. 341-391.

AMISSE-GAUTHIER, Magali. Les signes nationaux d'identification de la qualité et de l'origines des produits agricoles ou alimentaires: substitués ou compléments d'une régulation publique ? **Revue de Droit Rural**, n. 318, p. 680-687, déc. 2003.

ARAM. John D. Concepts of interdisciplinarity: configurations of knowledge and action. In: **Human Relations**, London, v. 57 (4). p. 379-412. 2004.

AREAN LALÍN, Manuel. Definicion y proteccion jurídica de las indicacions geográficas. **Actas de derecho industrial y derecho de autor**. Madrid, Marcial Pons. Tomo 14, p 67-80, 1992.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria de la Concurrencia y de Los Bienes Inmateriales**. Barcelona: BOSCH, 1970. 571 p.

AUBOUIN, Jean-Michel. **Le droit au nom de Cognac: Status de l'Appellation d'origine en France et à l'Étranger**. Paris: Sirey, 1952. 259 p.

AUDIER, Jacques. **Accord ADPIC: Indications géographiques**. Luxembourg: Communautés Européennes, 2000, 47 p.

AUDIER, Jacques. **Droit rural**. 4. ed. Paris: Dalloz, 2005. 128 p.

AUDIER, Jacques. Marques et indications géographiques de la filière vitivinicole. **Revue de Droit Rural**, n. 312, p. 241-251, 2003.

AUDIER, Jacques. Protection of Geographical Indications in France and Protection of French Geographical Indications in Other countries. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 223-242.

- AUDRIEUX, Jean-Paul. **Introduction historique au droit**. 3. ed. Paris: Vuibert, 2008. 422 p.
- AUTERI, Paolo. **Diritto industriale, proprietá intellettuale e concorrenza**. Torino: Giappichelli, 2001.
- AZÉMA, Jacques; GALLOUX, Jean-Christophe. **Droit de la propriété industrielle**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2006. 964 p.
- AZMI, Ida Madieha; MANIATIS, Spyros M.; SODIPO, Bankole. **Distinctive signs and early markets: Europe, Africa and Islam**. The prehistory and development of intellectual property systems. FIRTH, Alison. London: Sweet and Maxwell, p. 123-158, 1997.
- BAEUMER, Ludwig. Protection of Geographical Indications Under WIPO Treaties and Questions Concerning the Relationship Between those Treaties and the TRIPS Agreement. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 9-38.
- BAHANS, Jean-Marc. Le privilège du toponyme contre la notoriété d'une marque viticole antérieure. **Revue de Droit Rural**, p. 34-37. Juin-juil. 2006.
- BAINVILLE, Jacques. **Historie de France**. Paris: Tallandier, 2007. 566 p.
- BALDWIN, Richard; LOW, Patrick. **Multilateralism Regionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. 707 p.
- BARBOSA, Denis Borges. O direito constitucional dos signos distintivos. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). **Propriedade intelectual: sinais distintivos e tutela judicial e administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2003b. 1.268 p.
- BARCO ROYO, Emilio. **Análisis de um sector: el Rioja (1983-1990)**. Logroño: Cícero, 1991. 126 p.
- BARHAM, Elizabeth. Translating terroir: the global challenge of french AOC labeling. **Journal of rural studies**, 19, Elsevier, p. 127-138, 2003.
- BARKER, J.; LEWIS, N.; MORAN, W. Reregulation and the development of the New Zealand Wine Industry. In: **Journal of Wine Research**, v. 12, n. 3, p. 199-221. 2001.
- BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2002.
- BARRAL, Welber. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 204 p.
- BARTHE, Fabien. L'entreprise viticole et la nouvelle OCM vitivinicoles: quelques illustrations de la persistance des outils régulateurs de la filière. **Revue de Droit Rural**, v. ? p. 94-96. ?.
- BAUMANN, Renato. **O Brasil e a economia global**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.
- BAUMGARTNER, Jacques. **Le risque de confusion em matéria de marcas**. Lausanne: Held, 1970. 154 p.

BAYLOS CORROZA, Hermenegildo. **Tratado de Derecho Industrial:** propiedad industrial, propiedad intelectual, derecho de la competencia económica, disciplina de la competencia desleal. Madrid: Civitas, 1993. 825p.

BECQUET, Samuel. **Le Bien Industriel.** Paris: E.J.A., 2005. 531 p.

BEIER, Friedrich-Karl. La nécessité de protéger les indications de provenance et les *appellations d'origine* dans le Marché Commun. In : **Separata da Revista da OMPI**, 1977. p.160-171.

BENTLY, Lionel; DAVIS, Jennifer; GINSBURG, Jane C. (Org.). **Trade marks and brands:** an interdisciplinary critique. Cambridge: University Press Cambridge, 2008. 434 p.

BENTLY, Lionel; SHERMAN, Brad. **Intellectual property law.** 2. ed. Oxford: Oxford University, 2004.

BERCOVITZ RODRÍGUES-CANO, Alberto. **Introducción a las marcas y otros signos distintivos em el tráfico económico.** España: Aranzadi, s/a. 296 p.

BERGERES, M.-C. L'organisation viti-vinicole française et le traité de Rome. **Revue de Droit Rural**, n. 143, p. 153-158, 1986.

BERNARD, Georges. Distinction marque / AOC – un casse-tête pour le consommateur. **Droit des Affaires:** Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 25-30, fev. 2004.

BERTRAND, André. **La propriété intellectuelle:** marques et brevets dessins et modèles. L. II, Paris: Delmas, 1995.

BLUM, R.E. **Protection global des marques de fabrique et de commerce.** Mélange dédiés à Paul Mathély. Paris: Litec, p. 67-100, 1990.

BLUMANN, Claude; DUBOUIS, Louis. **Droit institutionnel de l'Union européenne.** 2. ed. France: LITEC-LexisNexis, 2005. 605 p.

BLUMM, Tiago Luis. **As indicações geográficas e a indústria de vinhos finos do Vale dos Vinhedos.** São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (monografia de conclusão de curso de graduação em Ciências econômicas), 2003. 118 p.

BORBA, Ana Lucia de Souza. **Estudio de las indicaciones geográficas, marcas de certificación y las marcas colectivas:** suprotección em Brasil e importância em el contexto internacional. Derechos Intelectuales. Buenos Aires: Astrea, p. 65-111. s/a.

BORREGO PLÁ, María Del Carmen et al. **El vino de jerez y otras bebidas espirituosas em la historia de España y América.** Espanha: Asociación Españolas de Americanistas, 2004. 516 p.

BOTANA AGRA, Manuel; Maroño Gargallo, Maria del Mar. **Las piedras ornamentales como objeto protegible por denominacion de origen.** Actas de derecho industrial y derecho de autor, Tomo 14, p. 207-218, 1991/1992.

BOUCHE, Nicolas. Appellations d'origine contrôlée et droit des noms de cru. **Droit des Affaires:** Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 31-40, fev. 2004.

- BOUVEL, Adrien. **Principe de spécialité et signes distinctifs**. Paris: Litec, 2004. 403 p.
- BOWEN, Sarah; ZAPATA, Ana Valenzuela. Geographical indications, terroir, and socioeconomic and ecological sustainability: the case of tequila. **Journal of rural studies**, [S.l.]: Elsevier, p. 1-12, 2008.
- BOZE, Jean-Christophe. L'affaire Bronco en Californie: pas de « napa » sur l'étiquette sans raisin de napa dans le vin. **Revue de Droit Rural**, p. 21-25, mai. 2005.
- BRAHY, Nicolas. **The property regime of biodiversity and tradicional knowledge**. Bruxelles: Lacier, 2008. 435 p.
- BRAUD, Philippe. **Sociologie Politique**. 7.ed. Paris: LGDJ, 2004. 710 p.
- BRICE, Catherine. **Historie de l'Italie**. France: Perrin, 2002. 482 p.
- BRONZO, Nicolas. **Propriété intellectuelle et droits fondamentaux**. Paris: L'Harmattan, 2007. 180 p.
- BRUCH, Kelly Lissandra. A reforma do setor vitivinícola europeu. **Jornal A Vindima**, Flores da Cunha, RS: Ed. Século Novo, n. 06, p. 16-19. Fev.-mar. 2009.
- BRUCH, Kelly Lissandra; ZIBETTI, Fabíola Wüst. Acordos Internacionais e sua internacionalização: um estudo de caso na proteção de plantas no âmbito da propriedade intelectual In: MENEZES, W. **Estudos de Direito Internacional: Anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006, vol. VII. p. 283-294.
- BRUCH, Kelly. A Evolução da Tratativa do Esgotamento de Direitos de Patente no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: Josyler Arana, Rozane da Rosa Cachapuz (Org.). **Direito Internacional - Encadernação Especial - Seus Tribunais e Meios de Solução de Conflitos**. Curitiba: Juruá, 2006b.
- BRUGUIÈRE, Jean-Michel et al (Dir.). **Propriété intellectuelle et droit commun**. Aix-en-Provence: PUAM, 2007. 400 p.
- BRUNET, François; Canivet, Guy. **Le nouveau droit communautaire de la concurrence**. Paris: Lextenso éditions, 2008. 723 p.
- BURST, Jean-Jacques. **Concurrence déloyale et parasitisme**. Paris: Dalloz, 1993. 372 p.
- CAMPOS, João Mota de. **Direito comunitário**. v. 1, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. 290 p.
- CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. 742 p.
- CAREY, Victoria. Le secteur viticole en Afrique du Sud: un compromis entre une production à grande et à petit échelle. **Bulletin de l'OIV**, n. 920-922, p. 653-669. 2007.
- CARMINATTI, Antonella. A proteção das indicações geográficas no TRIPS. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 33-36. set.-out. 1995.
- CARREAU, Dominique. **Droit International**. 8. ed. France: Pedone, 2004. 688 p.

- CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit international économique**. 4. ed. Paris: LGDJ, 1998. 720 p.
- CASADO CERVINO, Alberto. Las Marcas Formadas por Apellidos, signos Geograficos y signos genericos. In: **La Proteccion de la Marca por los Tribunales de Justicia**. Madrid: ANDEMA, 1993. p. 295-315.
- CASADO, Alberto. La protección de las indicaciones geográficas después del Acuerdo sobre los ADPIC. In: PRADA, Juan Luis Iglesias (Dir.). **Los derechos de propiedad intelectual en la organización mundial del comercio**. Madrid: CEFI, 1997. Tomo I, p 183-224.
- CASTILLO, J.S.; OLMEDA, M.; RODRIGUEZ, M. La reforma de la OCM del vino y su impacto em los mercados muldiales. **Bulletin de l'OIV**, v. 81, n. 932-934, p. 569-582. 2008.
- CAVIGLIA, Pietro. **Manuale de diritto vitivinicolo**. Bologna: Edagricole, 2005. 257 p.
- CERDAC - CAHD. **Les pouvoirs publics, la vigne et le vin: histoire et actualités du droit**. Bordeaux: Féret, 2008. 251 p.
- CHADDAD, Fabio Ricas. **Denominações de origem controlada: uma alternativa de adição de valor no agribusiness**. São Paulo: Faculdade de Economia Administração e Contabilidade - USP (dissertação de mestrado), Orientador: Décio Zylbersztajn. 1996. 106 p.
- CHALLE, Odile; LOGIÉ, Bernard. **Marques françaises et langage**. Paris: Economica, 2006. 138 p.
- CHARLIER, Christophe; NGO, Mai-Anh. An analysis of the European Communities: protection of trademarks and geographical indications for agricultural products and foodstuffs dispute. **The journal of world intellectual property**, v. 10, n. 3-4, p. 171-186, 2007.
- CHAVANNE, Albert; BURST, Jean-Jacques. **Droit de la propriété industrielle**. 5. ed. Paris: Dalloz, 1998.
- CHAVANNE, Albert. Fraude et dépôt attributif de droit en matière de marques en droit français. **Droit de la propriété industrielle - Mélnages en l'honneur de Daniel BASTIAN**. v. II, Paris: Techniques, s/a. p. 3-12.
- CHAVANNE, Albert. Le délit d'usage de marque et son évolution. **Mélanges dédiés à Paul Mathély**. Paris: Litec, p. 101-110, 1990.
- CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.
- CNIV. Comité Nacional des Interprofessions des vins à appellation d'origine. Loi Evin - ja/ne - 15 novembre 2006. **Bulletin de l'OIV**, n. 911-913, p. 69-75, 2007.
- COMBACAU, Jean; SUR, serge. **Droit International Public**. 7. ed. Paris: EJA, 2006. 813 p.
- COMBALDIEU, J.-C. L'organisation administrative de la propriété industrielle en France ao cours du XX siècle. **Mélanges dédiés à Paul Mathély**. Paris: Litec, p. 121-124, 1990.

CORTE-REAL, Antonio. **The Conflict Between Trade Marks and Geographical Indications – The Budweiser Case in Portugal.** In: **Studies in Industrial Property and Copyright Law.** Portland: HART, 2005. p. 149-159.

COURIVAUD, Henri. Le droit de la concurrence face à la première mise en marché et à la commercialisation des produits agricoles. **Revue de Droit Rural**, n. 270, p. 83-93. févr. 1999.

CRAVEN, Emily; MATHER, Charles. **Geographical indications and the South Adrica-European Union free trade agreement.** Area, Royal Geographical Socyety, v. 33.3, p. 312-320, 2001.

DAILLER, PATRICK; PELLET Alain. **Droit International Public.** 6. ed. Paris: E.J.A., 1999. 1455 p.

DAVID. René. **Les grands systèmes de droit contemporains.** 11. ed. Por Camille Jauffret-Spinosi, Paris: Dalloz, 2002. 552 p.

DAVIS, Jennifer. A European Constitution for IPRS? Competition, trade marks and culturally significant signs. **Common Market Law Review**, Netherlands: Kluwer Law International, n. 41, p. 1005-1026, 2004.

DELGADO, Carlos. **El libro de los aguardientes y licores.** Madrid: alianza, 2007. 204 p.

DENIS, Dominique. Réformes em droit viti-vinicole. **Revue de Droit Rural**, n. 130, p. 21-26, jan. 1985.

DENIS, Dominique. A propos de l'arrêt du 30 janvier 1985 de la Cour de Justice des Communautés européennes. Valeur des accords interprofessionnels dans le secteur des AOC. **Revue de Droit Rural**, n. 133, p. 155-165, avril, 1985.

DENIS, Dominique. AOC: qui fait quoi ? le rôle de l'INAO en matière de délimitation. **Revue de Droit Rural**, n. 240, p. 70-75, févr. 1996.

DENIS, Dominique. Chronique de droit de la vigne et du vin. **Revue de Droit Rural**, n. 146, p. 331-340, oct. 1986.

DENIS, Dominique. Chronique du droit de la vigne et du vin. **Revue de Droit Rural**, n. 180, p. 118-126, févr. 1990.

DENIS, Dominique. Droit de la vigne et du vin (1. Partie). **Revue de Droit Rural**, n. 153, p. 213-219, mai. 1987.

DENIS, Dominique. Droit de la vigne et du vin (2. Partie). **Revue de Droit Rural**, n. 154, p. 259-262, Juin-juil. 1987.

DENIS, Dominique. Droit de la vigne et du vin. **Revue de Droit Rural**, n. 163, p. 226-232, mai. 1988.

DENIS, Dominique. Droit de la vigne et du vin. **Revue de Droit Rural**, n. 214, p. 261-268, Juin-juil. 1993.

DENIS, Dominique. Eléments pour un historie du droit de la vigne et du vin. **Revue de Droit Rural**, n. 238, p. 529-544, déc. 1995.

DENIS, Dominique. Encore des problèmes de délimitation d'aire viticole d'AOC. **Revue de Droit Rural**, n. 269, p. 40-43, janv. 1999.

DENIS, Dominique. Encore une condamnation d'un accord interprofessionnel: l'arrêt de la Cour de Justice des Communautés Européennes du 7 décembre 1987. **Revue de Droit Rural**, n. 163, p. 217-221, mai. 1988.

DENIS, Dominique. La régulation nationale des marchés agricoles et la C.E.E. **Revue de Droit Rural**, n. 161, p. 102-108, mars. 1988.

DENIS, Dominique. Le status juridique du château vinicole. **Revue de Droit Rural**, n. 213, p. 198-210, mai. 1993.

DENIS, Dominique. Les plantations de vignes, Montesquieu et l'Administration. **Revue de Droit Rural**, n. 235, p. 386-392. Août-sept. 1995.

DENIS, Dominique. Quelques aspects juridiques de l'appellation d'origine e du syndicalisme viticole. **Revue de Droit Rural**, n. 145, p. 244-251. Juil-sep. 1986.

DENIS, Dominique; VIALARD, Antonie. Quelques problèmes juridiques relatifs au terroir viticole. **Revue de Droit Rural**, n. 253, p. 275-285. mai. 1997.

DERMOT, j. Hayes; LENCE, Sergio H. ; BABCOCK, Bruce. Geographic indications and farmer-owned brands: why do the US and EU Disagree? The agricultural economics society and the European association of agricultural economists. **EuroChoices** 4 (2), p. 28-35, 2005.

DESBOIS, Henri. **La protection des marques notoires ou de haute renommée en l'absence de risque de confusion entre les produits**. Droit de la propriété industrielle - Melnages en l'honneur de Daniel BASTIAN. v. II, Paris: Techniques, s/a. p. 13-26.

DESBOIS, M. Dominique. **Signes de qualité: quels résultats économique pour le producteur ?** Demeter: economie et stratégies agricoles, p. 48-96, 2008.

DI CATALDO, Vincenzo. **I segni distintivi**. 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 1993. 201 p.

DI FRANCO, Luigi. **Trattato della Proprietà Industriale**. Milano: Società Editrice Libreria, 1933. 589 p.

DI LAURO, Alessandra. **Comunicazione pubblicitaria e informazione nel settore agro-alimentare**. Milano: Giuffrè Editore, 2005. 406 p.

DORMOY, Yves. Les "droits de plantation" en pays beaujolais, brève histoire locale. **Droit des Affaires: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question**. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 21-22, févr. 2004.

DRUESNE, Gérard. **Droit de l'Union européenne et politiques communautaires**. 7. ed. France: PUF, 2002. 633 p.

DUSOLIER, Raymond. **Les marques collectives et les marques de qualité dans l'ancien droit et dans le droit moderne**. Droit de la propriété industrielle - Melnages en l'honneur de Daniel BASTIAN. v. II, Paris: Techniques, s/a. p. 27-38.

DUVAL, Hermano. **Concorrência Desleal**. São Paulo: Saraiva, 1976. 495 p.

ELZABURU, Alberto de ; BAZ, Miguel A. **Vers um nouveau droit espagnol sur les marques: analyse du projeto de loi sur les marques de novembre 1987**. Mélange dédiés à Paul Mathély. Paris: Litec, 1990. p. 133-145.

FALCADE, Ivanira; MANDELLI. Francisco. **Vale dos Vinhedos: caracterização geográfica da região**. Caxias do Sul: EDUCS, 1999. 144 p.

FALCADE, Ivanira; TONIETTO, Jorge. Caracterização Geográfica das Regiões de Vitivinicultura no Brasil. In: **VII Congresso Brasileiro de Viticultura e Enologia**. s/d. p. 45-55.

FEREY, Samuel. **Une histoire de l'analyse économique du droit**: calcul rationnel et interprétation du droit. Bruxelles: Bruylant, 2008. 317 p.

FERNÁNDEZ-NÓVOA, Carlos. **Tratado sobre derecho de marcas**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004. 755 p.

FERNANDEZ-NOVOA, Carlos; OTERO LASTRES, José Manuel; BOTANA AGRA, Manuel. **Manual de la propiedad industrial**. Madrid: Marcial Pons, 2009. 847 p.

FERRARIO, Gion Monia. Denominazione d'origine, indicazioni di provenienza e ... ditorni. **Rivista di Diritto Industriale**. 1990, parte II, p. 224-229.

FOUKS, Véronique. La Reconnaissance des AOC dans le secteur viticole. **Droit des Affaires**: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 23-24, fev. 2004.

FOULONNEAU, Christian. **La vinification**. 3. d. Paris: Dunod, 2009. 188 p.

FRANÇON, André. **La protection des titres de journaux par le droit des marques et par l'action en concurrence déloyale**. Droit de la propriété industrielle - Melnages en l'honneur de Daniel BASTIAN. v. II, Paris: Techniques, s/a. p. 39-47.

FRÓES, Carlos Henrique de Carvalho. Indicações geográficas e marcas constituídas por nome de lugares. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 56, p. 66-68, jan.-fev. 2002.

GADBIN, Daniel. Les nouvelles articulations entre expertise scientifique et décision politique: l'exemple de l'Agence européenne de sécurité des aliments. **Revue de Droit Rural**, p. 9-15, jan. 2005.

GALLOUX, Jean-Christophe. **Droit de la propriété industrielle**. 2. ed. Paris: Dalloz, 2003. 620 p.

GARRIER, Gilbert. L'origine ancienne des vins de qualité: une hiérarchie sociale (XIII^e - XIX^e siècles). **Droit des Affaires**: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 11-14, févr. 2004.

GAUDEMET, Jean. **Droit Privé Romain**. Paris: Montchrestien, 1998. 415 p.

GAUDEMET, Jean. **Les naissances du droit**: le temps, le pouvoir et la science au service du droit. 3. ed. Paris: Montchrestien, 2001. 389 p.

GAUDEMET, Yves. **Droit Administratif des biens**. 12. ed. Ton 2. Paris: LGDJ, 2002. 543 p.

GAUTIER, Jean-François. Fonctions et fonctionnement de l'ONIVINS. **Revue de Droit Rural**, n. 187, p. 461-467, nov. 1990.

GENCARELLI, Fabio. Les signes distinctifs de qualité dans le secteur agro-alimentaire et les exigences du droit communautaire. **Revue du Droit de l'Union Européenne**. n. 4, p. 761-784, 2005.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **La décroissance**: entropie, écologie, économie. Paris: Sang de la Terre, 2006. 302 p.

GEUZE, Matthijs. Protection of Geographical Indications Under the TRIPS Agreement and Related Work of the world Trade Organization. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 39-58.

GEVERS, Florent. Topical Issues of the Protection of Geographical Indications. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 145-162.

GIACOMINI, Corrado et al. **Lo sviluppo dei marchi geografici collettivi e dei segni distintivi per tutelare e valorizzare i prodotti freschissimi**. Milano: FrancoAngeli, 2007. 127 p.

GIASCHINI, Maurizio; SOCCI, Claudio. **Economia del vino: tradizione e comunicazione**. Milano: FrancoAngeli, 2008. 165 p.

GIOIA, Federica. **Alicant and the harmonization of intellectual property law in Europe: trade marks and beyond**. Common Market Law Review, Netherlands: Kluwer Law International, n. 41, p. 975-1000, 2004.

GIRARDEAU, Jean-Marc. The Use of Geographical Indications in a collective Marketing strategy: The Example of Cognac. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999. p. 69-78.

GOEBEL, Burkhardt. **Geographical indications and trademarks: the road from doha**. OMPI. v. 93 TMR, p. 964-995, 2005. Disponível em: <http://www.wipo.int/meetings/2005/geo_pmf/en/presentations/pdf/wipo_geo_pmf_05_goebel.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2005.

GOMES, Carlos Henrique Natal. **Desenvolvimento Econômico e Indicações Geográficas**. 2003. 67 f. Tese (monografia de especialização), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Curitiba 2003.

GÓMEZ SEGADÉ, José A. **El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual**. Actas de derecho industrial y derecho de autor, Tomo 16, p. 33-80. 1994-1995.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Indicações geográficas**. Lisboa, Portugal: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito (dissertação de mestrado), Orientador: José de Oliveria Ascensão. 2003. 282 p.

GONÇALVES, Reinaldo; BAUMANN, Renato; PRADO, Luiz C.D.; CANUTO, Otaviano. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

GONI, Philippe. Les outils juridiques de la valorisation du produit agricole: les nouvelles règles européennes de l'étiquetage des vins. **Revue de Droit Rural**, n. 312, p. 229-235. 2003.

GONZÁLEZ BOTIJA, Fernando. **El régimen jurídico de los vinos de calidad producidos em regiones determinadas**. España: Atelier, s/a. 426 p.

GONZÁLEZ VAQUÉ, Luis. Indications géographiques et appellations d'origine: interprétation et mise en oeuvre du nouveau règlement. n. 510, 2006. **Revue du Droit de l'Union Européenne**. n. 4, p. 795-813. 2006.

GONZÁLEZ, Alexandre Araldi. **IG Vale dos Vinhedos: O primeiro certificado nacional de indicação de procedência**. 2003. 63 f. Tese (monografia de

especialização), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Florianópolis 2003.

GONZÁLEZ-BUENO, Carlos. **Marcas notorias y renombradas**: en la ley y la jurisprudência. Madri: La Ley, 2005. p. 93.

GOVAERE, Inge. Convergence, Divergence and Interaction of Regional Trade Agreements and the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). DEMARET, Paul; BELLIS, Jean-François; GARCIA JIMÉNEZ, Gonzalo. **Regionalism and Multilateralism after the Uruguay Round**. Liège: IEJE, 1997, p. 465-594.

GOYARD, Pascal ; OLSZAK, Norbert. **A Cognac, les clefs du paradis doivent être contrôlée**. Revue de Droit Rural, p. 41-44, Août-sept. 2006.

GRECO, Paolo. **Lezioni di diritto industriale**: i segni distintivi - lê invenzioni industriali. Torino: Giappichelli, 1948. 277 p.

GRIMALDOS GARCIA, Maria Isabel. **La titularidad conjunta de la marca**: comundiade y marca. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. 125 p.

GUERIN, Murielle. **Marques et noms géographiques**. Memoire de DESS Droit des Affaires. Rennes: Université Rennes I, 1992. 94 p.

GUIMARÃES, Cláudia Luna. Indicações geográficas no MERCOSUL. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 17, p. 23-30. jul.-ago. 1995.

GUISE, Mônica, Steffen. **Comércio Internacional, patentes e saúde pública**. Curitiba: Juruá, 2007. 159 p.

HALL, Richard. The strategic analysis of intangible resources. In: **Strategic Management Journal**, v. 13, p. 135-144, 1992.

HALLIDAY, James. **A history of the Australian wine industry**: 1949-1994. Adelaide: Winetitles, 1994. 141 p.

HALPERN, Sheldon W.; NARD, Craig Allen; PORT, Kenneth L. **Fundamentals of United States Intellectual Property Law**: Copyright, Patent, Trademark. 2. ed. United Kingdom: Kluwer Law, 2007. 419 p.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**: subsídios para o ensino. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 1998. 410 p.

HANSSON, B. **Interdisciplinarity: for what purpose? Policy Sciences**. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, n.32, 1999.

HARLÉ, Robert. **La protection des indications géographiques, son évolution, et le rôle de l'AIPPI dans celle-ci**. Mélange dédiés à Paul Mathély. Paris: Litec, 1990. p. 183-196.

HARTE-BAVENDAMM, Henning. Geographical Indications and Trademarks: Harmony or Conflict?. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Sumerset West: WIPO, 1999, p. 59-68.

HEATH, Christopher. Geographical Indications: International, Bilateral and Regional Agreements. In: **Studies in Industrial Property and Copyright Law**. Portland: HART, 2005, p. 97-132.

HEILBRUNN, Benoît. **La marque**. Paris: PUF, 2007. 127 p.

- HÖPPERGER, Marcus. International Protection of Geographical Indications – The Present situation and Prospects for future Developments. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999, p. 11-17.
- HUDAULT, Joseph. Du droit agraire au droit agro-industriel. **Revue de Droit Rural**, p. 11-14. nov. 2008.
- IBÁÑEZ RODRÍGUEZ, Miguel. La comunicación vitivinícola: vino, lengua y traducción. **Bulletin de L'OIV**. v. 80, n. 911-913, p. 77-96. 2007.
- IGLESIAS PRADA, Juan Luis. Disposiciones generales y principios básicos em el acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). **Los derechos de propiedad intelectual en la organización mundial del comercio**. Tomo I, Madrid: CEFI, 1997, p. 119-132.
- IGLESIAS PRADA, Juan Luiz (org.) **Los derechos de propiedad intelectual en la Organización Mundial del Comercio**, Madrid: CEFI, 1997.
- INFANTE ESCUDERO. Manuel de la Cruz. **Los vinos del Condado de Huelva**. Huelva. 200 p.
- ISAAC, Guy. **Manual de derecho comunitário general**. 5. ed. Barcelona: Ariel, 2000. 461 p.
- JACQUET, Olivier. **Un siècle de construction du vignoble bourguignon: les organisations vitivinicoles de 1884 aus AOC**. Dijon: EUD, 2009. 298 p.
- JIMÉNEZ PLANCO, Pilar. **Las denominaciones de origen en el derecho de comercio internacional**. Madrid: Eurolex, 1996.
- JOHNSON, Steven. **Emergência: a vida integrada de formigas, cérebros, cidades e softwares**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 231 p.
- JOUNO, Thurian (Dir.) **Questions européennes: le droit et les politiques de l'Union**. France: PUF, 2009. 854 p.
- JOURNOT, Philippe. **Les indications de provenance et les appellations d'origine des fromages suisses, en particulier le droit au nom Bagnes**. Lausanne: Vaudoise, 1980. 140 p.
- KAHN, Anne-Emmanuelle. Indications géographiques et règles du commerce international. **Droit des Affaires: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question**. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 71-82, févr. 2004.
- KEGEL, Patrícia Luíza. O sistema de solução de controvérsias da União Europeia. In: **Solução de Controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul**, Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 69-139.
- KLADSTRUP, Don; Kladstrup, Petie. **Vinho e Guerra**: Rio de Janeiro: Zahar, 2002. 254 p.
- KLEIN, Julie Thompson. **Interdisciplinarity: history, theory and practice**. Detroit: Wayne State University Press, 1990. p. 11-73.
- KOHLER, Guseppe. **Manuale delle Privative Industriali** (lehrbuch des patentrechts). Milano: Società Editrice Libreria, 1914. 225 p.
- KOVAR, Robert. **Dassville, Keck et les autres: de la mesure avant toute chose**. RTD eur. Paris: Dalloz, n. 42 (2), p. 213-247, juin, 2006.

- KRESALJA ROSSELLÓ, Baldo. **Panorâmica de la propiedad industrial en el grupo andino**. Actas de derecho industrial y derecho de autor, Tomo 15, p. 799-812. 1993.
- KUHNHOLTZ-LORDAT, Georges. **La g nese des appellations d'origine des vins**. Chaintr : Avenir Oenologie, 1991. 148 p.
- LAGO GIL, Rita. **Las marcas de garantia**. Madrid: Civitas, 1993.
- LAMPRE, Caroline. Le champagne ou le parfum de renomm e. In: **RDS. Chroniques**. Paris: Chroniques, 1994. p. 213-216
- LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **La estructura econ mica del derecho de propiedad intelectual e industrial**. Madrid: Jacaryan, 2003. 575 p.
- LANGASSNER, Daniela Leite. **O conceito de IG nos acordos internacionais**. 2003. 45 f. Tese (monografia de especializa o), Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ci ncias Jur dicas – CCJ, Curitiba 2003. (Curitiba???)
- LARRAGUIBEL ZAVALA, Santiago. **Tratado sobre la propiedad industrial**. Santiago de Chile: Consur, 1998.
- LAURICHESSE, Catherine. Les mill simes en mati re d'Eaux-de-Vie. **Revue de Droit Rural**, n. 176, p. 384-392, oct. 1989.
- LAZZERETTI, Gabirele. La repressione penale delle false e fallaci indicazioni di provenienza sui prodotti industriali e la tutela del -made in Italy-. **Rivista di diritto industriali**, parte I, p. 53-117, 2008
- LE CORRE, Jean-Claude. **Contribution a l' tude des concepts de "marque notoire" et de "marque de haute renomm e"**: analyse de la notion de notori t  en mati re de marque de fabrique et de commerce. M moire DES de Droit Priv . Rennes: Universit  de Rennes, 1977. 57 p.
- LE DUGOU, Elodie; LE RIBAUT, Caroline. **La jurisprudence de la cour de justice des communaut s europ ennes relative au vin. M moire en Droit Europ en**. Rennes: Universit  Rennes I, 1996. 65 p.
- LEIT O, Adelaide Menezes. Imita o servil, concorr ncia parasit ria e concorr ncia desleal. In: LEIT O, Adelaide Menezes et al. **Direito industrial**. vol. I, Coimbra: Almedina, 2001. p. 119-156.
- LEKKIATKHACHORN, Tanapat. **Le systeme communautaire d'enregistrement des denominations g ographiques et la relation avec la Thaillande**. M moire Droit approfondi de l'Union Europ enne et droit de l'OMC. Rennes: Universit  Rennes I, 2008. 88 p.
- LEONARDOS, Fl vio ; LEONARDOS, Luiz. **L'influence fran aise sur le droit br silien de la propri t  industrielle**. M lange d di s   Paul Math ly. Paris: Litec, 1990. p. 234-248.
- LLOBREGAT HURTADO, Maria Luisa. **Temas de propiedad industrial**. Madrid: La Ley, 2002.
- LLOMART BOSCH, Desamparados. Le droit viticole et vinicole espagnol, avant et apr s l'entr e de l'Espagne dans la Communaut  europ enne. **Revue de Droit Rural**, n. 168, p. 494-504, d c. 1988.

- LLOPIS, Gabriel Yravedra. **Denominações de Origem e Indicações Geográficas de Produtos Vitivinícolas**. Bento Gonçalves: EMBRAPA-CNPUV, 1997. 20 p.
- LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas e desenvolvimento econômico. In: BARRAL; Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 250.
- LOCATELLI, Liliana. **O reconhecimento e a proteção jurídica das indicações geográficas como instrumento de desenvolvimento econômico**. 2006. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC.
- LOFFREDO, Elisabetta. Profili giuridici della tutela delle produzioni tipiche. **Rivista di diritto industriali**, parte I, 2003. p. 139-172.
- LONA, Adolfo Alberto. **Vinhos: degustação, elaboração e serviço**. 3. ed. Porto Alegre: AGE, 1998. 151 p.
- LORVELLEC, Louis. Les politiques agricoles, sources du droit de la qualité en agro-alimentaire. **Revue de Droit Rural**, n. 305, p. 415-420, août-sept. 2002.
- LOURVELLEC, Louis. Rapport de synthèse: le droit face à la recherche de qualité des produits agricoles et alimentaires. **Revue de Droit Rural**, n. 276, p. 463-468. 1999.
- LUGAN, Bernard. **Historie de l’Afrique du Sub: de l’antiquité à nous jours**. Paris: Perrin, 1986. 272 p.
- LUSZCZ, Viktor. **La propriété industrielle face a la libre concurrence et circulations des marchandises**. Mémoire DEA Droit Communautaire. Rennes: Université Rennes I, 2001. 112 p.
- MACCHERINI, Paolo; MONTALDO, Giancarlo. **I vini DOCG**. 2. ed. Siena: Enoteca Italiana, 1999. 148 p.
- MACCIONI, Hervé. **L’image de marque**. Paris: Economica, 1995. 112 p.
- MADRID AGREEMENT. **Madrid Agreement Concerning The International Registration Of Marks**. Madrid, of April 14, 1891, as revised at Brussels on December 14, 1900, at Washington on June 2, 1911, at The Hague on November 6, 1925, at London on June 2, 1934, at Nice on June 15, 1957, and at Stockholm on July 14, 1967,1 and as amended on September 28, 1979.
- MARCO ARCALÁ, Luiz Alberto. **Las Causas de Denegación de Registro de la Marca Comunitaria**. Valencia: Tirant Lo Branch, 2001. 558 p.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 289 p.
- MARÉCHAL, Camille. **Concurrence et Propriété Intellectuelle**. Paris: LITEC, 2009. 475 p.
- MARETTE, Stephan, CLEMENTS, Roxanne, BABCOCK, Bruce. Recent international an regulatory decisions about geographical indications. **Agrobusiness, Wiley Periodicals**, v. 24 (4), p. 453-472, 2008.
- MARIE-VIVIEN, Delphine. From plant variety definition to geographical indication protection: a search for the link between basmati rice and India/Pakistan. **The journal of world intellectual property**, v. 11, n. 4, p. 321-344, 2008.

- MAROÑO GARGALLO, Maria del Mar. La denominación Rioja ante el TJCE. **Actas de derecho industrial y derecho de autor**, ISSN 1139-3289, Tomo 21, p. 489-512, 2000.
- MAROÑO GARGALLO, Maria del Mar. Requisitos y prohibiciones en el acceso al registro comunitario de denominaciones de origen protegidas y de indicaciones geográficas protegidas: el caso -feta-. **Actas de derecho industrial y derecho de autor**, Tomo 20, p. 645-664, 1999.
- MAROÑO GARGALLO, Maria del Mar. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. 304 p.
- MAROÑO GARGALLO, María del Mar. Las indicaciones de procedencia y el principio comunitario de libre circulación de mercancías. **Actas de derecho industrial y derecho de autor**, Tomo 15, p. 205-230, 1993.
- MAROÑO GARGALLO, María del Mar. Protección de la denominación geográfica - Champagne - por los tribunales británicos. **Actas de derecho industrial y derecho de autor**, Tomo 15, p. 833-838, 1993.
- MARTÍNEZ GUTIÉRREZ, Ángel. La conformación de la marca de empresa con denominaciones geográficas. **Actas de derecho industrial y derecho de autor**, Tomo 21, p. 513-534, 2000.
- MASCAREÑAS, C.E. Las denominaciones de origen en el derecho comparado y en el derecho internacional. **Revista Jurídica de la Universidad de Puerto Rico**. P. 97-132. s/a.
- MELI, Paolo. Noti in tema di denominazioni di consorzi obbligatori. **Rivista di diritto industriali**, parte II, 1999. p. 515-518.
- MENGHINI, Silvio. **Il mercato del vino: le leve per il futuro**. Milano: FrancoAngeli, 2007. 82 p.
- MENGONZZI, Paolo. La notion d' "usage sérieux" des marques. **Revue du Droit de l'Union Européenne**. n. 1, p. 15-23, 2004.
- MEYRONIN, Benoît. **Le marketing territorial**. Paris: Vuibert, 2009. 259 p.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 16, 1. ed. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.
- MONTALDO, Giancarlo. **I vini IGT**. Siena: Enoteca Italiana, 1999. 407 p.
- MONTEAGUDO, Montiano. **La protección de la marca renombrada**. Madrid: Civitas, 1995.
- MORA, Pierre. **Le commerce du vin: panorama, perspectives**. Paris: Dunod, 2007. 201 p.
- MOTA MAIA, D. José. Marcas, Indicaciones Geográficas y Denominaciones de Origen en el Derecho Comunitario. In: **Marca y diseño comunitarios**. Pamplona: Aranzadi, 1996. p. 43-53.
- NAVARRÉ, Colette; LANGLADE, Françoise. **L'oenologie**. 6. ed. Paris: Lavoisier, 2006. 429 p.
- NGUYEN-THEM, Anick. Une décision de l'Inao annulée pour non respect du droit communautaire. **Revue de Droit Rural**, p. 30-31, janv. 2006.

- Niekerk, Jakobus Van. The Use of Geographical Indications in a collective Marketing strategy: The Example of the South African Wine Industry. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999, p. 79-88.
- NOGUEIRA, J. L. de Almeida; FISCHER JÚNIOR, Guilherme. **Direito industrial brasileiro**: tratado theorico e pratico de marcas industrial e nome commercial. São Paulo: Hennies Irmãos, Tomo 1, 1910. 491 p.
- NOLLEVALLE, François ; FOURNIER, Alain. La mise en valeur du champagne par les dénominations “grand cru” et “premier cru”: difficultés d’application. **Revue de Droit Rural**, n. 313, p. 322-326, mai. 2003.
- NORTH, Douglas C. **Instituciones, cambio institucional y desempeño económico**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- Obra Coletiva. **Le code du vin**. France: Causse, 1999. 357 p.
- OLAVO, Carlos. Importações paralelas: questões polêmicas e perspectivas na União Europeia. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 21, 2001, Rio de Janeiro. **Anais do XXI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: ABPI, 2001.
- OLAVO, Carlos. **Propriedade industrial - volume 1 - sinais distintivos do comércio e concorrência desleal**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2005. 321 p.
- OLAVO, Carlos. **Propriedade industrial**. Coimbra: Almedina, 1997.
- OLESTI RAYO, Andreu. **Los principios del tratado de la unión europea**. Barcelona: Aiel, 1998. 158 p.
- OLSZAK, Norbert. L’entreprise viticole et la nouvelle OCM vitivinicoles: les éléments favorables à une démarche individuelle d’entreprise. **Revue de Droit Rural**, p. 90-94. ?.
- OLSZAK, Norbert. Le génie des AOC. **Droit des Affaires**: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 83-87, fev. 2004.
- OLSZAK, Norbert. Le goût des vin AOP et IGP: description et contrôle des caractéristiques organoleptiques. **Revue de Droit Rural**, p. 15-20. mars. 2009.
- ORHON, Jacques. **Les vins du nouveau monde**: Afrique du Sud, Australie, Nouvelle-Zélande. Tomo 1. Quebec: Les ediciones de L’Homme, 2007. 425 p.
- ORTEGA, Marta. **El acceso de los particulares a la justicia comunitária**. Barcelona: Aiel, 1999. 251 p.
- PACHECO, Aristides de Olivera; SILVA, Siwla Helena. **Vinhos e uvas**. 3. ed. São Paulo: SENAC, 2003. 253 p.
- PARANCE, Béatrice. **La possession des biens incorporels**. Paris: LGDJ, 2008. 473 p.
- PARK, Sung-Hoon. Regionalism, Open Regionalism and Article XXIV GATT: Conflicts and Harmony. SNYDER, Francis. **Regional and Global Regulation of International Trade**. Portland: Hart, 2002, p. 263-283.
- PASCUAL SOLER, Luis Antonio. **La marca comunitária, modelos y dibujos comunitários**. Análisis de la implantación del tribunal de marcas de Alicante. Madrid: Lerko, 2005. 360 p.

- PÉGAZ, Chantal. La défense de l'AOC. **Droit des Affaires: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question**. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 41-44, févr. 2004.
- PEIGNOT, Bernard. **Les locations viticoles**. *Revue de Droit Rural*, n. 301, p. 144-145. mars. 2002.
- PEIRCE, Charles S. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 1977. 337 p.
- PELLET, Alain; QUOC DINH, Nguyen; DAILLER, Patrick. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 234.
- PEÑÍN, José. **Historia del vino**. Madrid: Espasa, 2008. 509 p.
- PEREZ, Clotilde. **Signos da marca: expressividade e sensorialidade**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. p. 6-9.
- PÉREZ, Susana. Protection of Geographical Indications in the European Union. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 119-144.
- PEROT-MOREL, Marie-Angèle. **La gégénérescence des marques par excès de notoriété**. Droit de la propriété industrielle - Melnages en l'honneur de Daniel BASTIAN. v. II, Paris: Techniques, s/a. p. 49-71.
- PHILLIPS, Jeremy. **Trade marks at the limit**. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 1988. 278 p.
- PIATTI, Marie-Christine. Nature Juridique de l'AOC: une propriété démembrée. **Droit des Affaires: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question**. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 5-10, févr. 2004.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: BARRAL, Welber. **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular. 2005.
- PITTE, Jean-Robert. **Le désir du vin à la conquête du monde**. Paris: Fayard, 2009. 332 p.
- POLLAUD-DULIAN, Frédéric. **Droit de la Propriété Industrielle**. Montchrestien: Paru, 1999. 453 p.
- PROPOT, Elie. La formation du droit rural depuis la Révolution française. **Revue de Droit Rural**, n. 178, p. 473-485, déc. 1989.
- RADEMEYER, Hermann. The Protection of Geographical Indications in south Africa. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999, p. 35-38.
- RANGEL ORTIZ, Horacio. Geographical Indications in Recent Treaty Law in the Americas: NAFTA, Latin America Free Trade Agreements, MERCOSUR, the Andean Community and the Central American Protocol. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 187-222.
- REMICHE, Bernard; KORS, Jorge (Dir.). **L'accord ADPIC: dix ans après – regards croisés Europe – Amérique Latine**. Bruxelles: Lacier, 2007. 559 p.
- Reveu Lamy Droit des affaires**. Supplement: droit de la vigne - droit du vin - les AOC en question. n. 68, févr. 2004. 87 p.

- REZENDE, Livia. A circulação de imagens no Brasil oitocentista: uma história com marca registrada. In: CARDOSO, Rafael (Org.). **O Design brasileiro: antes do design**. São Paulo: Cosacnaify, 2008.
- ROCHARD, Denis. Qualité, identification et sécurité des produits. **Revue de Droit Rural**, n. 274, p. 369-376, juin-juil. 1999.
- ROCHARD, Denis. Quelle stratégie juridique pour la commercialisation du produit agricole? **Revue de Droit Rural**, n. 311, p. 159-167, mars. 2003.
- RODRIGUES. Maria Alice Castro, MENEZES, José Carlos Soares. A proteção legal à IG no Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 48, p. 03-20. set./out. 2000.
- RODRÍGUEZ-CANO, Alberto Bercovitz. **Introducción a las marcas y otros signos distintivos en el tráfico económico**. Madri: Aranzadi, 2002.
- ROMAIN PROT, Véronique. **Protection Internationale des Signes de Qualite Agro-Alimentaire**. 1997. 586 f. Tese (Doutorado em Direito) – École doctorale: “Normes et société”, Spécialité: Droit agro-alimentaire, Université de Nantes – Faculte de Droit et Des Sciences Politiques, Nantes 1997.
- ROUAULT, Marie-Christine. Légalité de la mise en réserve d’une partie de la récolte du Muscat de Riversaltes. **Revue de Droit Rural**, p. 44-45, août/sept. 2006.
- RUIPÉREZ DE AZCÁRATE, Clara. **El carácter distintivo de las marcas**. Madrid: Cometa, 2008. 173 p.
- RUZEK, Vincent. “Touche pas Grana”. **Revue de Droit Rural**, p. 48-49. nov. 2007.
- RUZEK, VINCENT. **L ‘action extérieure de la communauté européenne en matière de droits de propriété intellectuelle**. Rennes: Apogée, 2007. 143 p.
- RUZEK, Vincent. La stratégie communautaire de protection des indications géographiques en question. **Revue de Droit Rural**, LexisNexis, n. 373, p. 6-14. mai. 2009.
- SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. Trad. Véra Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 2001. 318 p.
- SAINT-BONNET, François; SASSIER, Yves. **Historie des institutions avant 1789**. Paris: Montchrestien, 2004. 443 p.
- SAINT-GAL, Yves. **Intéret et statut juridique d’une marque européenne (communautaire)**. Droit de la propriété industrielle - Melnages en l’honneur de Daniel BASTIAN. v. II, Paris: Techniques, s/a. p. 73-111.
- SALVADOR MARÍNEZ, María. **Autoridades independientes: un análisis comparado de los Estados Unidos, el Reino Unido, Alemania, Francia y España**. Barcelona: Airel, 2002. 404 p.
- SANDERS, Anselm Kamperman. Future Solutions for Protecting Geographical Indications Worldwide. In: **Studies in Industrial Property and Copyright Law**. Portland: HART, 2005, p. 133-147.
- SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. (Coord.). **Sinais distintivos e Tutela Judicial e Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007. 316 p.
- SANTOS, Sergio de Paula. **O vinho e suas circunstâncias**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2003. 271 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível n. 215.846-1/2004. Apelantes: **Água de Lindóia Mineração e Comércio Ltda.** e Lindoiano Hotel Fontes Radioativas Ltda. - Apeladas: As mesmas, Minalin Empresa de Mineração Ltda. e Moinho Berbel Indústria e Comércio Ltda. Relator: Benini Cabral. São Paulo, 18 ago.1994. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2009.

SCHIAVONE, Elena. **Indicaciones Geográficas.** Derechos Intelectuales. Buenos Aires: Astrea, p. 16-39. 2003.

SCHMIDT, Lélío Denicoli. Princípios aplicáveis aos signos distintivos. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade intelectual: signos distintivos e tutela judicial e administrativa.** São Paulo: Saraiva, 2007. p.71.

SCHMIDT-SZALEWSKI, Joanna. **Droit de la propriété industrielle.** 5. ed. Paris: Dalloz, 2001. 192 p.

SCHMIDT-SZALEWSKI, Joanna. PIERRE, Jean-Luc. **Droit de la propriété industrielle.** 3. ed. Paris: LexisNexis, 2003. 694 p.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 111-141.

SCORCELLA, Stefania. La tutela delle denominazioni di origine protetta. **Rivista di diritto industriali**, parte II, 2002. p. 421-448.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico.** São Paulo: EDUSP, 1992. 215 p.

SILVA, Isabelle de. L'appellation d'origine contrôlée "Chaume-Premier cru des Coteaux du Layon". **Revue de Droit Rural**, p. 28-29, nov. 2005.

SILVA, Pedro Souza e. **Direito comunitário e propriedade industrial: o princípio do esgotamento dos direitos.** Coimbra: Coimbra, 1996. 266 p.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual.** 3. ed. rev. ampl. Barueri, SP: Manole, 2005. 324 p.

SOSNITZA, Olaf. **Derecho subjetivo y exclusividad:** contribución a la dogmática de las indicaciones de procedência geográfica según el derecho alemán. Actas de derecho industrial y derecho de autor. p. 185-213. 2000.

SOUZA E SILVA, Pedro. **Direito comunitário e propriedade industrial: princípio do esgotamento dos direitos.** Coimbra, PT: Coimbra, 1996. 266 p.

SOUZA, Márcio Oliveira. Panorama interno e externo da proteção às indicações geográficas. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro, n. 72, p. 33-39. set./out. 2004.

STELZER, Joana. A trajetória da livre circulação de mercadorias na formação do mercado único da União Europeia: uma perspectiva jurisprudencial. PIMENTEL, Luiz Otávio (org.) **Direito internacional e da integração.** Florianópolis: Boiteux, 2003. p. 473-476.

- STERN, Anne. The Protection of Geographical Indications in South Africa. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999. p. 31-34.
- STOFFEL VALLOTTON, Nicole. **La prohibición de restricciones a la libre circulación de mercancías en la comunidad europea**. Madrid: Dykinson, 2000. 924 p.
- STOLL, Peter-tobias; Busch, Jan; AREND, Katrin. **WTO - Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Leiden: Martinus Nijhoff. 2009. p. 1-676.
- SZIGETI, Éva. Protection of Geographical Indications in the Central and Eastern European Countries. In: **Symposium on the international protection of geographical indications in the worldwide context**. Eger: WIPO, 1997, p. 59-118.
- SZYSZCZAK, Erika. **The regulation of the state in competitive markets in the EU**. Oxford: hart, 2007. 275 p.
- TAKAGI, Yo; et al. **Teaching of intellectual property: principles and methods**. Cambridge: OMPI, 2008. 333 p.
- TALGORN, Christian. L'application de la politique agricole commune à l'Espagne et au Portugal. **Revue de Droit Rural**, n. 148, p. 401-414, déc. 1986.
- TATE. A.B. Global warning's impact on wine. In: **Journal of Wine Research**, v. 12, n. 2, p. 95-109. 2001.
- TERRY, James W. Grapes to wine: California business models and the regulation of wine production. **Bulletin de L'OIV**. v. 79, n. 904-906, p. 229-269, 2006.
- THOREAU. **La désobéissance civile**. France: Mille et une nuits, 2000. 63 p.
- TINOCO SOARES, José Carlos. Cognac: denominação de origem vs. Conhaque: nome comum. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 44, p. 25-27. jan.-fev. 2000.
- TINOCO SOARES, José Carlos. Os direitos de propriedade industrial como instrumentos para a defesa do consumidor. In: **Revista dos Tribunais**, n. 549. p. 16-34, jul. 1981.
- TIROLE, Jean et al. **Propriété intellectuelle**. Paris: La documentation Française, 2007. 193 p.
- TONIETTO, Jorge et al. **Identificação, delimitação e caracterização das regiões vitivinícolas brasileiras**. Bento Gonçalves, EMBRAPA-CNPUV/UCS, 1993. 40 p.
- TONIETTO, Jorge. **O conceito de denominação de origem**. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, n. 08, p. 56-66, set.-out. 1993.
- TONIETTO, Jorge. **O conceito de denominação de origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro**. Bento Gonçalves: EMBRAPA/CNPUV, 1993. 20 p.
- TONIETTO, Jorge. **O papel econômico e o atual tratamento jurídico das indicações geográficas**. Anais do XXIII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual de 2003. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, p. 126-129. 2003.
- TRAÇABILITÉ. **Guide pratique pour l'agriculture e l'industrie alimentaire**. 2. ed. Acta-Actia, 2007. 152 p.

TRÉFIGNY, Pascale. Les principes du droit, brève histoire juridique. **Droit des Affaires: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question**. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 15-20, fev. 2004.

TRUCHON, Isabelle. **La convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle: heurs et malheurs d'une convention a vocation universelle**. Thèse doctorat Droit Privé, Université Pantheon-Assas. 1995. 503 p.

UE. União Europeia. **Geographical indication: Vale dos Vinhedos**, Publication: JOCE 10.5.2007 2007/C/106 p. 1. Quality type: Wine with a geographical indication. Disponível em: < <http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/e-bacchus/index.cfm?event=resultsPThirdgis&language=EN>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

URLICH, Hanns. **International exhaustion of intellectual property rights: lessons from european economic integration**. Mélanges en hommage à Michel Waelbroeck. v. 1, Bruxelles: Bruylant Bruxelles, 1999. p. 205-254.

VAUDOURE, Emmanuelle. The quality of grapes and wine in relation to geography: notions of terroir at various scales. In: **Journal of Wine Research**, v. 13, n. 2, p. 117-141, 2002.

VERMANDELE, Xavier. Le droit communautaire des marques: nouvelles tendances. **Journal des tribunaux droit européen**. Bruxelles: Lacier, n. 119, 13 a., p. 129-140, mai. 2005.

VEYRET, Yvette. **Le développement durable: approches plurielles**. Paris: Hartier, 2005. 287 p.

VIGNOLY PALOP, Rafael. Adquisición, mantenimiento y observancia de los derechos de propiedad intelectual. In: PRADA, Juan Luis Iglesias (Dir.). **Los derechos de propiedad intelectual en la organización mundial del comercio**. Madrid: CEFI, 1997. Tomo II, 239 p.

VIOLET, Franck. Les signes de qualité communautaires: AOP, IGP et AS. **Droit des Affaires: Droit de la vigne – Droit du vin Les AOC en question**. Paris, v. Supplément, n. 68, p. 49-56, fev. 2004.

VITAL, François. Protection of Geographical Indications: The Approach of the European Union. In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999, p. 51-58.

WANGHON, Moisés de Oliveira; COSTA, Cíntia Reis. Indicações geográficas como instrumento de proteção do patrimônio cultural imaterial. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 73, p. 03-08, nov.-dez. 2004.

WASESCHA, Thu-Lang Tran. Recent Developments in the Council for TRIPS (WTO). In: **Symposium on the international registration of geographical indications**. Somerset West: WIPO, 1999, p. 19-30.

WILSON, Damien. La filière viticole australienne: un modèle organisationnel adapté aux nouveaux marchés? **Bulletin de l'OIV**. n. 920-922, p. 639-651, 2007.

WIPO. **World Intellectual Property Organization**. Disponível em: < <http://www.wipo.int>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

WTO. **World Trade Organization**. Disponível em: < <http://www.wto.org/>>. Acesso em: 01 jan. 2011.

XIAOBING, Wang; KIREEVA, Irina. Protection os geographical indications in China: conflicts, causas and solutions. **The journal of world intellectual property**, v. 10, n. 2, p. 79-96, 2007.

ZIBETTI WÜST, Fabíola. A **titularidade sobre os bens Imateriais**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. 274 p. Dissertação de mestrado, Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC, Florianópolis, 2008.

ZIBETTI, F. W. IP and Standards in Brazil. In: **Meeting of the TSB Director s Ad Hoc Group on IPR matters**, 2010, Genebra. Meeting of the TSB Director s Ad Hoc Group on IPR matters - 2010. Genebra: ITU-TSB, 2010. v. TD IPR.